

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA NÍVEL DOUTORADO

MARIA GORETE MARQUES DE JESUS

“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos  
processos criminais de tráfico de drogas

Versão corrigida

São Paulo

2016

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA NÍVEL DOUTORADO**

**“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos  
processos criminais de tráfico de drogas

VERSÃO CORRIGIDA

Maria Gorete Marques de Jesus

Tese Programa de Pós-Graduação em Sociologia  
do Departamento de Sociologia da Faculdade  
de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da  
Universidade de São Paulo, para obtenção do  
título de Doutora em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu

São Paulo

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

J57" Jesus, Maria Gorete Marques de "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas / Maria Gorete Marques de Jesus ; orientador Sérgio Adorno. - São Paulo, 2016.  
275 f.

Tese (Doutorado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.  
Departamento de Sociologia. Área de concentração: Sociologia.

1. Verdade Jurídica. 2. Tráfico de Drogas. 3. Justiça Criminal. 4. Polícia. 5. Verdade Policial. I. Adorno, Sérgio, orient. II. Título.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutora em Sociologia.

### **ERRATA**

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se
6	1	Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP – pela bolsa concedida	Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP – pela bolsa concedida, Processo nº 2014/19557-8

JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutora em Sociologia.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

#### Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Para André, meu amado, companheiro e  
inspiração.

Para minha mãe Maria e meu pai Manuel  
(*in memoria*), pelo apoio incondicional.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP – pela bolsa concedida por dezoito meses para a conclusão da tese. Agradeço também ao Departamento de Sociologia da FFLCH/USP e ao Núcleo de Estado da Violência da USP (NEV/USP) pelo apoio à realização desta pesquisa.

Ao Prof. Sérgio Adorno, que acompanha minha trajetória acadêmica desde a iniciação científica, e cujo percurso continua a apoiar, orientar, estimular e incentivar. Obrigada por compartilhar conhecimento, experiência e sabedoria. Agradeço a confiança e o apoio.

Essa tese é resultado de intensa partilha de ideias e diálogos com amigas(os), colegas, pesquisadoras(res), professoras(es), militantes de direitos humanos, defensoras(es) públicas, advogadas(os), promotoras(es), juízas(es) e pessoas em situação de privação de liberdade. A gratidão que sinto não cabe nas margens dessas folhas.

A tese também é resultado dos diversos grupos dos quais participo. Agradeço ao Núcleo de Estudos da Violência da USP, ao Núcleo de Antropologia do Direito, ao Núcleo de Estudos e Pesquisas do IBCCRIM. Também agradeço ao CNPCT, ao Centro de Direitos Humanos de Sapopemba, ao CEDECA-Sapopemba, ACAT-Brasil, ao Conselho Consultivo da Ouvidoria da DEPEP, à Conectas, ao IDDD, ao MNPCT, à Defensoria Pública, à AJD, à Pastoral Carcerária, ao ITTC, às Mães de Maio, ao Instituto Praxis, ao CRP-SP, à AMPARAR, ao Instituto Paulo Freire, ao Perifatividade, ao MEPCT-RJ, à APT, ANDHEP, dentre tantas organizações importantes nos cenários que compõem o objeto de estudo da presente tese.

A ideia da tese surgiu dos diálogos com a equipe de pesquisa sobre prisão provisória e lei de drogas. Agradeço à Amanda Oi, Thiago Rocha e Pedro Lagatta pela oportunidade de construirmos juntos uma pesquisa com sementes e frutos, dos quais até hoje colhemos reflexões e ideias. Gratidão pelo “presente” da tese.

Agradeço ao Prof. Paulo Sergio Pinheiro pelo apoio, incentivo e amizade. Obrigada por nos inspirar na luta pelos direitos humanos.

Ao Fernando Salla pela generosidade, sabedoria e disposição em refletir junto. Uma referência imprescindível e um amigo querido. À Ana Lúcia Pastore, que nos inspira pela profundidade antropológica e igualmente poética, agradeço pelo carinho, apoio e amizade. Pela convivência no NADIR, que despertou importantes reflexões nessa tese.

Ao Marcos Alvarez pelo conhecimento e experiência compartilhados, especialmente na realização da monitoria. Agradeço a confiança e oportunidade. Obrigada também por participar da banca de qualificação e estimular reflexões para a construção desse trabalho.

À Mariana Possas pela extraordinária vocação de formar, ensinar e instigar pesquisadoras/res. Gratidão imensa por todo apoio e dedicação.

Ao amigo Roberto Luiz Corcioli, agradeço por compartilhar sua história e mostrar que é possível resistir onde parece improvável. Força e coragem.

A tese foi marcada por auxílios, diálogos, trocas, ideias e partilhas diversas. Agradeço aos companheiros(as) do NEV/USP Serginha, Jucilia (*in memoria*), Mara, Emerson, Claudete, Delon, Simony, Aline, Renato, Viviane, Vitor Blotta, José Benigno, Isadora, Bruno Paes Manso, André Oliveira, Nancy Cardia, Altay, Fernando, Thiago, Lu, Ariadne, Fred, Renan, Debora, Rebeca, Caren, Marcelo, André Zanetic, Carlitos, Camila Dias, Denise Carvalho, Guilherme de Almeida, Rafael Felice, Maria Fernanda, Wânia Pasinato, Igor Machado e a todos/as amigos/as.

Ao Renan e à Debora, pelos pacientes diálogos construtivos no bandeirão, momentos de refeição e reflexão. Obrigada pela parceria.

A todas(os) minhas e meus colegas do doutorado, especialmente Bruna Gisi, Fernanda Emy, Marcelo Nery e Caren Ruotti, “tamo junto”. À Bruna agradeço especialmente pela ajuda com Goffman, pelas referências sugeridas e pelo apoio à tese. Ao Marcelo e à Caren pela parceria, companheirismo e “irmandade acadêmica”.

Gratidão ao amigo Marcelo Campos, cujas reflexões de sua tese foram referenciais para o desenvolvimento da minha. Agradeço também por sua contribuição na pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Drogas*, desenvolvida pelo NEV/USP em 2011.

Muita gratidão à Vivian Calderoni e Mártin pelos incríveis *insights* que colaboraram para as análises e resultados da pesquisa. Às queridas Nathércia, Paula Ramos e Mayara, agradeço a força e apoio. Ao querido casal Daniel e Alyne, pela acolhida, escuta sensível e partilha de experiências.

O fantástico de elaborar uma tese não está apenas nos resultados da pesquisa, mas nas pessoas incríveis que conhecemos durante sua construção. Agradeço ao Fabio Mallart, Taniele Rui e Juliana Carlos, amigos queridos. Gratidão pela partilha de conhecimento, pelo amparo, apoio e amizade.

Agradeço o apoio e incentivo das/os amigas/os do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública, Alderon Costa, Cristina Uchoa, Mariana Chies, Paulo Mariante, Rute Alonso e todas(os) parceiras(os) da sociedade civil que compõem o Conselho.

Aos amigos/as do IBCCRIM, especialmente Luciana Zaffalon, André Kehdi, Amelinha Telles, Rafael Vieira, Adriano Galvão e Sheila Carvalho. Às minhas parceiras do Núcleo Tati Perrone, Tayna, Carmen Fullin, Anita, Nara, Maria Rosa, Rosier, Maíra Zapater e Bruna Angotti (Bubu), queridas e companheiras de tantas lutas.

Aos companheiros(as) do CNPCT pelo apoio, agradeço à Renata, Silas, Ileno, Vladimir, Daniel, Paulo (PC), Vinicius, Raquel, Ivarlete, Jessica, Edinaldo, Jô Gamba, Solaney, Ana Paula, Karol, Carlão e Valadares. Agradeço especialmente às queridas companheiras Shirley, Elisa, Dalila e Bubu pela força, apoio e carinho de sempre.

Ao IDDD, especialmente à Isadora, Hugo, Amanda Oi e Ana Luíza, por compartilharem a experiência da pesquisa que estavam desenvolvendo na época em que reli a minha pesquisa de campo nas audiências de custódia.

Agradeço a todas as pessoas que trocaram e partilharam pesquisas, ideias e reflexões para o amadurecimento esta tese, como a Rafael Godoi, Joana Vargas, Fernanda Emy, Camila

Dias, Rubens Adorno, Fernando Acosta, Álvaro Pires, Mariana Raupp, Fernanda Prates Fraga, Rubens Casara, Kenaik Boujikian, José Roberto Xavier, Cristina Jakimiak, Alessandra Teixeira, Ariadne Natal, Frederico Castelo Branco, Bruna Angotti, Bruna Nicodemos, Akemi Kamimura, Anderson Lobo, Luiz Eduardo Figueira, Regina Mendes, Rodolfo Valente, Debora da Silva, Givanildo Manoel, Pe. Valdir, Luiz Kohara, Rene Ivo Gonçalves, Taiguara, Tania Kolker, Sylvia Dias, Pe. Julio Lancelotti e Paulinho Barasioli, Fernanda Darcie, Patricia de Sordi, Ana Paula Bento e Grazielle Linz Brasil.

Às queridas Francisca Pini, Marcia Guerra, Heidi, Sônia, Valdênia Paulino, Kenarik, irmã Margaret, mulheres inspiradoras, grandes referências na luta pelos direitos humanos, sobretudo dos direitos das mulheres encarceradas. Imensa gratidão e admiração.

Agradeço também aos amigos que me ajudaram com a revisão da tese, especialmente André Feitosa Alcântara, Ariadne Natal, Jeanne de Jesus Sousa, Debora Picirillo e Vitor Blotta, que encaixaram em suas correrias diárias as leituras do meu trabalho. Imensa gratidão.

Ao companheirismo de Ana Luiza (Nani), por me ajudar e compartilhar tantos momentos sensíveis das audiências de custódia. Agradeço as(os) pesquisadoras(es) que também estudavam as audiências, com quem troquei muitas reflexões e ideias. À Laís Figueiredo, Meryleen Mena, Fabio Mallart, Francisco, Nani e Nina. Formamos quase um “grupo terapêutico” tamanhos absurdos que presenciamos. O desafio da pesquisa em ciências humanas é conseguirmos observar e descrever os fenômenos que nos tocam profundamente. Agradeço também à Nina e Carol, por partilharem casos das audiências, diálogos e reflexões no âmbito da pesquisa da Conectas sobre as denúncias de tortura.

Agradeço ao juiz corregedor Antonio Maria Patiño, que autorizou minha pesquisa de campo nas audiências de custódia, bem como a todas/os juízas/es, promotoras/es, defensoras/es e funcionárias/os que compartilharam suas vivências, manifestações e cotidiano. Agradeço especialmente ao Tadeu, Tânia e Eduardo, pela acolhida, pela confiança e por compartilhar os dados do DIPO.

Às pessoas que passaram pela audiência de custódia e que compartilharam suas histórias, mesmo que mediadas pelos atores jurídicos. Infelizmente não consegui conversar diretamente com elas, pois esta autorização não me foi dada, mas seus relatos foram centrais para a realização da pesquisa. Sinto como se tivesse “capturado” suas histórias, como alguém que apenas observa pela janela. Espero que este trabalho provoque um debate sobre como o sistema de justiça criminal massacra, aniquila e distorce, através de frias narrativas, a riqueza de suas vidas.

Agradeço à Mariana Raupp, Andrija, Alder, Marco Trombone e, não poderia esquecer da Maga. Excelente grupo com quem partilhei as reflexões centrais da tese. Alder e Marco, obrigada pela aprovação na banca simulada.

À Maíra Zapater pelas excelentes sugestões e dicas, e pelos esclarecimentos sobre direito penal. À Bruna Angotti (Bubu) a quem dedico imensa admiração e gratidão, obrigada pelo apoio e parceria.

À família da “Tenda de Música” do Curso de Verão: Jeanne, Aline, Pe. Júnior, Murilo, Jacky, Thiago, Emerson, Gabi, Lucas, Rubens e Polly. Agradeço especialmente à Cris

Resende (*in memoria*), com quem aprendi a ler o mundo para além dos livros. À toda família do “Curso de Verão”, especialmente Cecília, Pe. Beozzo, Rosangela e Zé Nildo.

À Comunidade São José Operário, especialmente as mulheres que no dia-a-dia da periferia são sinais constante de esperança, vida e resistência, Maria Fortunato (Pintadinha), Rosangela, Sandra e Cida, e tantas outras.

Ao querido casal Valdênia e Renato, obrigada por estarem junto conosco e pelo apoio. Aos meus padrinhos Toni e Priscila, família amada e querida. Ao amigo Aristeu Bertelli, pelo apoio e pelas lutas. À Carol Chasin, Dimitri, Catarina e Julia Neiva, Marcelo Nastari e João, famílias lindas e queridas. Agradeço a amizade e o carinho.

Às minhas queridas amigas Vanessa Orban, Roberta Astolfi, Cristina Neme, Paula Ballesteros, Mariana Vieira, Juliana Brandão, Zoica A. Caldeira, Lila Coutinho, e amigo José de Jesus. Obrigada a vocês pela acolhida, amizade e força. Ao meu padrinho Júnior (JJ), pelas alegrias, incentivos e aconchegos.

Agradeço o carinho e o apoio incondicional da minha mãe Maria de Oliveira Marques, meu pai Manuel Marques de Jesus (*in memoria*) - com muitas saudades -, e aos meus queridos *manos* Humberto e Fabio, amados companheiros da vida. Agradeço também a acolhida, o carinho, o apoio e o aconchego de Maria Lia, Antônio Feitosa, Maria Angela Fabiano, André Pascoal, da querida afilhada Ana Carolina e da sobrinha Sofia, lição de vida constante. Aos padrinhos Ana e Gilmar, pelo carinho e acolhida, e à doce Cecília.

Um agradecimento muito especial ao meu amado e companheiro de vida André Feitosa Alcântara, por todo amor, apoio, paciência, carinho, atentas leituras e incentivo. Obrigada pela admirável ternura de lidar com o mundo, tornando tudo mais suave e as lutas possíveis, como “o poeta (...) que sonha o que vai ser real”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> *Coração Civil* (1981), música de Milton Nascimento inspirada no momento em que a Costa Rica aboliu o seu exército.

“O juiz serve, no fundo, para fazer a polícia funcionar. A justiça só é feita para registrar no nível oficial, no nível legal, ritual também. Esses controles são essencialmente controles de normalização, que são assegurados pela polícia. A justiça está ao serviço da polícia, historicamente e, de fato, institucionalmente”.

(Michel Foucault Por Ele Mesmo – *Michel Foucault Par Lui Même*)

“A invasão da justiça pela polícia, a força de inércia que a instituição carcerária opõe à justiça, não é coisa nova, nem efeito de uma esclerose ou de um progressivo deslocamento do poder; é um traço de estrutura que marca os mecanismos punitivos nas sociedades modernas. Podem falar os magistrados; a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência. Os juízes são os empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante”.

(FOUCAULT, 1987, p.234)

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo *não* está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

## RESUMO

O que torna possível que narrativas policiais sobre flagrantes de tráfico de drogas sejam recepcionadas como verdade pelos operadores do direito, sobretudo juízes? Qual verdade jurídica é construída quando a testemunha consiste no próprio policial que efetuou o flagrante? Para responder a essas questões, o estudo apresenta análises dos autos e processos judiciais, de entrevistas com policiais e operadores do direito e dos registros de campo de audiências de custódia, e de instrução e julgamento acompanhadas por observação direta. A variedade de fontes de dados exigiu o uso de multimétodos, tendo como ponto central a análise de fluxo do sistema de justiça criminal. Constatou-se que a verdade policial, descrita nos autos, resulta de um processo de seleção daquilo que os policiais do flagrante vão considerar adequado tornar oficial. Para descreverem essas prisões, os policiais dispõem de expressões, linguagens e categorias, utilizadas em suas narrativas. Esse vocabulário policial justifica a abordagem e a prisão, e passa a fazer parte do campo do direito, incorporado em manifestações e decisões judiciais. Mas o que torna isto possível? Inicialmente, parecia que a questão da “fé pública” era a justificativa central para a acolhida da verdade policial. Contudo, descobriu-se que um repertório de crenças oferece o suporte de veracidade às narrativas policiais: a crença na função policial, acredita-se no agente por representar uma instituição do estado; crença no saber policial, acredita-se que os agentes apresentam suas técnicas, habilidades e estratégias para efetuar as prisões; crença na conduta do policial, acredita-se que policiais atuam de acordo com a legalidade; crença de que o acusado vai mentir, acredita-se que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem; crença de que existe uma relação entre criminalidade e perfil socioeconômico; crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade e a prisão representa um meio de dar visibilidade a isto. A crença é apresentada por promotores e juízes como necessária para o próprio funcionamento do sistema de justiça. A crença dispensa o conhecer, não se questiona a forma como as informações foram produzidas e adquiridas pelos policiais. Práticas de violência, tortura ou ameaça não são averiguadas. Como não consideram verdadeiras as narrativas das pessoas presas, sobretudo aquelas acusadas por tráfico de drogas, expressões como “violência policial”, “extorsão”, “flagrante forjado” não aparecem nas deliberações de promotores e juízes. A crença é central para o exercício do poder de prender e punir dos juízes. A verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir, sendo o elemento central para a constituição da verdade jurídica.

Palavras-chave: Verdade Jurídica; Tráfico de Drogas; Justiça Criminal; Polícia; Verdade Policial.

JESUS, Maria Gorete Marques de. "What is in the world is *not* in the court records": the construction of legal truth in criminal cases of drug trafficking. Thesis (PhD) - Faculty of Philosophy, Letters and Human Sciences, University of São Paulo, in 2016.

## **ABSTRACT**

What makes it possible for police narratives about drug trafficking flagrants to be received as truth by jurists and civil servants, especially judges? What kind of legal truth is built when the witness is the officer himself who made the flagrant? In order to answer these questions, this study presents analyses of court proceedings, interviews with police officers, judges, prosecutors and defenders, field notes and direct observation of hearings of custody, instruction and judgment. The variety of data sources required the use of multimethod, with the central point the criminal justice system flow analysis. It was found that the police truth is the result of a selection process of what the police officer will consider appropriate to register and make official. In order to describe these arrests, the policemen make use of expressions, categories and language patterns to narrate their actions. This police vocabulary justifies the approach and imprisonment, and it becomes part of the law field. But what makes this possible? Initially, the issue of "public faith" seemed central to explain the acceptance of the police truth. However, we discovered that a repertoire of beliefs offers the support for police narratives: the belief in the police as part of the state, people believe in the policemen because he or she represents an institution of the state; belief in the police knowledge, it is believed the agents present their techniques, skills and strategies in order to make arrests; belief in the conduct of the police, it is believed that police officers work within the law; belief that the accused will lie to defend him or herself; belief that there is a relationship between crime and socio-economic profile; belief that judges have the role of defending society and the imprisonment is a way to give visibility to this. Beliefs such as these are present in the discourses of prosecutors and judges as being central to the proper functioning of the justice system. Believing dismisses knowing, there is no questioning on how the information is produced and acquired by police. Practices of violence, torture and threats are not investigated. As prosecutors and judges do not consider true the narratives of people arrested, especially those charged with drug trafficking, expressions such as "police violence", "extortion", "forged flagrant" do not appear in the deliberations of prosecutors and judges. Beliefs are central to the exercise of the power to arrest and punish of judges. The police truth is a truth that has a necessary value for the operation of the legal system. In order for judges to exercise their power to punish, a police truth is the central element for the establishment of a legal truth.

Keywords: Legal Truth; Drug trafficking; Criminal Justice; Police; Police truth.

## LISTA DE FIGURAS, QUADROS E TABELAS

### Lista de figuras

Figura 1 – Sala de audiência de custódia.....	53
Figura 2 – Posição corporal da pessoa na audiência .....	54
Figura 3 – Sala de audiência de instrução e julgamento.....	57
Figura 4 – Regime de verdade da fase policial.....	69
Figura 5 – Fase policial .....	112
Figura 6 – Cadeia de equivalências de vocabulários que justificam a prisão provisória .....	179
Figura 7 – Associações entre crédito à polícia = crédito à justiça.....	233
Figura 8– Associações entre a polícia = verdade .....	234
Figura 9- Crença na narrativa policial .....	243

### Lista de quadros

QUADRO 1 – Vocabulário de motivos policiais I.....	103
QUADRO 2 – Vocabulário de motivos policiais II .....	105
QUADRO 3 – Regime de validação I .....	148
QUADRO 4 – Regime de validação II.....	154
QUADRO 5 – Regime de validação III.....	160
QUADRO 6 – Regime de validação IV .....	165
QUADRO 7 – Regime de validação V.....	166
QUADRO 8 – Regime de validação VI .....	173
QUADRO 9 – Sistema de classificação – desordem x ordem pública.....	179
QUADRO 10 – Vocabulário de motivo para manter a prisão – argumentos “conjunturais” .....	183
QUADRO 11 – Vocabulário de motivo para manter a prisão – avaliação de periculosidade.....	188
QUADRO 12 – Vocabulário de motivo para manter a prisão – “para a conveniência da instrução criminal”; “para assegurar a aplicação da lei penal” .....	190
QUADRO 13 – Repertório de crenças que oferecem o suporte à recepção da narrativa policial como verdade.....	195
QUADRO 14: Representação do “usuário” x “não usuário” .....	236

### Lista de tabelas

TABELA 1 – Distribuição das pessoas presas em flagrante e da população residente, segundo cor - Município de São Paulo - abr-jun. 2011.....	85
--	----

## LISTA DE SIGLAS

AC	Audiência de Custódia
ACAT	Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura
AJD	Associação Juízes para Democracia
AJD	Associação Juízes para a Democracia
AMPARAR	Associação de amigos e familiares de presos/as
ANDHEP	Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-graduação
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BO	Boletim de Ocorrência
BPM	Batalhão da Polícia Militar
CDP	Centro de Detenção Provisória
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCT	Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
CPB	Código Penal Brasileiro
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código do Processo Penal
CRP	Conselho Regional de Psicologia
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DEPESP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DIPO	Departamento de Inquéritos Policiais
DP	Distrito Policial
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado
GECEP	Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IC	Instituto de Criminalística
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IML	Instituto Médico Legal
IP	Inquérito Policial

ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
MECPT	Mecanismo Estadual de Combate à Tortura
MJ	Ministério da Justiça
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MP	Ministério Público
NADIR	Núcleo de Antropologia do Direito
NEV	Núcleo de Estudos da Violência
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organizações das Nações Unidas
PC	Polícia Civil
PCC	Primeiro Comando da Capital
PL	Projeto de Lei
PM	Polícia Militar
QLS	Quantidades-limite
ROCAM	Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas
ROTA	Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar
RPM	Racionalidade Penal Moderna
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
VC	Vara Criminal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	18
CAPÍTULO 1 – O TRÁFICO DE DROGAS E A JUSTIÇA CRIMINAL-----	25
A Lei 11.343/2006 e a atuação policial -----	28
Cenários do tráfico de drogas: complexos contextos -----	35
Um retrato das prisões em flagrante por tráfico de drogas -----	39
CAPÍTULO 2 – PERCURSOS METODOLÓGICOS PARA A COLETA, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO MATERIAL EMPÍRICO -----	44
Análise documental -----	48
As entrevistas -----	49
Observação direta das audiências -----	50
CAPÍTULO 3 - A CONSTRUÇÃO DA “VERDADE” NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL -----	59
A verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro-----	61
O regime de verdade da fase policial - inquisitorial-----	64
O regime de verdade da fase processual – lógica do contraditório -----	69
CAPÍTULO 4 – O REGIME DE VERDADE DA FASE POLICIAL: AS NARRATIVAS DOS FLAGRANTES DE “TRÁFICO DE DROGAS” -----	74
A verdade policial sobre os flagrantes de tráfico de drogas – produzindo os “autos”75	
O saber policial – um saber que produz uma verdade -----	79
O vocabulário de motivos utilizado pelos policiais -----	101
Registro do flagrante de tráfico de drogas e o inquérito policial -----	107
A narrativa policial e a narrativa da pessoa acusada -----	113
Outras testemunhas -----	117
Outras motivações para os flagrantes – a produtividade policial e metas de prisão -	120
CAPÍTULO 5 - UMA PRIMEIRA ENTRADA DAS NARRATIVAS POLICIAIS NA JUSTIÇA CRIMINAL – REGIME DE VALIDAÇÃO -----	131

O quadro de referência legal-----	132
Requisitos para manutenção da prisão provisória -----	173
Prisão preventiva “para a conveniência da instrução criminal”; “para assegurar a aplicação da lei penal”-----	188
O campo de imunidade da narrativa policial -----	191
Quando as narrativas policiais são questionadas -----	197
<b>CAPÍTULO 6 – UMA SEGUNDA ENTRADA DAS NARRATIVAS POLICIAIS NA JUSTIÇA CRIMINAL – REGIME DE VERDADE -----</b>	<b>201</b>
A recepção das narrativas policiais pelos promotores -----	203
A recepção das narrativas policiais pela defesa-----	209
A recepção das narrativas policiais pelos juízes -----	212
A sentença: a verdade jurídica-----	237
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS -----</b>	<b>241</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA -----</b>	<b>248</b>
<b>APÊNDICE – A –Processos selecionados para a pesquisa qualitativa-----</b>	<b>269</b>
<b>APÊNDICE – B - Entrevista com os policiais civis e militares, defensores públicos, promotores e juízes -----</b>	<b>270</b>
<b>APÊNDICE – C - Audiências de Instrução e Julgamento assistidas em 2011 -----</b>	<b>272</b>
<b>APÊNDICE – D - Audiências de Custódia assistidas de abril a julho de 2015 -----</b>	<b>273</b>
<b>APÊNDICE – E - Audiências de Instrução e Julgamento assistidas em 2015 -----</b>	<b>275</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo consiste em descrever e analisar como os operadores do direito<sup>2</sup> recepcionam as narrativas policiais nos casos de flagrantes de “tráfico de drogas”<sup>3</sup>, e quais são os argumentos mobilizados por esses operadores nos processos criminais que convergem para o estabelecimento de sentenças judiciais.

Propomos trabalhar com a noção de narrativas em lugar de discursos. Entendemos por narrativas as falas dos diversos operadores de segurança pública (policiais) e do direito – juízes, promotores, defensores públicos e advogados, a par das falas de réus e eventuais testemunhas que compareçam aos processos penais observados. Embora estas falas possam adquirir a configuração de discursos, o tratamento como tal enseja a aplicação de métodos de análise de discurso que não estamos propondo nesta investigação. Sabemos que narrativas constituem um gênero literário e que, no campo da teoria literária, há modalidades de tratamento de narrativas as quais, contudo, estão mais próximas da análise sociológica que procura relacionar as falas (narrativas) com os espaços institucionais onde elas fluem.

O objetivo principal foi realizar uma análise empírica para a dimensão propriamente sociológica; isto é, examinar como tais narrativas e seus argumentos resultam na construção da verdade jurídica, tal como pensada por Michel Foucault (2005), em sua obra *A verdade e as formas jurídicas*.

Uma questão que surgiu durante a realização da pesquisa foi o papel dos policiais condutores dos flagrantes como testemunhas de acusação nos processos. Pesquisas demonstram que os policiais figuram majoritariamente como únicas testemunhas nas acusações de tráfico de drogas. A pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Drogas* (JESUS et al., 2011), mostra que dos flagrantes analisados, 78% os policiais eram as únicas testemunhas dos casos. A questão que surge a partir desta constatação é: que tipos de verdades jurídicas são construídas quando os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do caso figuram como testemunhas?

Não se encontrou na literatura sobre o tema da verdade jurídica uma reflexão mais detida sobre tal cenário. No campo de estudos sobre verdade jurídica, os principais problemas levantados têm sido a participação da polícia judiciária na produção dessa

---

<sup>2</sup> Os operadores do direito são promotores, juízes, defensores públicos e advogados.

<sup>3</sup> O termo “tráfico de drogas” é uma “categoria do debate público sobre as drogas” (PERALVA, 2015), e que circula na linguagem policial e jurídica com a atribuição do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

verdade, deixando de tratar da participação do policiamento ostensivo - sobretudo aquele focado em realizar prisões em flagrante - na construção da verdade jurídica. Provavelmente essa ausência está relacionada à centralidade do inquérito policial (IP)<sup>4</sup> para a produção da verdade no sistema de justiça criminal brasileiro, cujo delegado é autoridade legítima e competente para sua elaboração (LIMA, 1989; MISSE, 2010b; VARGAS; RODRIGUES, 2011). A questão da prisão em flagrante aparece nos estudos sobre inquérito policial de forma secundária e subordinada ao delegado. Certamente ele tem autoridade para elaborar os autos de prisão em flagrante - que também tem natureza semelhante ao IP, pois apresenta os “indícios” de “materialidade” e “autoria” – mas, os principais protagonistas das narrativas presentes nesses autos são os policiais que efetuaram a prisão. Por esse motivo, acreditamos que a presente tese pode contribuir para o debate sociológico sobre a questão da construção da verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro, tendo como ponto de análise a centralidade dos policiais que realizaram o flagrante como testemunhas.

E por que a análise foi desenvolvida tendo como recorte de pesquisa as prisões por tráfico de drogas? Por um lado, em razão do aumento do número de pessoas presas por esse tipo de crime nos últimos anos, por outro, em razão da centralidade da narrativa policial para a incriminação de pessoas por tal delito, sobretudo por se tratar de um tipo de crime em que não há a figura vítima. Nos casos envolvendo drogas, a vítima é a saúde pública. Neste caso, a narrativa policial representa uma potência considerável na construção da verdade jurídica, sendo os policiais que realizaram os flagrantes, na grande maioria dos casos, as únicas testemunhas dos casos.

O número de pessoas presas sob a acusação de tráfico de drogas aumentou no Brasil, sobretudo nos últimos dez anos. Apesar das mudanças ocorridas na legislação em 2006 (Lei.11.343/2006), essas não repercutiram na diminuição do aprisionamento (BOITEUX; WIECKO, 2009; BOITEUX, 2014; CARVALHO, 2010; CAMPOS, 2015 entre outros). De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>5</sup>, de 2006 a 2014 houve um aumento de 339% de aprisionamento por tráfico de

---

<sup>4</sup> O inquérito policial tem natureza administrativa, restrito (art. 9º CPP), sigiloso (art.20 CPP) e inquisitivo, não tem contraditório. É “um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária (como denomina o CPP) visando elucidar as infrações penais e sua autoria” (TOURINHO FILHO, 2010, p.108). O inquérito é considerado uma peça informativa para o início da ação penal. Há um debate sobre a necessidade ou não do inquérito policial, tendo em vista os vícios e problemas que este dispositivo apresenta na persecução penal (MISSE, 2010b; VARGAS; NASCIMENTO, 2010).

<sup>5</sup> *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014*. Disponível no site: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 07 de julho de 2015.

drogas no país, passando de 31 mil para 138 mil. A pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011) demonstrou que a maioria das pessoas presas por esse tipo de crime eram homens (87%), jovens na faixa etária de 18 a 29 anos (75,6 %), negros (59%), apresentavam até o primeiro grau completo (60%), declararam exercer algum tipo de atividade remunerada (62,17%), disseram serem usuários de algum tipo de droga (58%) e não tinham antecedentes criminais (57%).

Esse perfil diz muito sobre a seletividade do sistema de justiça criminal, mas pouco elucidada sobre as dinâmicas da economia criminal da droga, que reúne diversos atores sociais, como agentes públicos, empresários, políticos e outros segmentos raramente alvos de ações policiais (PERALVA, 2015). Os casos de tráfico de drogas encaminhados à justiça criminal diariamente são aqueles territorializados, fragmentados e relacionados ao varejo. Essa seletividade revela o papel central dos agentes policiais na gestão diferenciada dos ilegalismos (FOUCAULT, 1987), sobretudo na economia da droga, em que a extorsão e a violência são partes de um princípio organizador dessa gestão, especialmente aquele exercido pela polícia militar (TEIXEIRA, 2012).

Os critérios estabelecidos pela legislação para a definição do crime, se porte para uso ou para venda, são considerados genéricos, dependendo de “indícios” que lhes deem sentido de prova para se diferenciar o uso da venda. O 2º parágrafo, do artigo 28, descreve que para definir se a droga se destina para o consumo pessoal ou para o tráfico “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006). Mas quais são as provas consideradas pelos juízes e que lhes permitem decidir pela condenação das pessoas acusadas por “tráfico”? Majoritariamente, aquelas produzidas pelos policiais do flagrante. Mas em que consistem tais provas? Em suas narrativas e nas substâncias apreendidas. No limite, é a polícia que define quem é “usuário” e quem é “traficante”. É esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os “indícios” de “materialidade” e “autoria”, elementos fundamentais para o início de uma ação penal. Importante destacar também que são os policiais do flagrante que figuram majoritariamente como testemunhas nos casos de tráfico de drogas. Eles são, ao mesmo tempo, a ponta e o desfecho de todo o processo de incriminação na política de drogas.

Os policiais narram “as circunstâncias da prisão” e dizem onde é o local conhecido como ponto de venda de drogas, afirmam quem estava com a droga ou a quem pertence, alegam a “confissão informal” da pessoa acusada, entre outros elementos considerados

pelos juízes em suas manifestações. Nesse sentido, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o que torna possível que tais narrativas policiais sejam concebidas como verdade pelos operadores do direito, sobretudo juízes?

Para responder à pergunta central da tese, o estudo reuniu uma série de dados empíricos, parte dele proveniente da pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas (2011) desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP.

O material empírico corresponde a (i) 667 autos de prisão em flagrante (APF) de tráfico de drogas de novembro, dezembro de 2010 e janeiro de 2011 referentes a casos da cidade de São Paulo; (ii) 604 processos com desfechos processuais, cujas sentenças já haviam sido publicadas no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo ([www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)); (iii) 70 entrevistas semiestruturadas realizadas com policiais civis e militares, promotores, juízes e defensores, entre os meses de outubro de 2010 a março de 2011; (iv) diários de campo de 10 audiências de instrução e julgamento de tráfico de droga, assistidas em 2011, (v) diários de campo de 63 audiências de custódia<sup>6</sup> de casos de pessoas presas em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas, no período de abril a julho de 2015; (vi) diários de campo de 27 audiências de instrução e julgamento, no período de julho a novembro do mesmo ano; (vii) entrevista com juiz substituto transferido para uma vara cível por ser considerado um magistrado que “soltava muito”, sobretudo casos referentes ao tráfico de drogas.

O autos<sup>7</sup>, as entrevistas e as audiências representaram diferentes fontes de dados, complementando-se mutuamente. O limite de um significou o potencial de outro. Adotamos a abordagem chamada por Laura Beth Nielsen (2010) de multimétodos, perspectiva empregada em pesquisas empíricas em direito. Essa abordagem permite analisar a articulação entre as leis e o mundo social a partir de perspectivas diversas e que tornem possível olhar para o objeto da forma mais completa possível. O uso de variados métodos de pesquisa consiste em um recurso que permite abordar o objeto a partir de

---

<sup>6</sup> Essa audiência consiste na apresentação do preso no prazo de 24 horas ao juiz e foi implementada no Fórum Criminal da Barra Funda, cidade de São Paulo, em fevereiro de 2015. A pressão para que o Brasil adotasse essas audiências ocorre deste que o país ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) em 1992, que estabelece em seu artigo 7º o seguinte compromisso dos estados signatários: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. O Capítulo 2 apresenta uma descrição mais detalhada do funcionamento dessas audiências e da importância de seu acompanhamento para a presente pesquisa.

<sup>7</sup> Os “autos” correspondem a toda documentação do processo: os autos de prisão em flagrantes, os processos, as manifestações da acusação e defesa e a sentença judicial.

vários referenciais, dada especialmente à natureza das questões de pesquisa, sobretudo no campo do direito, ensejando um olhar mais amplo do que o uso de apenas um método.

A análise de todo o material reunido adotada se baseou na chamada análise de fluxo, método frequentemente utilizado em pesquisas que estudam processos judiciais. Consiste em uma análise longitudinal que remonta o registro policial até o desfecho processual, com objetivo de identificar os processos de seleção e de filtragem a que estes são submetidos no decorrer de seu processamento. O modelo de fluxo possibilita avaliar a forma como os operadores do direito se manifestam e decidem, sobretudo a partir daquilo que vem da delegacia de polícia. A análise de fluxo contribuiu para a organização do material empírico, análise das informações e estruturação da tese.

O uso do multimétodos combinado à análise de fluxo oferece um método de interpretação dos dados, sem o qual seria difícil organizar o material empírico, tendo em vista a diversidade de fontes de dados (entrevistas, diários de campo e documentos judiciais).

Importante destacar também os desafios da pesquisa, pois além da diversidade do material empírico, o estudo foi construído a partir da intersecção entre as áreas do direito, antropologia e sociologia. Além disso, a pesquisa conjuga três eixos temáticos: a justiça criminal, a questão das drogas e a polícia. A multiplicidade de áreas, temas e perspectivas metodológicas e teóricas tornaram possível as reflexões empreendidas na presente tese, que esperamos colaborar com a comunidade científica, com o debate público sobre os temas tratados e com o amadurecimento de críticas referentes às políticas públicas, sobretudo o papel do Estado e de suas instituições numa sociedade que se pretende democrática.

A tese está organizada em seis capítulos. O primeiro contextualiza a discussão já realizada pela literatura a respeito da questão das drogas no Brasil e como o sistema de justiça criminal tem tratado essa temática. A partir dessa contextualização, é possível perceber as diferenças entre aquilo que os estudos e pesquisas vêm demonstrando com relação à economia criminal das drogas e os casos que chegam à justiça criminal. Os estudos revelam que essa economia é engendrada por vários atores sociais, dos mais variados segmentos da sociedade, o que não reflete o perfil das pessoas que vêm sendo criminalizadas sob a acusação de tráfico de drogas (RAUPP, 2009; PERALVA, 2015). Destaca-se nessa questão o papel da polícia na gestão dos ilegalismos, sobretudo na economia criminal da droga (TEIXEIRA, 2012) e a seletividade do sistema de justiça criminal referente ao tráfico (RAUPP, 2005; 2009). Além disso, pontua-se também a

centralidade da legislação de drogas (Lei 11.343/2006), sobretudo seu impacto como dispositivo médico/criminal, que submete populações a formas variadas de gestão e controle (CAMPOS, 2015), resultando no encarceramento cada vez maior de pessoas, com perfis sociais determinados.

No capítulo 2 descrevemos os percursos metodológicos da pesquisa, visando delinear como a tese foi realizada, sobretudo delineando o material pesquisado, os contextos em que foi acessado e coletado, as metodologias utilizadas e as perspectivas de análise adotadas.

No capítulo 3, realizamos um balanço da literatura sobre a questão da verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro, trazendo a discussão sobre a opção de utilizar como perspectiva de análise a questão da verdade jurídica, com objetivo de problematizar sociologicamente a centralidade da narrativa policial nos processos de tráfico de drogas, tendo em vista a posição dos agentes policiais como testemunhas nos autos. A literatura da área se concentrou em descrever a centralidade do inquérito policial para a verdade jurídica, e seu caráter inquisitorial. Durante a revisão bibliográfica foi possível perceber que poucos autores se atentaram para os casos de flagrante delito, suas características e o papel dos policiais envolvidos nesses casos, que figuram como testemunhas, especialmente nos casos envolvendo crimes de tráfico de drogas.

O capítulo 4 está focado nas narrativas policiais dos flagrantes de tráfico de drogas. Neste capítulo, descrevemos como os flagrantes são narrados pelos policiais, tendo como referência as entrevistas realizadas com policiais militares e civis (sobretudo delegados) e as análises dos autos de prisão em flagrante. A narrativa policial da ocorrência é um ponto central na definição do crime. É a partir dela que os operadores do direito, sobretudo os juízes, vão considerar se o caso corresponde a porte de drogas para uso ou para venda. Para a análise, utilizamos um conceito elaborado por Wright Mills (1940) chamado “vocabulário de motivos”. Corresponde a termos e expressões utilizados pelos atores sociais como forma de interpretarem suas condutas, como forma de justificarem suas ações. Buscamos com isto analisar como os policiais conformam uma realidade complexa e diversa em categorias policiais, representadas na pesquisa como “vocabulário de motivos”, e que serão consideradas no campo jurídico. Esse capítulo procura descrever o que seria um *saber policial*, que depois vai ser recepcionado pelos operadores do Direito.

O capítulo 5 corresponde ao que se está chamando na presente pesquisa de “primeira recepção das narrativas policiais no sistema de justiça”. Entende-se por

“primeira recepção” o primeiro contato que os operadores do direito têm com aquilo que foi produzido pelos policiais, os autos de prisão em flagrante. Com as audiências de custódia, foi possível analisar como esses operadores avaliavam esses flagrantes, e como recepcionavam as narrativas policiais dos casos de prisão sob alegação de tráfico de drogas, para justificarem a manutenção da prisão dos acusados. Essa primeira recepção também possibilita a desclassificação de um caso inicialmente enquadrado como tráfico para o porte de drogas para uso. Nesta fase do processo, não se está avaliando se o acusado é culpado ou inocente, mas se ele vai responder ao processo preso ou solto, ou se vai ser considerado usuário e ser liberado.

Por fim, o capítulo 6 corresponde ao que se está chamando na presente pesquisa de “segunda recepção das narrativas policiais”. Essa segunda recepção consiste na fase em que os operadores vão tomar novamente contato com a narrativa policial, mas em outro nível, a etapa propriamente processual. Nesta fase, o que está em jogo é a condenação ou a absolvição do réu. É confirmar se ele é culpado ou inocente. Neste capítulo, o papel dos policiais responsáveis pelos flagrantes como testemunhas é de suma importância, sobretudo na forma como seus depoimentos incidem nas manifestações dos promotores e decisões dos juízes

\*\*\*

“O que não está nos autos não está no mundo”<sup>8</sup>, este é um brocardo conhecido no campo jurídico. Significa dizer que o juiz deverá julgar com base no que consta dos autos. Mas será que o que consta nos autos é o que está no mundo? Essa é a provocação iniciada pela presente tese, cujo título inverte o brocardo: “o que está no mundo não está nos autos”. Vejamos como o mundo é representado nos autos, sobretudo aqueles de flagrantes de tráfico de drogas, cujas testemunhas são os policiais que efetuaram a prisão.

---

<sup>8</sup> "Quod non est in actis non est in mundo", expressão em latim.

## CAPÍTULO 1 – O TRÁFICO DE DROGAS E A JUSTIÇA CRIMINAL

“Os tráficos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de droga, mostrariam da mesma maneira esse funcionamento da “delinquência útil”; a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e a tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por uma organização delinquente. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades” (FOUCAULT, 1987, p.232).

As políticas de combate às drogas<sup>9</sup> proibicionistas, fundamentadas na repressão à produção dessas substâncias e na criminalização do consumo vêm sendo repensadas nos últimos anos. A avaliação da Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia<sup>10</sup> e da Comissão Global de Políticas sobre Drogas<sup>11</sup> é de que a “guerra”<sup>12</sup> contra as drogas fracassou, deixando consequências devastadoras para o mundo todo. Cinquenta anos depois da adoção da Convenção Única da ONU sobre Narcóticos (1961) e quarenta anos depois que o presidente Nixon declarou guerra às drogas. Atualmente, o cenário internacional indica uma revisão completa das leis e políticas de controle de drogas, problematizando aquelas que se orientam ainda pela linha de “guerra às drogas” (MARONNA, 2014; SHECAIRA, 2014).

No Brasil, o debate ainda é tímido e a discussão carregada de preconceitos e tabus, sobretudo no campo político. Há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que demonstram esta ambivalência. Por um lado, tem-se um Projeto de Lei (PL) que pretende endurecer a Lei de Drogas e aumentar algumas penas, prevendo também a internação compulsória para “usuários”<sup>13</sup>. Por outro lado, também há um PL tramitando no

---

<sup>9</sup> A legislação define drogas como sendo “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

<sup>10</sup> Ver documento produzido pela Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia. Disponível no site: [http://www.drogasedemocracia.org/Arquivos/livro\\_port\\_03.pdf](http://www.drogasedemocracia.org/Arquivos/livro_port_03.pdf). Acessado em 29 de maio de 2014.

<sup>11</sup> Ver documento produzido pela Comissão Global de Políticas sobre Drogas. Disponível no site: <http://www.globalcommissionondrugs.org/>. Acessado em 29 de maio de 2014.

<sup>12</sup> O foco de uma política de guerra às drogas foi iniciado pelo presidente Richard Nixon em 1971, como uma estratégia propagada pelo mundo. Sobre esse tema, ver: Adorno e Pedroso (2002), Karam (2009), Herz (2002), Pereira (2009), Jojarth (2009), Rosa del Olmo (1990), Carvalho (2013), Batista (2003a, 2003b), Santos (2004), entre outros.

<sup>13</sup> O PL 7663/2010 do Deputado Osmar Terra “acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências”. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483808>. Acessado em 29 de maio de 2014.

Congresso que propõe a regulamentação da produção e comercialização da maconha e descriminalização da posse de drogas.<sup>14</sup>

A política sobre drogas no Brasil é tema de múltiplos debates, seja no campo acadêmico, político, jurídico ou midiático. Os impactos de tal política, sobretudo o encarceramento em massa e a criminalização de determinados segmentos sociais, não são novidade. Estudos demonstram os efeitos danosos de políticas que apresentam como diretriz a “guerra às drogas”. Tal orientação bélica tem sido apontada como estratégia ineficaz para o enfrentamento da questão, sobretudo ao tráfico de drogas. Países têm repensado suas políticas, adotando meios alternativos e reduzindo o combate bélico, que representa um alto custo. Por exemplo, o Uruguai autorizou e regulamentou a produção, distribuição e consumo da maconha. Estados americanos como Washington e Colorado também regulamentaram a taxação e o controle dessa substância. Nota-se uma mudança na perspectiva proibicionista em vários países. Em Portugal, a Lei 30/2000, de 29 de novembro, descriminalizou o consumo de todas as drogas, estabelecendo uma quantidade mínima para o consumo médio individual para o período de 10 dias. Pesquisas demonstram que Portugal tem os níveis de consumo de drogas ligeiramente abaixo da média de países da Europa (QUINTAS, 2014, p.73).

A falta de critérios objetivos para a diferenciação entre “usuários” e “traficantes” no Brasil é ponto central de intensos debates. Essa questão balizou as alterações legislativas que criaram a Lei 11.343/2006, muito embora seus resultados não tenham contribuído de fato para a distinção entre “usuários” e “traficantes” (CAMPOS, 2015). Marcelo Campos (2015) destaca que as mudanças trazidas pela legislação de 2006, como a perspectiva do tratamento ao usuário de drogas (com o fim da pena de prisão para esses casos), não significaram uma diminuição do encarceramento, muito pelo contrário, resultaram na intensificação da repressão ao comércio de drogas. Com o aumento da pena mínima de três para cinco anos, o recrudescimento penal impactou significativamente no encarceramento em massa. De acordo com o autor, as pessoas presas condenadas por tráfico de drogas representavam 13% da população prisional em 2005. Em 2013, a

---

<sup>14</sup> O Projeto de Lei é de autoria do Deputado Jean Wyllys, “Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cria o Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas, altera as leis 11.343, de 23 de agosto de 2006, 8.072, de 25 de julho de 1990, e 9.294, de 15 de julho de 1999 e dá outras providências. Disponível no site: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014). Acessado em 29 de maio de 2014.

porcentagem chegou a 27%, apresentando 146.276 pessoas presas respondendo por tal crime.

Juliana Carlos (2015) descreve que muitos países aplicam critérios objetivos para distinguir “usuários” de “traficantes”, um deles é a “quantidades-limite” (QLS) para definição dos casos de porte de drogas para uso pessoal. Ao comparar os dados de São Paulo com os de países que aplicam as QLS para diferenciação entre usuários e traficantes, Carlos demonstra que no estado de São Paulo pelo menos 3.288 “usuários” de maconha e 2.186 “usuários” de cocaína não teriam sido presos, no ano de 2011 (CARLOS, 2015, p.12)<sup>15</sup>.

As quantidades limites também são utilizadas para determinar sentenças proporcionais aos crimes envolvendo drogas, já que variam de acordo com a quantidade de entorpecentes encontrada na apreensão, combinada a outros critérios como o histórico de uso de drogas pela pessoa apreendida.<sup>16</sup>

Uma ação que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) pode repercutir na descriminalização do uso da maconha, ou também de outras drogas, a depender do voto dos ministros. A discussão foi iniciada em agosto de 2015. Trata-se de um recurso da Defensoria Pública de São Paulo referente à condenação de uma pessoa presa com três gramas de maconha. O defensor argumenta que o artigo que define o porte como crime, na Lei 11.343/2006, fere a Constituição Federal pois contraria o direito à intimidade e a vida privada do indivíduo<sup>17</sup>. Dentre os pontos discutidos está a necessidade de tratamento terapêutico dos “usuários” e não de punição penal<sup>18</sup>.

Diante desse debate, será que a definição objetiva entre “usuário” e “traficante”, para o tratamento do primeiro e incriminação do segundo, vai impactar na diminuição do encarceramento e na lógica de criminalização de certos segmentos sociais? Determinar

---

<sup>15</sup> Carlos também destaca os impactos econômicos envolvidos no aprisionamento de pessoas que poderiam estar soltas. Se fossem adotadas QLS, teriam sido poupados R\$ 92 milhões de reais ao Estado de São Paulo por ano (CARLOS, 2015, p.12).

<sup>16</sup> De acordo com a pesquisa de Juliana Carlos, no Equador “as quantidades limite para caracterização da posse de drogas para uso pessoal correspondem a 10g de maconha e 1 g de cocaína. A posse de até 300g de maconha e 50g de cocaína implica sentenças que variam de 2 a 6 meses de prisão. Entre 300g e 2 kg de maconha e 50 g de 2 kg de cocaína, as sentenças variam de 1 a 3 anos de prisão. Posses de 2 a 10 quilogramas de maconha e de 2 a 5 kg de cocaína são punidas com penas de 5 a 7 anos de prisão. Posse de quantidades superiores a 10 kg de maconha e a 5 kg de cocaína acarretam penas que variam de 10 a 13 anos de prisão. A fim de assegurar sanções proporcionais, o Equador também utiliza uma série de fatores atenuantes, em particular para microtraficantes, de forma a reconhecer na sentença as vulnerabilidades dos que são envolvidos no tráfico de drogas por coerção ou violência” (CARLOS, 2015, p.11).

<sup>17</sup> Maria Lucia Karam destaca que a manutenção da criminalização da posse para uso pessoal na Lei 11.343/06 como uma violação do princípio da legalidade, que assegura a liberdade individual e o respeito à vida privada, base do Estado de direito democrático (KARAM, 2009).

<sup>18</sup> Até a conclusão da presente tese, os demais ministros do STF não haviam apresentado suas decisões.

critérios objetivos de definição do delito terá algum impacto no atual poder policial de classificar esse crime? Um dos pontos mais sensíveis das políticas sobre drogas é justamente o papel central da polícia na gestão diferencial dos ilegalismos na economia criminal da droga<sup>19</sup> (TEIXEIRA, 2012).

A indistinção entre “usuário” e “traficante” ampliou ainda mais o poder da polícia em definir o tipo de crime. Para Verissimo (2010), a Lei 11.343/2006 alargou a margem de poder de barganha e negociação da polícia - especialmente do policial militar que faz o trabalho repressivo e ostensivo de rua - ao mesmo tempo em que lhe conferiu um poder discricionário ainda maior. “O abismo entre as penas para uso e tráfico de drogas soma-se a imprecisão dos critérios para distinguir entre esses crimes, podendo favorecer práticas de extorsão” (VERISSIMO et al., 2011, p.141). A lei ampliou a margem de arbitrariedade policial, transformando a definição do delito em mercadorias políticas<sup>20</sup> (ibidem, p.146). Vejamos como a literatura descreve a atuação policial a partir da Lei 11.343/2006.

### **A Lei 11.343/2006 e a atuação policial**

O Brasil adota uma política de criminalização de certas drogas, baseada numa visão jurídico-penal associada à perspectiva médico-psiquiátrica. Neste sentido, o problema das drogas é compreendido nessa “política” como um “caso de polícia” ou de “doença mental” (SILVA, 2008, p.147). As ações de “combate às drogas” orientam-se no sentido de eliminar os produtos ilícitos do mercado informal, “como se estes fossem um mal extrínseco à sociedade e não inerentes a ela” (SANTOUCY et.al, 2008, p.177).

A atual lei de drogas brasileira não pune mais o “usuário” com pena de prisão, como acontecia na legislação anterior (BRASIL, 1976), buscando tratar os casos de porte para uso como um problema de saúde pública. Entretanto, a legislação ainda inclui a questão do uso como crime, trazendo outros tipos de punição que não a de privação da

---

<sup>19</sup> Alessandra Teixeira define como economia criminal “a configuração de uma dada atividade criminalizada, sobre a qual orbitam diversas condutas (em regra manejáveis como delinquência), e se estrutura um mundo social a partir do qual se promovem agenciamentos, mobilizam-se e transferem-se recursos (econômicos, mas também sociais), transacionam-se mercadorias políticas (no sentido empregado por Misse), delineando-se ainda entre os agentes uma relativa articulação no plano local” (TEIXEIRA, 2012, p.201).

<sup>20</sup> Mercadorias políticas são definidas como um conjunto de bens e serviços públicos que são apropriados por agentes do Estado, transformados em mercadorias, que são trocadas por favores. Essa mercadoria é política porque ela não é determinada exclusivamente pelas leis do mercado, o seu valor depende de uma correlação de forças, do poder entre as partes que estão fazendo a transação. O que tradicionalmente se chama corrupção é um dos tipos principais de mercadoria política ilícita ou criminal (Misse, 1997, 1999, 2003, 2006).

liberdade. A lei elenca as seguintes medidas para os casos em que uma pessoa é pega portando drogas para uso próprio: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas ou curso educativo, todas essas medidas estabelecidas pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Já com relação ao “tráfico de drogas”, a Lei 11.343/2006 aumentou a pena mínima de três para cinco anos e também a pena pecuniária, que passou de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1.500 dias-multa, pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006. Além disso, trouxe uma série de outras classificações diferenciadas para os “traficantes profissionais” e para os “traficantes ocasionais”. Aos “pequenos traficantes”, a lei previu a possibilidade de redução de pena de um sexto a dois terços<sup>21</sup>, desde que o acusado seja considerado primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Essas mudanças indicam dois tratamentos distintos trazidos pela legislação atual: um direcionado ao “usuário”, que não deve ser mais punido com pena de prisão, mas passa a ser visto como um sujeito que necessita de cuidados da área da saúde<sup>22</sup>; e outro destinado à pessoa acusada de “tráfico de drogas”, que recebe penas mais severas e tratamento mais rigoroso do sistema de justiça criminal. Esses dois tratamentos jurídicos refletem as discussões e debates parlamentares presentes na tramitação do projeto dessa lei. De acordo com Marcelo Campos (2015), foi possível identificar dois tipos de representações: a dos “usuários” como “doentes” e a dos “traficantes” como “criminosos organizados”, e para cada um, determinado tipo de punição. “O resultado desta coexistência entre moderação (princípios mais universalistas) e severidade (princípios hierárquicos) gerou um dispositivo pela metade” denominado por Campos de “dispositivo médico-criminal”. Esse dispositivo inaugurou novas maneiras de governar usuários e vendedores de drogas, que funciona de forma produtiva (saber médico) e repressivo (saber criminal) (CAMPOS, 2015, p.23).

A pesquisa de Taniele Rui (2012) demonstra de forma minuciosa a incidência desse dispositivo médico criminal da droga. A partir de etnografias realizadas em regiões das cidades de São Paulo e Campinas, que concentravam usuários e dependentes de crack (chamados “Cracolândia”), a autora descreve como a figura do “nóia” - concebida como uma categoria “plástica” – que mobiliza todo um aparato repressivo, assistencial, religioso, midiático, sanitário e moral, que motiva a criação de gestões policiais e

---

<sup>21</sup> Parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006

<sup>22</sup> Mas ainda na chave do crime.

assistenciais que visam tanto eliminá-lo quanto recuperá-lo. Os corpos “abjetos” produzem “gestões, territorialidades e alteridades” (RUI, 2012).

No sistema de justiça, Campos destaca o funcionamento do dispositivo criminal em detrimento do médico, utilizando a metáfora do copo para ilustrar que o que existe é um “copo meio vazio de médico e cheio de prisão” (CAMPOS, 2015, p. 74). O autor evidencia a implicação do dispositivo criminal ao apresentar o aumento do encarceramento por tráfico de drogas e a diminuição de apreensão de pessoas por porte de drogas para uso. Após a lei de 2006, a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico de drogas tornou-se maior do que de porte para uso, e esta incriminação variava de acordo com alguns marcadores sociais.

Os dados nacionais também evidenciam o aumento de prisões por crimes de tráfico de drogas após ano de promulgação da lei. De acordo com relatório do Infopen (2015), em 2006, o Brasil apresentava 31.520 pessoas presas por tráfico de drogas. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%. Em São Paulo, havia 17.668 pessoas presas por tráfico de drogas em 2006, o que representava 12% do total de presos. Em 2012, este número chegou a 54.377, cerca de 28% do total de pessoas presas no estado.<sup>23</sup>

Constatou-se também a construção dos tipos “usuários” e “traficantes” no discurso policial presentes nos registros das ocorrências. O “perfil social” do acusado apresenta uma eficácia discursiva com a função de distinguir quem é ou não “criminoso” (CAMPOS, 2015). A posição social da pessoa apreendida pela autoridade policial é relevante para a definição do delito: porte para uso ou para venda (ibidem, p.129).

A própria lei estabelece que as “condições sociais e pessoais” devem ser levadas em consideração no momento da definição do delito, no artigo 28, parágrafo 2º<sup>24</sup>. Essas condições não estavam presentes na legislação anterior. De acordo com o artigo 37º da Lei 6.368/1976: “Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”, não havia menção às condições sociais e pessoais como virá

---

<sup>23</sup> Dados do Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2015. DEPENDEN- MJ. <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 07 de julho de 2015.

<sup>24</sup> “§ 2º “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às *circunstâncias sociais* e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL,2006).

a ter na Lei 11.343/2006. Este elemento contribui para que fatores socioeconômicos influenciem a definição do tipo penal, muito embora as discriminações e seletividade policial voltada aos mais pobres seja prática antiga. Nesse sentido, não é de se estranhar que as políticas penais e de segurança pública tenham como alvo privilegiado determinados segmentos sociais, sobretudo jovens (CAMPOS, 2013; BATISTA, 2003a e 2003b; CARVALHO, 2013).

Assim, a legislação de 2006 reforça a seletividade do sistema penal, inserindo como critério de definição do crime a condição social da pessoa acusada. Campos destaca em sua pesquisa que um acusado analfabeto ou com ensino fundamental tinha 3.6 mais chances de ser acusado por tráfico de drogas do que uma pessoa com ensino superior. As mulheres tinham 2.38 vezes mais chances de serem acusadas por tráfico do que os homens (CAMPOS, 2015, p.156)<sup>25</sup>. O local também foi identificado como fator importante para incriminação, pois alguém preso em Itaquera (bairro periférico da cidade de São Paulo) tinha 2.13 maior probabilidade de ser acusado por tráfico do que uma pessoa da região de Santa Cecília (região central da cidade de São Paulo).

Um estudo realizado por Luciana Boiteux e Ela Wiecko (2009) concluiu que a legislação não era eficaz no alcance aos grandes traficantes de drogas, já que a seletividade do sistema de justiça criminal e segurança pública recaía apenas sobre os pequenos traficantes de droga, resultado também alcançado pela pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011).

Esses dados reforçam a hipótese de que “usuários” estejam sendo presos como “traficantes” (CAMPOS, 2015; BOITEUX; WIECKO, 2009; CARVALHO, 2013). Essa classificação também é resultado das ações policiais, que são os primeiros a definir o delito. Eles irão realizar as prisões em flagrantes e apresentar as narrativas que vão apontar o caso como sendo de porte de drogas para uso ou para venda. Esses flagrantes não são investigados, isto é, nada mais é produzido em termos de esclarecimentos dos fatos. O inquérito policial limita-se à cópia dos autos de prisão em flagrante (JESUS et al., 2011).

Também é importante destacar que a legislação atual, assim como a anterior, não definiu de forma objetiva critérios para diferenciar o “usuário” do “traficante”, dependendo tal classificação das percepções dos policiais que realizam a prisão e dos

---

<sup>25</sup> Muitos trabalhos vêm demonstrando o aumento de encarceramento de mulheres por tráfico de drogas e as consequências da política proibicionista. Para uma abordagem sobre esta questão, ver: Blanes et al. (2012), Carvalho et al. (2012), Helpes (2014), Lago (2013), Carlos e Delchiaro (2016).

operadores do direito, que se manifestam sobre os casos e os julgam, baseados em critérios subjetivos. Esta problemática já havia sido sinalizada pelo estudo de Mariana Raupp (2005)<sup>26</sup>, que destacou que a definição do crime era realizada pela autoridade que efetuava o flagrante, deixando nítida uma margem de arbitrariedades. Vale ressaltar que Raupp estudou esses casos quando ainda vigorava a Lei 6368/76, antiga legislação de drogas. Àquela época, a indistinção entre “usuário” e “traficante” gerava certa inflação do poder policial (ZALUAR, 1999a). Ou seja, o problema já existia. O que ocorreu com a alteração da lei foi uma ampliação do “aval implícito” para a polícia negociar a condução das pessoas à delegacia ou não. Aprofundou-se o uso da extorsão e da violência policial nessas negociações (VERISSIMO et al., 2011, p.138). A indefinição legal favoreceu a negociação informal, transformando-a em “mercadoria política”, que vai da “dura” ao “desenrolo”, da violência à extorsão, especialmente realizada pela Polícia Militar. No momento de elaboração da lei de 2006, alguns parlamentares mencionaram a preocupação com a corrupção policial nos casos de drogas, destacando os arbítrios e abusos. Apesar disso, a legislação não conseguiu incidir sobre tais práticas, ao contrário, deu-lhes mais respaldo (CAMPOS, 2015). A Lei favoreceu ainda mais as “práticas policiais arbitrárias e a transformação dos registros de ocorrência em mercadorias políticas” (ibidem, p.146).

A classificação do tipo de infração penal apresenta um considerável peso nos flagrantes envolvendo drogas, pois ela irá nortear o tipo de pena que o acusado receberá. Se a autoridade policial entender que uma pessoa encontrada com determinada quantidade de drogas a estava portando para uso próprio, ela será encaminhada à delegacia onde será registrado um Termo Circunstanciado<sup>27</sup>. Se a autoridade policial entender que ela portava droga com fim de comercializá-la, essa pessoa será presa em flagrante e será elaborado um auto de prisão com base no crime de tráfico de drogas.

A negociação da classificação do crime é central, pois dependendo da definição narrada pelo policial do flagrante, a pessoa apreendida responderá um processo de porte para uso (permanecendo em liberdade) ou por tráfico de drogas (sendo preso em flagrante automaticamente).

---

<sup>26</sup> O estudo de Mariana Raupp (2005), realizado em processos penais arquivados de tráfico de drogas ocorridos na cidade de São Paulo de 1991 até 1997, demonstra que já era considerada precária a definição de traficante e usuário, deixando certa margem de discricionariedade para a sua classificação, especialmente para os policiais.

<sup>27</sup> O Termo Circunstanciado consiste no registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, que tenha como pena máxima até 02 (dois) anos (Lei 9.099/1995).

Para Teixeira, a extorsão e a violência institucional são partes de um princípio organizador da gestão dos ilegalismos, cujo papel da polícia é central, sobretudo da Polícia Militar (PM). Cada vez mais a PM vem assumindo funções na gestão dos ilegalismos em São Paulo, processo que a autora chama de “militarização” (TEIXEIRA, 2012, p. 322). Na entrevista que realizou com 19 adolescentes da Fundação Casa<sup>28</sup>, Teixeira teve acesso a narrativas das mais variadas situações de extorsão praticada por policiais. Como não apresentam muitos meios para “negociar” sua liberdade, muitos adolescentes acabam sendo presos por tráfico de drogas.

Sintia Soares Helpes (2014) também ouviu relatos de extorsão e violência policiais nas entrevistas que realizou com mulheres presas por tráfico de drogas. Foram comuns entre elas a narrativa de “flagrantes forjados”, em que eram acusadas sem terem cometido o crime (HELPESES, 2014).

Mas quais são as provas observadas e consideradas pelos juízes e que lhes permitem decidir pela condenação das pessoas acusadas por “tráfico”? Majoritariamente, aquela produzida pelos policiais do flagrante. Mas em que consistem tais provas? Em suas narrativas. Os policiais oferecem aos juízes o vocabulário que eles necessitam para exercerem seu poder de punir. Os critérios estabelecidos pela Lei 11.343/2006 são genéricos e abertos, dependendo de “indícios” que lhes dê sentido de prova para se diferenciar o porte para uso do porte para venda. O 2º parágrafo, do artigo 28, que define que a droga se destina para o consumo pessoal ou para o tráfico sustenta que “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006, artigo 28, parágrafo 2º). Apesar de a lei dizer que tal definição será feita pelo juiz, é a polícia quem primeiro classifica a conduta do apreendido, sobretudo porque é ela quem vai narrar “as circunstâncias da prisão” e dizer onde é o local conhecido como ponto de venda de drogas, afirmar quem estava com a droga ou a quem pertence, alegar a “confissão informal” da pessoa acusada, entre outros elementos considerados pelos juízes em suas manifestações.

---

<sup>28</sup> A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), também conhecida como antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), é uma instituição ligada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, e é responsável por aplicar medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Mais informações ver no site: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=a-funda%C3%A7%C3%A3o&d=10>. Acessado em 26 de março de 2016.

No limite, é a polícia quem define quem é “usuário” e quem é “traficante”. É ela que vai narrar os fatos como crime, e oferecer ao sistema de justiça criminal os “indícios” de “materialidade” e “autoria”, elementos fundamentais para o início de uma ação penal. Importante destacar também que são os policiais do flagrante que figuram majoritariamente como testemunhas nos casos de tráfico de drogas. Eles estão na ponta e no centro de todo o processo de incriminação na política de drogas.

A adoção de critérios objetivos, baseados em quantidade, pode reduzir, em certa medida, a margem de discricionariedade de atuação policial nos casos envolvendo drogas. Porém, não vai restringir seu papel na gestão diferencial dos ilegalismos, pois a lógica de tipificação do crime de tráfico continuará centrada na atuação policial. Quem afirma ter visto determinado sujeito vendendo a droga? Quem define qual é o local de venda de drogas? Quem atribui a posse da substância? Quem figura como testemunha ocular do tráfico? Quem declara a “confissão informal” da pessoa acusada? Quem seleciona aqueles que vão para o sistema penal daqueles que não vão? A polícia. Certamente há de se considerar a questão da “fé pública” atribuída aos policiais, por serem funcionários públicos, e este é um debate que se pretende aprofundar na presente tese. Contudo, há mais do que a justificativa de “fé pública” para a recepção das narrativas policiais como verdade pelos operadores do direito, e este é um dos pontos que a presente pesquisa pretende analisar.

Nas entrevistas<sup>29</sup>, promotores e juízes manifestaram a preocupação da justiça criminal não conseguir “combater o grande tráfico”, pois se limita em atuar nos “pequenos casos” levados pela polícia<sup>30</sup>. Fizeram coro à famosa expressão “enxugar gelo”. No entanto, disseram acolher com relevante importância as narrativas policiais para a incriminação de pessoas por crime de tráfico de drogas, pois, “sem essa narrativa, não há prisão”, disse um dos promotores entrevistados. Nos processos, os discursos mobilizados por promotores e juízes fazem o chamado “pequeno tráfico” parecer o pior risco à sociedade. Ou seja, tratam desses casos como se estivessem tratando de “grandes traficantes”. No momento de se manifestar e decidir, promotores e juízes equivalem na mesma medida o “grande” e o “pequeno tráfico”, o que resulta em uma representação que

---

<sup>29</sup> As entrevistas citadas fazem parte do material de pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas”(JESUS et al., 2011), analisadas nessa tese. Sobre as entrevistas, ver Capítulo 2.

<sup>30</sup> Os entrevistados falavam sobre “pequeno tráfico” e “grande tráfico” para se referirem aos casos que chegavam ou não ao sistema de justiça criminal. Não houve uma exposição clara desses atores sobre o que diferencia um do outro, mas a quantidade de drogas apreendida com a pessoa parecia exercer algum nível de distinção entre um e outro.

expressa apenas um modelo de tráfico de drogas (RAUPP, 2009). Em alguns casos, usuários, presos como traficantes são condenados como se fossem representantes do “grande” tráfico. Várias pesquisas apontaram para esta questão, de que usuários estariam sendo condenados como traficantes, o que explicaria também o aumento do encarceramento de tráfico.

De acordo com a literatura sobre o tema<sup>31</sup>, são vários os cenários em que o comércio de drogas acontece. Grande, médio, pequeno ou micro, sua variedade não está representada no sistema de justiça criminal. Ao contrário, a complexa realidade da economia criminal da droga está longe de ser retratada nos processos criminais que tramitam no sistema de justiça criminal.

### **Cenários do tráfico de drogas: complexos contextos**

No campo das ciências sociais, a temática das drogas tem contribuído para uma reflexão mais ampla sobre o “tráfico de drogas”. Alguns trabalhos referenciais da área compõem uma série de reflexões sobre a violência urbana e o aumento da criminalidade a partir dos anos 80 e 90. Estudos sobre a rede do “tráfico de drogas” e as conexões com o chamado “crime organizado”<sup>32</sup>, apresentado pela literatura como um novo padrão de criminalidade, inauguram reflexões sobre a questão das drogas e a violência no Brasil<sup>33</sup>. Posteriormente, outras pesquisas apresentam cenários diversos desse tema, problematizando não somente o uso da categoria “crime organizado” (PERALVA, 2015; TEIXEIRA, 2012), para explicar a questão do tráfico, mas apresentando a forma como este empreendimento funciona a partir de conexões transnacionais, envolvendo diversos setores da sociedade, numa economia globalizada.

Um dos cenários descritos pela literatura é a forma como o “tráfico” está organizado e dividido. Na descrição de Alba Zaluar (1998) sobre o comércio de drogas no Rio de Janeiro, o tráfico estaria organizado em dois campos de atuação: o atacado e o varejo. O atacado seria o espaço da produção, da comercialização, de investimentos em grande escala e da lavagem de dinheiro. Enquanto o varejo seria o espaço dos pequenos

---

<sup>31</sup> Para uma abordagem dessa questão, ver: Adorno (2002), Adorno e Pedroso (2002), Alba Zaluar (1994, 1999a, 1999b, 2004), Michel Misse (1997, 1999, 2003, 2006), Guaracy Mingard (2001), Angelina Peralva (2015), entre outros.

<sup>32</sup> Segundo Angelina Peralva, o conceito de “crime organizado” foi muito utilizado no debate sobre narcotráfico no Brasil, sobretudo a partir dos anos 1990 (PERALVA, 2015, p. 22).

<sup>33</sup> Trabalhos como de Alba Zaluar (1999a, 1994, 2004), Michel Misse (1997, 1999, 2003, 2006), Guaracy Mingard (2001), entre outros.

vendedores de drogas: o “matuto”<sup>34</sup>, o “dono da boca”<sup>35</sup>, o “gerente”<sup>36</sup>, o “vapor”<sup>37</sup> e o “avião”<sup>38</sup> (ZALUAR, 1994, p. 18-19).

Guaracy Mingardi (2001) identificou quatro níveis de tráfico na cidade de São Paulo: o micro, representado pelos jovens entre 16 e 27 anos, que atuam basicamente na venda de drogas, sendo que alguns deles vendem para comprá-las e consumi-las; o pequeno, que corresponde ao varejista, que trabalha com pequenas quantidades; o médio, que trabalha tanto no atacado quanto no varejo, e consegue lidar com quantidades maiores. Por fim, haveria o grande, a respeito de quem pouco se sabe, mas a maioria se dedicaria ao tráfico internacional.

Em São Paulo, alguns estudos têm demonstrado o monopólio do mercado de drogas pelo Primeiro Comando da Capital (DIAS, 2013), organização que teve origem nas prisões e que expandiu suas conexões a alguns locais da cidade, também chamados de “quebradas” (TEIXEIRA, 2012; MALVASI, 2013; DIAS, 2013). Malvasi (2013), por exemplo, apresenta etnografias de dois bairros da periferia de São Paulo em que descreve a dinâmica do comércio de drogas e as tramas e riscos envolvidos nesta atividade, sobretudo envolvendo jovens e a relação com o PCC. Aborda as dinâmicas envolvendo variadas relações, desde das de poder até as econômicas, mas está restrito a observar o que se pode chamar de comércio de varejo, da ponta.

Essas descrições separam o comércio de drogas entre o atacado e o varejo, mas outros estudos descrevem conexões mais amplas e diversas nesse tipo de atividade econômica, especialmente tratando-se de economias globalizadas. As fontes desse tipo de pesquisas são limitadas, mas um estudo de Angelina Peralva, Jacqueline Sinhoretto e Fernanda de Almeida Gallo (2010, 2012)<sup>39</sup> descreve, a partir da análise do Relatório da CPI do Narcotráfico, as dinâmicas econômicas mobilizadas pelo tráfico e a rede envolvendo diversos setores da sociedade. De empresários e políticos a funcionários do Estado e comerciantes. Ou seja, uma rede de conexões que envolve mais do que apenas o pequeno vendedor, geralmente conhecido como “o traficante” e alvo visado na

---

<sup>34</sup> É o intermediário do comércio atacado, que leva grandes quantidades de drogas para o local onde serão distribuídas.

<sup>35</sup> É “aquele que tem capital para comprar grandes quantidades da droga, seja diretamente do produtor seja de seus grandes distribuidores. Andam sempre armados e montam quadrilhas tanto para defender suas áreas de comércio quanto para fazer funcionar o sistema de entrega por consignação aos seus vapores e aviões” (ZALUAR, 1994: 18-19).

<sup>36</sup> Responsável por cuidar da contabilidade do comércio de drogas.

<sup>37</sup> Responsável por vender a droga diretamente para o usuário.

<sup>38</sup> Responsável por transportar e levar a droga até as bocas-de-fumo.

<sup>39</sup> Ver também Gallo (2012), Sinhoretto (2014), Gallo (2014).

repressão policial. Envolve pessoas que raramente são processadas pelo sistema de justiça criminal por acusação de tráfico. Um caso emblemático e conhecido popularmente como “helicoca”, pode ser citado. Um helicóptero, de propriedade do Senador Zezé Perrella, é apreendido com 445 quilos de cocaína pela Polícia Federal, no interior do Espírito Santo, em 24 de novembro de 2013. A apreensão foi filmada. Ninguém foi preso, exceto o piloto do avião, que depois foi liberado. O caso continua sem julgamento até hoje<sup>40</sup>. O caso chama a atenção por envolver atores diversos daqueles que geralmente chegam ao sistema de justiça criminal. O desfecho do caso e a falta de seu prosseguimento no tempo evidenciam o tratamento desigual destinado a determinados setores da sociedade em detrimento de outros.

Outro ponto destacado nessa pesquisa é que boa parte dos casos tratados na CPI envolviam algum agente público, desde políticos até membros do judiciário e policiais, o que mostra a ligação entre a estruturação do mercado de drogas a partir de relações, conexões e negociações com membros do poder público. Identificou também uma variedade de ramificações do ciclo econômico das drogas, desde a produção até o comércio (atacado e varejo; nacional e internacional), sendo que o Brasil não apareceu na rede de produção da droga, mas na intermediação e distribuição dessa mercadoria. E, para que a circulação da droga seja possível, é preciso contar com uma rede de conexões de transportes, seja aéreo ou terrestre, para viabilizar o comércio e os ganhos do empreendimento, algo que sem a colaboração e conivência de agentes do Estado, certamente não seria viável (PERALVA, 2015).

O comércio de drogas, em suas diversas dimensões, envolve a intersecção com os agentes do Estado nas atividades ilícitas e ilegais, a partir da mobilização de “mercadorias políticas”, um tipo de relação entre os mercados ilícitos e ilegais e agentes públicos, especialmente aqueles envolvidos nos aparatos de segurança pública (MISSE, 1997, 1999, 2003, 2006). A própria proibição legal cria “um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer o controle e a tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por sua organização em delinquência. Este é um instrumento para gerir e explorar ilegalidades” (FOUCAULT, 1987, p.232). Os lucros gerados pelo comércio de drogas provêm justamente da própria ilegalidade do empreendimento, cuja soma em dinheiro acumulada torna fácil corromper policiais (ZALUAR, 1999a).

---

<sup>40</sup> Mais informações sobre este caso, acesse o site: <http://www.justicaseletiva.org/>. Acessado em 31 de março de 2016.

Em um artigo referencial, Vera Telles e Daniel Hirata (2007) narram os percursos de um pequeno vendedor de drogas de um bairro periférico da cidade de São Paulo. Morador da comunidade, ele precisa saber equilibrar os negócios ilícitos e os riscos envolvidos nessa atividade. Precisa afastar a polícia, utilizando seus recursos para possíveis extorsões e necessita manter a gestão de seus negócios, inserido na comunidade onde vive (TELLES; HIRATA, 2007, p.179). Manter a polícia afastada envolve a manutenção das mercadorias políticas. No empreendimento de comércio de drogas, o “caixa” para proteção é necessário. O “acerto” com os policiais faz parte da contabilidade. Os acertos na partilha dos ganhos, trocas de favores, subornos, práticas de extorsão, compra de proteção, ou seja, a circulação das mercadorias políticas na dinâmica operacional do tráfico de drogas, nada disso será levado à justiça em razão da lógica de “gestão diferencial dos ilegalismos” (TELLES, 2010, p.41). Esses ilegalismos “não são imperfeições ou lacunas na aplicação das leis, eles compõem os jogos de poder” (ibidem, p.41).

A polícia, sobretudo a militar, tem papel central na gestão dos ilegalismos na economia criminal da droga, sendo a extorsão (acerto) e a violência institucional os princípios organizadores dessa gestão (TEIXEIRA, 2012)<sup>41</sup>. Esta economia está inscrita numa rede mais ampla de relações e articulações. O que vai para o sistema de justiça criminal é justamente aquilo que foi selecionado pelas forças policiais, a partir de determinadas “opções na gestão diferencial da lei” pela polícia (idem, 2012, p.230). O sistema de justiça criminal vai receber justamente os casos levados pela polícia, ficando restritos a essa demanda (BATISTA, 2003a e 2003 b; CARVALHO, 2013; CAMPOS, 2013). A justiça penal acessa apenas os consumidores, ou pequenos e médios traficantes, “que não desfrutam de um sistema privado de proteção e de imunidades contra a ação da Justiça” (ADORNO, 1998, p.38)<sup>42</sup>. Ao sistema de justiça criminal chega aquilo que é selecionado pelos policiais, e que reflete mais a atuação desses agentes, do que a dinâmica do comércio de drogas. Na verdade, a atuação dos agentes é parte dessa dinâmica.

---

<sup>41</sup> De acordo com Alessandra Teixeira, esse comércio varejista de drogas vai se “consolidando nos anos 90 numa nova economia criminal urbana junto a um intenso recrutamento da criminalidade avulsa e patrimonial” (TEIXEIRA, 2012, p.203)

<sup>42</sup> De fato, raramente chega ao sistema de justiça criminal algum “grande traficante”. De acordo com a pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011), o perfil das pessoas presas por tráfico de drogas era quase sempre as mesmas: jovens (75,6 % dos presos se encontrava na faixa etária entre 18 e 29 anos), com até o primeiro grau completo (80%), que exerciam atividades de trabalho precário e informal (62,17%) e que dependiam dos serviços da Defensoria Pública para a sua defesa (84%).

Desse modo, somente vai ser visível à justiça criminal aquilo que a polícia leva ao seu conhecimento, sendo desconhecido o tráfico de grande porte, que segundo a literatura é organizado em bases empresariais (RAUPP, 2009; PERALVA et al 2010, 2012; PERALVA, 2015). Também ficarão ocultos ao sistema de justiça criminal os “acertos”, as violências policiais e tudo aquilo que é mobilizado por esses agentes na economia criminal das drogas (TEIXEIRA, 2012).

Os operadores do direito vão tomar contato com os casos por meio das narrativas dos policiais que realizaram as prisões em flagrante. A descrição da ocorrência vai passar pelo filtro e crivo desses agentes. As pessoas presas são apresentadas como “traficantes”, assumindo a representação do “inimigo” social (PILATI, 2011, p.101)<sup>43</sup>. O emprego da categoria “traficante” não permite revelar a trajetória de pessoas e suas estratégias de sobrevivência (TELLES; HIRATA, 2007; PERALVA, 2015). Ocorre uma indistinção, em que independentemente do lugar ocupado pela pessoa na rede do comércio de drogas, ela será vista com um “mal” social<sup>44</sup>. A construção do tipo “traficante” enredada pelo discurso policial no registro da ocorrência dos flagrantes e orientado pelo “perfil social” do acusado (CAMPOS, 2013, p.129) direciona, previamente, o olhar dos operadores do direito quanto à forma como o acusado será considerado no processo.

### **Um retrato das prisões em flagrante por tráfico de drogas**

A pesquisa aos autos de prisão em flagrante de tráfico de drogas possibilitou um retrato do perfil de casos na cidade de São Paulo, nos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011, em que foram reunidos 667 autos de prisão em flagrante que apresentaram informações relevantes para posterior análise qualitativa dos autos (JESUS et al., 2011). Os dados corroboram com outras pesquisas que também buscam descrever as prisões por tráfico de drogas já citadas.

---

<sup>43</sup> A transnacionalização da política criminal de guerra às drogas na América Latina teria introduzido a figura do traficante como o “inimigo” por excelência, numa lógica do Direito penal do inimigo, especialmente no Brasil. A Doutrina da Segurança Nacional, disseminada no período de ditadura civil militar, teria contribuído para a militarização da política criminal de drogas e conformação do estereótipo do traficante como inimigo interno (ADORNO; PEDROSO, 2002; BATISTA, 2003; CARVALHO, 2013; PILATI, 2011; TEIXEIRA, 2012).

<sup>44</sup> De acordo com Telles: “Não é incomum encontrar o trabalhador, homem ou mulher, que trabalha durante o dia (trabalho precário ou não, formal ou não) e que, à noite, contando com as proximidades e as cumplicidades tecidas em meio a histórias familiares e a jogos de reciprocidades locais, se dispõe, de modo episódico ou não, a enrolar papétes de cocaína a serem vendidos na “biqueira” instalada em seu bairro, sem por isso se considerar (e ser visto como) comprometido com atividades criminosas” (TELLES, 2010, p.40).

A maioria das pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas era de homens (87%), jovens na faixa etária de 18 a 29 anos (75,6 %), pardos e pretos (59%), apresentavam até o primeiro grau completo (60%), declararam exercer algum tipo de atividade remunerada (62,17%), disseram serem usuários de algum tipo de droga (58%) e não tinham antecedentes criminais (57%) (JESUS et al., 2011).

A pesquisa demonstrou que a Polícia Militar foi responsável por cerca de 86% dos flagrantes, sendo a Polícia Civil responsável por 9,58% dessas prisões. Os casos referentes a prisões efetuadas por agentes penitenciários correspondem a flagrantes ocorridos no interior da penitenciária, geralmente durante revista de visitantes (1,8% dos casos). O maior número de prisões ocorreu durante o patrulhamento de rotina<sup>45</sup>, representando 62,28% do total dos casos pesquisados, seguido por prisões motivadas por denúncias (24%), em sua maioria anônimas, e 4% resultado de investigação promovida pela polícia civil (JESUS et al., 2011). Esse resultado indica o viés militarizado da política de combate ao tráfico de drogas já apontado por alguns autores (BATISTA, 2003a; CARVALHO, 2013; PILATI, 2011; TEIXEIRA, 2012).

Com relação à abordagem, em 69% dos casos a pessoa foi apreendida sozinha, ou seja, apenas ela foi conduzida à delegacia. Na maioria das vezes não havia outra testemunha dos fatos além dos policiais que realizaram a abordagem (78%) (JESUS et al., 2011).

Em 48% dos casos a droga não foi encontrada com o acusado, ou seja, o policial que realizou o flagrante capturou a pessoa e, ao fazer uma vistoria no local, encontrou a drogas e as atribuiu ao apreendido. Dentre estes casos estão aqueles em que a droga estava no carro, na residência, guardada num muro ou numa sacola próxima ao acusado. Reúne também casos em que o policial afirma que o acusado teria jogado fora a droga após ter avistado a viatura (JESUS et al., 2011).

Com relação à quantidade de drogas apreendida por ocorrência, tem-se que em 62,13% dos casos as pessoas foram apreendidas com até 100 gramas de drogas, e em 33,83% com mais de 100 gramas. Considerando o intervalo interquartil, no qual foram excluídos do cálculo as maiores e menores apreensões (25% de cada extremo), a média foi de 66,5g de drogas. Em 39,52% das ocorrências houve apreensão de apenas um tipo de droga (JESUS et al., 2011).

---

<sup>45</sup> Patrulhamento de rotina também é chamado de “patrulhamento preventivo”, cujo objetivo é inibir ocorrências de crimes. Ver: Goldstein (2003).

Quando verificado, em média, o total de droga apreendida por cada corporação policial, tem-se que a Polícia Civil pegou uma quantidade razoavelmente maior (322,71 gramas) do que a Polícia Militar (170,61 gramas) (JESUS et al., 2011). A atuação de cada instituição, as competências e as formas de trabalhar ajudam a compreender esses dados. Como a polícia civil tem a função investigativa, espera-se que ela consiga realizar apreensões de grande quantidade de drogas, especialmente através das delegacias especializadas.

A maioria das pessoas acusadas por tráfico foi assistida pela Defensoria Pública (61%), o que demonstra o seu perfil socioeconômico. O contato com o defensor público ocorre somente na audiência, que pode demorar de três e cinco meses para acontecer (55% dos casos). Enquanto isto o acusado, na maioria dos casos, aguarda o julgamento preso. Em relação aos resultados dos processos, verificou-se que para 91% dos réus foi proferida sentença condenatória, para 3% dos réus sentença absolutória e para 6% sentença desclassificatória. Assim, apenas para 9% dos acusados não foi confirmada a tese apresentada pela acusação, que, vale ressaltar, considerou basicamente os elementos previstos no "Inquérito Policial, no qual se exige que estejam demonstrados apenas os indícios de "autoria" e "materialidade". Durante o acompanhamento dos processos, foi possível identificar que em 5% deles a pena de privação de liberdade foi substituída pela restritiva de direito. Importante observar que em 38% dos acusados receberam pena de um ano e oito meses. Em 93% dos casos, os acusados não tiveram o direito de recorrer em liberdade (JESUS et al., 2011).

Esses dados possibilitam algumas indagações: a quantidade de drogas apreendidas por ocorrência mostra-se pequena, o que pode revelar uma política de combate ao tráfico focada em uma seletividade específica, voltada para um determinado segmento social, como podemos observar no perfil das pessoas apreendidas sob acusação de tráfico de drogas. Há também a possibilidade de usuários estarem sendo presos como traficantes, não só pela quantidade pequena de drogas que são apreendidas por ocorrências, mas também pelas dúvidas presentes nos casos em razão da fragilidade das provas.

A pesquisa de Juliana de O. Carlos (2015) revela que, se o Brasil adotasse uma política de quantidades-limites (QLs) de porte de drogas para uso pessoal, utilizado por alguns países, muitas das pessoas presas por tráfico estariam soltas. As QLs contribuem para definir se a pessoa é usuária de drogas ou traficante, se vai ser incriminada e qual tipo de pena pode receber caso seja condenado como traficante (que considera não apenas as provas no processo, mas outros elementos considerados atenuantes). De acordo com a

pesquisa, se o Brasil adotasse QLs, cerca de 69% de pessoas presas com posse de maconha e 19% com posse de cocaína teriam sido consideradas usuárias e estariam soltas. Se as QLs fossem utilizadas na questão das penas, também haveria uma grande diferença com relação ao tempo de reclusão. Segundo a pesquisa, a grande maioria dos presos receberia uma pena de até 6 meses de prisão, bem abaixo da pena mínima estabelecida pela nossa legislação, que é de 5 anos. Bélgica, México, Portugal, Espanha, Holanda e outros países utilizam quantidades-limites para maconha e cocaína (CARLOS, 2015).

Este retrato, de forma geral limitado a um determinado período de pesquisa (novembro e dezembro de 2010 e janeiro 2011) revela muito sobre a política de combate ao tráfico direcionada por uma atuação ostensiva da polícia, especialmente a militar. Tudo indica que o cenário continue o mesmo, que as prisões em flagrante persistam ocorrendo da mesma forma. Se a mesma pesquisa fosse realizada nos dias de hoje, provavelmente se chegaria a idêntico cenário. Isso porque o modelo de repressão continua assentado nos mesmos padrões. Pode-se dizer, assim como outras pesquisas, que a Lei 11.343/2006 não tem sido eficaz na contenção do “tráfico de drogas”, já que a seletividade do sistema de justiça criminal recai apenas sobre os pequenos traficantes (BOITEUX; WIECKO, 2009).

No plano internacional surge cada vez mais e com maior força a discussão sobre a falência da política proibicionista das drogas e sobre as possibilidades de inovações e mudanças de percursos (FIORE, 2014). O Brasil adentra esse cenário, mas ainda de forma muito tímida, pois que permanece adotando uma política de combate focada na “guerra contra as drogas”, difundida na Convenção Única sobre Entorpecentes (1961), e propagada presidente americano Richard Nixon na década de 70. Uma das principais características desse tipo de política é a ausência de limitações significativas no exercício do poder discricionário da polícia, tolerada e aceita pelo sistema de justiça criminal, que integra a lógica da “guerra contra as drogas” (ALEXANDER, 2010).

A lógica dessa política de guerra às drogas também leva as autoridades, especialmente aquelas responsáveis pela segurança pública, a basearem suas políticas segundo uma produtividade policial cujo indicador de eficiência é a prisão. Os planos de metas, com indicadores de produtividade policial, com recompensas e prêmios são exemplos dessas medidas (ALEXANDER, 2010; COELHO, 2014; 2016). Acrescenta-se a isso o papel cada vez mais protagonista da Polícia Militar nas políticas de segurança pública, o que alguns autores chamam de “militarização” (TEIXEIRA, 2012). Uma política de produtividade policial, aliada a uma legislação que amplia o poder

discricionário da polícia resulta em efeitos diversos, de prisões ilegais a abusos das mais diversas ordens. E como os operadores do direito reagem neste contexto?

O objetivo desta tese é analisar como os operadores do direito recepcionam as narrativas policiais sobre os fatos. Nos deparamos, assim, com as seguintes questões de pesquisa: O que torna possível que narrativas policiais dos flagrantes sejam concebidas como verdade no campo do direito? Como e por quê? Entendemos que as respostas a esse elenco de indagações possibilitará passar da análise empírica para a dimensão mais propriamente sociológica.

## CAPÍTULO 2 – PERCURSOS METODOLÓGICOS PARA A COLETA, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO MATERIAL EMPÍRICO

“Algumas descobertas são, portanto, recorrentes e podem ser formuladas de diferentes maneiras – o que influi, conforme o caso, para o reconhecimento da novidade e o alcance da descoberta” (PIRES, 2010, p.52)

O que torna possível que narrativas policiais dos flagrantes sejam concebidas como verdade no campo do direito? Essa questão surgiu durante a realização da pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo* (2011), desenvolvida pelo Núcleo de Estudos de Violência da USP (JESUS et al., 2011)<sup>46</sup>. As análises dos autos de prisão em flagrante, dos processos e dos desfechos dos casos apontaram para uma continuidade das narrativas policiais no sistema de justiça criminal, que sustentavam as manifestações e decisões dos operadores do direito, sobretudo juízes.

O que se pretende fazer é responder à pergunta de pesquisa a partir da construção da verdade jurídica. O que torna possível a conversão de narrativas policiais em verdade para o direito? Essa questão e as demais foram inspiradas nas obras de Michel Foucault, sobretudo *A verdade e as formas jurídicas* (2005). As contribuições teóricas em torno das relações entre poder e verdade se orientaram pelas análises e interpretações do material empírico da pesquisa.

Nesse campo, há uma vasta literatura nacional que trata da construção da verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro<sup>47</sup>. Esse conjunto de obras destaca sobretudo a centralidade do inquérito policial para a construção da verdade jurídica, ressaltando o modelo de justiça vigente, baseado em dois regimes de verdade: o da fase policial, que segue uma lógica inquisitorial, e o da fase processual, guiado pela lógica do

---

<sup>46</sup> A pesquisa teve o objetivo de identificar as percepções e avaliações que os profissionais de segurança pública (policiais civis e militares) e operadores do direito (promotores, juízes e defensores públicos) tinham com relação à Lei 11.343/2006, que criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Esta legislação prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

<sup>47</sup> Pesquisadoras e pesquisadores do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC) vem desenvolvendo importantes reflexões e pesquisas no tema da verdade jurídica. Ver os estudos no site: <http://www.ineac.uff.br/>. Acessado em 25 de fevereiro de 2016.

contraditório (LIMA, 2010)<sup>48</sup>. Contudo, constatamos a ausência, nesta literatura, de uma reflexão sobre as prisões em flagrante e o papel central do testemunho policial dos agentes que efetuaram as prisões. A partir da análise do material empírico da pesquisa, verificamos que o relatório do inquérito policial dessas ocorrências nada mais era do que a cópia dos autos de prisão em flagrante, baseada na narrativa do policial que efetuou o flagrante. Que tipo de verdade jurídica é construída a partir desses flagrantes, cujas testemunhas-chaves são os próprios policiais? Quais as justificativas apresentadas pelos operadores do direito, sobretudo juízes e promotores, para acolherem tais narrativas? Como elas são incorporadas em manifestações e decisões judiciais, e por que? Este é o debate que se pretende empreender na presente tese.

Para responder a essas perguntas, a pesquisa dispôs de um rico material empírico. Parte dele foi cedido pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e corresponde ao material utilizado na pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Drogas* (2011)<sup>49</sup>, a saber:

- a) 667 Autos de Prisão em Plagante (APF)<sup>50</sup> de tráfico de drogas lavrados em novembro, dezembro de 2010 e janeiro de 2011<sup>51</sup>, de todos os distritos policiais do município de São Paulo e encaminhados ao Departamento de Inquérito Policial (DIPO)<sup>52</sup> do Fórum Criminal da Barra Funda.<sup>53</sup>
- b) 604 processos criminais de tráfico de drogas que apresentaram desfechos em primeira instância, cujas sentenças já haviam sido publicadas no sítio do Tribunal

---

<sup>48</sup> De acordo com Roberto Kant de Lima (2010), a lógica do contraditório corresponde à disputa de versões divergentes expostas entre as partes, o que implica na intervenção de um terceiro, normalmente um juiz, para escolher aquela considerada verdadeira.

<sup>49</sup> Agradecimento especial ao NEV/USP por conceder o material da pesquisa.

<sup>50</sup> Os autos de prisão em flagrante são compostos pelos seguintes documentos: Cópia do Flagrante; Ofício ao Juiz Corregedor; Boletim de ocorrência; Laudo de Constatação; Auto de Qualificação; Informações sobre a vida pregressa; Antecedentes criminais; Auto de exibição e apreensão.

<sup>51</sup> Quando o levantamento dos dados da pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011) foi realizado, não havia a audiência de custódia, ou seja, a apresentação do preso diante do juiz em 24 horas. Tudo ocorria com a mera tramitação dos autos entre as instituições policiais e a justiça criminal. Os juízes decidiam sobre a liberdade ou não da pessoa presa apenas observando os autos de prisão em flagrante e as manifestações do promotor, defensor e advogado.

<sup>52</sup> O DIPO está estruturado da seguinte forma: DIPO – Diretoria de Departamento; DIPO 1 – Divisão dos Serviços de Apoio; DIPO 2 - Divisão de Distribuição Criminal; DIPO 3 - Divisão de Processamento I; DIPO 4 – Divisão de Processamento II; DIPO 5 – Divisão de Expediente da Polícia Judiciária e serviços auxiliares.

<sup>53</sup> O acesso e coleta de tais documentos ocorreram nos Departamentos de Inquéritos Policiais (DIPO) 3 e 4 do Fórum Criminal da Barra Funda da cidade de São Paulo.

de Justiça de São Paulo ([www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)), no período de fevereiro a novembro de 2011.<sup>54</sup>

c) 70 entrevistas semiestruturadas realizadas com policiais civis e militares, promotores, juízes e defensores públicos<sup>55</sup>, entre os meses de outubro de 2010 a março de 2011. As entrevistas foram numeradas para não identificar os(as) entrevistados(as), conforme compromisso estabelecido no Termo de Confidencialidade.

d) Diários de campo de 10 audiências de instrução e julgamento de casos denunciados como tráfico de droga, assistidas entre os meses de fevereiro a maio de 2011. A escolha dessas audiências buscou selecionar aqueles que representam o padrão de casos que chegavam ao sistema de justiça criminal.

Além desse material, foi importante retornar às audiências de instrução e julgamento para se observar a versão das pessoas presas e como os operadores do direito, sobretudo os juízes, concebiam essa narrativa. A implementação das audiências de custódia na cidade de São Paulo em 2015 possibilitou acessar os acusados no dia seguinte de suas prisões. Infelizmente, não foi possível entrevistá-los pois isto não foi autorizado. Mas, conseguimos acompanhar 63 audiências de casos de pessoas presas em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas, no período de abril a julho de 2015. Dessas, foram acompanhadas 27 audiências de instrução e julgamento, no período de julho a novembro do mesmo ano.

Não foi o objetivo da presente pesquisa fazer uma análise comparativa entre os casos de 2010-2011 com aqueles acompanhados em 2015, mas é possível notar pouca diferença entre os argumentos utilizados pelos operadores do direito em ambos os períodos no que se refere às justificativas para acolhida das narrativas policiais.

---

<sup>54</sup> Dos 667 autos de prisão em flagrante acompanhados, 604 foram julgados em primeira instância, o que tornou possível a análise a partir da perspectiva de fluxo da justiça criminal. O acompanhamento dos casos foi realizado até novembro, período em que a pesquisa do NEV/USP foi concluída.

<sup>55</sup> Foram entrevistados: 26 policiais militares, 16 policiais civis (sobretudo delegados de polícia), 11 juízes, 8 promotores e 9 defensores públicos. Todas foram realizadas pela equipe de pesquisa do NEV/USP e ocorreram nos distritos policiais (no caso dos policiais civis), nos batalhões da polícia militar (no caso dos policiais militares), no Fórum Criminal da Barra Funda (no caso dos promotores, juízes e defensores públicos). Como foram poucas as mulheres entrevistadas, optamos por fazer referência a todos os entrevistados e entrevistadas pelo gênero masculino.

Somou-se a este material a entrevista realizada com um juiz substituto que atuava nos plantões do Fórum Criminal da Barra Funda e que era conhecido por “soltar demais”, sobretudo os casos de tráfico de drogas. Após ser “representado”<sup>56</sup> por um promotor público junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça, órgão correcional dos magistrados, o juiz foi afastado e deixou de ser designado para atuar nas varas criminais, sendo colocado para trabalhar em uma vara da área cível. O caso deste juiz contribuiu para as reflexões presentes na tese sobre a recepção das narrativas policiais pelos operadores do direito e as implicações envolvidas nessa questão.

Todo esse material possibilitou diferentes perspectivas de análise e interpretação. Os autos<sup>57</sup>, as entrevistas e a observação direta das audiências (registrada em diários de campo) representaram diferentes formas de obtenção de dados, complementando-se mutuamente. O limite de um, significou o potencial de outro. O uso de variados métodos de pesquisa é apontado por Laura Beth Nielsen (2010) como um recurso que permite abordar o objeto a partir de vários referenciais, dada especialmente a complexidade das questões de pesquisa, sobretudo no campo do direito, ensejando um olhar mais amplo do que o uso de apenas um método. A diversidade das fontes, trabalhadas em conjunto e relacionadas, comparadas e estudadas de forma transversal possibilitaram refinar a análise, tanto quanto possível (CELLARD, 2010). A diversificação das fontes de informação permite a observação do mesmo fenômeno de múltiplas dimensões e estabelecer uma relação de complementaridade entre os dados.

A perspectiva de análise adota foi o chamado estudo de fluxo, método frequentemente utilizado em estudos de processos judiciais<sup>58</sup>. Consiste em pesquisa longitudinal, do registro policial até o desfecho processual, com objetivo de identificar os processos de seleção e de filtragem ao que é submetido no decorrer de seu processamento. O modelo de fluxo possibilita avaliar a forma como os operadores do direito se manifestam e decidem, sobretudo com relação ao que foi produzido na delegacia de polícia.

---

<sup>56</sup> O termo “representar” no direito tem um significado específico. Corresponde a apresentação de uma reclamação ou denúncia contra determinado profissional, cuja conduta não tenha sido considerada pertinente àquilo que é esperado, ou por qualquer outro motivo que seja considerado desviante de sua conduta.

<sup>57</sup> Considera-se “autos” toda a documentação reunida na pesquisa: os autos de prisão em flagrantes, os processos, as manifestações da acusação e defesa e a sentença judicial.

<sup>58</sup> Conforme Sérgio Adorno (1994), desde a década de 80 muitos antropólogos, sociólogos e historiadores tem utilizado como fonte de pesquisa os processos penais. Obras como a de Mariza Corrêa (1983), Chalhoub (1986), Fausto (1984) entre outros. Atualmente, encontra-se uma série de estudos que se valem dos autos, principalmente na temática da violência, como os trabalhos de Sérgio Adorno (1994, 1995 e 2007), Mariana Raupp (2005), Vargas (2008), entre outros.

## **Análise documental**

Os autos podem ser concebidos como “artefatos etnográficos”, oferecendo aos pesquisadores discursos e representações de uma determinada instituição, mesmo que limitados e recortados por um formato burocrático determinado (HULL, 2012). Os autos, assim como qualquer documento jurídico, resultam de uma inter-relação, na pretensa função de produzir “provas” e “verdades”, ao mesmo tempo em que oculta ou exhibe assimetrias, hierarquias e autoridades (FERREIRA; NADAI, 2015, p.11).

A leitura desses “artefatos” permite decifrar sinais mínimos e “reveladores de fenômenos mais gerais: visão de mundo de uma classe social, de um escritor, ou de toda uma sociedade” (GINZBURG, 2014, p.178). As manifestações e decisões dos operadores do direito, registrados nos autos, podem revelar a forma como interpretam e aplicam a lei ao caso concreto, evidenciando valores, crenças, padrões morais, e que transparecem uma forma de compreensão do mundo social. Analisar esses registros significa “aprender a desembaraçar o emaranhado de fio que formam a trama textual” (GINZBURG, 1989, p.209).

A análise documental dos autos de prisão em flagrante e processos criminais referentes aos casos de tráfico de drogas exigiu a desconstrução, trituração e reconstrução do material de pesquisa (CELLARD, 2010). A leitura repetida e as diversas observações extraídas da documentação permitiram tomar consciência das similitudes, relações, combinações e padrões dos elementos que compuseram o material pesquisado. Identificar regularidades de vocabulários, expressões, posicionamentos, argumentos e justificativas foi uma das estratégias adotadas para análise.

Enfim, os autos merecem destaque porque eles apresentam, como nenhuma outra fonte documental, o modo como, concretamente, funciona uma agência de controle social cuja função consiste em distribuir sanções penais. Os autos contêm as falas de diferentes protagonistas, que convergem para um desfecho processual. Evidenciam a forma como se desenvolvem os debates e disputas judiciais, as apropriações dos estatutos legais, “interpretando-os segundo regras de convivência e oportunidade, bem como trilhando seus meandros, atalhos e sinuosidades”. Tudo caminha no sentido da produção da verdade jurídica, que consiste tanto na “atribuição de responsabilidade penal aos possíveis autores de infrações quanto à construção de sujeitos enquanto entidades morais” (ADORNO, 1994, p.139).

Para fazer essa análise documental foi importante descrever o percurso dos autos em suas variadas formas assumidas ao longo do fluxo do sistema de justiça criminal. Compreender cada etapa contribuiu para a reflexão do papel de cada operador do direito no sistema e produção da verdade jurídica como resultado de disputas pelo direito de dizer o direito (BOURDIEU, 1989).

Da leitura dos 604 processos criminais de tráfico de drogas, decidimos selecionar 50 para serem analisados de forma mais detida. Desse total, dois (2) diziam respeito a casos que resultaram em absolvições, quatorze (14) em desclassificações para porte para uso e trinta e dois (32) em condenações por tráfico<sup>59</sup>. A partir desse recorte, elencamos os discursos que apareciam com regularidade nas sentenças, tanto do promotor, da defesa, como do magistrado. O principal foco das análises foi observar como esses operadores recepcionavam as “provas”, em especial as narrativas dos policiais, das testemunhas de defesa e das pessoas acusadas.

A análise documental foi combinada à análise das entrevistas com policiais civis e militares, defensores, promotores e juízes, que possibilitaram acessar discursos que não estavam presentes nos autos, mas que circulavam na organização policial e no campo do direito.

### **As entrevistas**

A entrevista consiste num método de coleta de dados de observação, modalidade particular de coleta de informações por comunicação oral (POUPART, 2010). A entrevista permite observar o que os atores estão considerando para justificarem suas manifestações no campo do direito, dentro dos vocabulários disponíveis. Aquilo que estão observando, distinguindo e interpretando. O que estão registrando, tornando realidade em suas ações quando recebem as narrativas policiais, que também retratam uma seleção da realidade.

Assim, além dos processos judiciais, foram analisadas 71 entrevistas de policiais e operadores do direito<sup>60</sup> para compreender algumas questões que não poderiam ser respondidas através dos documentos acessados. A entrevista consiste em um dos instrumentos de pesquisa mais frequentemente empregados nas ciências sociais e permite acessar determinadas realidades sociais - a partir da narrativa dos próprios atores - que

---

<sup>59</sup> Ver Apêndice – A.

<sup>60</sup> As 70 entrevistas referentes à pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011), somada à entrevista realizada com o juiz substituto durante a realização da tese.

não poderiam ser compreendidas nem explicadas fora da perspectiva dos atores sociais (POUPART, 2010).

A entrevista com policiais civis e militares ofereceu informações que não estavam presentes nos autos de prisão em flagrante. Há determinadas narrativas que não são descritas nesses autos, ou porque são consideradas desnecessárias ou irrelevantes pelos policiais, ou porque correspondem a narrativas que poderiam indicar o uso de violência ou algum tipo de abuso ou ilegalidade na atuação policial. O Capítulo 4 desta tese foi construído a partir dessas entrevistas. Identificamos as narrativas que constam e as que são excluídas dos autos de prisão em flagrante.

A entrevista com defensores, promotores e juízes também ofereceu informações que não estavam presentes em suas manifestações e decisões oficiais. A partir delas, identificamos algumas associações realizadas, sobretudo por promotores e juízes, entre a crença na polícia e a sua importância para a justiça e o combate ao tráfico de drogas e à impunidade. Muito embora identifiquemos nos autos alguns desses argumentos, esse tipo de formulação apareceu de forma mais clara nas entrevistas. Certamente a “fé pública” conferida aos agentes do Estado é um elemento central a ser considerado nesta questão, mas o que se pretende problematizar são os argumentos mobilizados pelos operadores do direito para recepcionarem as narrativas policiais como verdade e que não se baseiam apenas nesta “fé pública”.

Os entrevistados assinaram um Termo de Confidencialidade cujo compromisso era a não revelação de suas identidades na pesquisa. Todas elas foram gravadas e os áudios compõem o acervo do NEV/USP. Tais entrevistas foram citadas na presente tese a partir da função de cada entrevistado (PM, delegado, defensor, juiz e promotor), seguida por um número.<sup>61</sup>

Além da análise documental e das entrevistas, houve a observação direta de audiências, tanto de custódia quanto de instrução e julgamento.

### **Observação direta das audiências**

A observação direta das audiências foi outro percurso da pesquisa, uma estratégia cujo resultado foi o acesso a outros tipos de informações. Conforme Jaccoud e Mayer (2010), o método da observação direta exige que o pesquisador observe pessoalmente e

---

<sup>61</sup> Ver Apêndice – B.

de maneira prolongada situações e comportamentos pelos quais tem interesse. Trata-se de uma observação não-dirigida na qual o pesquisador não interfere na situação observada, apesar de manter contato com os informantes. Toda observação direta é exaustivamente registrada, sendo amplamente documentada e, posteriormente, transformada em objeto de análise (JACCOUD; MAYER, 2010).

A observação direta das audiências tornou-se importante pois, percebemos, ao longo da pesquisa, que a versão das pessoas presas quase não aparecia nos autos. As sentenças não registravam possíveis tentativas da pessoa em manifestar sua versão, ou outros gestos e apelos realizados durante a audiência. Tal seletividade foi confirmada em campo, quando foi possível perceber que nem tudo o que acontecia nas audiências era registrado nas sentenças. Notamos uma seleção, filtragem e distorção dos relatos dos atores.

Além das 10 audiências de instrução e julgamento acompanhadas em 2011, decidimos retornar ao campo para extrair, dessas audiências algo que raramente encontramos nos autos – a forma como os operadores do direito, sobretudo juízes, recepcionavam as narrativas das pessoas acusadas. A instalação das audiências de custódia em 2015 significou um acesso aos relatos das pessoas presas, que apresentavam sua versão sobre os fatos, sobre a abordagem policial e sobre si mesma, sem a mediação dos autos de prisão em flagrante, o que possibilitou uma pesquisa de campo mais rica.

As observações das audiências foram registradas em diários de campo. Anotamos as relações envolvidas no momento da audiência, as interferências, diálogos, depoimentos, decisões, enfim, todos os atos envolvidos na situação observada.

Importante destacar que foram assistidos dois tipos de audiências: as de custódia, e as de instrução e julgamento.

#### **a) Audiências de custódia**

Para assistir as audiências de custódia<sup>62</sup>, foi solicitada autorização do juiz corregedor do DIPO, que foi concedida<sup>63</sup>. Não houve nenhum impedimento ou resistência

---

<sup>62</sup> O IDDD também realizou pesquisa durante a implementação das audiências de custódia em São Paulo. O estudo está publicado no relatório *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa* (2016). Muitos dos pontos destacados nesta pesquisa também foram ressaltados na presente tese.

<sup>63</sup> Para o contato inicial com o juiz corregedor do DIPO, houve o apoio da equipe de pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a quem agradecemos o apoio.

por parte de juízes ou demais operadores do direito com relação à pesquisa. Certamente muitos demonstravam curiosidade quanto ao tema da pesquisa, mas em nenhum momento houve qualquer impedimento quanto à sua realização. Também houve o acesso aos dados do DIPO com relação aos resultados das audiências, sobretudo referentes aos casos envolvendo acusação de tráfico de drogas.

No período da pesquisa, as audiências de custódia funcionavam em seis salas do Fórum Criminal da Barra Funda, no Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO). Nove juízes cuidavam dos casos de prisões em flagrantes e medidas cautelares, sendo cinco mulheres e quatro homens, além do juiz corregedor. A Defensoria Pública contava com quatro defensores fixos para o DIPO, além dos defensores designados<sup>64</sup>. O Ministério Público também contava com cinco promotores em tempo integral.

As salas de audiência estavam localizadas no segundo andar do Fórum. Todo o sistema de cartório, Instituto Médico Legal e carceragem foi adaptado. Sua instalação está regida pelo Provimento 03/2015 e 04/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concretizou uma iniciativa conjunta daquele Tribunal, do CNJ e do Ministério da Justiça<sup>65</sup>.

Durante quatro meses essas audiências foram acompanhadas e registradas em diários de campo. Foram assistidas 63 audiências referentes a casos de prisões em flagrantes sob acusação de crimes de tráfico de drogas. Para citar passagens desses diários, elencamos as datas em que as audiências foram acompanhadas e a quais processos se referiam, como é possível observar no Apêndice – C.

Como havia seis salas, decidimos alternar a frequência em cada uma durante a semana, possibilitando conhecer cada um dos juízes, promotores e defensores. Montamos uma rotina de campo do período da manhã e da tarde no Fórum. Houve dias em que foi possível acompanhar dois ou três casos de tráfico, em outros apenas um.<sup>66</sup>

Os casos eram distribuídos entre as seis salas, portanto não era possível saber com antecedência em qual haveria um caso de prisão em flagrante por tráfico de drogas. Assim, assistíamos desde casos de tráfico, até outros referentes a furto, roubo, receptação,

---

<sup>64</sup> Os defensores públicos que não eram do DIPO e que atuavam nas audiências de custódia eram sorteados e designados. Eles recebem gratificação para realizarem este trabalho.

<sup>65</sup> Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirPeProcPeExPenalView.aspx?ID=25649>. Acessado em abril de 2015.

<sup>66</sup> Pode-se dizer que o fluxo de casos na audiência reflete a dinâmica da atuação policial durante a semana. Segunda e terça eram dias com poucos casos, mas a partir de quarta, sobretudo quinta, era possível perceber o aumento de volume de prisões. No final do mês, por exemplo, era possível notar um número maior de flagrantes. Talvez esse fluxo tenha relação com a chamada “produtividade” policial, que será descrita no Capítulo 4. Segundo alguns policiais entrevistados, haveria uma meta de prisões a ser realizada.

entre outros. No total foram assistidas 264 audiências. Isso possibilitou identificar o que era comum a qualquer um dos casos, e o que era específico dos casos de acusação por tráfico de drogas.

As audiências duravam em média 10 minutos, algumas mais, outras menos, a depender da participação dos operadores. As pessoas chegavam algemadas e escoltadas por policiais militares, que realizam esta atividade no Fórum.

Todas as salas de audiência de custódia se parecem com as demais salas do Fórum Criminal da Barra Funda: a mesa do juiz fica em um tablado, numa altura destacada dos demais (1); logo a frente está a mesa (2) em que ficam o defensor de um lado (a), o promotor de outro (b) e o acusado fica na ponta da mesa (c); ao lado do juiz fica a mesa do auxiliar da sala, com o computador e impressora (3)<sup>67</sup>; nos cantos da sala há cadeiras onde era possível assistir as audiências (4). Uma câmera posicionada no meio da mesa para filmar a audiência e que focaliza apenas o acusado (5). Uma câmera posicionada no meio da mesa para filmar a audiência e que focaliza apenas o acusado (5).

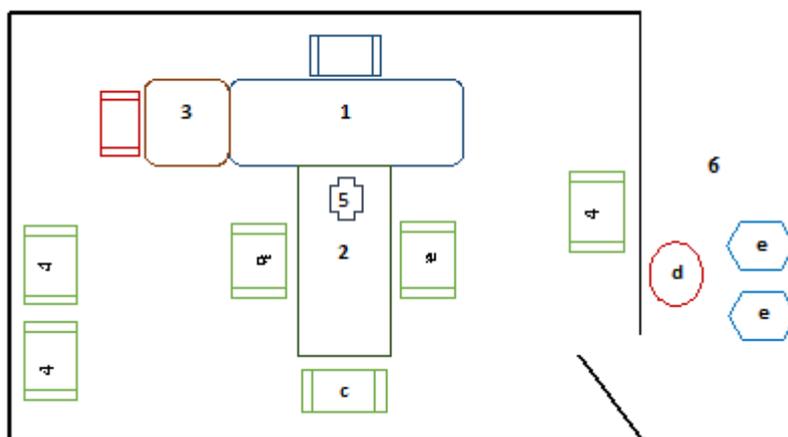


Figura 1 – Sala de audiência de custódia

Antes do início da audiência, o juiz tem em sua mesa os autos de prisão em flagrante correspondentes ao caso que irá analisar. Promotor e defensor também têm em mãos a cópia do flagrante. O auxiliar do juiz liga para a ala carcerária do Fórum e solicita à escolta da polícia militar, para que traga o acusado para a audiência (d), que é conduzido algemado pelos policiais militares da escolta (e) até o corredor (6), e aguarda próximo à

<sup>67</sup> Uma empresa terceirizada, “JS”, foi contratada para realizar o serviço de tecnologia exigido nas audiências, operando a gravação em vídeo e vinculando o CD ao processo correto. As pessoas que auxiliam os juízes não são funcionários públicos, mas contratados pela empresa.

sala a vinda de seu advogado ou, na falta deste, do defensor público. A conversa ocorre ali mesmo sem qualquer sigilo. Os policiais também ficam no local, observando o diálogo. Tal presença parece intimidar os presos. Após a conversa com defensor, todos entram na sala de audiência. Os acusados são orientados pelos policiais (e constantemente vigiados) sobre como devem se portar diante do juiz. O controle sobre o corpo expressa o controle sobre a pessoa. Não podem apoiar as mãos na mesa, semelhante à figura abaixo:



Figura 2 – Posição corporal da pessoa na audiência

Os tênis ficam sem os cadarços e as calças sem os cintos. Esses e outros acessórios são retirados dos presos. Alguns aparecem descalços. A audiência é iniciada quando o juiz solicita ao seu auxiliar que comece a gravar<sup>68</sup>. No começo, o magistrado anuncia ao acusado o que vai ser avaliado naquele momento. Que ainda não corresponde ao seu julgamento, e sim a uma audiência que definirá se ele vai responder ao processo preso ou solto, e em quais condições. Em seguida, o juiz passa a lhe fazer uma série de perguntas: onde mora, se trabalha, se é casado, se tem filhos, se mora com eles, se tem antecedentes criminais ou se já foi condenado antes, se tem tatuagem, se é usuário de drogas, entre outras. Depois, pergunta como foi a abordagem e o que a pessoa tinha feito para ser presa, inclusive com a leitura do boletim de ocorrência.

O juiz concede a palavra ao promotor para que também faça perguntas. Em seguida, ao defensor. Findada essa etapa, o juiz solicita ao promotor e ao defensor que apresentem oralmente seus pedidos fundamentados. Após essas falas, o juiz pede ao auxiliar que encerre a gravação do vídeo. Minutos depois, o magistrado diz aos presentes

---

<sup>68</sup> Todas as audiências de custódia são gravadas.

a sua decisão, comunicando ao preso o que vai acontecer com ele<sup>69</sup>. Após receber a notícia, a pessoa presa é conduzida novamente à carceragem. Em alguns casos, os juízes nem informavam o acusado sobre sua decisão, comunicando ao defensor para que ele informasse a pessoa da conversão de sua prisão.

De maneira geral, essa é a dinâmica das audiências de custódia. Acompanhá-las permitiu verificar a forma como juízes, promotores e defensores (advogados) utilizavam as narrativas dos policiais presentes no autos de prisão em flagrante. Também ensejou observações de como esses operadores reagiam à versão do acusado e como concebiam sua presença na audiência<sup>70</sup>.

Assim, as audiências de custódia se tornaram uma fonte de conhecimento importante para as questões colocadas na pesquisa. Apesar de não terem como objetivo “alcançar a verdade”, elas correspondiam a momentos chave, sobretudo nos casos envolvendo drogas. A possibilidade de o juiz compreender o caso como porte para uso, e não para venda, representava um espaço potencial de redução do número de pessoas presas por tráfico, diminuindo as chances de “usuários” serem presos como “traficantes”. Tudo o que é discutido nesta audiência não vai e não pode servir para o processo em si, e este é um ponto destacado nos Provimentos do TJSP. Isto porque algumas das declarações feitas nessas audiências poderiam prejudicar a defesa do acusado em alguma medida.

Um estudo necessário, e que não foi possível empreender na presente tese em razão do recorte da pesquisa, é avaliar o impacto das audiências de custódia para os casos envolvendo drogas. Como houve acesso aos dados das audiências, notamos um aumento no número de solturas<sup>71</sup> (16% liberdade provisória; 14% relaxamento<sup>72</sup>), quando comparados aos dados da pesquisa do NEV/USP realizada em 2011 (11% liberdade provisória concedidas nas varas criminais)<sup>73</sup>. No entanto, esses dados não incluem as

---

<sup>69</sup> A linguagem utilizada pelos juízes muitas vezes não era compreendida pelas pessoas presas. Termos como “conversão”, “medida cautelar”, “para instrução do processo”, entre outros, não eram entendidos pelos acusados.

<sup>70</sup> Não foi possível realizar entrevistas com juízes, promotores e defensores que atuavam nas audiências de custódia em razão dos prazos de finalização da tese.

<sup>71</sup> No caso de acusação de tráfico de drogas, a Lei 11.343/2006 apresenta o artigo 44 que veda a liberdade provisória em casos de flagrante. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo pela inconstitucionalidade dessa vedação. Decisões neste sentido também têm permitido aos juízes concederem substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Porém, são raros os juízes de varas criminais que concedem a liberdade provisória ou que, no momento de aplicar a pena, concedem uma restritiva de direitos.

<sup>72</sup> De acordo com o artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

<sup>73</sup> A partir do mês de julho a audiência de custódia passou a atender todas as seccionais da capital, o que ocorreu de forma gradual conforme determinado pelo Provimento do TJ. Assim, a porcentagem apresentada corresponde ao período de julho a dezembro de 2015.

prisões ocorridas nos finais de semana, que não apresentam audiências de custódia. Se consideradas<sup>74</sup>, esse percentual cai para 10% de liberdade provisória e 9% de relaxamentos. Analisando esses casos, um dos fatores que podem ter influenciado tais decisões foi a quantidade de drogas, considerada irrelevante para incriminação de tráfico de drogas. Além da quantidade de drogas, o contato com a pessoa presa também pode ter influenciado a decisão dos juízes. Certamente os dados aqui apresentados não podem servir de parâmetro para avaliar de fato o impacto das audiências de custódia. Ainda assim, é possível aventar a hipótese de que o contato face-a-face entre juízes e acusados tenha alguma influência sobre a decisão do magistrado no que diz respeito à classificação do delito e manutenção ou não da prisão provisória. Os dados indicam para esse cenário. No entanto, a confirmação desta hipótese dependeria de mais dados e uma análise aprofundada, o que não foi possível realizar no âmbito dessa pesquisa.

Como será descrito no Capítulo 5, não há muitos questionamentos durante o processo com relação à narrativa policial. Mesmo quando a pessoa presa narra situações de violência ou abuso, raramente isso modifica o posicionamento de juízes e promotores.

## **b) Audiências de instrução e julgamento**

Em 2011 foram realizadas 10 observações de audiências de instrução e julgamento referentes à pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Drogas* (JESUS et al., 2011). Os registros de campo foram analisados na presente tese, mas com o foco nas narrativas policiais sobre os casos. Para citar passagens desses diários, elencamos as datas em que as audiências foram acompanhadas e a quais processo se referiam, como é possível observar no Apêndice – D.

Durante a realização do doutorado, decidimos assistir às audiências de instrução e julgamento referentes aos casos das audiências de custódia acompanhadas. Assim, era possível observar ambas as audiências e ter uma observação do fluxo do processo, tendo o olhar da audiência de custódia e, posteriormente, da audiência de instrução e julgamento. Após tomar contato com os casos, anotávamos os números dos processos e verificávamos com certa frequência o sistema web site do TJ para averiguar se havia sido marcada a data da audiência de instrução e julgamento, para que fosse possível assisti-las. Dos 63 processos, foram acompanhadas e registradas em diários de campo 27

---

<sup>74</sup> Os cálculos correspondem aos dados de prisão em flagrante de drogas disponíveis no site da SSP. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/default.aspx>). Acessado em 22 de março de 2016.

audiências de instrução e julgamento, no período de julho a novembro de 2015. O Apêndice E apresenta o quadro de audiências de instrução e julgamento acompanhadas, a data em que a observação foi realizada e o número do processo ao qual se referia.

Assim como em 2011, a pesquisa de campo nas audiências de instrução e julgamento foi mais desafiadora. Cada Vara Criminal apresentava uma configuração diferente, em algumas era com o juiz que tínhamos que conversar para ter autorização de acompanhar as audiências, em outras era como os assistentes dos juízes. Em algumas não foi possível assistir as audiências porque os juízes somente permitiam o acesso a estagiários da área do direito. Em outras, talvez ocupadas por juízes substitutos, quem “mandava” eram seus assistentes. Para acompanhar a audiência era necessário convencê-los. Em outro caso, o juiz somente permitiu que a audiência fosse acompanhada após autorização do advogado do réu. Assim, cada dia era estratégia diferente de acesso ao campo.

Com relação à sala de audiência, ela segue o padrão das demais, com algumas pequenas diferenças, como por exemplo a cadeira reservada para as testemunhas, réu e vítimas para prestarem depoimento (4), por isso a câmera fica de frente dessa cadeira. Ao lado da mesa do juiz há uma porta que conduz a sua sala (6). Do outro lado está localizada a porta de entrada que liga a sala de audiência ao corredor (7).

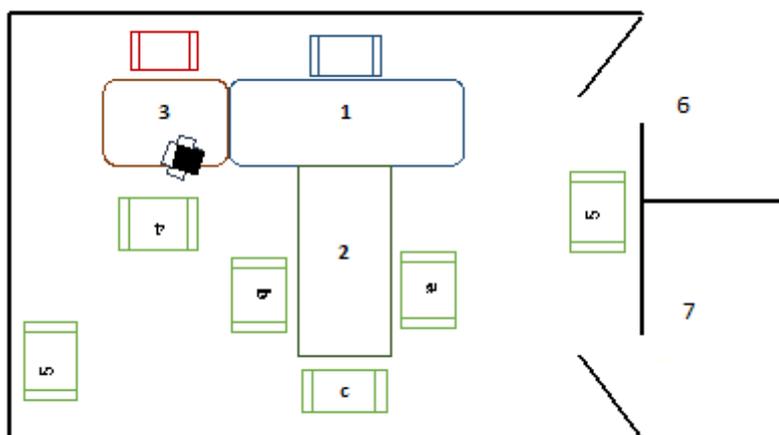


Figura 3 – Sala de audiência de instrução e julgamento

Antes do início da audiência, o juiz tem em sua mesa os autos do processo. Após certificar-se que todas as testemunhas estão presentes, e que o réu se encontra no Fórum,

o juiz solicita a entrada do réu e de seu defensor ou advogado. O promotor já aguarda na sala. Se for réu preso, ele entra algemado com a escolta da Polícia Militar. O magistrado solicita a entrada das testemunhas de acusação, em seguida as de defesa (quando há) e, por fim, interroga o réu. Finalizada a instrução, o juiz concede a palavra à acusação e defesa. Ambos apresentam as alegações finais. Nas audiências acompanhadas, eles já levavam em seus *pen drives* a peça pronta, cabendo apenas reparos ao longo da audiência. Entregam o material ao escrevente, que junta ao Termo da Audiência. Em seguida, o juiz apresentava a decisão no mesmo dia ou em até 10 dias. Nos casos acompanhados, os juízes já pronunciavam suas decisões. As decisões ficavam disponíveis na web site do TJSP, o que facilitou o acesso às decisões e análises subsequentes.

\*\*\*

O grande desafio da pesquisa foi entrelaçar as análises documentais, com as das entrevistas e dos registros das observações de campo. A sistematização desse material e a organização da tese exigiu uma profunda reflexão, buscando contemplar com clareza os objetivos da pesquisa. Uma das estratégias de organização desse material foi a de percorrer as etapas do sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial (Capítulo 4) até o julgamento (Capítulo 6). Assim, a perspectiva de análise de fluxo contribuiu para a própria organização da tese. Contudo, as audiências de custódia representaram um momento importante de acesso a argumentos, justificações, manifestações e decisões dos operadores do direito sobre as narrativas policiais, bem como aqueles presentes nas audiências de instrução e julgamento. Com objetivo de organizar e diferenciar esses momentos no fluxo do sistema, chamamos de “primeira entrada da narrativa policial” o momento inicial em que os operadores têm contato com as narrativas sobre o flagrante, ocorridas na audiência de custódia (Capítulo 5). Chamamos de “segunda entrada da narrativa policial” a fase propriamente processual, sendo um segundo momento em que os operadores avaliam as narrativas policiais (Capítulo 6).

Como destacado no início do presente capítulo, a chave analítica da tese é a questão da verdade jurídica. Por isso, apresentamos a seguir o Capítulo 3, dedicado a fazer um breve balanço da literatura sobre essa temática, e o que a presente tese pode colaborar no campo da sociologia.

### CAPÍTULO 3 - A CONSTRUÇÃO DA “VERDADE” NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

“A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder” (FOUCAULT, 2004, p.13).

Em *Microfísica do poder*, Foucault diz que cada sociedade apresenta seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade. Cada qual apresenta “os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos”, as maneiras de sancionar “a obtenção da verdade” e o “estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (FOUCAULT, 2004, p.12). Na obra *A verdade e as formas jurídicas*, o autor descreve como as formas jurídicas adquirem, no campo do direito penal, um lugar de origem de um determinado número de formas de verdade, definidas a partir da prática penal (2005, p.12). As práticas judiciárias consistem justamente em uma das formas pelas quais a sociedade ocidental definiu tipos de subjetividade, formas de saber e relações entre o homem e a verdade (FOUCAULT, 2005).

A produção de conhecimento sobre os “fatos” faz parte das práticas judiciárias, que buscam descrevê-los, expô-los, prová-los e classificá-los juridicamente. Os “fatos” são uma “construção discursiva do campo jurídico” (FIGUEIRA, 2007, p.25). A descrição dos “fatos” para o “mundo jurídico” é uma representação daquilo que aconteceu “aos olhos do direito” (GEERTZ, 1998, p.259).

Uma das características da verdade jurídica é construir uma narrativa dos fatos adaptada à lei, ou seja, ao quadro legal existente. Consiste no relato que se encaixa no formato, no fato que pode ser descrito por um tipo penal – da infração penal – que nada mais é do que a descrição do crime. Para construir a verdade de que determinado fato é crime, o caso passa por uma transformação progressiva, daquilo que no início era uma “trama de vida” para um “fato jurídico” (ACOSTA, 1987).

Acosta (1987) elenca dois pontos distintos em relação à infração penal: 1) enquanto definição legal: consiste no quadro referencial formal para a intervenção jurídica, um conjunto de operações que visa recortar a realidade e reconstruí-la em função de um quadro legal dado; 2) enquanto constructo social: é a transposição entre um evento e o relato deste fato no sistema de justiça criminal. A infração só existe quando um determinado fato entra nesse sistema e vai sendo construído como infração. Enquanto o

fato não é acolhido como infração, ele corresponde apenas a uma trama da vida. A infração, enquanto um constructo, não é anterior à intervenção penal, mas é o produto dela. “O crime não está na natureza do fato, mas na interpretação do fato como transgressão de uma regra” (FIGUEIRA, 2007, p.25).

Analisar o processo de constituição jurídico penal da infração significa revelar os procedimentos pelos quais os operadores do direito buscam a adequação entre o fato e o que a lei penal define como sendo as condições de possibilidade de uma infração. Não se aplica a lei aos fatos, mas os fatos à lei. Entre a realidade rica e contraditória e a forma fixa em que ocorre a intervenção da justiça criminal, se inscreve um processo complexo de produção da verdade que é essencial ao funcionamento da justiça (ACOSTA, 1987)<sup>75</sup>. A partir do momento em que “os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do “real” que melhor reforce seu ponto de vista” (CORRÊA, 1983, p. 40).

O campo jurídico constitui um espaço de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, em que os agentes integrantes desse campo são investidos de competências social e técnica para interpretar um “corpus” de textos que consagram a visão legítima do mundo social (BOURDIEU, 1989, p.212)<sup>76</sup>. A realidade passa assim a ser moldada até extrair do real “um esquema elementar o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência” (CORRÊA, 1983, p. 40).

O processo de apropriação dos fatos do mundo pelo campo jurídico contém aspectos técnicos, procedimentais e conjuga um entrelaçamento em que vários personagens (manipuladores técnicos<sup>77</sup> e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, interpretam e aplicam a lei aos casos concretos. O modelo de produção da verdade jurídica resulta de um processo interpretativo dos fatos, das leis, e da relação entre fatos e as partes envolvidas (CORRÊA, 1983).

De todos os atores envolvidos na tradução da trama social para uma infração penal, os policiais apresentam um papel central, sobretudo nos casos em que efetuam a

---

<sup>75</sup> Becker chama a atenção para o fato de que as regras, leis, normas e infrações são feitas por grupos sociais. Aqueles que se “desviam” dessas normas são vistos como “outsiders”, pois não fazem parte do círculo dos membros do grupo. Assim, o desvio não é ato em si da pessoa que o comete, “mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator””(BECKER, 2008, p.22).

<sup>76</sup> Foucault (1996) se refere a esses agentes como “sociedades de discurso”, cuja função é conservar ou produzir discursos, que são associados à prática de determinado ritual que estabelece os sujeitos que falam.

<sup>77</sup> Para Mariza Corrêa, os *manipuladores técnicos* correspondem aos “atores principais de um processo penal: o advogado, o promotor e o juiz, que detêm o conhecimento dos recursos legais possíveis em cada caso e também no âmbito de sua manipulação” (CORRÊA, 1983, p.25).

prisão em flagrante em determinada ocorrência. São eles que tomam o contato inicial com o caso e o consideram e classificam como algo “desviante”/criminoso, encaixando-o num formato previamente jurídico. Além disso, estão implicados ao caso como testemunhas de acusação.

No caso dos crimes envolvendo drogas, a tipificação do fato, a sua transmutação de trama da vida real para infração penal, fará toda a diferença para as pessoas apreendidas. Se for considerada “usuária” de drogas, esta será colocada em liberdade e seu caso tramitará em outra dinâmica judicial, por um Juizado Especial Criminal<sup>78</sup>. Se for considerada “traficante”, a pessoa será presa em flagrante e seu caso tramitará na Vara Criminal<sup>79</sup>. Também existe a possibilidade da pessoa ser presa, mas o juiz considerá-la inocente. O relato inicial dos fatos e sua classificação como crime nortearão o processo ao longo da justiça criminal, bem como a forma como os operadores do direito vão conceber os fatos, as provas, os relatos das testemunhas e do acusado.

Discutir essa questão a partir da perspectiva da verdade jurídica permite analisar como os policiais narram as prisões em flagrante que realizaram e como tais narrativas são recepcionadas pelos promotores, defensores, advogados e juízes, sobretudo porque os mesmos policiais serão chamados como testemunhas. Cabe questionar quais são as condições que permitem que determinadas narrativas sejam concebidas como verdade? É necessário compreender não apenas a formatação de uma infração penal através da apropriação dos fatos pelos operadores do direito, mas também como as narrativas produzidas como verdade sobre determinado fato são possíveis e em quais condições elas surgem como verdade, tendo em vista o papel protagonista dos policiais.

Para aprofundar essa discussão, é preciso compreender qual é a forma de produção da verdade jurídica do sistema de justiça criminal existente no Brasil.

### **A verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro**

“No campo processual, a busca da verdade [...] se dá por meio de um processo de reconstrução histórica” (BADARÓ, 2003, p.28). O que se procura saber é o que aconteceu, como, se o ocorrido é considerado crime e quem o cometeu, para que haja um julgamento. A partir de uma série de procedimentos legais, o que se espera é reconstituir o que aconteceu. A doutrina jurídica brasileira denomina tal procedimento de busca da

---

<sup>78</sup> Conforme artigo 28 da Lei 11.343/2006. Ver Capítulo 1.

<sup>79</sup> Conforme artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ver Capítulo 1.

“verdade real” (MIRABETE, 2007; CAPEZ, 2003; GRECO FILHO; 1997), concebida como a “verdade dos fatos”, como se houvesse uma certa verdade a ser revelada pelo processo penal. Essa concepção de verdade do campo jurídico se contrapõe às formas de construção de verdade das ciências, pois nelas a verdade é resultado de uma produção consensual entre aqueles que participaram dessa construção da verdade e a aceitam como tal<sup>80</sup>. Também se contrapõe à “verdade formal”, presente no processo civil, em que as partes são responsáveis pela produção das provas e o juiz deve decidir de acordo com elas (LIMA, 1991)<sup>81</sup>.

No princípio da “verdade real”, o juiz pode decidir quais provas serão consideradas verdadeiras ou não, guiado por seu “livre convencimento”, que lhe oferece poderes inquisitórios (LIMA, 1991, 2004; MENDES, 2008). Conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941).

O modelo de produção da verdade jurídica é resultado do tipo de sistema processual penal que se adota, que pode ser do tipo inquisitorial ou do tipo acusatorial (GARAPON; PAPAPOULOS, 2008, p. 12). No modelo inquisitorial, o acusado submete-se ao processo numa condição de sujeição. Ele é mais objeto da persecução do que sujeito de direitos. O modelo acusatorial é baseado nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, que orientam todo o processo. O órgão julgador apresenta imparcialidade e o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado. Também existe um tipo misto, que combina os dois modelos, tanto o inquisitorial (procedimento secreto e escrito), quanto o acusatorial (procedimento público, com garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa). Alguns autores consideram o modelo brasileiro como sendo misto, porque reúne o modelo inquisitorial

---

<sup>80</sup> Segundo Foucault (2005) haveria duas histórias de verdade. A primeira seria uma história interna da verdade que se corrige “a partir de seus próprios princípios de regulação: é a história da verdade tal como se faz na ou a partir da história das ciências”. A segunda seria a forma como a verdade é constituída, “onde um número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber – e por conseguinte podemos, a partir daí, fazer uma história externa, exterior da verdade”, sendo as práticas judiciárias um bom exemplo disto (FOUCAULT, 2005, p.11).

<sup>81</sup> O Brasil adota um sistema de produção da verdade de tradição *civil law*, baseado numa lógica de decisão conflitiva, em que o regime de verdade se sustenta no debate no espaço público, diferente do *common law*, baseada na decisão consensual, em que o regime de verdade consiste numa negociação entre as partes (LIMA, 2004; CARVALHO, 2010).

na fase policial, e o modelo acusatorial na fase processual (LOPES JR., 2008; COUTINHO, 2001).

Entretanto, Roberto Kant de Lima destaca que a fase processual não corresponderia a um modelo acusatorial, existindo ainda um elemento inquisitorial, que reverte o sistema no que ele chama de “lógica do contraditório” (LIMA, 2010). Segundo o autor, essa lógica “se explicita pela promoção de um dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida” (ibidem, p.29). O que existe na lógica do contraditório são versões e fatos que se confrontam: por um lado, aquelas produzidas pelo inquérito policial que tem “fé pública” cartorial e apresenta relevante centralidade nos processos judiciais brasileiros, por outro as versões do acusado, que não ostentam o mesmo atributo, havendo uma nítida diferença com relação ao peso de cada versão (ibidem, p.38). Além disso, o inquérito é produzido de forma sigilosa, sem que o acusado possa se defender previamente. Portanto, raramente contempla sua versão sobre os fatos. Ao chegar na fase processual, em que tem essa oportunidade de relatar a sua perspectiva sobre o ocorrido, sua versão é recepcionada com reservas. Ou seja, para Lima a fase processual não é acusatorial porque não há de fato uma igualdade entre acusação e defesa, em que ambos partem do zero para disputarem a verdade. A acusação já está em vantagem porque conta com o inquérito policial, dotado de atributos que vão pesar substancialmente na versão dos fatos e na acolhida da mesma como mais próxima da verdade.

Podemos dizer que existe no Brasil dois regimes de verdade: no primeiro existe um Estado que fiscaliza, de forma sigilosa e através de seus agentes, a sociedade. Qualquer transgressão é investigada de forma secreta e registrada por uma autoridade cartorária com “fé pública”. Já existe uma “presunção de culpa” formada, que é acolhida posteriormente pelo promotor público em sua “denúncia”<sup>82</sup>; no segundo, o acusado toma conhecimento da acusação, mas dificilmente consegue provar sua inocência, a não ser que confesse a culpa para que sua pena seja atenuada. O silêncio na fase policial pode ser interpretado como reconhecimento de culpa na fase processual. “Há nítida prevalência do Estado e de seus funcionários sobre a sociedade e seus componentes, em especial aqueles acusados de algum crime” (LIMA, 2010, p.41).

---

<sup>82</sup> De acordo com o artigo 54 da Lei 11.343/2006: “Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: I - requerer o arquivamento; II - requisitar as diligências que entender necessárias; III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes” (BRASIL, 2006).

## **O regime de verdade da fase policial - inquisitorial**

No Brasil, a instituição policial tem a múltipla função de fazer cumprir a lei, administrar conflitos na esfera criminal e promover a manutenção da ordem social (LIMA et al, 2000, p.52). Estas funções estão presentes na Constituição Federal, no artigo 144, em que são elencados os órgãos de segurança pública que têm a prerrogativa de preservar a ordem pública e a integridade “das pessoas e do patrimônio”, sendo a Polícia Militar e a Polícia Civil alguns deles<sup>83</sup>. À primeira compete o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, e à segunda as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais. Ambas estão subordinadas aos governos estaduais.

De acordo com a literatura, o inquérito policial (IP) oferece um primeiro enquadramento dos fatos como crime, e traz os resultados da investigação transcritos na lógica jurídica, conforme estabelecido no CPP. O IP incorpora os fatos extraído deles a sua versão, um primeiro “dito” sobre as ocorrências consideradas criminosas, contendo os “indícios” de “materialidade” e “autoria”. É, já, um afastamento da realidade e uma interferência sobre ela à medida que os agentes policiais realizam uma ordenação, selecionando quem estará presente, com direito à palavra, e o que deve ou não constar como prova nos autos (CORRÊA, 1983). Conforme descrito acima, na tradição jurídica brasileira o IP busca atingir a “verdade real”, identificando um autor do crime, de forma sigilosa e inquisitorial, por procedimentos algumas vezes ilegais, mas que correspondem a formas e práticas institucionalizadas de produção de uma “verdade policial” (LIMA, 1989, 1999, 2004, 2010; VARGAS; RODRIGUES, 2011).

O inquérito policial não está submetido às garantias processuais, pois não tem proteção judicial (MENDES, 2012). Por meio deste instrumento, os policiais responsáveis pela investigação de determinado crime reúnem uma série de depoimentos, testemunhos e provas para a formalização do relatório, que será encaminhado para o promotor de justiça. Assim, o primeiro filtro estabelecido à criminalização são as agências policiais, responsáveis pela investigação preliminar (CARVALHO, 2010, MACHADO, 2014). O inquérito policial acaba desempenhando um papel central nos procedimentos

---

<sup>83</sup> Constituição Federal (1988), artigo 144, parágrafo 4º, dispõe que “às polícias civis dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares”. A polícia judiciária é responsável por elaborar o Inquérito, como realiza as requisições de Juízes e Promotores (TOURINHO FILHO, 2010, p.108).

que visam condenar ou absolver alguém (LIMA, 1989; MISSE, 2010b; VARGAS; RODRIGUES, 2011).

Uma pesquisa sobre o inquérito policial no Brasil, coordenada por Michel Misse (2010), avaliou as ambivalências entre a legislação e a tradição do trabalho policial, que estão relacionadas às prerrogativas da autoridade policial que tem a função administrativa de investigar e a função judiciária de “formar a culpa”. Ou seja, a partir do inquérito policial, a polícia judiciária dará início ao “indiciamento”, com a “tomada de depoimentos” e outras atividades, que na prática serão inteiramente incorporadas ao processo com um “status instrucional” (MISSE, 2010b, p.36).

O Ministério Público assume o papel de encampar o inquérito e fazer a denúncia a partir dos elementos levados pelo delegado, ou de devolver o IP por considerar as provas insuficientes, abrindo novos prazos. Na prática, o IP fundamenta a peça processual, mesmo sendo algo que, de acordo com o Código do Processo Penal, deveria ser estranho ao processo (LIMA, 2004; MISSE, 2010b). O promotor vai averiguar a possibilidade de imputação de responsabilidade penal e, estando presentes as condições da ação, apresentará a denúncia, que corresponde ao oferecimento formal da peça acusatória. Como o IP carrega muito mais elementos que desfavorecem o acusado, o Ministério Público acaba utilizando as informações desse instrumento para fundamentar sua denúncia. Será com base no discurso policial presente no IP que o promotor irá formar sua denúncia, a acusação formal contra o réu (FIGUEIRA, 2007, p.28).

Em sua pesquisa, Bruno A. Machado mostrou que os delegados consideram o IP o “espelho da denúncia”, pois apresenta a descrição de investigação policial traduzida e codificada em linguagem jurídica. De acordo com a fala de um dos delegados entrevistados por Machado: “o trabalho do inquérito e do delegado é transformar aquela verdade em algo juridicamente verdadeiro” (MACHADO, 2014, p. 97).

Assim, nota-se a centralidade do inquérito policial para os processos judiciais, mas ele só chega a ser objeto da justiça quando indica a “autoria” e a “materialidade” do crime. Estudos revelam que a maior taxa de “elucidação” de crimes é resultado de flagrantes e não de um trabalho investigativo da polícia (JESUS et al., 2011; ARP, 2011; VARGAS; RODRIGUES, 2011). Na pesquisa sobre impunidade penal, Adorno e Pasinato (2010) evidenciam que 90% dos crimes analisados da década de 1991 a 1997 da seccional Oeste da cidade de São Paulo eram de autoria desconhecida, ou seja, necessitavam de uma investigação. Grande parte deles resultou em arquivamento. De acordo com os autores, é

o flagrante que exerce maior influência na conversão de boletins de ocorrência em inquéritos policiais (ADORNO; PASINATO, 2010)<sup>84</sup>.

Outras pesquisas vêm mostrando a regra, e não a exceção, do aumento das prisões provisórias em decorrência de flagrantes (BLANES et al., 2012; CARLOS, 2012; BARRETO, 2007; JESUS et al., 2011; LEMGRUBER et al., 2011; 2013; CONECTAS, 2012; SANTOS et al., 2015). A pesquisa *Excesso de prisão provisória no Brasil* (2015)<sup>85</sup>, coordenada pelos professores Dultra dos Santos e Douglas Guimarães Leite, mostra que a prisão em flagrante efetuada por policiais é a principal modalidade de repressão aos delitos. De acordo com a pesquisa, que estudou alguns estados brasileiros, a manutenção da prisão em flagrante serve como instrumento de legitimação do sistema de justiça criminal (SANTOS et al., 2015)<sup>86</sup>. A Bahia apresentava 89,6% de pessoas presas provisoriamente por prisões em flagrante, e Santa Catarina 77,5%. No crime de tráfico, o número de prisões em flagrante é ainda maior, 98,3% na Bahia e 93,8% em Santa Catarina. Conforme dados do Infopen (2015), 40% da população carcerária no Brasil é de presos provisórios.

Em São Paulo, a prisão em flagrante supera outras modalidades de prisão, de acordo com informações da Secretaria de Segurança Pública do estado: em 2014 cerca de 128.974 pessoas foram presas em flagrante. Em 2015, esse número chegou a 133.045. Com relação a prisões por tráfico de drogas, em 2014 foram presas 41.563, 32% do total de prisões em flagrante. Em 2015 foram 44.364, ou seja, 33%.<sup>87</sup>

Diante desse cenário, o que se pode dizer sobre as prisões em flagrantes realizadas por policiais que executam atividade ostensiva, como por exemplo os policiais militares? Há investigação após os flagrantes? Será que a polícia judiciária se empenha em ouvir outras testemunhas além dos policiais que efetuaram a prisão da pessoa?

Boa parte da literatura brasileira sobre verdade jurídica se concentra na participação da polícia judiciária na produção dessa verdade<sup>88</sup>, deixando de tratar da participação do policiamento ostensivo - sobretudo aquele focado em realizar prisões em flagrante - na

---

<sup>84</sup> Misse (2010) também identificou - em pesquisa que coordenou sobre inquéritos policiais- que a maioria dos casos que apresentavam “melhor taxa de elucidação” era proveniente de flagrantes, “do trabalho das polícias militares e não de investigações da Polícia Civil” (MISSE, 2010b, p.43).

<sup>85</sup> A pesquisa traz um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico, nas regiões da Bahia e Santa Catarina, de 2008 a 2012.

<sup>86</sup> Outros autores têm analisado o papel da prisão provisória como dispositivo de circulação, de gestão de populações (MALLART; RUI, 2015; MATSUDA, 2015; MALLART, 2016).

<sup>87</sup> Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>. Acessado em 1 de fevereiro de 2016.

<sup>88</sup> Ver: Roberto Kant de Lima (1991, 1995, 2012, 2004, 2010), Michel Misse (2010), Joana Vargas (2008, 2012), Regina Mendes (2004, 2008, 2012), Luiz Eduardo Figueira (2005, 2007), entre outros.

construção da verdade jurídica. Provavelmente essa ausência está relacionada à centralidade do inquérito policial (IP) para a produção da verdade no sistema de justiça criminal brasileiro, cujo delegado é autoridade legítima e competente para sua elaboração (LIMA, 1989; MISSE, 2010b; VARGAS; RODRIGUES, 2011).

A análise dos processos referentes aos casos de tráfico de drogas, permite verificar que o relatório final do inquérito policial consiste na cópia dos autos da prisão em flagrante produzidos no momento da prisão, apresentando apenas o Laudo de Constatação definitivo sobre o entorpecente, emitido pelo Instituto de Criminalística (IC). Os policiais entrevistados confirmaram esta assertiva<sup>89</sup>. Por ser um “flagrante”, os delegados afirmaram que não havia necessidade de fazer investigação, pois já estava tudo pronto: a “autoria”, comprovada pelos próprios policiais que efetuaram a prisão; a “materialidade”, que corresponde à droga apreendida, constatada por um laudo provisória do Instituto de Criminalística<sup>90</sup>; e as circunstâncias, o relato dos policiais dizendo que viram o acusado comercializando a droga ou com intenções de comercializá-la.

Em latim, “flagrante” significa *flagrans*, do verbo *flagrare*, queimar, “ardente, que está em chamas, que arde, que está crepitando”. A expressão “flagrante delito” significa “o delito no instante mesmo da sua perpetração”. Para o direito, a “prisão em flagrante delito” corresponde à prisão “daquele que é surpreendido no instante mesmo da consumação da infração penal”, e consiste em um ato administrativo (TOURINHO FILHO, 2010, p.654). De acordo com artigo 302 do CPP, considera-se em flagrante delito quem: “I- está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” (BRASIL, 1941).

As prisões em flagrante delito são majoritariamente realizadas por policiais militares, durante patrulhamento de rotina, ou motivados por denúncias anônimas. Esses agentes são os mesmos que depois figuram nos processos como testemunhas dos casos dos quais atuaram. Naqueles envolvendo drogas, a maioria dos que chegam à justiça criminal é resultado de atuação de policiamento ostensivo (JESUS et al., 2011). Não há uma vítima, pessoa, nesse casos, como no furto ou no roubo<sup>91</sup>. Sem essa figura, a maioria

---

<sup>89</sup> Nos casos em que o IP é decorrente de denúncia ou outro tipo de ocorrência que não o flagrante, haverá necessidade de um esforço investigativo muito maior, vide os casos de autoria desconhecida, em que não há avanços e acabam sendo arquivados (ADORNO; PASINATO, 2010).

<sup>90</sup> Os policiais encaminham a droga para esse Instituto, que faz análises preliminares para atestar se a substância apreendida consiste em droga (JESUS et al., 2011)

<sup>91</sup> Nos casos de drogas, a vítima é a “saúde pública”.

dos flagrantes de tráfico de drogas é narrada pelos policiais que participaram da prisão. A pessoa presa, muitas vezes, permanece em silêncio na delegacia. A posse da droga é um dos elementos centrais para a consideração do flagrante. Uma pessoa que esteja portando alguma quantidade de entorpecente e seja abordada por policiais pode ser presa em flagrante, se os agentes entenderem que ela estava vendendo a droga. Mas, há uma questão problemática na definição do crime, pois a pessoa pode dispor da droga para uso próprio, o que a enquadraria como “usuária” e não como “traficante”. A definição do flagrante vai depender da descrição e da classificação realizada pelos policiais<sup>92</sup>. Os fatos serão concebidos como um flagrante tendo como base aquilo que será narrado pelos policiais. São eles que vão dizer se a droga pertencia ou não à pessoa suspeita, se a viram vendendo, se houve “confissão informal”, se viram a pessoa descartando a droga, entre outras narrativas consideradas relevantes para o caso ser recepcionado como um flagrante de tráfico de drogas.

É com base nos relatos dos policiais que efetuaram o flagrante que os autos serão produzidos e a classificação penal será definida. São eles que conduzem as narrativas presentes no flagrante: como aconteceu, onde ocorreu, quem foi, por que, se há testemunhas. Nos flagrantes de casos envolvendo drogas, a narrativa policial é central, e muitas vezes a única existente. De acordo com a pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011), os policiais eram as únicas testemunhas em 78% dos processos de tráfico de drogas acompanhados, nos outros 22% dos casos havia os policiais e outras testemunhas (algumas delas consideradas “usuárias”).

Assim, é importante uma primeira distinção ainda não elaborada pela literatura pesquisada: por um lado, o papel da polícia judiciária na produção dos inquéritos policiais e a sua centralidade para a verdade jurídica; por outro lado, o papel da polícia que realiza as prisões em flagrante e que vai: narrar os casos antecipando a tradução dos “fatos” para os “autos”, participar da definição do crime, e figurar nos autos como testemunhas. Ou seja, um ponto é a centralidade do inquérito policial como instrumento de “conhecimento dos fatos” para o campo jurídico; o outro ponto é o peso dos testemunhos dos policiais nos casos de prisão em flagrante, e que fará parte do inquérito policial. Destaca-se a centralidade desse testemunho nos casos envolvendo drogas, pois, a definição do fato é fundamental, já que vai dizer se o acusado será processado por porte para uso (artigo 28) ou por tráfico de drogas (artigo 33). Como eles são os autores das narrativas, registra-se

---

<sup>92</sup> Ver Capítulo 4.

nos autos aquilo que a polícia descreve como ocorrido. Não há investigação, não são chamadas outras testemunhas, não se questiona por que os policiais não conduziram testemunhas externas ao caso para deporem. Nada é considerado estranho aos flagrantes. As narrativas policiais são concebidas como se tivessem referência direta ao que aconteceu. Ganham um estatuto de verdade, pois são reconhecidas como equivalentes ao acontecimento.

Portanto, pode-se dizer que há duas verdades policiais: a verdade policial do flagrante, cuja narrativa é dos policiais que efetuaram a prisão e que vão figurar como testemunhas<sup>93</sup>; e a verdade policial do inquérito, cuja narrativa é da polícia judiciária – sobretudo delegado – que pode ou não ser baseada em investigação, como também em prisões em flagrante. Esta última já foi mencionada por alguns autores (LIMA, 1989, 1999, 2004, 2010; MISSE, 2010b; FIGUEIRA, 2007; VARGAS; RODRIGUES, 2011; entre outros), mas a primeira ainda não foi bem estudada pela literatura. Tendo em vista o aumento de prisões em flagrante e a centralidade dos testemunhos policiais para o processamento desses casos, é importante se analisar que tipo de verdade jurídica está sendo construída a partir desses flagrantes.

A figura abaixo busca descrever como a verdade policial do flagrante vai ser inserida nos autos como verdade policial que, posteriormente, fomentará a verdade policial do inquérito policial.



Figura 4 – Regime de verdade da fase policial

## O regime de verdade da fase processual – lógica do contraditório

<sup>93</sup> Nos autos de prisão em flagrante, o “condutor” é um dos policiais que efetuou, o outro é descrito como “testemunha”. Contudo, ambos são considerados testemunhas (TOURINHO FILHO, 2010, p.659).

Cada operador do direito (juiz, promotor, defensor/advogado) vai fazer um tipo de observação, a depender da sua posição no campo jurídico, e contestará ou confirmará a *verdade* produzida na fase policial. Esse momento introduz um outro nível de disputa, que pode fornecer elementos que não estavam dispostos e/ou não foram considerados na fase policial. Uma testemunha ou a versão do acusado que deixou de aparecer nos autos pode aflorar e trazer novos elementos na fase processual.

Nestas circunstâncias, o que está em disputa no processo penal não são apenas “fatos”, mas quem é o réu, onde ele se encaixa. Essa é uma disputa colocada no mundo jurídico, mas também no mundo social: o acusado é ou não é “criminoso”? Com relação à temática da presente tese, a disputa se coloca da seguinte forma: o acusado é “usuário” ou é “traficante”? Ou ainda, o acusado é “traficante” ou é inocente?.

Ao oferecer a denúncia, inicia-se a fase processual, em que as regras de produção da verdade seguem procedimentos diferentes daqueles realizados na fase do inquérito policial. A fase processual se orienta segundo os princípios de “ampla defesa” e do “contraditório”. A defesa também vai interpretar aquilo que está presente no inquérito policial e retirar os elementos necessários para a construção do seu discurso. Vai contrapor provas, questionar a validade de alguns depoimentos e a própria definição do crime. No campo jurídico, a batalha travada será a argumentativa.

Diante da denúncia, o juiz decidirá se cabe à justiça criminal tratar daquele caso ou não. Ao receber a denúncia, o juiz analisará as condições para a ação penal:

[...] previsão legal da conduta narrada (tipicidade aparente); interesse de agir (punibilidade concreta), legitimidade para a causa (titularidade da parte) e justa causa processual (titularidade da parte) e justa causa processual penal (provas mínimas de autoria e materialidade) - e, após manifestação técnica da defesa do denunciado (resposta à acusação), receber ou rejeitar a inicial acusatória ou, ainda, absolver sumariamente o acusado. Apenas com o recebimento da denúncia, através de decisão judicial motivada, é que se instaura a situação processual penal, adquirindo o acusado a condição de réu (CARVALHO, 2010, p.64).

Todas as inquirições realizadas pelas autoridades policiais devem ser refeitas em juízo para produzirem efeito legal (CPP). Ou seja, as testemunhas têm que ser ouvidas novamente, novas testemunhas podem ser incluídas no processo, e o acusado tem a oportunidade de falar diante do juiz. O CPP (BRASIL, 1941), elenca certas regras que

balizam o comportamento dos operadores do direito, entre elas: (i) toda decisão deverá ser fundamentada com base em provas; (ii) prova é somente aquilo que é produzido em contraditório e ampla defesa; (iii) o juiz tem a prerrogativa do livre convencimento para julgar a qualidade das provas. A audiência de instrução e julgamento pode ser considerada, por excelência, esse momento consagrado de revisão das provas produzidas na fase policial.

Ao garantir que a prova é somente aquilo que se produz a partir dos princípios de ampla defesa e contraditório, o CPP estabelece uma hierarquia entre informações que são produzidas na fase policial em relação àquelas produzidas após a denúncia do Ministério Público. Os elementos trazidos pela investigação policial são vistos apenas como “indícios”, de natureza informativa, sobre “autoria”, “materialidade”, circunstância, ou motivação do crime, mas não oferecem informações suficientes para embasar uma decisão judicial.

No entanto, Luiz Eduardo Figueira (2007) mostrou em sua pesquisa que não há um entendimento único sobre o que é “prova” no processo penal, existindo uma variação semântica dos sentidos do termo, ora sendo entendida como algo diferente de “indício”, ora considerando “indício” uma espécie de “prova fraca”. Na prática os operadores do direito utilizavam os depoimentos e confissões colhidos em sede policial como provas: “só há prova produzida em sede policial”; “a única prova que temos é a confissão extrajudicial do réu”<sup>94</sup>. Existe assim uma polissemia sobre o que é considerado prova, o que evidencia que o objeto da prova é o discurso “qualificado pela autoridade interpretativa”<sup>95</sup> como sendo capaz de produzir efeitos jurídicos” (ibidem, p.24). Os “indícios” reunidos na fase policial serão revalidados e colocados no jogo em que a verdade sobre o crime será disputada entre os operadores do direito (promotores, juízes, defensores e advogados). “Os discursos são construídos de forma dialógica, na busca de um efeito de verdade e de um efeito de Justiça” (ibidem, p.44). Na fase processual, os autos traduzem não apenas o crime que se busca expor, mas a batalha que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver (FAUSTO, 1984). Da mesma forma, tudo isso vai ser

---

<sup>94</sup> Resposta de alguns dos entrevistados de Figueira (2007, p.18).

<sup>95</sup> Bourdieu chama tal autoridade de “intérpretes autorizados” (1989, p.213). Figueira trabalha com a categoria “autoridade interpretativa”, que segundo ele “é o ator social que está institucionalmente autorizado, pelas regras do campo jurídico, a produzir o próprio discurso nos autos dos inquéritos policial e judicial. São os atores que possuem voz própria; que possuem o poder de falar nos autos. Os demais atores sociais não têm voz, ou seja, não produzem discursos materializáveis nos autos. Seus discursos são interpretados por uma autoridade – autorizada – e se convertem naquilo que o interprete autorizado interpretou e materializou nos autos” (FIGUEIRA, 2007, p.44).

classificado, ordenado e valorizado de acordo com regras implícitas e codificadas em um sistema lógico que se apresenta como jurídico.

E quais são as “provas” nos casos de tráfico de drogas? Além do entorpecente apreendido e atestado pelo Instituto de Criminalística (IC) como substância proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os policiais que efetuaram a prisão são arrolados como testemunhas de acusação<sup>96</sup>. O testemunho é um meio de prova estabelecido pelos artigos. 202 a 225 do CPP. Não há nenhum impedimento para que policiais sejam testemunhas. Grande parte da jurisprudência<sup>97</sup> e da doutrina do direito referenda o testemunho policial como legítimo, e muitas vezes é apontado como necessário<sup>98</sup>.

O magistrado apreciará essas provas para a formação de sua decisão a partir do princípio do “livre convencimento”, baseado nos artigos 155 e 381 do Código do Processo Penal. Os juízes têm a liberdade de tomar sua decisão baseada em sua própria consciência, mas limitado ao que consta nos autos (LIMA, 2004; MENDES, 2012). Assim, tudo o que compõe os autos do processo, incluindo os inquéritos policiais, “podem ganhar o mesmo ‘estatuto de verdade’ para a sentença final” (LIMA, 2004, p.52).

O “livre convencimento” serve como um discurso que legitima decisões diferentes para casos semelhantes, o que conseqüentemente resulta na legitimação e naturalização da distribuição desigual da justiça (MENDES, 2012). Há uma ideia presente na doutrina do direito brasileiro de que a jurisdição tem um papel importante na pacificação da sociedade, extirpando o conflito. A concepção da verdade jurídica no direito brasileiro como “verdade real” aparece atualizada nos discursos dos operadores do direito. O juiz é o responsável em enunciar a verdade jurídica (ibidem, p.80).

Espera-se que o juiz criminal mostre total imparcialidade entre a acusação e a defesa. Essa imparcialidade é um “mito fundante do Judiciário”, fundamental para a “eficácia simbólica da decisão judicial” (ibidem, p. 224). Tem-se a impressão de que as

---

<sup>96</sup> Identificamos poucos estudos que se debruçam sobre os policiais como testemunhas em processos penais. O debate gira em torno do papel da testemunha como prova (ALTAVIL, 1967; AQUINO, 2002; GIACOMOLLI; DI GESU, 2008; MORAES, 1939; STEIN; NYGAARD, 2003) , mas não foram identificadas referências que problematizam a figura de policiais como testemunhas, sobretudo nos casos em que foram os próprios responsáveis pela prisão da pessoa acusada.

<sup>97</sup> Jurisprudência é “o modo pelo qual os tribunais interpretam e aplicam as Leis dando-lhes vida e verdadeiro sentido. Série continuada de julgados judiciários” (CPC Art. 476). DIREITO VIRTUAL. Disponível pelo site: <http://direitovirtual.com.br/dicionario/?letra=J&key=&page=3>. Acessado em 3 de abril de 2016.

<sup>98</sup> Contudo, uma parte da jurisprudência e da doutrina do direito, mesmo que minoritária, alega que tal testemunho deveria ser recepcionado com reservas, pois mesmo que “inconscientemente” os policiais teriam a intenção de “legitimar” sua atuação (TOURINHO FILHO, 2010, p.599).

decisões são resultado de um processo de escolhas fundamentadas na descoberta de uma “verdade real”. No entanto, a verdade jurídica é resultado de uma série de filtros, disputas, negociações, seletividade etc, reunindo uma série de discursos, agregados ao longo de todo o processo.

Apesar da aparente neutralidade e imparcialidade do campo jurídico, ele é composto pelo próprio mundo social (BOURDIEU, 1989). O complexo processo de produção da verdade jurídica sobre determinada infração envolve uma série de tramas, jogos de forças, estratégias e ajustamentos (FOUCAULT, 2004). A decisão judicial sintetiza um jogo de forças e de opções estratégicas. A trajetória de um caso no sistema de justiça criminal é pontuada por uma série de micro decisões que afetam o tratamento do julgamento do caso.

Diante desse cenário, como são recepcionadas as narrativas policiais pelos juízes? Como as utilizam em suas decisões? O que torna possível que tais narrativas sejam incorporadas às suas manifestações? Eis as questões presentes cujas respostas os capítulos que seguem buscam responder.

## **CAPITULO 4 – O REGIME DE VERDADE DA FASE POLICIAL: AS NARRATIVAS DOS FLAGRANTES DE “TRÁFICO DE DROGAS”**

“O policial faz um trabalho psicológico no cara. Esse trabalho psicológico a gente usa muito. O policial não pode ser santo. Ele tem que saber conversar com o promotor e com o ladrão”. “A gente lida muito com ladrão, com procurado, e você percebe que alguma coisa está errada. A gente tem tirocínio”  
(ENTREVISTA COM PMs)

“Na maioria das vezes as testemunhas são policiais, é difícil ter outras testemunhas. O policial conhece o ladrão né, não se discute a palavra do policial, ele conta com o princípio da fé pública, não tem por que duvidar da palavra do policial” (ENTREVISTA COM DELEGADO)

Um regime de verdade estabelece que determinados enunciados são considerados verdadeiros em detrimento de outros. Consiste nos “mecanismos e instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos”, numa dada maneira de sancionar “a obtenção da verdade” e o “estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (FOUCAULT, 2004, p.12).

No regime de verdade da fase policial, os policiais, sobretudo a polícia judiciária, apresentam um papel central no estabelecimento daquilo que vai compor os documentos oficiais da polícia. Contudo, nas situações de prisão em flagrante, essa seleção já é previamente efetuada pelos policiais que a realizaram. A descrição sobre os fatos já traz os elementos necessários para que determinado fato seja enquadrado e visto como crime. O próprio ato da prisão em flagrante já indica a observação, seleção e interpretação realizada pelos policiais para uma intervenção. Em se tratando de crimes envolvendo drogas, a descrição do flagrante pelos policiais será central para a classificação do delito.

Neste capítulo, descrevemos como os flagrantes são narrados, tendo como referência as entrevistas realizadas com policiais militares e civis (sobretudo delegados) e as análises dos autos de prisão em flagrante, destacando-se as classificações utilizadas pelos policiais para definirem certo caso como porte da droga para uso ou para venda.

O artigo 28º da Lei 11.343/2006, em seu parágrafo segundo, elenca os critérios considerados referenciais para a classificação do tipo de crime envolvendo drogas, e que orientarão a definição do delito de porte para uso ou para venda. De acordo com a literatura<sup>99</sup>, tais critérios são considerados amplos e abertos a diversas interpretações,

---

<sup>99</sup> A questão dos critérios genéricos para a definição dos delitos envolvendo drogas vem sendo apontado como grande problema da Lei 11.343/2006. Para uma abordagem dessa questão, ver: Raupp (2005, 2009) Boiteux (2009; 2014), Carvalho (2010), Campos (2013, 2015), Carlos (2015), Blanes et all. (2012), NEV/USP (JESUS et al., 2011), Lemgruber et all (2011; 2013), Conectas (2012), Santos et all (2015), entre outros.

sendo extremamente subjetivos. Qual a quantidade de droga aceitável para o uso? Como definir quem está portando a droga para usá-la ou vendê-la? Não há um entendimento único sobre as respostas para tais questões. O critério relacionado às “circunstâncias sociais e pessoais” traz elementos seletivos e discriminatórios para a definição do crime, assim como as “condições em que se desenvolveu a ação”. Diante desse cenário, como os policiais mobilizam esses critérios para a classificação do delito? Eis a questão que se pretende abordar no presente capítulo.

Como foi realizada a abordagem? Em qual local foi efetuada a prisão? O que foi encontrado? A droga estava com a pessoa apreendida ou próxima a ela? Ela estava com dinheiro? Houve confissão? Estes e outros elementos vão ser considerados pelos policiais “indícios” de tráfico de drogas. O termo “indício” é uma categoria nativa compartilhada entre a organização policial e o campo do direito. Refere-se a elementos de prova considerados relevantes para a definição do caso como crime.

A polícia é quem faz a primeira classificação do fato como crime, a partir de percepções que levam em conta as condições sociais, etárias, de gênero e raça do suspeito (DEBERT, 2012, p.288). Essa definição inicial do delito vai influenciar decisivamente o percurso do caso no sistema de justiça criminal (LEMGRUBER, 2002).

As entrevistas e a análise dos autos permitem perceber quais são as narrativas produzidas sobre o tráfico de drogas, aquilo que entra e o que não entra nos autos. E o que torna possível que alguns enunciados sejam registrados e outros não? Existe um campo de pertinência, de legitimação daquilo que é descrito pelos policiais, algo que chamaremos de “regime de verdade” policial.

A narrativa policial tem como característica o *status* de verdade, uma “verdade policial”, ou seja, uma “verdade” produzida pela polícia. A “verdade” policial resulta da observação de acontecimentos do mundo social e interpretado por um “saber policial”. É uma verdade produzida pela polícia, uma interpretação do mundo a partir de um saber policial.

### **A verdade policial sobre os flagrantes de tráfico de drogas – produzindo os “autos”**

O poder de polícia é definido como atividade da Administração Pública e tem como uma de suas características a discricionariedade. Esse conceito indica que existe uma margem de liberdade para a tomada de decisões. Entende-se que os legisladores não conseguem prever todas as situações concretas que envolvem a aplicação da lei, cabendo

aos seus agentes, no caso os policiais, a interpretação da lei nos casos concretos. O poder discricionário é, portanto, uma parte inerente do trabalho policial (MUNIZ, 2008). Espera-se que os policiais avaliem as situações em que seja necessária a sua intervenção e que esta seja dentro dos limites da lei.

A atribuição do poder discricionário faz parte da atuação policial diária, pois há um espaço deixado pelas leis ao julgamento das autoridades e que depende de sua interpretação para uma intervenção penal (SOUZA, 2003). O dicionário jurídico define o poder discricionário como uma margem de liberdade de ação administrativa nos limites da lei, diferente do arbitrário, considerado ilegal (ACQUAVIVA, 1995).

Egon Bittner (2003) destaca a difícil tarefa de estabelecer, na atividade policial, a exata fronteira entre o que é considerado o seu papel discricionário daquilo que é concebido como arbitrariedade. Um policial precisa ter a capacidade de fazer escolhas responsáveis com base em sua experiência e formação (BITTNER, 2003; GOLDSTEIN, 2003; ALPERT; NOBLE, 2009).

Os policiais são funcionários públicos que se relacionam diariamente com a população. Eles são os “burocratas do nível de rua”<sup>100</sup>, diz Michael Lipsky (2010). De acordo com este autor, os policiais apresentam substancial poder de decisão, já que não há manuais ou guias capazes de prever todas as alternativas possíveis para lidar com as tarefas complexas e variáveis que lhes são apresentadas todos os dias, sobretudo os policiais que atuam na atividade repressiva e ostensiva (no caso brasileiro a Polícia Militar). Nessa relação diária com a população, todos os dias agentes da polícia tomam decisões que afetam a vida de um grande número de pessoas. Para Luís C. Coelho (2014, p.107), o poder discricionário do policial é maior no que se refere aos casos envolvendo drogas, pois é ele quem vai decidir atuar ou não, fazer o flagrante e definir o delito. De acordo com autor, a própria definição legal autoriza esse poder, “permitindo um amplo enquadramento de qualquer cidadão que tenha em depósito, traga consigo ou guarde substância entorpecente, como traficante” (COELHO, 2014, p.p.109).

O poder de decidir agir ou não em determinado evento demonstra que “a tomada de decisão discricionária é a prática essencial da polícia, do exercício do mandato policial” (MUNIZ; PROENÇA, 2007, p.41). Das decisões discricionárias dos policiais serão extraídos o conhecimento, o fazer policial e um saber prático (MUNIZ, 1999, 2008). Portanto, os policiais não têm como referência para a tomada de decisão, apenas, o

---

<sup>100</sup> *Street-Level Bureaucracy* (LIPSKY, 2010).

conjunto de leis e normas, mas também contam com um “acervo de procedimentos” e de práticas partilhadas entre eles (CARUSO, 2004; CARUSO et al. 2007; SINHORETTO et al, 2014; DUARTE et al, 2014; MUNIZ, 1999), “construídas pela experiência coletiva no planejamento e execução da ação policial, na forma de expedientes informais ou normas e procedimentos padrão” (MUNIZ; PROENÇA, 2007, p.59). De acordo com Tania Pinc (2011, p. 203), os policiais dispõem de um “estoque de conhecimento acumulado”. Na prática da atuação de rua, o policial desenvolve um “olhar treinado” para as situações em que ele considera necessária sua intervenção (PINC, 2011).

Como “impositores das regras”, os policiais buscam critérios para definir quais atos serão rotulados como desviantes e em que momento deverão impor determinada regra (BECKER, 2008, p.164).

A legislação fornece o enquadramento que delimita aquilo que é ou não é crime. Mas é a narrativa policial, a partir de suas categorias, que vai dar o tom do cenário do crime, do que vai ser concebido como tal. Para oferecer ao direito uma descrição do crime, a polícia dispõe de seu próprio vocabulário. Eles precisam encaixar um determinado acontecimento ou um “fato da realidade”, complexo por natureza, num “fato jurídico”, de modo que ele seja compreendido e processado na justiça criminal. Isso é o que Fernando Acosta chamou de *mise en forme pénale* (ACOSTA, 1987), ou seja, o enquadramento do “fato da realidade” na forma penal<sup>101</sup>. Essa tradução, de um tipo de fato para outro, se insere em uma construção discursiva do campo jurídico (FIGUEIRA, 2007, p.25). Assim, necessita de um vocabulário específico para expressar e representar ao judiciário um dado acontecimento como um “acontecimento criminal”. Este vocabulário tem como referência o arcabouço legal, normas vigentes que definem algo como uma infração criminal e que permitem uma intervenção penal. Esse processo é mediado por uma observação e interpretação sobre o evento. “O crime não está na natureza do fato, mas na interpretação do fato como transgressão de uma regra” (FIGUEIRA, 2007, p.25).

Em uma situação de susposto flagrante, o policial observa, seleciona e interpreta um determinado fato identificado como um “fato delitivo”. Ele elege, durante a descrição da ocorrência, os elementos considerados relevantes para que o fato seja enquadrado como infração, com base em um vocabulário, que podemos chamar de “vocabulário de

---

<sup>101</sup> A objetividade dos fatos compõe um processo de construção e reconstrução social da realidade (BERGER; LUCKMAN, 1973).

motivos” (MILLS, 1940)<sup>102</sup>. Esse conceito foi elaborado por Wright Mills e contribui para a análise de como certos termos são utilizados pelos policiais para interpretar e justificarem suas condutas, suas tomadas de decisão. O vocabulário de motivos corresponde a um léxico apropriado para construir as motivações de determinada ação ou decisão. O uso do vocabulário denota que ele foi selecionado porque é um vocabulário “aceito” ou “institucionalizado”, formando uma espécie de campo de pertinência (POSSAS, 2009, p.206), que corresponde a uma arena cujas condições tornam possíveis que determinados enunciados sejam concebidos como verdadeiros. Os motivos funcionam como justificativas aceitas sobre ações que podem se referir a atos do presente, passado ou futuro (MILLS, 1940, p.907). É um vocabulário que apresenta um potencial de legitimação.

Segundo Mills, a pertinência de alguns vocabulários varia de acordo com os grupos e instituições sociais em que são utilizados. Isso corresponde a uma consciência antecipada das consequências, ou seja, há um certo controle social dos vocabulários de motivos considerados aceitáveis por determinado grupo social ou instituição (MILLS, 1940, p.906). Pode-se dizer que no caso da polícia, por exemplo, o vocabulário de motivos expressa as condições de uma ação considerada aceitável e justificável para a organização policial. Como bem destacado por Mariana Raupp (2015), detectar empiricamente o motivo de certa decisão ou ação é “observar o vocabulário de motivo verbalizado pelos atores numa determinada situação” (RAUPP, 2015, p.186). Por isso, o vocabulário de motivos se torna uma via de acesso para a análise sociológica.

O vocabulário de motivos utilizado pelos policiais não tem apenas como referência as legislações criminais vigentes ou as regras internas das instituições. Ele está baseado em um tipo de saber específico, adquirido por meio de outras fontes, como a formação policial, pela cultura institucional e pela experiência de trabalho diário e relação entre os policiais, que chamaremos de “saber policial”. Conforme destacado por Foucault: “O poder produz saber [...], não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (1996, p.30). Afinal, como destacado por Foucault:

Um saber é aquilo de que podemos falar em uma prática discursiva que se encontra assim especificada: o domínio

---

<sup>102</sup> A utilização do “vocabulário de motivos” como recurso analítico foi inspirado no trabalho de Marcelo Campos (2015), que também utilizou este conceito para analisar a forma como os casos de acusação por tráfico de drogas eram descritos no sistema de justiça criminal.

constituído pelos diferentes objetos que irão adquirir ou não um status científico [...]; um saber é, também, o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso [...]; um saber é também o campo de coordenação e de subordinação dos enunciados em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam [...]; finalmente, um saber se define por possibilidades de utilização e de apropriação oferecidas pelo discurso [...]. Há saberes que são independentes das ciências (que não são nem seu esboço histórico, nem o avesso vivido); mas não há saber sem uma prática discursiva definida, e toda prática discursiva pode definir-se pelo saber que ela forma (FOUCAULT, 2008, p.204).

Certamente, na presente pesquisa não se considera o “saber policial” como um tipo de saber científico, mas ele está relacionado ao acúmulo de experiências, relações, normativas, práticas diárias, tudo aquilo que, segundo os próprios policiais, constituem o seu “tirocínio” de atuação.

Para alguns autores, é a polícia judiciária, através do inquérito policial, que exerce o papel de “produção jurídica do fato”, cuja atribuição é “converter os seus saberes sobre o crime e o criminoso numa linguagem”, baseado num repertório de provas e indícios que serão utilizados no “sistema jurídico brasileiro, com a acusação formal do promotor de justiça” (FIGUEIRA, 2007, p.28). Contudo, na presente tese, entendemos que a autoridade responsável por tal tradução nos casos de flagrante, sobretudo daqueles que envolvem drogas, não é a polícia judiciária, mas a polícia que efetou a prisão. É ela quem vai, a partir de seus saberes e sua descrição dos fatos, realizar uma primeira observação, seleção e interpretação de um “fato da realidade”, para traduzi-lo como um “fato jurídico”. A polícia judiciária vai ter o papel de formatá-la aos autos, mas serão os policiais dos flagrantes, através de suas narrativas, que irão compor o cenário do caso como um crime.

### **O saber policial – um saber que produz uma verdade**

O que observar? Para onde olhar? Como olhar? Em que momento agir? O que selecionar de uma realidade múltipla, complexa e diversa? Tais questionamentos parecem comuns aos policiais, sobretudo militares, que atuarão nas ruas, de forma “preventiva e ostensiva”. Em pesquisa realizada com policiais militares do Rio de Janeiro, Jacqueline Muniz descreve a visão de um de seus entrevistados a esse respeito:

Já circulando pelas ruas de Copacabana, [o entrevistado] diz ter experimentado a novidade de construir, em ato, *o seletivo processo de observação*. Mas, o que observar? O que deveria constituir o seu campo de vigilância? Para onde olhar? Onde começa e termina a ordem pública cuja preservação lhe foi atribuída? Tudo parecia saltar aos seus olhos como algo diferente, instigante e potencialmente perigoso. Tudo, “tudo mesmo”, poderia naturalmente ser convertido em objeto de cuidadosa suspeita e atenção (MUNIZ, 2012, p.15).<sup>103</sup>

Inicia-se aí um processo de seleção na observação policial, que perpassa a prática diária, a relação com os demais policiais, os procedimentos operacionais e o contato com a população. Trata-se de “um tipo de conhecimento peculiar esculpido nas ruas das cidades” (MUNIZ, 2012, p.17), que resulta no que chamamos neste trabalho de saber policial. Esse saber é composto por uma determinada forma de pensar, de agir e de interpretar os fatos. O que é normal e anormal? Qual tipo de situação será observada e interpretada por um policial como “fora de lugar”? Quem é o criminoso?

O saber policial não é um saber científico. Ele está fundamentado em um “fazer policial”, que está atento ao que é considerado um “indício” de “anormalidade”, àquilo considerado “fora do lugar” (ibidem, p. 25). Jacqueline Muniz (2012, p.38) descreve esse saber como um modo de conhecer, na atividade diária de rua, uma maneira de olhar vigilante, “de certa forma panóptico”, que produz certo tipo de “verdade”. O saber policial, na sua “vontade de conhecer”, cria seu sistema de classificação do mundo social, distinguindo o que é “tolerável”, “aceito” e “normal”, das condutas interpretadas como “desviantes”, “suspeitas” e “criminosas”. “Sua finalidade prática – ‘policiar’, volta-se para a produção de controle, mesmo que difuso e indireto” (ibidem, p.38).

Esse “modo de olhar” policial não é neutro, nem tão pouco descontextualizado. O saber policial reproduz e reforça as desigualdades presentes na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder e pelos tratamentos desiguais direcionados a certos segmentos sociais, os “subcidadãos” (SOUZA, 2003; LIMA, 2004; CALDEIRA, 2000; CARVALHO, 2005; ALVAREZ, 2002, 2003).

O saber policial contém um repertório de situações, fatos, gestos e indivíduos classificados como desviantes, suspeitos e criminosos. Trata-se do que Muniz chamou de “relicário de saberes-em-ato”, proveniente de uma aprendizagem cotidiana da ação policial nas ruas, baseado em um conhecimento prático (MUNIZ, 2010, p.458). Esse

---

<sup>103</sup> Grifo nosso.

saber policial produz um repertório de classificações que vai orientar as ações dos policiais e, o que interessa especialmente aqui, as motivações dessas ações.

No entanto, notamos na pesquisa de campo realizada na presente tese que nem tudo que orienta as ações policiais é narrado oficialmente nos autos de prisão em flagrante. Ou seja, determinadas estratégias de ação não estão descritas nos registros policiais. Há uma seleção daquilo que deve constar por escrito. Isto também foi percebido em outras pesquisas, em que policiais entrevistados afirmaram nem tudo relatar nos registros da “Fase Policial” (DUARTE et al, 2014, p.90).

Essa seleção do vocabulário de motivos dos policiais nas narrativas dos flagrantes também leva em conta a forma como o campo jurídico condiciona a descrição dos fatos no formato dos autos. Existe uma necessidade burocrática do que, na linguagem jurídico-policial chamam de “reduzir a termo”<sup>104</sup> toda a narrativa policial dos fatos, ou seja, nem tudo o que ocorreu será descrito nos mínimos detalhes porque existe uma necessidade formal de encaixar a complexidade da realidade ao formato jurídico. Portanto, o saber policial orienta ações e seleciona aquilo que pode ser descrito oficialmente.

Para analisar o vocabulário de motivos que os policiais utilizam para justificar suas ações, descrevemos abaixo o repertório utilizado em registros de casos de flagrante de tráfico de drogas.

### **Abordagem policial**

A abordagem policial é uma das ações mais conhecidas e frequentemente realizadas pela polícia<sup>105</sup>. De acordo com Tânia Pinc, a legislação autoriza que os policiais abordem pessoas, seja para identificá-las, seja para averiguar algumas situações consideradas suspeitas (PINC, 2007, p.15). No entanto, por quais critérios os policiais decidem abordar determinados indivíduos? <sup>106</sup>

Os critérios de abordagem podem ser os mais variados, e relacionados a determinados marcadores sociais como raça, etnia, condição socioeconômica etc.

---

<sup>104</sup> Significa fazer um registro de uma manifestação oral por escrito e de forma sucinta.

<sup>105</sup> “A ação policial mais crítica, no que se refere à relação entre a polícia e o público. [...] o policial realiza em média 133 abordagens para localizar um infrator. Isso significa que os que foram liberados, na maior parte das vezes, pessoas comuns que jamais tiveram qualquer tipo de envolvimento com o crime, mas *por algum motivo chamaram a atenção do policial*. Esses cidadãos comuns são revistados, identificados e liberados” (PINC, 2007, p.15, grifo nosso).

<sup>106</sup> Essa é uma questão colocada por grande parte da literatura que estuda a instituição policial. Para uma abordagem dessa questão, ver: Hunt e Manning (1991), Bittner (2003), Dershowitz A. (1996, 1998), Noble (2003), Ramos e Musumeci (2005), Leo (2008), Alpert e Noble (2009), entre outros.

(ALPERT; NOBLE, 2009). No Brasil, as práticas policiais também refletem as contradições do sistema social brasileiro, que valoriza a hierarquia e desconsidera a igualdade (LIMA, 1994; SOUZA, 2003).

Seja nas entrevistas ou lendo os autos de prisão em flagrante, é possível dizer que a abordagem policial nos casos envolvendo drogas ocorre como resultado de três situações: a) durante patrulhamento de rotina, tipo de abordagem mais comum entre os policiais militares, mas que por vezes também é realizada por policiais civis em operações “especiais”; b) por denúncia anônima, em que os policiais recebem informações de que há tráfico em determinado local, ou de que alguém esteja vendendo drogas; c) por investigação, mas esses casos representam a minoria das motivações da abordagens efetuadas. Na pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011), o número de flagrantes motivados por patrulhamento de rotina representou a maioria dos casos (62,28%), seguido por denúncia anônima (24,70%). O número de flagrantes resultado de investigação correspondeu a apenas 4% dos casos.

Como as abordagens por patrulhamento de rotina e denúncia anônima são as mais frequentes<sup>107</sup>, trataremos a seguir como os policiais narram essas situações e como as descrevem e justificam tais ações.

#### **a) Patrulhamento de rotina – “Atitude suspeita”<sup>108</sup>**

A descrição mais comum entre os policiais em suas narrativas é o de que, durante patrulhamento de rotina, avistaram determinado sujeito em “atitude suspeita”, motivo pelo qual decidem abordá-lo. Para compreender melhor o que significa essa expressão, perguntamos aos policiais entrevistados o que significava tal categoria. Curiosamente, obteve-se as mais variadas respostas, o que demonstra a subjetividade presente na definição dessa categoria pelos próprios policiais. Eles utilizam a mesma expressão para descrever condutas, gestos e mesmo indivíduos.<sup>109</sup>

Para alguns dos policiais entrevistados, a “atitude suspeita” corresponde à mudança abrupta de comportamento de um indivíduo. “A pessoa muda o comportamento,

---

<sup>107</sup>Os casos envolvendo investigação, por serem menos frequentes, não serão objeto de descrição.

<sup>108</sup>“Atitude suspeita” é uma categoria nativa do repertório policial, frequentemente utilizada nas narrativas dos flagrantes.

<sup>109</sup>O mesmo foi observado na pesquisa de Gilvan Silva (2009). Em suas entrevistas com policiais militares, o pesquisador percebeu que não havia uma “visão monolítica do suspeito”, mas diferentes noções, que variavam de suspeito judicial a suspeito criminal, ou de indivíduo suspeito à ação ou situação suspeita.

sai correndo de repente ao visualizar uma viatura policial, ou fica nervosa”, disse o entrevistado PM3. Ainda segundo ele, é “o corpo que fala”: “Quando você esta patrulhando, você olha pro olho, mão e cintura. Não adianta, se tá com droga, ele [suspeito] fica inquieto”. Disse ainda que quem conhece o sistema fica inquieto. “Quando é feita uma abordagem num cara que já conhece o sistema [penal], ele já bota a mão pra trás”. Para o PM9, “a pessoa se auto denuncia, porque ela fica nervosa”, essa é uma atitude suspeita. O PM10 acrescenta que um sinal considerado revelador para saber se a pessoa está cometendo algum crime é quando ela “sai andando e joga alguma coisa”.

Outro ponto que merece destaque é a questão do “quem não deve não teme”. Alguns policiais disseram que se a pessoa não deve, ou não está cometendo crime, “não tem porque ficar nervosa” (PM8). O fato das pessoas ficarem aflitas ao visualizarem uma viatura causa estranhamento aos policiais, que em razão de tal reação decidem abordar o “supeito nervoso”. “Mas quem não teme a polícia, ou quem não fica nervoso quando vê uma viatura se aproximando?”, questiona o delegado 9, também entrevistado na pesquisa, que acrescenta: “É curioso que os policiais digam que a motivação para abordar determinados sujeitos seja o nervosismo”.

A atitude suspeita também foi relacionada pelos policiais entrevistados como algo “fora do lugar”, “que foge da normalidade”, não restrito apenas a condutas. Para Marcelo Campos, a descrição “estava em patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado em atitude suspeita” cria um efeito em que a “palavra ‘rotina’ é colocada como sinônimo de normalidade (de usualidade)” e a “palavra suspeita é justamente o que exclui a rotina (a normalidade) e, por conseguinte, desencadeia na ação policial” (CAMPOS, 2015, p.185-186).

Essa expressão “fora da normalidade” indica algo. Um sujeito usando um casaco em dia de calor, para o PM4, é algo suspeito, “fora do normal”. Nesse caso, o policial disse que aborda a pessoa e faz uma série de perguntas: “Já foi preso? Tá indo pra onde? Mora onde? Tá vindo de onde? Tem tatuagem? Por que você fez essa tatuagem? Tá nervoso? Você tem droga? Usa droga? Se eu achar [a droga] vou ficar bravo!”.

O “fora do lugar” também pode despertar suspeita. Um indivíduo em determinado local pode chamar a atenção para a realização de abordagem. Segundo o PM11: “um cara de terno numa favela, é normal?! Ou ele foi buscar [droga] pra consumo ou ele está envolvido com o tráfico”.

Para o PM22, a “atitude suspeita” é totalmente subjetiva, depende da avaliação de cada policial:

Dei aula na escola de Pirituba para soldados. Os soldados me questionavam: *é atitude suspeita você abordar um negro num [automóvel da marca] Audi? Depende do local, das circunstâncias. É uma reunião de fatores. O cara olhar e travar. A sociedade age assim, a PM tem os mesmos vícios da sociedade. Sempre abordamos com alguma possibilidade. A gente só aborda quando achou que tinha alguma coisa estranha (PM22).*

Não é apenas a conduta que é avaliada como “suspeita”, mas a pessoa também, a depender do local onde ela está, sua roupa e seus gestos. Nessa fala, o policial toca na questão racial. Por que um negro, em um determinado automóvel, seria considerado suspeito? Há estudos que analisam a construção do chamado “elemento suspeito”<sup>110</sup> e sua relação com o racismo presente nas ações policiais<sup>111</sup>.

Alguns segmentos da sociedade despertam um grau elevado de fiscalização policial. Os alvos preferenciais da atuação policial são as minorias étnicas e raciais, os pobres que vivem nos bairros que compõem a chamada periferia das grandes cidades e os jovens em geral. Bittner (2003) destaca que essa ação seletiva tem a ver com o próprio surgimento da polícia, que veio para controlar a transgressão e a desordem das chamadas “classes perigosas”: “o jovem, negro e pobre e o velho, rico e branco, fazendo exatamente as mesmas coisas, sob as mesmas circunstâncias, certamente não vão receber a mesma espécie de tratamento por parte dos policiais” (BITTNER, 2003, p.103). A vigilância policial é distribuída de forma seletiva.

A pesquisa do Instituto Sou da Paz, coordenada por Juliana Carlos (2012) comparou o número de pessoas presas em flagrante segundo a cor com o total da população residente na cidade de São Paulo, de acordo com o mesmo critério<sup>112</sup>:

---

<sup>110</sup> Ramos e Musumeci (2005), identificaram o uso recorrente da frase “elemento suspeito da cor padrão” nas falas que circulavam entre os policiais via rádio, o que revelou uma relação entre a questão racial e as motivações para uma abordagem policial.

<sup>111</sup> Há uma série de estudos tratam do tema sobre a abordagem policial e a questão racial. Ver : Paixão (1988), Fry (1999), Sansone (2002), Amar (2005), Ramos e Musumeci (2005), Flauzina (2008), Barros (2008), Silva (2009), Barros (2008), Sinhoretto et al (2014), entre outros.

<sup>112</sup> É importante destacar que é o escrivão de Polícia que faz o registro e atribui a “cor” à pessoa presa (LIMA, 2004, p.60); não há um registro por auto declaração.

**TABELA 1 – Distribuição das pessoas presas em flagrante e da população residente, segundo cor - Município de São Paulo - abr-jun. 2011.**

Cor	% população residente na cidade de São Paulo	% de pessoas presas
Parda	31%	44%
Preta	7%	11%
Branca	61%	41,%

Fonte: *Relatório da pesquisa prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. CARLOS, J. (coord.) Instituto Sou da Paz, 2012

Os dados revelam a sobrerrepresentação de pessoas pardas e pretas presas em flagrante pela polícia. A porcentagem de representação da população parda e preta na cidade de São Paulo equivale, respectivamente, a 31% e 7%. Essa mesma população representa 44% e 11% da porcentagem de pessoas presas. Esses dados demonstram a relação entre a ação policial e o viés racial de sua atuação.

Em 2014, um estudo coordenado por Jacqueline Sinhoretto constatou essa “filtragem racial” na abordagem policial (SINHORETTO et al, 2014, p. 137)<sup>113</sup>. De acordo com os dados da pesquisa, 54,1% das pessoas presas em flagrante, de 2008 a 2012, no estado de São Paulo eram negras. Os jovens negros também são os principais alvos da execução policial. Os dados da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo demonstraram que “as mortes cometidas por policiais incidem predominantemente sobre a população masculina, negra e jovem” (ibidem, p.126). Outra pesquisa, coordenada por Michel Misse, mostrou que no estado do Rio de Janeiro a população jovem e negra é a que mais morre em ações policiais, representando 79% das vítimas. Se considerados os dados a partir das taxas, para cada 100 mil negros, 3,6 são mortos pela polícia, ao passo que em cada 100 mil brancos, 0,9 são igualmente executados (MISSE et al, 2011).

A pesquisa de Sinhoretto (2014) também apresentou os resultados de entrevistas com policiais militares, levantando o tema sobre o “tipo suspeito”. Os entrevistados negaram a prática da filtragem racial nas abordagens policiais, e que os elementos considerados relevantes para abordar determinado sujeito eram baseados no tipo de roupa e postura corporal do indivíduo. No entanto, esses elementos já demonstravam uma seletividade voltada para um grupo social específico, que apresentava um estilo de vestir,

<sup>113</sup> A pesquisa foi realizada quatro estados – São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Minas Gerais.

andar e falar “que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, também constituinte de uma cultura ‘da periferia’” (SINHORETTO et al, 2014, p.123).

Também existe uma negação com relação ao racismo institucional. Muitos policiais atribuem prováveis situações de preconceito racial a atitudes provenientes da própria sociedade, e que os policiais apenas reproduzem tais comportamentos. O mesmo foi dito pelo policial entrevistado na pesquisa, que afirmou: “a polícia tem os mesmos vícios da sociedade” (PM22). Contudo, a pesquisa de Sinhoretto (2014) revela que o racismo é algo presente na instituição policial, e que a negação é uma forma da organização não enfrentar essa questão.

Outro aspecto importante é o processo de sujeição pelo qual são submetidos alguns segmentos sociais frequentemente vigiados pela polícia, e que foi denominado por Michel Misse (1999, 2010a) de sujeição criminal. Este tipo de sujeição é produzido pela ação da polícia, pelas leis penais e pela moralidade pública. Há pessoas que já são vigiadas e enquadradas como criminosas. A esses sujeitos há uma intensa repulsa moral para os quais são destinadas as punições mais severas. A sujeição criminal produz todo o tipo de efeitos e práticas criminais. Alguém que esteja submetido a este tipo de sujeição parece carregar o crime “em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável” (MISSE, 2010a, p. 19). Conforme descrito por Misse (2010a), “o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio” (MISSE, 2010a, p. 23).

Assim, a avaliação sobre o que vai ser considerado desviante não está relacionada apenas às expectativas de comportamentos esperados ou concebidos como normais ou anormais, mas depende também de quem é o considerado desviante. As “regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras” (BECKER, 2008, p. 25).

As pesquisas mostram que população jovem e negra é a mais vigiada pela polícia e frequentemente mais abordada nos patrulhamentos de rotina policial. Assim, o “estereótipo racializado” faz parte da construção dos “suspeitos”, “operacionalizado por um *saber-fazer policial*, não pautado em critérios objetivos, permeado por um conjunto de valores e moralidades que redundam na manutenção da filtragem racial nas abordagens” (SINHORETTO et al, 2014, p.123).

O que vai ser considerado “suspeito” é resultado de um “modo de olhar”, de “ler as ruas” (MUNIZ, 2012, p. 14). Este modo de olhar tem seus filtros, seus processos de

seleção, que vão ser chamados pelos policiais de “tirocínio policial”. Trata-se de uma espécie de habilidade para identificar situações em que algo está estranho e precisa ser apurado. Para o PM15, o policial com mais experiência adquire uma “convicção” capaz de identificar determinadas pessoas que podem ser enquadradas como “traficantes”. Sobre o tirocínio policial, o PM16 disse “ou você tem ou você não tem, não dá pra explicar. *E o tirocínio é da prática, do serviço*”.

A gente, com o dia a dia de patrulhamento, geralmente a gente sabe o local de maior incidência de tráfico. No momento da abordagem a gente identifica o local, antecedentes, dinheiro trocado, droga - independente da quantidade-, usuários, a partir do momento que você identificou estes elementos trata-se de um crime de tráfico. A história da vida criminal de cada um dos indivíduos envolvidos também é relevante no momento da abordagem (PM5).

A expressão “tirocínio” como conhecimento próprio dos policiais apareceu recorrentemente nas entrevistas. A questão do “tirocínio policial” aparece no trabalho de Sinhoretto, em que os policiais descreveram tal habilidade como a capacidade de reconhecer “sutilezas em gestos e olhares que não são perceptíveis às pessoas comuns” (SINHORETTO, 2014, p.134). Na pesquisa de Duarte, o “tirocínio” policial é descrito pelos policiais como “a capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência” (DUARTE et al, 2014, p.89)<sup>114</sup>.

A habilidade do policial de ter um “olhar mais apurado”, denominado “tirocínio” é uma ideia recorrente e tem relação com o saber policial. O “tirocínio” aparece como uma capacidade diferenciada dos policiais, sobretudo militares, de reconhecer situações e pessoas suspeitas. É uma ideia compartilhada entre policiais e considerada relevante para justificar suas abordagens. No entanto, esse “termo” oculta o subjetivismo presente nas escolhas dos policiais em abordar ou não determinados indivíduos. Como saber se certas abordagens não têm por motivação estereótipos sociais e a reprodução de estigmas do que é considerado “desviante”? O “tirocínio”, ao deslocar a questão para uma

---

<sup>114</sup> Ao descrever as abordagens policiais em um artigo, Tania Pinc apresenta que o maior ou menor número de abordagens “bem-sucedidas” depende da experiência do policial e do local onde está trabalhando. A experiência é denominada de “tirocínio”. De acordo com a citação da autora: “Muitos policiais têm desempenho acima da média, ou seja, realizam menor número de abordagens para localizar um infrator. Isso pode ter relação com a área de atuação – áreas com elevado índice criminal são mais prováveis de se localizarem infratores da lei, ou ainda com a sua habilidade e o seu olhar mais apurado (tirocínio)” (PINC, 2007, p.21).

habilidade do policial em reconhecer situações e sujeitos suspeitos, transfere os motivos da abordagem para o nível do saber, da habilidade e do conhecimento policial, ocultando outros fatores que incidem sobre essa motivação, como racismo, preconceito e as mais variadas discriminações.

A identificação de uma “atitude suspeita” pode ser carregado de motivações relacionadas a preconceitos e critérios discriminatórios. No entanto, isto não vai ser explicitado na descrição dos fatos quando forem narrados oficialmente nos autos de prisão em flagrante pelos policiais. A expressão “atitude suspeita” se torna um critério auto evidente, em que os policiais não precisam explicar exatamente as razões pelas quais decidiram abordar determinado sujeito. Motivações como racismo, o preconceito e a discriminação não podem ser verbalizadas. O vocabulário de motivos “atitude suspeita” como justificativa para uma abordagem oculta os critérios que orientaram os policiais a realizarem o flagrante.

#### **b) “Denúncia anônima”**

A “denúncia anônima” é outra expressão frequentemente presente nas narrativas policiais, justifica a abordagem policial. Durante a realização da pesquisa, raramente os autos de prisão em flagrante, quando narravam abordagens motivadas por “denúncia anônima”, eram acompanhados de algum registro que a comprovasse. A falta de tal comprovação não causava estranhamento aos operadores do direito. O fato de policiais falarem que a abordagem foi motivada por “denúncia anônima” parecia dispensar qualquer necessidade de verificação da existência dessa denúncia.

Os policiais entrevistados disseram que era comum receberem “denúncia anônima”, sobretudo nos casos envolvendo drogas. Para eles, isto acontecia em razão do medo. “As pessoas se sentem incomodadas com o tráfico de drogas, mas não têm coragem de denunciar, por isto preferem não se identificar quando resolvem falar”, disse o PM11.

Contudo, ao longo da pesquisa, descobrimos que as “denúncias anônimas” não tinham origem apenas em queixas de “pessoas incomodadas com o tráfico de drogas” próximo a suas residências, mas também eram provenientes da própria Polícia Militar (PM). As denúncias eram realizadas por uma divisão interna presente nos Batalhões da

Polícia Militar conhecida como P2 ou “polícia velada”<sup>115</sup>. Os policiais do P2 têm como uma de suas atividades principais desempenhar um serviço de inteligência dessa organização. Esses policiais não usam uniformes e podem andar “descaracterizados”, tanto que não é possível identificá-los como policiais militares justamente pela atuação que desenvolvem (JESUS et al., 2011).

O P2 é uma reminiscência do período da ditadura civil militar. Conforme descrito por Paulo Sérgio Pinheiro (1998, p.188), no período autoritário esse grupamento policial realizava atividades de averiguações e era um setor de investigação da Polícia Militar, utilizado para colher informações de grupos de resistência. Após o período de transição democrática, esse grupo permaneceu nos batalhões e continuou atuando como braço investigativo da PM, sem nenhum tipo de controle e transparência de recursos, efetivos e métodos. Atualmente, servem para fazer um serviço de “inteligência”, em que reúnem informações consideradas relevantes para a atuação da PM.

Os policiais do P2 entrevistados disseram que a denúncia anônima era uma estratégia para que não houvesse uma ação direta desses policiais com o caso acompanhado. Se eles próprios realizassem o flagrante, seriam descobertos em seus disfarces e não conseguiriam mais trabalhar na região. “Nem os nossos colegas policiais militares sabem quem somos”, disse o policial entrevistado. Segundo eles, após reunirem uma série de informações sobre determinada situação de tráfico de drogas, faziam a denúncia anônima para que os policiais uniformizados efetuassem o flagrante.

Os delegados entrevistados também mencionaram o P2 e demonstraram certo incômodo com o trabalho desempenhado por esses policiais militares. “Eles fazem investigação, isto é ilegal, o serviço de inteligência é da polícia judiciária, não dos policiais militares”, alegou o Delegado 4. “Os policiais do P2 fazem denúncia anônima porque não podem aparecer no B.O. que o flagrante foi motivado por investigação da PM, isso é uma ilegalidade”, afirmou o delegado 8.

Assim, não é possível saber quantas “denúncias anônimas” são provenientes de moradores incomodados com o tráfico (como descritos pelos policiais como autores) e quantas vieram da própria polícia militar após a realização de um tipo de serviço de inteligência.

---

<sup>115</sup> Os Batalhões da Polícia Militar são divididos por setores com responsabilidades específicas: P1 - recursos humanos; P2 - inteligência; P3 - estatísticas; P4 – armamentos; P5 - relações públicas (JESUS et al., 2011).

A utilização do termo “denúncia anônima” é utilizado como justificativa para a abordagem, sem a necessidade de maiores comprovações. Se a denúncia foi efetuada pelo próprio P2 ou se foi realizada por uma pessoa, isso não será objeto de questionamento do delegado, e muito menos dos demais operadores do direito (exceto por alguns defensores públicos, que questionam a ausência do registro da denúncia nos autos do processo).

Nota-se que a “denúncia anônima”, combinada ao flagrante, tem como efeito a descartabilidade da submissão dos policiais ao Poder Judiciário, pois, torna desnecessário pedido de mandados de apreensão ou interceptação telefônica, ou qualquer outro dispositivo que dependa de autorização judicial (BRASIL, 2013). Ao não questionarem as narrativas policiais, sobretudo os registros referentes às denúncias, juízes acabam legitimando ações ilegais da polícia, na mesma medida em que se excluem de seu papel de restringir, como guardião da lei, possíveis ilegalidades cometidos pela polícia. Ao legitimar tais prisões, aderindo às narrativas policiais, juízes enfraquecem o próprio poder do Judiciário com relação à fiscalização e controle do trabalho policial.

### **c) Posse da droga**

Um ponto central presente na lei e que fundamenta as prisões em flagrante de tráfico diz respeito à posse da droga. O flagrante é possível pelo fato da pessoa estar com essa substância, ou alguém dizer que a droga era dela. A maioria dos verbos presentes nessa legislação pressupõe a posse da droga: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer etc.”.

Alguém que esteja envolvido com tráfico de drogas, mas que não ande com entorpecentes em seu poder, dificilmente será preso. Talvez isto explique por que certos segmentos, igualmente envolvidos no comércio de drogas, sobretudo transnacional, não fazem parte dos casos encaminhados à justiça criminal (PERALVA, 2015).

De acordo com o delegado 15, o risco de se focar a tipificação do crime de tráfico na posse da droga é o de realizar prisões de pessoas que estão na ponta da rede da economia da droga, que “pouca importância apresentam para o grande tráfico” e que são “rapidamente substituíveis”. Por serem provavelmente pequenos vendedores, eles frequentemente estão com a posse da droga. Segundo o entrevistado, a centralidade da posse para a tipificação do crime resulta no aprisionamento de pequenos vendedores, deixando de fora os grandes comerciantes, que raramente andam com a substância. Com

base nessa perspectiva, na visão desse policial, existe um problema na definição no delito, que acaba sendo incapaz de atingir os grandes articuladores do comércio de drogas.

A classificação do delito a partir da posse também abre brecha para os chamados “flagrantes forjados”, pois basta o policial encontrar drogas e incriminar determinada pessoa, para que o caso seja recepcionado como tráfico de drogas. Como não há investigação, e é a palavra do policial contra a do acusado, ela dificilmente conseguirá ser inocentado (ALEXANDER, 2010; 2013)<sup>116</sup>.

Nas entrevistas, os policiais destacaram que era muito importante conseguirem demonstrar nos flagrantes que a droga encontrada estava com a pessoa apreendida, mesmo quando ele não estava com a substância em seu poder no momento da prisão. Caso não conseguissem demonstrar ou evidenciar a droga posse da droga, corriam o risco de o juiz absolver o acusado por falta de provas. Para realizar o flagrante, o policial precisa evidenciar que a droga encontrada estava com a pessoa presa. Essa necessidade impõe aos policiais algumas narrativas na descrição do flagrante. Vejamos quais são elas.

i) O “acusado dispensou a droga”

Ao analisar os autos de prisão em flagrante de tráfico foi comum encontrar as expressões “ao avistar a viatura, o acusado jogou uma sacola e saiu correndo”. Ao narrar os fatos deste modo, o policial estabelece uma relação de posse entre o indivíduo e a sacola com drogas. O PM6 disse que era comum os policiais dizerem que o acusado jogou o entorpecente, mesmo nos casos em que isso não aconteceu de fato. Segundo ele, esta era uma forma inquestionável de evidenciar que a droga pertencia à pessoa acusada:

*É muito comum os policiais falarem na delegacia que viram o acusado jogando o pacote de drogas no chão na medida em que ele corria, mesmo quando isto não acontece. Fazemos isso porque esta é uma forma de conciliar e certificar de que a sacola pertencia à pessoa apreendida. O advogado tem as estratégias dele, a gente tem que ter a nossa. O advogado sempre vai falar que não temos como provar que a droga era do menino, mas os PMs geralmente fazem uma pequena campana e sabem que o menino [apreendido] buscava drogas em uma sacola próxima ao local onde permanecia parado. E um indivíduo parado num determinado local conhecido como ponto de venda de drogas, é sempre suspeito (PM 6).*

---

<sup>116</sup> Será possível observar no Capítulo 5 que o “flagrante forjado” aparece com certa frequência nas narrativas das pessoas presas por suposto envolvimento com tráfico de drogas.

A fala do PM6 apresenta dois aspectos importantes: o primeiro é utilizar algumas estratégias narrativas para criar um vínculo entre a droga e a pessoa. O policial diz que precisa valer-se deste artifício descritivo para que a posse não seja um ponto questionado na fase judicial. O segundo aspecto que aparece é a chamada “campana”<sup>117</sup> feita pelos policiais militares. Os agentes ficam “de olho” observando se a “pessoa suspeita” está recolhendo a droga de algum lugar. Perguntamos a esse PM por que não dizia em seu depoimento que ficava “de campana” observando o menino retirar a droga da sacola. O policial respondeu que se relatasse isto no Boletim de Ocorrência poderia ser repreendido pelo delegado, pois, estaria, de certa maneira, “invadindo” a competência da polícia civil de investigar. Assim, ele preferia dizer que o menino havia jogado a sacola fora ao avistar a polícia se aproximar, visto que desse modo conseguia estabelecer uma relação entre a droga e a pessoa apreendida sem mencionar a “campana”.

No momento de selecionar aquilo que será narrado e o que não será enunciado, os policiais utilizarão o vocabulário de motivos que legitime e valide sua atuação, deixando de mencionar aquilo que indique uma ação ilegítima e/ou ilegal. Ao narrarem os flagrantes, os policiais buscarão legitimar a prisão realizada (RAUPP, 2005; 2009).

## ii) A “entrada franqueada”

A questão da posse da droga também é utilizada para justificar as chamadas “entradas franqueadas”<sup>118</sup>. Correspondem a situações em que policiais, geralmente militares, ingressam em residências para encontrar drogas, sem mandado judicial. O termo “franqueada” transmite a ideia de que a entrada não foi ilegal, já que supostamente foi autorizada pelos moradores. De acordo com a pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011), as pessoas teriam supostamente franqueado a entrada à polícia em suas residências em 17% dos casos de prisões em flagrante analisados, uma porcentagem considerável. A maioria desses eventos ocorreu em bairros periféricos da cidade, e outros na região central, onde fica localizada a chamada “Cracolândia”. E como os policiais tomam

---

<sup>117</sup> “Campana” é um termo policial utilizado pelos policiais para dizer que ficaram observando determinado local ou pessoa.

<sup>118</sup> Em novembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a tese, com repercussão geral, ou seja, que incide sobre outras decisões, de que policiais podem efetuar entradas em domicílios sem mandado judicial. Ver notícia “Polícia pode apreender drogas dentro de casa sem mandado, decide Supremo”, publicada em 5/11/2015, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-05/policia-apreender-drogas-dentro-casa-mandado-fixa-stf>. Acessado em 21 de janeiro de 2016.

conhecimento de que em determinada residência há drogas? Nas entrevistas eles disseram que era comum receber “denúncia anônima” de que em determinada residência havia tráfico de drogas. Em alguns casos, eles disseram que recebiam a informação do P2.

Os policiais geralmente realizam essas entradas em residências. “A polícia não entra na casa de qualquer um assim, os pobres não sabem que a polícia precisa de mandado para entrar, eles são mais vulneráveis à ação da polícia, e aí a gente acaba tendo mais pobres presos do que os caras do grande tráfico, que ficam no topo e não andam com a droga”, disse o delegado 15.

O PM 10 disse que as pessoas geralmente não têm conhecimento de que os policiais precisam de mandado judicial para entrar em suas casas, por isso não fazem queixa de abuso de autoridade. Disse que as pessoas costumam deixar a polícia entrar, muitas vezes por medo. Segundo o PM22: “esse é o preço que a população tem que pensar se vale a pena pagar”. No entanto, tendo em vista o perfil das pessoas que têm sua casa revistada por policiais, quem vem pagando o preço não é a população em geral, mas uma parte dela que é vigiada e vulnerável à ação policial.

O PM 1 disse que algumas vezes os policiais não encontram droga na residência da pessoa suspeita, e esse é um problema grave, pois podem responder por abuso de autoridade. “Se o policial entrar num lugar e não achar a droga, ele será responsabilizado por abuso de autoridade [...] porque se o policial não achar nada, colocou sua profissão e sua liberdade em risco”. Em alguns casos, o entrevistado disse que se os policiais não encontram drogas, “saem como loucos procurando droga até encontrar, nem que seja um pino”.

“Guardar ou ter em depósito” a droga é considerado um “crime permanente”<sup>119</sup>. E este é o argumento utilizado pelos policiais para que tais entradas não sejam entendidas como abusivas e ilegais. “Uma pessoa que tenha essa substância em sua residência está cometendo um crime”, disse o PM8. Nos casos enquadrados como tráfico, o entendimento frequentemente encontrado nos processos é o seguinte:

O crime é permanente é de múltipla ação, que compreende a figura guardar e vender o entorpecente. Logo, o simples fato de estar com a droga independentemente de haver ou não a efetiva comercialização já infringe a norma penal prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> Conforme o Código do Processo Penal, artigo 71: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (BRASIL, 1941).

<sup>120</sup> Processo nº 05010091778-0.

Conforme citado no trecho do processo acima, o simples fato de estar com a droga, mesmo que não haja provas da comercialização dessa substância, corresponde a uma situação em que a pessoa poderá responder por tráfico de drogas, pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006. Segundo o delegado 1: “O crime de tráfico é considerado um crime permanente quando ele [o acusado] está com a droga. Enquanto ele está com a droga, ele está cometendo crime, então aquilo é uma situação de flagrante”.

Os verbos: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, ambos estão presentes nos artigos 28 (que estabelece o delito de porte para o uso) e 33 (que estabelece o tráfico). O que os diferencia? A finalidade. O primeiro dispõe que será considerado porte para uso os casos em que a pessoa estiver com as substâncias “para consumo pessoal”. O segundo, no entanto, não estabelece a venda como critério, deixando em aberto a sua definição como “tráfico”. “O simples fato de estar com a droga independentemente de haver ou não a efetiva comercialização, já infringe a norma penal prevista no art. 33 da Lei n. 11343/06”, conforme o trecho citado acima<sup>121</sup>. Quando o policial narra o flagrante, a conduta descrita transforma-se em “crime permanente”, e ser considerada “legítima” a entrada na residência das pessoas sem mandado judicial.

O entendimento de que portar droga consiste na prática de um “crime permanente” abre brechas para que policiais entrem nas casas das pessoas, sem mandado judicial, para realizarem flagrantes. Se esta entrada foi abusiva e violenta, não é possível saber pelos registros policiais. O uso da violência não é enunciado como um vocabulário de motivos, mas o “crime permanente” sim. Esse vocabulário de motivos oculta a forma como tais ações realmente aconteceram, legitimando tais entradas sem que isso seja considerado um ato ilegal.

Outra situação comum narrada pelos policiais entrevistados é o fato de a pessoa abordada na rua levar o agente para sua residência. A pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011) identificou 5% de casos em que a abordagem policial teria sido iniciada em via pública e finalizada na casa das pessoas abordadas. Esses fatos são narrados nos autos de prisão em flagrante de forma padrão, sem revelar resistências, conflitos ou violência na ação. Segundo o PM3, às vezes eles acompanham a pessoa até a residência para que ela busque a documentação (geralmente RG), e quando chegam “acabam encontrando a droga”.

---

<sup>121</sup> Processo nº 05010091778-0.

Durante a abordagem a pessoa é pega com entorpecente, mas eles [presos] não andam com documentação. Então, conduzimos a pessoa até a sua residência pra pegar a documentação. Normalmente a família não sabe do envolvimento do indivíduo com o tráfico e a família se surpreende. E quando o policial começa a indagar sobre a vida da pessoa é a própria família que já *franquia* a entrada (PM 3).

A busca da documentação da pessoa apreendida acaba se tornando uma forma de os policiais revistarem a casa da pessoa e ver se ela tem drogas, “acaba sendo estratégico”, disse o PM5. Essa “estratégia” não é narrada como tal nos autos de prisão em flagrante. Outra que os policiais disseram utilizar durante a abordagem de rua é a chamada “pressão psicológica” sobre a pessoa, para que ela diga se tem mais drogas ou não. De acordo com o entrevistado PM9: “Peguei o cara com 30 trouxinhas e falei: ‘vou lá na sua casa, fala onde está a droga porque se eu achar vou escrachar sua família’, e ele disse ‘não senhor, tenho dois irmãos pequenos’, eu falei ‘então fala’. Fui lá e achei 3kg”. A pressão psicológica parece ser um recurso frequentemente utilizado pelos policiais durante sua atuação (ALPERT; NOBLE , 2009; LEO, 2008).

### iii) Condição socioeconômica para portar determinada quantidade de droga

Outro ponto que merece destaque é a distinção feita pelos policiais com relação a *quem* está com a droga. A depender do perfil socioeconômico, o agente considera o porte da droga para uso ou para venda. De acordo com o delegado 8, o que ocorre muitas vezes é que o policial avalia se a pessoa tinha condições financeiras para adquirir a droga ou não. A avaliação perpassa a questão da posse com base em fatores socioeconômicos:

Se a polícia encontra um rapaz com dez papelotes de cocaína, mas o menino é de classe média, tem grana pra comprar a droga, é provável que eu entenda tratar-se de porte para uso. Pô, o rapaz tem condições de adquirir aquela quantidade de entorpecentes, e comprou uma quantidade maior pra não precisar comprar toda hora. Agora, um menino “da favela” com dez papelotes de cocaína, aí não dá né. Onde ele arrumou dinheiro pra comprar a droga? Certeza que tá vendendo. É mais fácil enquadrá-lo como traficante (DELEGADO 8).

O fator socioeconômico se transforma em “indício” ou evidência de tráfico nessa lógica policial. Se o apreendido tem condições financeiras de adquirir determinada quantidade de drogas, pode ser considerado um usuário. Mas, se é visto como alguém que não teria as mesmas condições para comprá-las, então a pessoa pode ser considerada alguém que está comercializando a droga. Esse raciocínio foi compartilhado por outros policiais, afirmando que a condição social da pessoa presa já indicava se ela estava com a droga para vender ou para usar.

Essa lógica não aparece de forma explícita nos autos de prisão em flagrante. Muitas vezes vem associada a outros elementos. Por exemplo, muitos policiais relataram que um “indício” de tráfico era uma pessoa dizer que estava desempregada, mas estar na posse de certa quantidade de drogas e dinheiro. “Se está desempregada, como conseguiu droga e dinheiro? Tá na cara que é traficante”, disse o PM4. “Se o cara tá desempregado, ele vive do que? Ele vive do tráfico”, conclui o delegado 3. A questão norteadora nesses casos é: quem tem condições de ter determinada posse de drogas e para quais finalidades?

A condição socioeconômica da pessoa apreendida não é somente um elemento que a coloca em situação de vulnerabilidade à atuação policial, como vimos na questão das “entradas franqueadas”, por exemplo. Se insere, também, na lógica da definição do flagrante como um caso de porte para uso ou para venda. Pelo olhar do policial, a condição social da pessoa entra como “indício”, como sinal, como uma evidência de que a pessoa estaria traficando.<sup>122</sup>

Desse modo, é possível afirmar que os registros policiais vão variar de acordo com o perfil social das pessoas apreendidas, podendo ser consideradas “usuárias” ou “traficantes”, dependendo do entendimento dos policiais. Para Campos “o registro opera como um dispositivo (des)pretensamente “neutro”, mas a partir do qual se define e pune-se, classificando e hierarquizando alguém como usuário ou (e) traficante num contexto de práticas da justiça criminal” (CAMPOS, 2013, p.121). O “perfil social” da pessoa que foi apreendida apresenta uma “eficácia discursiva que se efetiva como verdade no discurso policial, sobre quem é o ou não “criminoso”” (ibidem, p.121).

#### **d) Local conhecido como ponto de venda de drogas**

---

<sup>122</sup> Essa prática não é específica dessa modalidade de crime, acontece também nos casos de roubo, furtos etc. Trata-se de prática tradicional e convencional (ZALUAR, 1999c). No entanto, na temática envolvendo drogas, a condição socioeconômica entra na lógica da definição do crime.

A definição do crime de tráfico leva em conta o território, o local conhecido como ponto de venda de drogas. Não há, em outros tipos penais, uma importância tão grande do território na classificação do delito como no caso do tráfico. O local onde aconteceu um furto, por exemplo, não define o furto. O local em que ocorreu uma recepção não é utilizado como indício para comprovação do crime. Mas a identificação do local é utilizada como categoria definidora do tráfico, conforme o parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei 11.343/2006 que elenca, dentre os fatores a serem considerados para a definição do crime, o “local”. E quem identifica qual o local que é conhecido como ponto de venda de drogas? Como essa informação entra no campo jurídico? Justamente através da narrativa policial. São os policiais que indicam, na descrição do flagrante, que estavam em “patrulhamento de rotina” quando identificaram determinado indivíduo em “local conhecido como ponto de venda de drogas”.

Tráfico ocorre mais nas áreas conhecidas por venda de entorpecente, *como nas favelas*. O que caracteriza tráfico é o *local*, a atitude das pessoas. A quantidade não é prova cabal, mas a quantidade de determinados tipos de droga, dinheiro, circunstâncias do local, isso tudo é indício. Se ele tenta empreender fuga também é indício de que há envolvimento com o tráfico (PM9)

O fato de ser “local conhecido como ponto de venda de drogas” justifica a abordagem policial, sendo considerado um motivo para ação. Não há uma preocupação com relação à veracidade da informação, se o local consiste de fato em ponto de venda de drogas ou não. Os policiais são dispensados de provar o que dizem. O PM5 entrevistado afirmou: “geralmente a gente *sabe* o local de maior incidência de tráfico”. O saber policial aparece como uma justificativa que descarta a necessidade de demonstração da veracidade do que é dito pelo policial, um saber que produz verdades policiais.

Outro ponto importante é o de que a maioria dos flagrantes é realizada pela Polícia Militar, que tem justamente um trabalho ostensivo e prioriza o patrulhamento a determinadas regiões da cidade do que em outros<sup>123</sup>. A “guerra às drogas”, focalizada no

---

<sup>123</sup> A letalidade policial também é algo territorializado. As execuções de pessoas por forças policiais não ocorre em qualquer lugar da cidade, ocorre em territórios específicos. A BBC publicou uma pesquisa que demonstrou que 80% dos assassinatos por policiais em São Paulo ocorreram em regiões de favela e bairros de periferia. Ver: “Morte com endereço: as cidades que concentram 80% dos assassinatos cometidos por policiais em SP”, disponível em:

chamado “crime organizado” e no combate ao “tráfico de drogas”, pode ser inserida como parte dessa lógica de vigilância e controle, que está relacionada diretamente aos territórios, justificando cada vez mais a presença da Polícia Militar nessas regiões (TEIXEIRA, 2012, p.329).

A polícia atua em locais conhecidos, nos quais já desempenha uma atividade de controle e vigilância. Estão presentes em espaços urbanos socialmente demarcados (RAUPP, 2005; DUARTE et al, 2014), nas “margens da desordem urbana” (DAS; POOLE, 2004)<sup>124</sup>. O aparato repressivo vai se concentrar nesses territórios, com o uso da violência e do “recurso intensificado à prisão” (TEIXEIRA, 2012, p. 210), e não num tráfico que circula em escala transnacional, que mobiliza mercados em várias partes do mundo, ou seja, desterritorializado (PERVALVA, 2015).

O problema de uma focalização do debate sobre o “tráfico de drogas” (categoria do debate público sobre as drogas) nos diversos bairros populares do planeta é que se oculta assim a complexidade dos processos que estruturam a economia das drogas antes que elas cheguem a essas plataformas de distribuição. O poste de luz ilumina um perímetro por definição restrito, deixando na sombra todo o resto. A associação pobreza/tráfico torna-se um elemento quase incontornável do debate, que “explica” a presença do tráfico nesses territórios e justifica, em nome da aplicação da lei, uma repressão intensa (PERALVA, 2015, p. 22).

A ocupação pela polícia, sobretudo militar, de determinados territórios com o pretexto de combate ao tráfico de drogas e ao “crime organizado”<sup>125</sup> gera como um de seus efeitos a ocultação da dinâmica presente na economia da droga e que envolve, sobretudo, agentes do Estado, empresários, políticos, entre outros (PERALVA, 2015). O foco das políticas de combate às drogas delimita a atuação policial em determinados

---

[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160311\\_mortes\\_policiais\\_sp\\_tg.shtml?ocid=socialflow\\_twitter](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160311_mortes_policiais_sp_tg.shtml?ocid=socialflow_twitter). Matéria publicada em 16 de março de 2016. Acessado em 16 de março de 2016.

14 março 2016

<sup>124</sup> Não é objetivo da tese aprofundar esta temática, mas interessante perceber e analisar como as políticas de combate ao tráfico de drogas se concentram em determinadas localidades da cidade, onde o Estado se faz presente por policiais, que utilizam a força e o autoritarismo para lidar a população desses territórios. Veena Das e Deborah Poole (2004) oferecem interessantes reflexões neste sentido.

<sup>125</sup> Alessandra Teixeira (2012) e Angelina Peralva (2015), dentre outros autores, vêm problematizando o uso do termo “crime organizado” para tratar do tema das drogas, sobretudo do tráfico. O uso desse termo vem se tornando problemático e bastante impreciso para explicar as economias criminais da droga, se transformando apenas em uma categorização vazia, cuja utilização acaba gerando efeitos que aumentam o terror e dificultam seu entendimento (TEIXEIRA, 2012). O uso desse termo gerou uma associação entre “tráfico de drogas”, “crime organizado” e certos bairros, que ficaram confinados a políticas repressivas, além das “representações midiáticas” que carregam (PERALVA, 2015).

bairros, contra certos segmentos, que carregam o estereótipo do “traficante”. Isto gera como resultado a atenção pública voltada a “populações frágeis que, em matéria de tráfico de drogas, não constituem senão a ponta visível do iceberg” (ibidem, p. 24), e a criminalização dessas camadas populares diante de um sistema penal extremamente punitivo, deixando de fora do sistema os grandes empreendimentos do comércio transnacional da droga.

Manuela Ivone Cunha (2002), ao pesquisar as prisões femininas de Portugal, percebe que muitas das presas eram provenientes dos mesmos bairros, a maioria acusada por tráfico de drogas. Essas localidades eram alvo permanente de vigilância das forças policiais. Diante de tal cenário, a autora questiona que o acirramento do combate ao narcotráfico “não se exerce propriamente sobre traficantes *tout court*, mas concretamente sobre traficantes das ditas “massas laboriosas”” (CUNHA, 2002, p.326)<sup>126</sup>.

Essa questão suscita um tema que vem sendo estudado por alguns pesquisadores na atualidade. Diz respeito à “militarização” da gestão urbana e a emergência da chamada “guerra urbana”, em que novas tecnologias de governo trazem um tipo de regulamentação de condutas urbanas consideradas de risco, fundamentado no argumento de certa concepção de “ordem pública e certo ideal de civilidade” (SANTOS, 2011, RODRIGUES, 2012; REGO-MONTEIRO, 2014).

#### e) “Confissão informal”

Encontramos nos autos de prisão em flagrante, com certa frequência, a menção à “confissão informal” do acusado ao policial. De acordo com os dados da pesquisa do NEV/USP, em 44% dos casos os policiais disseram que o acusado confessou (JESUS et al., 2011). Se os acusados de fato confessam ou não, essa é uma pergunta sem resposta. Alguns negam na delegacia e na fase processual<sup>127</sup>, mas o fato é que essa confissão se torna um ponto de destaque nos processos, mesmo sendo ela “informal”.

Perguntamos diretamente aos policiais entrevistados, sobretudo aos policiais militares, se no momento do flagrante era comum que os acusados confessassem. Houve

---

<sup>126</sup> A Pesquisa "Gestão da (des)ordem e dinâmicas urbanas", coordenada pela Prof. Dra. Vera Telles oferece uma série de estudos e reflexões importante sobre o tema e reuni referências nesse campo temático. Disponível em: [http://www.veratelles.net/wp-content/uploads/2014/05/Projeto\\_de-Pesquisa.pdf](http://www.veratelles.net/wp-content/uploads/2014/05/Projeto_de-Pesquisa.pdf). Acessado em 18 de março de 2016.

<sup>127</sup> Com as audiências de custódia foi possível obter a versão dos acusados sobre os “fatos”, o que antes não era possível saber antes, já que, em muitos casos, não havia registros nos autos da versão dos presos sobre o ocorrido. Essa questão será tratada no Capítulo 5.

dois tipos de respostas: um primeiro em que os policiais descrevem algumas das estratégias que utilizam para extrair da pessoa apreendida informações sobre o comércio de drogas; e um segundo em que dizem que a confissão ocorreu de forma espontânea, sem a necessidade de muito esforço.

*O policial faz um trabalho psicológico no cara.* Esse trabalho psicológico a gente usa muito. O policial não pode ser santo. Ele tem que saber conversar com o promotor e com o ladrão. Negocia pra ele [traficante] trazer a droga grande. O cara é ligeiro. Às vezes a gente tá sem nada na mão, mas a gente finge que vai soltar o cara se ele liberar a droga. A gente pega a droga, ele confessa e a gente não solta o cara (PM 4).

Nos autos de prisão em flagrante os policiais descrevem que a pessoa “confessou informalmente” que estava vendendo a droga, sem revelar as estratégias utilizadas para conseguir tal feito. Uma delas, narrada pelo entrevistado PM4 é o chamado “trabalho psicológico”. No mesmo sentido respondeu o PM 22, ao relatar que fazia um “trabalho psicológico no acusado” para conseguir a confissão, algo que “os policiais utilizam muito”.

No segundo tipo de resposta, os policiais descrevem a confissão da pessoa como algo espontâneo. Nos autos, a narrativa dos policiais transmite a ideia de que as pessoas colaboraram, de que tudo ocorreu sem o uso de violência. Podemos citar como exemplo o caso do casal que foi abordado por policiais militares quando estavam na rua. Com eles foram encontradas algumas porções de drogas. O curioso é que ambos teriam levado os policiais para a casa de uma amiga, que “guardava em depósito mais drogas”. Posteriormente, na fase processual, o casal disse ter sido coagido e sofrido violência policial. Tal versão não foi acolhida pelo juiz, que a considerou inverídica por se contrapor ao narrado pelos policiais. Em seus depoimentos, os PMs disseram que o casal os teria conduzido à casa da amiga de forma espontânea.

O provável uso da violência não aparece nitidamente nos autos, mesmo que haja sinais de que os policiais utilizaram a força durante a prisão. Em alguns casos em que o preso apresentou lesões no corpo, os policiais tenderam a dizer que ele caiu ao tentar fugir. Nesses, a lesão é identificada e registrada no exame de corpo de delito, mas apresenta como justificativa uma queda ou algo do gênero.

Nas entrevistas, os policiais militares disseram que era comum as pessoas confessarem espontaneamente. Além disso, eles teriam uma “prática” em conseguir essas

confissões. De acordo com o PM5: “quando a gente já levanta os elementos, a pessoa acaba por confessar”. Segundo PM23 “às vezes o indivíduo é pego e nos fornece a informação para se eximir, de dizer ‘olha eu tô aqui vendendo, mas isto aqui não é meu, eu tô aqui, mas sou um mero funcionário’, ele acredita que isto vai eximi-lo de culpa”. O PM10 disse que às vezes as pessoas confessam: “se a droga não tiver com eles, eles negam. E quando confessam na rua, às vezes mudam a versão no Distrito Policial. [...] A gente lida muito com ladrão, com *procurado*, e você percebe que alguma coisa está errada. A gente tem *tirocínio*”.

O tirocínio aparece como essa habilidade dos policiais de conseguirem a confissão, esse saber em ação. As estratégias, a pressão, o “papo” que leva à confissão, tudo isso é narrado como característico do trabalho policial. No entanto, não se sabe até que ponto as chamadas “confissões informais” são verídicas ou não.

No entanto, tais estratégias não são descritas nos autos, que constam apenas a “confissão informal”. Os relatos são sucintos e nos passa a impressão de que a confissão foi espontânea.

A “confissão informal” torna-se um vocabulário de motivos utilizado pelos policiais e aceito como justificativa plausível. A forma como conseguiram essa confissão dispensa a necessidade de sua confirmação. Esta confissão, que é informal, torna-se “formal” em certa medida, e vai ser utilizada frequentemente pelos operadores do direito.

### **O vocabulário de motivos utilizado pelos policiais**

As entrevistas com os policiais mostram o que entra e o que não entra em suas narrativas sobre os flagrantes. As estratégias, os detalhes sobre a forma como atuaram no caso, entre outras informações não são descritas nos autos. Nesse documento, é feita uma descrição sucinta dos acontecimentos, com o uso de expressões que são aceitas como justificativa de ação.

Com base nas narrativas policiais presentes nos autos, e naquilo que relataram nas entrevistas, desenhamos o seguinte quadro:

<b>O QUE ENTRA NOS AUTOS</b>	<b>O QUE NÃO ENTRA NOS AUTOS</b>
------------------------------	----------------------------------

<p>“Estava em atitude suspeita”</p>	<p>“Quem não deve não teme”; “Não tem por que ficar nervosa”; “é atitude suspeita você abordar um negro num [automóvel da marca] Audi? Depende do local, das circunstâncias. É uma reunião de fatores”, “A história da vida criminal de cada um dos indivíduos envolvidos também é relevante no momento da abordagem”, “Agora, um menino ‘da favela’ com dez papalotes de cocaína, aí não dá né. Onde ele arrumou dinheiro pra comprar a droga? Certeza que tá vendendo. É mais fácil enquadrá-lo como traficante”, “Se está desempregada, como conseguiu droga e dinheiro? Tá na cara que é traficante”, “Se o cara tá desempregado, ele vive do que? Ele vive do tráfico”</p>
<p>“Recebemos denúncia anônima”</p>	<p>“Os policiais do P2 fazem “denúncia anônima”, porque não pode aparecer no B.O. que o flagrante foi motivado por investigação da PM, isso é uma ilegalidade”</p>
<p>“Ao avistar a viatura, jogou a droga fora”</p>	<p>“É muito comum os policiais falarem na delegacia que viram o acusado jogando o pacote de drogas no chão na medida em que ele corria, mesmo quando isto não acontece”; “O advogado tem as estratégias dele, a gente tem que ter a nossa”</p>
<p>“Entrada Franqueada”</p>	<p>“Esse é o preço que a população tem que pensar se vale a pena pagar”  “Se o policial entrar num lugar e não achar a droga, ele será responsabilizado por abuso de autoridade [...] porque se o policial não achar nada, colocou sua profissão e sua liberdade em risco”  “Durante a abordagem a pessoa é pega com entorpecente, mas eles [presos] não andam com documentação. Então, conduzimos a pessoa até a sua residência pra pegar a documentação. Normalmente a família não sabe do envolvimento do indivíduo com o tráfico e a família se surpreende”  “Peguei o cara com 30 trouxinhas e falei: ‘vou lá na sua casa, fala onde está a droga porque se eu achar vou esbrachar sua família’, e ele disse ‘não senhor, tenho dois irmãos pequenos’, eu falei ‘então fala’. Fui lá e achei 3kg”</p>
<p>“Local conhecido como ponto de venda de drogas”</p>	<p>“Tráfico ocorre mais nas áreas conhecidas por venda de entorpecente, como nas favelas”  “Geralmente a gente sabe o local de maior incidência de tráfico”</p>
<p>“O acusado confessou informalmente que estava traficando”</p>	<p>“O policial faz um trabalho psicológico no cara. Esse trabalho psicológico a gente usa muito. O policial não pode ser santo. Ele tem que saber conversar com o promotor e com o ladrão. Negocia pra ele [traficante] trazer a droga grande. O cara é ligeiro”</p>

--	--

QUADRO 1 – Vocabulário de motivos policiais I

Em se tratando de casos envolvendo drogas, a forma como tais ocorrências são narradas pelos policiais vai dar o contorno da classificação do delito de porte para uso ou para vender, a depender da descrição realizada. Como exposto por Marcelo Campos (2015) “a escolha de um vocabulário de motivos” não implica necessariamente em:

[...] mentiras intencionais (o que também pode ocorrer), mas sim indica meramente qual o vocabulário apropriado de motivos será utilizado, ou seja, quais são as condições de aceitação para certas linhas de condutas e, no limite a questão de compreender como certos discursos são aceitos como verdadeiros (CAMPOS, 2015, p.184).

O vocabulário de motivos utilizado pelos policiais justifica sua abordagem, ao mesmo tempo em que serve para definir o “fato da realidade” como um “fato jurídico. A “atitude suspeita”, a “denúncia anônima”, a “entrada franqueada”, a “posse da droga” e a “confissão informal” vão ser considerados relevantes para a definição do caso como crime de tráfico de drogas. Apesar de não consistirem em categorias propriamente jurídicas, constituem um repertório policial a ser utilizado no campo jurídico. Esse vocabulário de motivos provem de um saber policial, que justifica sua atuação e abordagem como se dispensasse a necessidade de comprovação.

Tem-se um regime de verdade policial em que determinados enunciados aparecem como verdadeiros em detrimento de outros, com base em uma seleção realizada pelos policiais que efetuaram o flagrante. Eles vão selecionar aquilo que vai ser enunciado, daquilo que não fará parte dos autos.

Mas, combinados a este vocabulário de motivos, há outros elementos a serem considerados na tipificação dos crimes envolvendo drogas e que, na mesma medida, passam por seleção e interpretação dos policiais para serem vistos como “indícios”, como “provas” do tráfico de drogas.

### **Os “indícios” para a classificação do tráfico de drogas**

Outros elementos são considerados relevantes para a definição do crime de tráfico de drogas, e tem a ver com a seleção e interpretação que os policiais dos flagrantes fazem de alguns dados considerados indiciários para a comprovação dessa infração penal.

Como os policiais diferenciam o porte para uso daquele para venda? Nas entrevistas, policiais militares e civis disseram que muitos fatores são levados em consideração para a prisão por tráfico de drogas, e que nem sempre a quantidade é um ponto levado em conta para essa distinção. Eles citam o parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Alguns outros elementos entram na logística da classificação do crime. O quadro a seguir descreve quais são eles:

ELEMENTO/INDÍCIOS	INTERPRETAÇÃO POLICIAL
Quantidade da droga	Os entrevistados disseram que nem sempre a quantidade era um fator relevante para a definição do delito, mas correspondia a um ponto levado em consideração. “O traficante anda com pouca droga, justamente para não ser preso. Então, a quantidade não necessariamente é um bom indicativo” (PM8) <sup>128</sup> . Outro fator levado em consideração com relação à quantidade de drogas é a condição social do acusado. “Se a pessoa não tem condições financeiras para adquirir certa quantidade de drogas, é mais fácil enquadrar como traficante” (DELEGADO 8).
Tipos de drogas apreendidas	Quando há dois ou mais tipos de drogas diferentes, os policiais tendem a classificar como tráfico, “o comerciante vai ter uma variedade de drogas para vender, isso é um indicativo de comércio” (PM5). “O cara tem crack, cocaína e maconha, dividido em porções, é um bom indício de tráfico” (PM11)
A forma como a droga está dividida	“Se estão divididas, isso indica o tráfico. O usuário não vai sair por aí com vários saquinhos de drogas divididas” (PM3). “Se está dividida em porções, você ‘saca’ que é pra venda” (PM9).
Dinheiro	A presença de dinheiro, especialmente trocado, foi apontada como indício de comércio. “O vendedor precisa de dinheiro trocado para realizar a venda” (PM11). “O cara tá desempregado, mas tem dinheiro e droga, isso pra mim já é indício de que ele ganha a vida no tráfico” (PM5).
Local	O local é outro ponto apontando pelos policiais como relevante para a definição do crime. “Sabemos onde há ponto de venda de drogas, isso

<sup>128</sup> Uma prática comum entre os policiais é a chamada “operação martelo”. Consiste em multiplicar a quantidade de pedras de crack pisando nelas. Assim, apesar de constar poucas gramas de cocaína no Laudo do IC, a quantidade “multiplicada” dá a impressão de maior volume de droga. Por exemplo, vimos um caso em que os policiais disseram ter encontrado com o apreendido 11 pedrinhas de crack, mas que representavam apenas 1,6 gramas de cocaína. É uma estratégia policial para “fazer render o flagrante”.

	é um indício pra gente” (PM7). “Tráfico ocorre mais nas áreas conhecidas por venda de entorpecente, favelas. Caracteriza tráfico o local, a atitude das pessoas” (PM9).
Antecedentes criminais	Os antecedentes criminais são entendidos como indícios para a classificação do apreendido como traficante. “A gente puxa os antecedentes da pessoa, ele tem passagem por tráfico ele é traficante. A gente tem que saber com quem a gente está lidando” (PM3).

QUADRO 2 – Vocabulário de motivos policiais II

Os policiais entrevistados disseram que esses elementos são “indícios” e que servem de sinais para identificar a pessoa que comercializa drogas.<sup>129</sup> A classificação não é objetiva, ela perpassa a seleção e interpretação do que é apreendido no flagrante, combinado ao vocabulário de motivos dos policiais anteriormente descritos, que justificam a abordagem e suas ações. A descrição do delegado 3 ilustra bem essa questão. Ele disse que identifica casos de tráfico “a partir do local da abordagem, quantidade de entorpecentes, presença de dinheiro, pelos antecedentes, eventual confissão do acusado, uma série de fatores”. De acordo com o delegado 5, a definição do crime passa por uma avaliação circunstancial e da combinação de vários fatores:

[...] então um indivíduo que está num local conhecido como ponto de venda de drogas, a famosa *biqueira*<sup>130</sup>, tá lá a noite com dez pinos e um monte de dinheiro trocado no bolso, essa é uma circunstância que leva a crer que se trata de um traficante. Agora um indivíduo que está, sei lá, andando de carro e tem dois pinos, pode ser usuário [...]. Se o cara tem trabalho, residência fixa, isso tudo, então você analisa pelo contexto. Por exemplo, o traficante pode estar com um pino e um real no bolso, e o usuário pode ter um tijolo de maconha em casa, mas ser usuário. Normalmente quando chega aqui [delegacia] você consegue definir com certa facilidade, mas assim, se você imaginar sem um caso concreto, as vezes é difícil. Essa questão do traficante e do usuário é muito circunstancial (DELEGADO 5).

Para o delegado 6, o critério para diferenciar o “usuário” do “traficante” é um “juízo de valor” que ele vai fazer acerca da situação. Disse que a lei não elencou o que é

<sup>129</sup> Como visto, a classificação policial não está somente orientada por procedimentos legais e administrativos, mas por orientações morais, de valores, de percepções etc. Também é permeada por disputas e julgamentos/seleção daquilo que entra naquilo que não entra no registro policial.

<sup>130</sup> Chama-se de “biqueira” ou “boca” o local conhecido como ponto de venda de entorpecentes.

porte para uso ou para tráfico, então os policiais estabelecem os critérios “objetivos” para definir quem é um quem é outro.

[...] então você vai pegar a quantidade, circunstância, local da prisão, o que o indivíduo disse na rua ou no Distrito Policial. A pessoa foi abordada e com ela foram localizados 10 invólucros de cocaína e parece muito, mas você vai ver que a pessoa é usuário crônico. Você pode chegar à conclusão de que ele é um usuário e que aquela quantidade é suficiente para ele se satisfazer. Você puxa os antecedentes criminais e não consta nada, ou consta um furto, daí não dá pra dizer também que a pessoa é traficante. *Pergunta para o PM se o preso estava vendendo, se ele disser que não viu ele vendendo, pode ser uso. Agora, se o PM diz que na hora que chegou, o preso estava com um indivíduo que correu, aí você começa a entender que ele pode ser um traficante. A lei não diz isto, a partir de 15g é tráfico, a quantidade não é definitiva. Posso prender uma pessoa que está vendendo um invólucro de cocaína. Essas situações em que você não encontra o entorpecente com a pessoa são duvidosas, agora quando encontra no bolso, na bolsa com a pessoa, tá na mochila que ele está carregando, aí fica mais claro (DELEGADO 6).*

As expressões utilizadas pelos policiais em suas narrativas viram “indício” e é considerado elemento relevante para a definição do crime de porte para uso ou para venda, combinado a outros fatores como quantidade e tipo de droga encontrada, presença de dinheiro trocado etc. É certo que essa narrativa vai nortear toda a elaboração dos autos de prisão em flagrante, e a definição do delegado com relação ao crime. De acordo com o delegado 9 “você tem aqui uma fala dos PMs, eles estão na rua, sabem e ficam vendo quem vem, e quando não vem, então a polícia espera chegar alguém que compre [a droga] pra trazer aqui pra mim”. Neste relato, percebe-se que o delegado admite a narrativa policial porque reconhece um saber, uma tática de ação que deve ser considerada, no momento de “lavrar” os autos de prisão em flagrante.

Assim, há elementos considerados “indiciários”, combinados ao vocabulário policial do flagrante, e que resulta na definição dos casos como “tráfico”:

*1) a droga encontrada no flagrante: quantidade (mas não é tão relevante), a forma como a droga estava dividida (se em porções), tipos de droga (variedade), policial viu jogar a droga fora;*

2) *indícios de comércio*: presença de dinheiro, se a pessoa foi presa em local conhecido como ponto de venda de drogas, policial viu vendendo;

3) *circunstâncias sociais e pessoais*: se tem antecedentes criminais, condição socioeconômica (para andar com determinada quantidade de drogas), se trabalha, onde mora, com quem mora, escolaridade, idade;

4) *circunstâncias da prisão*: se confessou informalmente durante a prisão e a fala do policial que efetuou a prisão dizendo que a pessoa estava vendendo drogas.

5) *local*: o policial dizendo que a pessoa foi presa em local conhecido como ponto de venda de drogas.

A operacionalização dos “indícios” e do vocabulário de motivos, vai resultar na construção do caso concreto como tráfico de drogas. A legislação oferece os critérios, mas quem os preenche e dá sentido é a polícia. As expressões utilizadas pela polícia, baseadas em seu saber policial, oferece o repertório que vai traduzir um “fato da realidade” para um “fato jurídico”. Os policiais criaram para si uma espécie de prova de reconhecimento de seu saber e de seu poder, sendo eles capazes de identificar o traficante e os sinais do tráfico que não poderiam ser descritos por nenhum outro saber. O vocabulário policial de motivos orienta a observação daqueles que irão recepcionar essa narrativa, seja na delegacia, seja na justiça criminal, a respeito dos fatos.

O policial torna-se capaz de identificar um “traficante” e um “usuário”, com base em seu conhecimento, sua experiência, seu “tirocínio”, enfim, seu saber. Será a partir dessa narrativa policial que os operadores do direito irão extrair as “provas” necessárias para a punição daqueles levados à justiça por terem sido reconhecidos como “traficantes” pelos policiais.

Não há uma investigação dos casos de flagrante de suposto tráfico trazido por policiais. As narrativas do agentes que realizaram o prisão são recepcionadas como se tivessem correspondência direta com a realidade, com *status* de verdade. Isso fica evidente quando se observa os registros dos flagrantes de tráfico de drogas nas delegacias e os inquéritos policiais desses casos.

## **Registro do flagrante de tráfico de drogas e o inquérito policial**

Com base no que foi trazido pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante para o distrito policial, o delegado vai elaborar os autos correspondentes e enquadrar o caso num determinado tipo penal. O acusado também apresenta uma versão sobre os fatos, e isso também deverá ser observado pelo delegado. Vai se “reconhecer, interpretar e pinçar, dentro de narrativas singulares, trechos traduzidos para os relatos escritos que buscam apresentar uma descrição do evento compatível com aquela que o crime deve ter” (VARGAS, 2012, p. 251). Estarão ausentes nos autos os métodos empregados para obter as informações, ou aquilo que foi ocultado nas narrativas dos flagrantes, sobretudo situações que poderiam ser interpretadas como ilegais. Assim, as narrativas transcritas em textos não comunicam apenas as versões dos envolvidos traduzidas para uma linguagem jurídica, mas ordenam os elementos que reconstituem “o que foi que aconteceu”, considerados fundamentais na elaboração da “facticidade do crime” (ibidem).

Qualquer disputa, negociação ou acerto não vai aparecer nos autos, nem mesmo possíveis desentendimentos entre os atores envolvidos no caso descrito: policial militar, pessoa presa, investigador, escrivão, delegado e, em raros casos, advogado<sup>131</sup>. Além disso, a elaboração dos autos segue um modelo inquisitorial, secreto e pouco acessível inclusive ao próprio acusado, realizada sem as garantias do contraditório e ampla defesa (LIMA, 2004). Neste regime de verdade, a autoridade policial, que detém o poder de imprimir o discurso policial, irá conduzir a investigação, buscando encontrar a materialidade do crime, a sua autoria e possível motivação.

Nos casos de prisões em flagrante envolvendo drogas, a definição do fato é fundamental, já que vai direcionar se o acusado será processado por porte para uso (artigo 28) ou por tráfico de drogas (artigo 33). E o que vai orientar a tipificação que o delegado dará ao fato, em sua maioria reportada por policiais militares envolvidos na prisão do acusado? Justamente, será o próprio depoimento desses policiais do flagrante. Por isso, é importante analisar como isso aparece nos autos e qual o impacto dessa descrição para os operadores do direito.

Como mencionado acima, nem tudo o que acontece no flagrante é descrito nos autos. Isto porque é necessário conferir, tanto à lavratura do Boletim de Ocorrência, como

---

131 Notamos, com a análise dos processos, que poucos são os casos em que as pessoas apreendidas pela polícia apresentam advogado particular. A maioria acaba dependendo da Defensoria Pública para atuarem em sua defesa, algo que geralmente acontece quando o caso vai para o DIPO e/ou Vara Criminal

ao inquérito policial, uma objetividade nas descrições dos fatos (VARGAS, 2012). A exposição do caso é feita de forma sucinta e padronizada, tomando-se por base um discurso indireto, em terceira pessoa, com a utilização do conectivo “que” e o uso do tempo passado na descrição dos fatos (idem). As narrativas são descritas de maneira a evidenciar o crime. Ficarão de fora desses relatos as estratégias dos flagrantes, os valores que orientaram o que entra e o que não entra nos autos, as escolhas de quem ouvir ou não ouvir. Conforme destacado por Joana Vargas, estarão ausentes nos autos relatos que revelam práticas ilegais, “embora tenham sido fundamentais para a constituição daquilo que possa a vir a ser considerado como prova” (ibidem, 2012, p.251).

Os autos de prisão em flagrante e o inquérito policial, assim como os demais documentos produzidos no sistema de justiça criminal, são o que o antropólogo Matthew Hull chamou de “suportes materiais”, que fixam discursos e representações, que perpassam atividades burocráticas e estabelecem associações entre pessoas, lugares, coisas (HULL, 2012, p.134). O velho brocado jurídico “o que não está nos autos não está no mundo” ilustra bem a importância que esses “suportes materiais” têm para o sistema de justiça. Os autos, assim como qualquer documento jurídico, devem ser lidos como o resultado de uma interrelação.

Antes de dar início à descrição dos registros dos autos de prisão em flagrante e a produção do inquérito policial dos casos de tráfico de drogas<sup>132</sup>, é preciso diferenciar o policial do flagrante da polícia judiciária. O primeiro é aquele que realizou uma intervenção em determinada situação interpretada por ele como um delito, que deve ser interrompido ou evitado. Ao chegar no distrito policial, este agente vai narrar ao escrivão e ao delegado os motivos que o levaram a prender determinado indivíduo e conduzi-lo à delegacia. Geralmente são dois ou mais policiais que realizam o flagrante. A polícia judiciária vai fazer o registro do caso e preparar a documentação que comunicará o crime à justiça criminal.

O escrivão é responsável por “reduzir a termo”, ou seja, descrever de forma sucinta e dentro de um determinado formato burocrático legal, os depoimentos dos policiais, da pessoa presa e de outra testemunha que tenha sido apresentada. Trata-se de um trabalho capaz de encaixar as narrativas no formato pertinente ao campo jurídico. Ao

---

<sup>132</sup> Os autos de prisão em flagrante correspondem o início do inquérito policial. Contudo, para efeito da presente tese e para análise proposta, entendemos que o inquérito abrange ações de investigação dos casos, mesmo quando tem como origem um *flagrante*. Propõe-se justamente um estranhamento de algo que parece naturalizado entre os policiais e operadores do direito, de que os flagrantes dispensam investigação.

delegado, cabe a tipificação do delito (muitas vezes ele só ratifica a classificação prévia dada pelo policial do flagrante) e o responsável pelos encaminhamentos necessários.

A polícia do flagrante é o produtor da narrativa sobre as circunstâncias e motivações da prisão, e a polícia que realiza o registro do flagrante é aquela que vai encaixar a narrativa no formato considerado adequado ao campo jurídico e que será central para fundamentar o início da ação penal.

Nas entrevistas, os delegados relataram como eram registrados os flagrantes de tráfico de drogas, e alguns fizeram referência ao inciso I, do artigo 52 da Lei 11.343/2006 que diz:

[...] a polícia judiciária deverá relatar sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Segundo os delegados entrevistados, é com base nessas orientações que eles elaboram os autos de prisão em flagrante e o inquérito policial. De acordo com o delegado 5:

Basicamente aqui no plantão o que nós fazemos, a gente atende principalmente as ocorrências que a polícia militar apresenta e o delegado delibera se é caso de flagrante [...] Apresentada a ocorrência, de acordo com uma Portaria que nós temos da Delegacia Geral. Eu entrevisto as partes, os policiais, o suspeito e uma eventual testemunha ou eventual usuário que estava ali no local. [...] Aí eu solicito a abertura de BO, o escrivão faz um boletim, nós apreendemos a droga, essa droga a lei exige uma situação que se chama Laudo de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente. A prisão em flagrante precisa de alguns requisitos básicos, isto pra qualquer flagrante em geral que é *a prova da materialidade, indícios de autoria, e existência do estado flagrancial*. Com relação ao indício de autoria, como é a própria pessoa que está lá, você tem os depoimentos dos policiais [...]. O Laudo de Constatação Provisório é a prova da materialidade. Daí a gente tem o flagrante. Alguns confessam pro PM informalmente. Aí, a partir dessa prova de materialidade e autoria começa a ser lavrada a prisão em flagrante. Concomitante à lavratura da prisão em flagrante, *nós instauramos um inquérito já aqui no plantão mesmo*. Aí o flagrante é encaminhado para o Fórum, como manda o CPP que diz que em 24 horas tem que estar na mesa do juiz pra ser apreciado (DELEGADO 5).

O delegado 5 descreveu as etapas de elaboração dos autos de prisão em flagrante e tudo o que é considerado importante para o seu registro. Ele destacou alguns requisitos básicos para o reconhecimento de um flagrante: prova da materialidade, indícios de autoria e existência do estado flagrancial. A prova de materialidade corresponderia ao Laudo de Constatação Provisória. Parte da droga apreendida é encaminhada ao Instituto de Criminalística (IC) para ser avaliada. O objetivo é obter um laudo que confirmará ou não se o material corresponde à substância ilegal. Se o resultado for positivo, a materialidade do crime estará confirmada.

A confirmação da substância como produto ilegal não corresponde em si à materialidade de tráfico, o resultado constata apenas a natureza da droga. A relação da substância para fins de tráfico ou uso, quem faz é o delegado, a partir da narrativa dos policiais do flagrante.

Já a autoria estaria dada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e pela presença da pessoa presa. Entre a materialidade e a autoria se estabelece um chamado “nexo causal”, ou “relação de causalidade”, que confere ao ato o “elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido” (GRECO, 2009, p. 217). Esse nexo é estabelecido sobretudo através da narrativa policial.

O delegado também menciona a necessidade de demonstrar a existência do “estado flagrancial”. De acordo com o Código do Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O “estado flagrancial” se confirmaria justamente pelas narrativas policiais, que descrevem em seus depoimentos que encontraram a pessoa na posse de drogas com a intenção de vendê-las. Em alguns casos, os policiais dizem que elas confessaram informalmente, o que parece reforçar o flagrante.

O inquérito policial (IP) já é iniciado no mesmo dia dos fatos ou após a apresentação da ocorrência na delegacia, segundo os delegados entrevistados. Não há investigações posteriores. Assim, a instauração do inquérito policial não corresponde a

um investimento investigativo do caso, mas apenas a um tramite burocrático que precisa ser encaminhado ao judiciário. O delegado mantém a descrição dos fatos realizada pelos policiais e o IP nada mais é do que a cópia dos autos da prisão em flagrante. “Já está tudo pronto, não precisa fazer investigação. Claro que se *aparecer* uma nova testemunha a gente inclui, mas raramente isto acontece”, disse o delegado 8. De acordo com esta fala, o inquérito policial ratifica tudo o que foi produzido nos autos de prisão em flagrante:

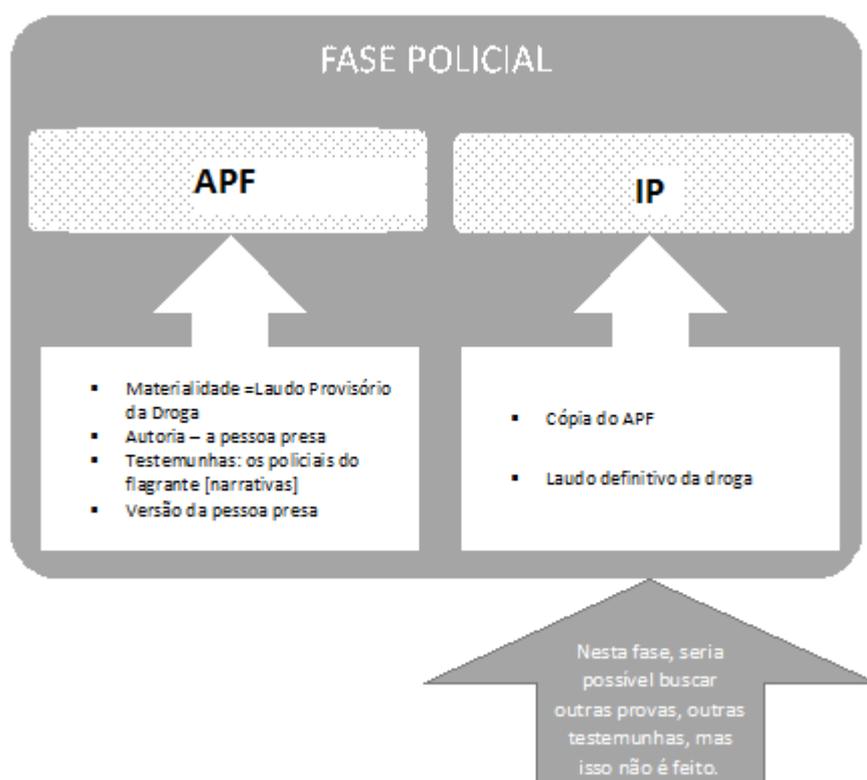


Figura 5 – Fase policial

A tradição jurídica brasileira considera o inquérito policial um meio que busca atingir a chamada “verdade real”, com a identificação de um culpado por determinado crime (LIMA, 1989, 1999). No entanto, nos casos de flagrante de tráfico de drogas, esta fase se torna apenas mais uma etapa burocrática, de inscrição daquilo que foi produzido no registro do flagrante em outro “suporte material” (HALL, 2012). A fase de inquérito policial apenas institucionaliza a produção da verdade policial, sem produzir nada de novo sobre o caso. O que poderia trazer outros elementos para a comprovação do crime, torna-se apenas mais um estágio formal e burocrático.

A literatura que trabalha com o tema do inquérito policial destaca a importância desse dispositivo na construção da verdade jurídica (LIMA,1989, 1995, 2000, 2004; FIGUEIRA, 2007; MISSE, 2010b; VARGAS; NASCIMENTO, 2010; RATTON et al., 2011; MENDES, 2012; entre outros). O inquérito é, sem dúvida, uma peça central, sobretudo na fase processual. No entanto, em se tratando de casos de flagrante delito, a fase de suposta investigação exerce o papel de ratificar aquilo que foi descrito nos autos pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante. Isto fica bem evidente, principalmente nos casos registrados como tráfico de drogas. Não há investigação, não há nada novo a ser acrescentado no IP. O papel do IP será apenas o de conduzir, para a fase processual, aqueles elementos já presentes nos autos de prisão em flagrante, cujo papel será o de “autenticar a verdade” (FIGUEIRA, 2007, p.14). O inquérito policial apenas confere à narrativa policial do flagrante um caráter de prova, atualizando-a no formato de uma verdade policial, que será extensivamente utilizada nas fases processuais.

### **A narrativa policial e a narrativa da pessoa acusada**

Os delegados entrevistados destacaram a importância dada à narrativa dos policiais que efetuaram o flagrante, sobretudo dos policiais militares, no momento de registrar o caso. Segundo o delegado 1:

Geralmente chegam dois PMs conduzindo um indivíduo, nós conversamos com os policiais, que narram os fatos. O acusado a gente pergunta se ele tem RG ou não. Se ele não tiver, ele vai ser “planilhado” [pegar as digitais] e manda pra um setor pra conferir, pra não prender uma pessoa achando que é outra. O indivíduo é levado para o “corró” e lá a gente conversa mais em particular, “e aí o que está acontecendo”, alguns não se manifestam, outros falam “não, foi forjado, não tenho nada a ver com isto”, *mas eu só tenho o depoimento de dois policiais*, que são funcionários públicos e têm *fé pública*. Em alguns casos o sujeito já teve passagem *isso pesa contra ele, a credibilidade fica prejudicada*. Eu prendo em flagrante, eu ratifico a voz [de prisão] dada na rua, *porque eu não tenho mais nada*. A minha parte já foi tocada, não tá mais comigo. Casos de flagrante, por lei a gente tem 10 dias pra terminar o inquérito, então a gente ouve todo mundo no mesmo dia. Eu tenho como método de trabalho fazer tudo no mesmo dia, já faço tudo e mando pro juiz. (DELEGADO 1)

Alguns pontos da entrevista do delegado 1 merecem destaque. Primeiramente, ele disse que ouve os policiais e encaminha a pessoa presa para a cela, conhecida também

como “corró”. Depois vai conversar “em particular” com o preso para saber se ele tem algo a dizer. Alguns se manifestam, outros não. O delegado deixa claro que faz uma avaliação de credibilidade da pessoa acusada. Se ele tiver antecedentes criminais sua credibilidade ficará “prejudicada”. Há uma comparação entre a fala dos policiais, que são “funcionários públicos e têm fé pública”, e a da pessoa presa<sup>133</sup>.

A “fé pública”<sup>134</sup>, que é atribuída a documentos de órgãos públicos e relacionada ao direito administrativo, é transferida para o policial, por ser um funcionário público. Há um tipo de transferência do entendimento da “fé pública” como uma atribuição de quem atua em nome do Estado. A “fé pública” “inverte o ônus da prova” uma vez que “presumem-se verdadeiras as declarações destes funcionários públicos até que se prove o contrário” (CALDERONI, 2014, p.116). É uma expressão do direito administrativo e confere atribuição de verdade a documentos como certidões de nascimento, casamento, óbito, dentre outros. Entretanto, é utilizado para conferir “presunção de veracidade”<sup>135</sup> ao que é narrado pelo policial.

Kant de Lima (2010), destacou a centralidade do inquérito policial para o processo, sobretudo por ser um documento cartorial com “fé pública”. Diante de uma versão de acusação trazida pelo IP e as declarações do acusado, um documento com tamanho peso torna desigual a disputa sobre a verdade. Contudo, percebemos que o mesmo acontece nos casos de prisão em flagrante realizados pela polícia, só que a “fé pública” não tem mais como referência restrita o documento, ela é ampliada e conferida ao policial que conduziu a ocorrência.

Entre a palavra da pessoa presa e a do agente policial, o delegado afirma preferir acreditar no policial. Talvez seja por essa razão que muitas pessoas preferem ficar em silêncio. Ou talvez a elas não seja dada sequer a oportunidade de apresentarem sua versão. Não se sabe o que acontece na delegacia e como o flagrante é elaborado, exceto pelo que

---

<sup>133</sup> Essa é uma prática comum também entre os operadores do direito. Ao pesquisar processos criminais de casos de tortura, observou-se que os casos envolvendo agentes do Estado tinham como principal desfecho a absolvição dos envolvidos, enquanto que nos casos envolvendo não agentes, o principal desfecho era a condenação por crime de tortura. Viu-se que nos casos envolvendo agentes do Estado, havia uma inversão entre a vítima (muitas vezes pessoas presas, ou conduzidas à delegacia como suspeitos) e o acusado. Juízes tendiam a acreditar nos agentes em detrimento das vítimas por uma avaliação de credibilidade (JESUS, 2010).

<sup>134</sup> A “fé pública” “é o valor probatório que se atribui ao documento emanado de órgãos públicos no desempenho de sua atividade específica” (ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO, 1977).

<sup>135</sup> Dentre os argumentos que justificam a acolhida dos depoimentos policiais estão a chamada “fé pública” e a “boa fé”. Outro termo encontrado nos autos se refere à “presunção de veracidade e legitimidade” que, consiste na “conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei” (DI PIETRO, 2005).

foi descrito pelos próprios delegados. Seria necessária uma pesquisa de campo para compreender como tudo é produzido, e quais procedimentos são adotados pelo delegado e escrivão durante a elaboração do flagrante. Um deles é como conduzem o interrogatório da pessoa acusada. Mesmo sem saber o que acontece na delegacia, a análise dos autos de prisão em flagrante realizada pela pesquisa do NEV/USP revelou que 48% dos acusados mantiveram-se calados no distrito policial, 41% negou a prática delituosa e 11% teriam confessado (JESUS et al., 2011, p. 55). Daqueles que negaram o envolvimento com o tráfico, 30% disse ser usuária.

Era comum encontrar o seguinte texto citado nos Termos de Declarações do auto de prisão em flagrante:

Preliminarmente foi o(a) interrogado(a) cientificado(a) pela Autoridade Policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades (física e moral), de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto<sup>136</sup>.

Será que as pessoas são efetivamente cientificados desses direitos? Será que deixam de dar sua versão no distrito policial por que manifestam o desejo de exercer seu direito constitucional de manter-se em silêncio? Não é possível saber exatamente o que acontece. No entanto, com base nas audiências de custódia, foi possível obter as versões das pessoas presas, que igualmente diziam que na delegacia não lhes havia sido dada oportunidade de falar. Assim, resta a dúvida: será que as pessoas deixam de falar por que não querem, ou não falam por que não são questionadas sobre os fatos pelo delegado e nem pelo escrivão?

Como raramente as pessoas que chegam às delegacias presas em flagrante são assistidas por advogados, é provável que muitas das garantias das quais têm direito não sejam efetivamente cumpridas. O projeto “Primeira Defesa”, realizado em 2014 pelo IDDD demonstrou que muitas vezes as pessoas deixam de dar sua versão na delegacia por falta de assistência jurídica. Durante nove meses, 35 advogados voluntários do Instituto realizaram 33 plantões em delegacias de polícia de São Paulo, disponibilizando-

---

<sup>136</sup> Reprodução do texto que segue no Termo de Declarações do acusado, que é parte dos autos de prisão em flagrante.

se a acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante e o interrogatório policial. Esses casos foram comparados a outros que não tiveram o mesmo atendimento. A análise revelou que presença de defesa técnica fazia diferença, especialmente durante o interrogatório policial. Sem a presença da defesa, muitas pessoas detidas deixavam de se manifestar.<sup>137</sup> Outro aspecto dessa pesquisa foi o incômodo que a presença desses advogados gerava na delegacia, sobretudo aos delegados. Durante a realização do projeto, os advogados mencionaram as dificuldades que começaram a enfrentar. Os delegados interferiam em seus atendimentos, se recusavam a oferecer espaços reservados para que os defensores pudessem conversar reservadamente com as pessoas presas, dentre outros obstáculos que foram sendo impostos. Um dos delegados teria mencionado que a presença dos advogados “aumentava o trabalho” dele. Talvez porque tivesse que colher o depoimento das pessoas presas, algo que não fazia antes.<sup>138</sup> Outra razão do incômodo pode ser a presença de um “agente estranho” ao cotidiano da delegacia, que coloca “à vista” as rotinas de trabalho, que podem envolver situações como “acertos”<sup>139</sup>, uso de violência (como tortura, por exemplo), violações de direitos e garantias das quais as pessoas presas dispõem, entre outros fatores. A pesquisa de Guaracy Mingardi já demonstrava a complexa realidade das delegacias, que envolvia tramas, negociações, uso de violência, entre outros (MINGARDI, 1992)<sup>140</sup>.

De todo modo, o que se sabe é que mesmo quando decidem falar, as pessoas presas têm sua narrativa relativizada e comparada ao dos policiais que efetuaram a prisão. A centralidade da versão policial em detrimento da narrativa da pessoa acusada persiste. No regime de verdade policial, não são apenas os “indícios” que passam por determinado

---

<sup>137</sup> Pesquisa disponível no site: <http://www.iddd.org.br/index.php/projetos/primeira-defesa/>. Acessado em 21 de dezembro de 2015.

<sup>138</sup> Em 2016 foi aprovada a lei 13.245, que regulamenta a presença de advogados na fase de inquérito policial e a torna obrigatória. A lei altera o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e “garante ao profissional o acesso, em qualquer instituição, mesmo sem procuração, a todos os documentos físicos ou digitais de uma investigação, ainda que esteja em andamento”. Disponível no site: <http://www.iddd.org.br/index.php/2016/01/28/presenca-de-advogados-na-fase-de-inquerito-policial-torna-se-obrigatoria/>. Acessado em 31 de março de 2016.

<sup>139</sup> Com relação aos casos envolvendo drogas, os “acertos” e a tolerância com relação aos “pontos de venda de droga” foi mencionado por alguns policiais militares. Segundo um dos entrevistados “a gente sabe que alguns delegados “recebem o deles” pro tráfico funcionar, então a gente quando faz flagrante na região, manda o caso pra outra delegacia pro cara não ser solto. Isso não tá certo, mas o que a gente pode fazer?” (PM 7).

<sup>140</sup> Guaracy Mingardi (1992) acrescenta que a prática da tortura por policiais civis faz parte de uma “ordem prática”, em que existe uma necessidade de mostrar serviço, com a elucidação de crimes, mas a sua utilização também é utilizada como implemento da corrupção, se o acusado pagar, ele é poupado da tortura (1992, p.52).

crivo, mas também quem os enuncia. Nessa avaliação, os policiais encontram-se em vantagem de posição em relação aos acusados.

Além disso, algumas pesquisas etnográficas<sup>141</sup> em distritos policiais indicam que o tratamento dispensado às pessoas presas em flagrante nas delegacia tende a reforçar estigmas e preconceitos, a depender da posição socioeconômica do preso. Ao realizar sua pesquisa de campo em distritos policiais de cidade de São Paulo, Vanessa Orban Santos descreve que durante o registro dos flagrantes havia uma “forte carga moralista na construção dos fatos e na rotulação dos envolvidos” (SANTOS, 2012, p.70).

Assim, entre a palavra dos policiais e a das pessoas presas, o delegado prefere acreditar na versão do agente policial. Se, durante o flagrante, a pessoa sofreu algum tipo de violência, ou há alguma ilegalidade em sua prisão, raramente isto vai ser alvo de atenção dos delegados. Se a entrada foi franqueada ou não, se houve confissão informal ou não, nada vai ser objeto de questionado da autoridade policial na delegacia.

### **Outras testemunhas**

Às vezes é possível encontrar casos com testemunhas, além do próprio policial que realizou a prisão, mas segundo o delegado 1 “é difícil ter testemunha civil, ninguém quer denunciar o traficante, todo mundo tem medo e acha que é trabalho da polícia colocar ele na cadeia”. O mesmo foi dito pelo delegado 2, que afirmou ser difícil a presença de outras testemunhas nos casos de tráfico, e que não considerava isso um problema, já que os autos dos flagrantes podiam ser elaborados exclusivamente com base nos relatos dos policiais que efetuaram a prisão. Segundo ele:

[...] já tem decisão do Tribunal de Justiça dizendo que não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no flagrante lavrado só com os testemunhos policiais. Não tem como o advogado questionar isso na justiça. É possível ter uma testemunha não policial? Vamos lá, vamos pensar, em qual ponto de tráfico realmente vamos encontrar uma *testemunha idônea*? Há realmente dificuldade para se trazer *testemunhas isentas* para depor nessas situações. *E aí nós temos que dar credibilidade ao depoimento dos policiais*. A não ser que realmente surja alguma informação, depoimento conflitante que a gente observe que tenha consistência. Se há uma forte convicção de não estar sendo dita *a verdade* e há outras testemunhas que estão falando

---

<sup>141</sup> O InEAC tem um grupo de pesquisadores que realiza precursos trabalhos etnográficos em delegacias no Rio de Janeiro. Trabalhos e projetos disponíveis no site: <http://www.uff.br/ineac/linha-de-pesquisa-1>. Acessado em 21 de dezembro de 2015.

situações indecentes, a autoridade tem a autonomia de tomar a decisão que ela achar mais correta, até de não lavrar o flagrante. Se achar que houve algum ato não legal por parte dos policiais e acionar a Corregedoria da polícia. Às vezes tem aquela testemunha que é bem *tendenciosa*, que é a *testemunha do parente do preso*. Nesse caso, a avaliação não tem que ter um peso muito alto, mas ele pode ser considerado, ele pode ser ouvido no inquérito e vai lá pra justiça e ela vai avaliar. *A princípio nós temos que dar credibilidade à versão do policial, não imagino alguém que está combatendo o crime e que vá cometer ilegalidade*. Agora, se o delegado tiver algum indicativo de que houve alguma arbitrariedade policial tem que tomar alguma providência, acionar a Corregedoria, não deve de modo algum dar guarita para a ilegalidade (DELEGADO 2).

De acordo com a fala desse delegado, qualquer pessoa que estiver próxima a um local dessa natureza (“ponto de venda de drogas”) seria uma testemunha suspeita. Parentes também não seriam testemunhas confiáveis já que são consideradas “tendenciosas”. A ausência de outras testemunhas é uma das razões pelas quais este delegado atribui credibilidade aos depoimentos dos policiais “E aí nós *temos* que dar credibilidade ao depoimento dos policiais”. Para que a narrativa do policial seja desacreditada, o delegado disse que é preciso haver uma “forte convicção” de que o que está sendo dito não é “a verdade”. Contudo, destaca que “a princípio” os delegados devem dar “credibilidade à versão do policial”. Acrescenta ainda que não acredita que alguém que esteja “combatendo o crime vá cometer ilegalidade”. Destaca-se a descrição do delegado quanto ao “peso” dos testemunhos, que é algo relativo.

O delegado 3 também ressalta a importância do testemunho dos policiais nos casos de tráfico de drogas:

Na maioria das vezes as testemunhas são policiais, é difícil ter outras testemunhas. *O policial conhece o ladrão né, não se discute a palavra do policial, ele conta com o princípio da fé pública, não tem porquê duvidar da palavra do policial* (DELEGADO 3).

Esta frase apresenta dois elementos, o primeiro é o reconhecimento do saber policial. O delegado entrevistado destaca a habilidade do agente em reconhecer um “fora da lei”. O policial “conhece o ladrão”. Há uma validação e reconhecimento de um determinado saber policial, que é percebido como legítimo pelo delegado. O segundo

elemento é o “princípio da fé pública”, que aparece com frequência como argumento que valida o testemunha policial como verdadeiro. A utilização do termo “fé pública” causa dois efeitos: por um lado, neutraliza interesses diversos do policial para realizar a prisão, e por outro lado, evidencia uma crença que inviabiliza qualquer tipo de questionamento, reserva ou desconfiança da narrativa policial. Consiste na impossibilidade de pensar diferente daquilo que foi descrito, duvidar, tratar como algo que também precisa ser analisado.

Aqui percebemos que o policial do flagrante pode ser visto em quatro perspectivas: 1) é considerado testemunha, e como tal, descreve a sua versão sobre o ocorrido; 2) é recepcionado como um policial, que apresenta um saber específico de alguém que reconhece o criminoso; 3) é funcionário público, agente aplicador da lei, o que pressupõe “fé pública”; 4) é o autor da narrativa do crime, que oferece o vocabulário de motivos que será utilizado na fase policial e processual para que um “fato da realidade” seja traduzido para um “fato jurídico” e visto como uma infração penal e, portanto, algo que precisa de “intervenção legal”.

Reconhecida a validade da narrativa policial nesse regime de verdade policial, o vocabulário de motivos dos policiais passa a fazer parte dos autos de prisão em flagrante e, posteriormente, do inquérito policial. Ocorre assim uma atualização desse vocabulário no relatório final do IP, que servirá de fonte para a denúncia elaborada pelo promotor público. Há uma validação, incorporação e atualização da narrativa policial como verdade.

As narrativas, descritas e juridicamente formatadas, se apresentam como se fossem verdadeiros em sí, sem que haja a necessidade de colocá-las à prova. A descrição dos fatos parece ter direta correspondência à realidade, sem que se coloque em questão que tais narrativas foram produzidas por alguém, diretamente envolvido nos fatos. Joana Vargas, quando analisou os inquéritos policiais, também destacou tal efeito: “tem me parecido significativo captar como os “indícios” de provas são construídos e como os relatos escritos e juridicamente orientados vão criando um mundo (fatos) e ao mesmo tempo apresentam esses fatos como se fossem propriedade de algo e não produzidos por alguém” (VARGAS, 2012, p.250). No caso dos flagrantes, as narrativas dos policiais que realizaram a prisão são concebidas como uma descrição dos fatos, e não como uma narrativa produzida pelo policial.

A polícia do flagrante apresenta uma espécie de repertório de “indícios” que funciona como “prova” e que só existe em razão de sua própria atividade, do seu poder e

do seu saber, que é capaz de traduzir “fatos da realidade” em “fatos jurídicos”, tornando possível a intervenção penal.

Mas, durante as entrevistas como os policiais, outras motivações para a realização dos flagrantes apareceu, diz respeito à cobrança de produtividade policial e metas de prisão.

### **Outras motivações para os flagrantes – a produtividade policial e metas de prisão**

As entrevistas possibilitaram acessar informações que não seriam possíveis de obter apenas com a leitura dos autos. Necessário lembrar que os agentes policiais estão inseridos num ambiente que é político, social, legal e organizacional (OLIVEIRA, 2010).

Os flagrantes correspondem a ações policiais de intervenção legal que são possíveis e aceitáveis como pertinentes dentro de um determinado contexto histórico, econômico, político, legal e social. O flagrante de tráfico de drogas é possível porque existe uma legislação que criminaliza a posse e a venda de drogas. No momento em que isso mudar, ter-se-á outro cenário.

Não é possível expor todo esse contexto, e muitas pesquisas já abordaram alguns deles, como a questão da política de guerras às drogas, a legislação 11.343/2006 e o encarceramento em massa<sup>142</sup>. O que se pretende descrever, e que apareceu nas entrevistas, são questões que fazem parte das orientações da política de segurança pública do Estado de São Paulo.

Durante a realização das entrevistas, os policiais civis e militares mencionaram a existência de uma política de metas, que tem como principal indicador a prisão. Há uma certa orientação, baseada na lógica de uma produtividade policial, de que determinadas metas precisam ser cumpridas. É possível visualizar essa centralidade das prisões e a relação com produtividade policial no site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP). O link referente a dados estatísticos disponibiliza uma página cujo título é “produtividade policial”, em que se elenca todas as prisões em flagrantes realizadas mês a mês pela polícia.<sup>143</sup>

---

<sup>142</sup> Para uma abordagem dessa questão, ver, Boiteux (2009; 2014), Campos (2013, 2015), Shecaira (2014), Carvalho (2010), Carlos (2015), Blanes et al. (2012), NEV/USP (JESUS et al., 2011), Lemgruber et al (2011; 2013), Conectas (2012), Santos et al (2015), entre outros.

<sup>143</sup> Disponível no site: <http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx?t=P>. Acessado em 11 de dezembro de 2015.

Um dos policiais militares entrevistado disse que cada Batalhão (BPM) apresenta um número de abordagens a serem realizadas no mês. Por exemplo, mês a mês havia uma estimativa de quantas prisões deveriam ser efetuadas pelos policiais. Haveria certa pressão interna para que essas metas fossem cumpridas. A relação extremamente hierárquica e disciplinar dentro da corporação foi apontada como principal característica dessa pressão. Os policiais que não realizam prisões, não são valorizados e sofrem coação no cotidiano.

A pesquisa de Viviane Cubas (2013) revela que muitas vezes os policiais militares, por não terem canais de reivindicação e reclamação trabalhistas, ligam para a Ouvidoria da Polícia para realizarem queixas de assédio moral e outras violações. As denúncias são, em sua maioria, anônimas. Ao fazerem isso, os policiais militares expõem os conflitos e problemas relacionados à hierarquia e à gestão do trabalho policial (CUBAS, 2013).<sup>144</sup>

Além das pressões por realização de prisões, os policiais militares entrevistados disseram que havia orientações procedimentais que deviam ser seguidas:

Você tem metas a serem cumpridas. São 5 mil disque denúncia de tráfico, *então tem que conseguir dar flagrante*. Ou no homicídio, se teve muitos homicídios, no outro mês *você vai ter que realizar muitas abordagens, apreensão de droga porque tem que baixar a taxa de homicídio* (PM 1).

Existe uma valorização dos flagrantes, sobretudo com apreensão de drogas e de armas. O PM 1 reconhece que existe uma exigência por “resultados”, que devem ser efetuados pelos policiais: “Tem que conseguir dar flagrante [...] vai ter que realizar muitas abordagens e apreensão de droga”. A relação entre “apreensão de drogas” e “quedas na taxa de homicídios” é muito comum nas narrativas policiais. Parece haver uma relação estabelecida entre apreensão de drogas e taxa de homicídio.<sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> “Esses códigos [disciplinares] são tão absurdos, que penalizam o cabelo grande, o coturno sujo e o atraso com a prisão do soldado, mas acabam sendo transigentes com a extorsão, a tortura, o sequestro e o assassinato. A falta disciplinar, cometida dentro do quartel, é alvo de punição draconiana. O crime perpetrado contra civis é empurrado para as gavetas kafkianas da corregedoria, de onde frequentemente é regurgitado para o labirinto burocrático, em cuja penumbra repousa até que o esquecimento e o jeitinho corporativista o sepultem nos arquivos”. (SOARES, 2012, p.7)

<sup>145</sup> Na década de 90 era muito comum se atribuir às drogas e às disputas por pontos de venda as motivações das execuções e chacinas, que eram frequentes na época (ADORNO, 1998; TEIXEIRA, 2012). Contudo, com a queda dos homicídios e monopólio do mercado de drogas pelo PCC (DIAS, 2013), diminuiu a associação de mortes por suposta disputa pelo “tráfico”. Por vezes, quando há casos de extermínio a veiculação dos motivos é a de que existe relação com drogas. No entanto, as chacinas ocorridas desde 2012

O PM3 disse que o Comando do BPM dava prioridade aos casos de roubo de veículos e tráfico de drogas. Não mencionou nenhum plano de metas ou exigência de prisão, mas confirmou que o Comando estabelecia ações prioritárias para a repressão de determinados delitos. De acordo com o PM 7, a “prioridade da atuação da polícia depende da orientação da Secretaria de Segurança Pública”.

“Como todo lugar no mundo, [a PM] tem metas”, disse o PM 21. E continua: “Cinco viaturas da Força Tática, 900 abordagens no mês, 1 pelotão só, 1% [das abordagens] dá em alguma coisa”. Para o PM 24, quando o policial encontra uma arma, uma droga, ele faz uma boa ocorrência e é bem visto na instituição: “Existe um incentivo, uma hora você pega *dispensa*, tem uma satisfação pessoal”, conclui o policial. A “dispensa” a qual se refere o PM é um dia de folga. Conforme o delegado 9:

[...] na PM, eles têm metas, eles têm cobrança, a própria imprensa os cobram, então eles têm que fazer [a prisão]. Então eles têm uma atuação muito padrão, usam a abordagem como, atitude suspeita, pessoa ao visualizar a viatura tentou fugir, ficou trêmula. Eles [PMs] fundamentam a justificativa para abordar uma pessoa a partir da atitude suspeita. Eu entendo como muito subjetivo, eu acho que dá margem pra muita coisa, mas isto daí não me cabe avaliar né (DELEGADO 9).

Para o delegado 9, existe um padrão de atuação dos policiais militares para justificarem as prisões, que são realizadas sobretudo porque são cobrados para isto, inclusive pela “própria imprensa”. Para descrever esse padrão, o delegado cita as expressões utilizadas por esses agentes para justificarem suas ações, o vocabulário policial de motivos. Ele reconhece que essa atuação pode ser problemática, já que “dá margem para muita coisa”, mas descarta a possibilidade de avaliar criticamente essas ações policiais.

A necessidade de demonstrar resultados das ações policiais, sobretudo expressas em forma de prisões, foi algo muito recorrente nas entrevistas. Consiste numa motivação evidente, mas que não é verbalizada nos registros dos flagrantes. Os policiais militares jamais descreveriam em seus depoimentos que a realização do patrulhamento na área estava relacionado à necessidade de cumprir a meta do mês dada pelos gestores da

---

teriam mais a ver com uma lógica de vinganças após assassinatos de policiais, do que evidentemente com drogas (DIAS et al, 2015)

segurança pública. As prisões aparecem como “indicadores” de eficiência do trabalho policial, inclusive pela própria Secretaria de Segurança Pública.

Mas não é somente a Polícia Militar que tem metas, a Civil também tem. De acordo com o delegado 1, as delegacias têm suas metas mensais e que precisam ser atingidas.

Eles [chefia dos Distritos Policiais] têm uma “meta” para atingir mensal, dois flagrantes de tráfico, eu não sei como é esta meta, mas existe esta meta eles têm que cumprir. Na minha posição eu sou muito cobrado, *se eu não prender ... eu posso até soltar, mas eu corro o risco, eu tenho que justificar e assumir lá na frente... mas é mais fácil prender. Eu chego em casa e durmo com a cabeça mais tranquila porque eu prendi.* (DELEGADO 1)

De fato, realizar prisões parece uma cobrança constante para os policiais militares, e para os policiais civis. Tem-se uma rede de produtividade cujo indicador é a prisão. Os policiais precisam efetuar-las. Como exposto pelo delegado 1, se ele não prender tem que justificar, ele precisa “assumir lá na frente”. Disse que se soltar corre um “risco”. Qual o “risco” não ficou claro na entrevista, talvez a transferência para outra Delegacia ou Departamento, ou alguma penalidade administrativa, mas isso não ficou explícito em sua entrevista. Existe uma pressão para que prisões sejam realizadas, e que elas representam algo. “Eu chego em casa e durmo com a cabeça mais tranquila porque eu prendi”, assim, fica mais cômodo e menos problemático prender do que soltar.

Outro ponto destacado pelos delegados é que muitas vezes os policiais civis também são requisitados para realizarem “operações ostensivas”. Então, no final do mês, são feitas operações de repressão ao tráfico, de porte de armas e outros delitos. Essas intervenções fazem parte dessa política de “plano de metas” que existe na instituição policial.

Ratton, Torres e Bastos (2011), ao realizarem uma pesquisa sobre inquéritos policiais em Pernambuco, descreveram um programa de gestão por resultados, com metas de produtividade para a polícia civil daquele estado. Os autores constataram, a partir das etnografias em Delegacias:

[...] que esse foco na produtividade repercute consideravelmente no cotidiano das delegacias, *que ficam em um clima de muita agitação a cada última semana do mês*, quando é necessário remeter à Justiça todos os inquéritos concluídos até então. Alguns

delegados, inclusive, acabam abrindo mão de participar de operações de rua para dedicarem-se ao processo de conclusão dos inquéritos. Nesse período, as conversas são sempre em torno dos inquéritos: indiciados, qualificações, endereços, autoria, etc. Assim, cada delegacia empenha-se em finalizar o maior número possível de inquéritos. Afinal, a delegacia que obtiver o maior número de inquéritos remetidos *ganha uma bonificação*. (RATTON et al, 2011, p.42)

Os autores acrescentam que os casos que já apresentam os elementos necessários para a constituição do inquérito policial, como os de prisões em flagrantes - que já têm indícios de autoria, motivação e materialidade - são os “primeiros da pilha”. Isso por requererem ação rápida da polícia, de modo a evitar a soltura do imputado. Os flagrantes exigem uma agilidade imediata. Os casos em que são necessárias investigações e diligências são os últimos da pilha de inquéritos nas delegacias (RATTON et al, 2011).

Assim, os policiais atuam segundo uma série de motivações, desde seus próprios interesses relacionados à profissão e de seu campo específico de atuação, até pressões e exigências político institucionais, mobilizadas por um conjunto de sanções e prêmios (MONJARDET, 2003). Os planos de metas, incentivos para uma “maior eficiência”, a exigência de prisões, tudo isto está inserido na lógica da política de segurança pública. Essa dinâmica também está presente na justiça criminal, em os operadores do direito, sobretudo juízes, precisam demonstrar celeridade e eficiência (SAPORI, 1995).

No tocante à questão das drogas, tem-se de um lado uma política repressiva e extremamente severa com relação ao comércio, e de outro lado uma questão de política institucional de segurança pública, que apresenta como indicadores de resultados a prisão e a necessidade de apresentar dados, apreensões etc. (ALEXANDER, 2010; COELHO, 2014). A lógica de “guerra ao crime” e de “guerra às drogas” estabelece “como critério de produtividade policial o número de prisões, inclusive com a atribuição de prêmios” (COELHO, 2014, p.115), o que pode resultar em prisões arbitrárias, flagrantes forjados, condução sistemática ao cárcere de pessoas com antecedentes criminais, ou segmentos mais vigiados pelas forças policiais. A prisão, além de ser um dispositivo de controle de populações e de gestão diferenciada dos ilegalismos (FOUCAULT, 1987), torna-se um índice de produção no campo político da segurança pública.

Os entrevistados, sobretudo os delegados, alegaram que as opções políticas na área da segurança pública “valorizam a atividade ostensiva realizada pela polícia militar em detrimento de um trabalho de inteligência realizado pela polícia judiciária”

(DELEGADO 5). Isso pôde ser demonstrado na pesquisa do NEV/USP que revelou que somente 4% das prisões em flagrante de tráfico de drogas haviam sido efetuadas a partir de investigação da Polícia Civil. A falta investimento em inteligência policial foi apontada como uma das razões pelas quais não se consegue prender os “grandes traficantes”. Ainda segundo o delegado 5, a Polícia Civil não tem um efetivo como o da Polícia Militar, e nem uma estrutura semelhante à dela:

Por que investir em Polícia Militar e ostensiva e não em serviço de inteligência? Bom, os policiais militares têm uma hierarquia e um comando, o que exige certa disciplina. Eles têm que cumprir ordens e qualquer indisciplina ou desobediência é severamente punida. É um braço armado e forte do Estado, que garante números recordes de prisões. Se a lógica está baseada em prisões, investe-se em polícia repressiva. Uma polícia investigativa e com recursos exige mais gastos, maior investimento. Uma polícia ostensiva, em tese, sai mais barata, você aparelha e manda pra rua. É resultado, mas não segurança. É um cálculo perverso porque se investe no que seria mais barato, que garante resultados imediatos [prisões], mas que vai ser caro, porque na verdade você não tá combatendo o crime, mas encarcerando mais gente (DELEGADO 5).

A mesma percepção foi compartilhada pelo delegado 4, que relacionou o aumento do encarceramento à ideia compartilhada entre opinião pública e sociedade de que a quantidade de prisões é resultado de eficiência do trabalho da Polícia Militar. “Mas, se pensarmos bem, a Polícia Militar prende muito e prende mal, não pega o grande traficante, só os pequenos que não fazem diferença na rede criminosa”, disse o delegado 4.

O delegado 15 acrescentou que apesar dos policiais militares apresentarem um número muito maior de prisões por tráfico de drogas do que a polícia civil, a quantidade apreendida não era significativa. “A polícia civil, principalmente a das especializadas<sup>146</sup>, consegue fazer um trabalho de investigação e chegar a grandes carregamentos de drogas”, disse o entrevistado.

É possível perceber a dinâmica de prisões em flagrante realizada pela polícia a partir das audiências de custódia. Percebemos, por exemplo, que a média de prisões, de segunda a sexta, de julho a dezembro de 2015, foi de aproximadamente 85 pessoas presas que passaram por essa audiência, conforme dados do próprio DIPO. Alguns dias da

---

<sup>146</sup> A Divisão Estadual de Narcóticos (DENARC) e o Departamento Estadual de Investigação Criminal (DEIC).

semana, como quinta-feira, chegou-se a 120 pessoas presas<sup>147</sup>. O mais interessante é quando vai chegando o final do mês, pois o número de prisões aumenta ainda mais. No dia 30 de setembro, chegou-se a 144 pessoas a passarem pela audiência de custódia. No dia 29 de outubro foram 124, e em 27 de novembro foram 140, ou seja, números bem acima da média de prisões. Curioso, por exemplo, foi o que aconteceu na última semana do mês de setembro, em que no dia 30 (quarta-feira) passaram 144 pessoas pela audiência de custódia. No dia seguinte, 1º de outubro (quinta-feira), este número caiu para 64. Pelas entrevistas com os policiais, e pelos números do DIPO, talvez seja possível dizer que prisões sejam efetuadas com mais frequência no final do mês, para que determinadas metas sejam cumpridas. Certamente, pesquisas devem ser feitas para confirmar tal hipótese, mas os dados indicam para isto<sup>148</sup>.

O investimento cada vez maior na polícia repressiva, ou melhor, na Polícia Militar, amplia um fenômeno que alguns pesquisadores chamam de “militarização” da segurança pública (TEIXEIRA, 2012; SOUZA, 2012; MIRANDA, 2014). Na lógica de “guerra ao crime”, uma polícia militar, ostensiva e focada em realização de prisões se apresenta como “eficiente”.

Outro ponto que merece atenção é o quanto esses planos de metas acabam resultando em prisões ilegais, supressão e violações de direitos dos acusados em nome de uma exibição de resultados, de suposto “controle do crime” ou para aquisição de benefícios e prêmios pelos policiais. “A rotinização dessa gramática bélica, acionada em nome das urgências e da segurança, produz e retroalimenta a lógica da exceção e a suspensão de direitos e de garantias” (MATSUDA, 2015, p. 21).

A “entrada franqueada”, por exemplo, é um tema que merece atenção, pois quantas dessas entradas podem ter ocorrido de forma ilegal e violenta, já que a maioria desses flagrantes é efetuada por policiais militares sem mandado judicial. As prováveis ações ilegais não irão aparecer nas narrativas policiais, e mesmo que os acusados deem sua versão, será a palavra do policial contra a deles (ALEXANDER, 2010). Na lógica “dos fins que justificam os meios”, e da tolerância ou “vista grossa” aos abusos policiais (ALPERT; NOBLE, 2009) resulta em um ciclo perverso, num cenário em que há um maior contingente de pessoas sendo presas, em nome de uma “produtividade”

---

<sup>147</sup> De acordo com dados do DIPO, nos dias 16/07/2015, 20/08/2015, 03/09/2015, 29/10/2015 e 19/11/2015, todos quinta-feira, chegou ao número de 120 pessoas presas a passarem pela audiência de custódia.

<sup>148</sup> Os cálculos foram baseados em planilhas de controle “Relatório Audiência de Custódia” do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), referente aos meses de julho a dezembro de 2015.

fundamentada na lógica do resultado, que têm como indicador a prisão. Como disse um delegado entrevistado: “o melhor indicador de segurança pública não é a prisão, acho equivocado considerarem a produtividade policial a partir desse critério, mais prisão não gera segurança pública nem controle do crime” (DELEGADO 5).

O delegado 5 também ressalta que a lógica da produtividade também incentiva uma atuação policial focada em determinada clientela penal pelos policiais. “Os pobres, por serem mais vulneráveis à atuação policial, convertem-se em prisão garantida”, afirmou o entrevistado. Assim, essa produtividade também resulta em “dar uma limpada na área”. Para cumprir suas metas, os policiais podem recorrer à prisão de pessoas mais vulneráveis à sua ação, que não contarão com a ajuda de advogados para defendê-las desde a prisão em flagrante e que poderiam colocar em risco a prisão efetuada (LIPSKY, 2010). Aqui estão presentes a seletividade policial e a sujeição criminal. Se a polícia necessita realizar prisões, ela vai buscar aqueles mais vulneráveis a esse tipo de atuação. De acordo com Antonio Oliveira:

A polícia dispõe de uma fonte de suspeitos, ou seja, um conjunto de pessoas que ela põe a sua disposição e a quem ela recorre quando necessita *produzir culpados* e resolver em pouco tempo alguma ocorrência criminal, sobretudo as de grande repercussão social. A polícia utiliza arbitrariamente essas pessoas para a resolução de casos, *para apresentar ao público as provas de sua eficiência*, e, não raras vezes, essa prática tem a aprovação das autoridades políticas, elas mesmas ciosas de exibirem resultados ao público. Essa produção de uma fonte de suspeitos pela polícia é universal, assim como é universal também o perfil dos eleitos: indivíduos pobres, membros de algum grupo marginalizado e os criminosos, ou seja, as pessoas que nos estereótipos vigentes preenchem as características de um bandido e algum infrator conhecido que negocia confissões em troca de favores ou para não ser alvo da violência do policial (OLIVEIRA, 2010, p.146).<sup>149</sup>

Na mira da polícia persistem os mesmo segmentos, a chamada “ralé brasileira”, destituídos de direitos, cuja desigualdade é naturalizada cotidianamente e tornada cada vez mais opaca pelas práticas sociais (SOUZA, 2003). A polícia, em sua tarefa de cumprir sua produtividade, de responder às pressões, de manter a ordem e de aplicar sua força,

---

<sup>149</sup> Grifos nossos.

submete à vigilância e ao seu poder parte da população, moradora de determinadas regiões, já vigiada e visada.

Nessa lógica de produtividade cujo indicador é a prisão, tem-se a seguinte combinação: 1) aumento do número de prisões em flagrante motivada pela necessidade de resultados imediatos, baseada num modelo de policiamento militarizado; 2) autos de prisão em flagrante, que apresentam os elementos considerados relevantes para o início da ação penal (autoria e materialidade) e de rápida produção; 3) o foco em flagrantes, que dispensa o investimento em um policiamento de inteligência e investigativo, que exigiria recursos e capacitações maiores do que o que se tem atualmente. Essa combinação resulta em uma política *fast security*. Os “indicadores de performance” buscam medir o que a instituição faz, mas não os resultados do que fazem (GARLAND, 2006, p.263).

Conforme destacado por Fernanda Emy Matsuda (2015, p.21), é “nessa chave que a prisão, sobretudo a prisão provisória, que permite prender sem julgar, deve ser entendida como dispositivo de poder que contribui de maneira decisiva para a produção da cidade securitária, cuja contraface é o encarceramento em massa”.

Ao apelo por mais segurança pública, o Estado responde com mais policiamento ostensivo, realizado majoritariamente pela Polícia Militar e baseado em prisões em flagrante. Como descrito por Luiz Eduardo Soares:

Se a polícia que está nas ruas não pode investigar, impondo-se-lhe o flagrante como condição para a prisão, os delitos que selecionará como alvos de seu trabalho são aqueles passíveis de prisão em flagrante, aqueles filtrados pelo critério ao qual subordinam-se os objetos de sua ação. Este é o filtro seletivo, oriundo do modelo policial, que se combinará aos demais, inconsciente ou conscientemente acionados pelas culturas corporativas, pelo viés de classe e pelo racismo estrutural da sociedade brasileira. Sendo assim, qual a lei à mão, no varejo? Qual o delito mais instrumentalmente útil para que a polícia ostensiva produza? –entendendo-se esta “produtividade” como costumeiramente é o caso: antes prisões e apreensões de armas e drogas do que redução da insegurança. A resposta é óbvia: as transgressões relativas ao porte, à posse e ao comércio de substâncias ilícitas, as “drogas”. Resultado: cada vez mais as penitenciárias se enchem de varejistas das drogas. E assim têm sido privados de liberdade levadas crescentes de jovens quase sempre pobres, em sua grande maioria negros, com baixa escolaridade –muitos dos quais não portavam armas, não agiam

com violência, nem estavam organicamente ligados a organizações criminosas. (SOARES, 2016)<sup>150</sup>.

Apesar da Polícia Militar não dispor da prerrogativa legal de realizar investigações, sabe-se que seus agentes as fazem de forma oculta como flagrantes. A existência do P2 e as ações empreendidas por esse grupamento evidenciam a fragilidade e os perigos existentes na atribuição de poder de investigação a uma polícia militarizada e de atuação ostensiva. Muitos flagrantes realizados pela PM são resultados de “investigação” do P2, e isto não significa diferença na repressão ao tráfico de drogas. Ao contrário, a polícia continua prendendo a mesma clientela pobre de sempre. Assim, não é a falta de atribuição de investigação que torna o trabalho da polícia que está na rua restrito a realizar prisões em flagrante, mas a política de segurança pública, que investe justamente nesta modalidade de ação policial como expressão de combate e controle do crime à sociedade. Também é uma forma de manter sob vigilância determinados segmentos sociais, deixando de focar em estratégias de atuação que acessem redes articuladas de criminalidade (TEIXEIRA, 2012) e que envolvem outros segmentos sociais, sobretudo nos casos envolvendo o comércio de drogas (PERALVA, 2015). O fato de policiais militares não estarem legalmente autorizados a realizarem investigação, isto não significa que estejam dispensados de prestarem contas das práticas empreendidas em prisões em flagrante realizadas. Contudo, as comprovações do flagrante não são exigidos, nem pelo delegado, nem pelos operadores do direito, sobretudo juízes.

A centralidade da narrativa policial na definição do delito de drogas gerou uma série de consequências na dinâmica policial de repressão às drogas. Ampliou sua margem de barganha - especialmente do policial militar que faz o trabalho repressivo e ostensivo de rua - ao mesmo tempo em que lhe conferiu um poder discricionário ainda maior (VERISSIMO et al., 2011, p.141).

Segundo Alessandra Teixeira (2012), a extorsão policial e a violência institucional são partes de um princípio organizador da gestão dos ilegalismos, em que a Polícia Militar assume papel central, fenômeno que autora denomina de “militarização” (TEIXEIRA, 2012, p. 322). Pesquisas mostram que a violência e a prática de extorsão policial aparecem nos depoimentos de pessoas presas por tráfico de drogas, especialmente dos jovens e das mulheres (VERÍSSIMO, 2010; TEIXEIRA, 2012; HELPES, 2014). A depender das

---

<sup>150</sup> “Brasil, pátria encarceradora”. Artigo publicado em 14 de janeiro de 2016, no Blog Justificando. Disponível em: <http://justificando.com/2016/01/14/brasil-patria-encarceradora/>. Acessado em 21 de janeiro de 2016.

condições socioeconômicas e do local de moradia das pessoas abordadas, o tratamento dos policiais pode variar entre a extorsão (mais comum aos usuários de classe média, mas não exclusivo a eles) e o uso da violência com agressões físicas e morais (tratamento destinado com maior frequência aos pobres e moradores de favela) (VERÍSSIMO, 2010).

Tem-se, assim, uma política que concilia uma “guerra ao crime” com uma “guerra às drogas”, resultando no que a literatura já tem diagnosticado: encarceramento em massa de uma população jovem e negra, que diariamente aparece nos noticiários televisivos reforçando valores de uma cultura da violência como o medo e a vingança. O aprisionamento aparece como um indicador utilizado pelo Estado para responder a demandas cada vez maiores – da mídia, da opinião pública, dentre outros setores da sociedade - por maior controle do crime, alimentando a crença de que “a prisão funciona”, voltada não mais como meio de reabilitação dos presos, mas como instrumento de neutralização<sup>151</sup> e retribuição para satisfazer “as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras” (GARLAND, 2006, p.59) .

As prisões em flagrante tornam-se centrais nessa lógica. Diante de tal contexto, que tipo de verdade jurídica se constrói? Quais são os efeitos dessa modalidade de prisão na constituição de verdade jurídica (e nas disputas de verdade), sobretudo nos casos de acusação de tráfico de drogas? Como o “saber policial” cria uma verdade válida para o direito? O que torna possível que as narrativas policiais sobre os flagrantes sejam concebidas como verdade? No Capítulo 5 se descreve como os autos são recepcionados pelos operadores do direito, sobretudo juízes, nas chamadas audiências de custódia.

---

<sup>151</sup> Conforme descrito por Wacquant, o que surge é uma “nova penologia, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros” (WACQUANT, 2001, p. 86)

## CAPÍTULO 5 - UMA PRIMEIRA ENTRADA DAS NARRATIVAS POLICIAIS NA JUSTIÇA CRIMINAL – REGIME DE VALIDAÇÃO

“A pessoa presa disse ter sofrido muita *pressão* dos policiais. Que eles ficavam falando para ela dizer que a droga era sua. Um dos policiais teria dito: “com a passagem que você tem, você acha que vão acreditar na sua palavra ou na da polícia?”<sup>152</sup>

“Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário. Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito, caso contrário a coisa não funciona”  
(PROMOTOR 1)

Após o registro da prisão em flagrante, o delegado encaminha ao Juiz do DIPO os autos, que serão analisados pelos operadores do direito no sentido de determinar a conversão ou não da prisão em flagrante em provisória. Na presente tese, entendemos essa como uma “primeira entrada” da narrativa policial do flagrante na justiça criminal. Nesta fase, a verdade dos fatos não está em avaliação. O que se observa é a legalidade da ação policial, se estão presentes os “indícios” de “materialidade” e “autoria” e se a pessoa responderá ao processo presa ou solta. Consiste em uma análise inicial do ocorrido e do que foi registrado nos autos, tendo-se por base o quadro de referência legal. Nos casos envolvendo drogas, essa etapa também pode ser decisiva para o acusado. Se o juiz entender que o caso relatado não se refere a crime de tráfico de drogas, mas de porte para uso<sup>153</sup>, a pessoa será solta e responderá um processo no âmbito do juizado especial criminal<sup>154</sup>.

Apesar de não ser um momento de avaliação do mérito do caso – não se avalia se a pessoa é ou não culpada -, essa fase representa uma primeira avaliação dos operadores do direito quanto ao que foi relatado pelos policiais e, de certa forma, corresponde a uma dose de avaliação da “verdade” policial produzida. A decisão de manter ou não a prisão depende da análise que operadores do direito vão fazer da produção policial. Por isso, é importante observar esta fase e analisar como esses atores reagem às narrativas policiais.

---

<sup>152</sup> Diário de campo AC nº 11, dia 16 de abril de 2015.

<sup>153</sup> Como descrevemos no Capítulo 1, a Lei 11.343/2006 prevê outro tratamento legal aos casos classificados no artigo 28.

<sup>154</sup> Segundo Marcelo Campos (2013), a partir da Lei 11.343/2006 o Brasil apresenta um dispositivo médico-criminal de drogas, que inaugura uma nova forma de governar “usuários” e “traficantes” de drogas, sendo os primeiros concebidos como doentes, o que exige um novo tipo de tratamento pelo Estado no âmbito da saúde, e os segundos como “perigosos e organizados”, cuja pena passa a ser mais severa e o tratamento penal rigoroso. Em sua pesquisa, Campos demonstra o aumento da criminalização por tráfico de drogas e os desafios ainda existentes no sistema de justiça criminal de considerar a parte médica do dispositivo. Trata-se do que o autor chamou de “um copo meio vazio de médico e cheio de prisão”, que vai variar de “acordo com a classe, o grupo e status social de cada criminalizado” (CAMPOS, 2015, p.17)

Além disso, nesta fase, os operadores também expressam - através de seus vocabulários de motivos- argumentos e justificativas sobre suas próprias decisões. Tais vocabulários também tornam visíveis as razões pelas quais esses operadores acolhem as narrativas policiais e as incorporam em suas manifestações. Tais vocabulários expressam o que eles pensam do “tráfico”, das “drogas”, da pessoa presa e dos policiais que a prenderam.

### **O quadro de referência legal - avaliação dos autos de prisão em flagrante pelos operadores do direito**

Após o registro do flagrante, o delegado encaminha os autos da prisão ao juiz em 24 horas. Caso deixe de encaminhar nesse prazo, o preso terá a prisão “relaxada”. Caberá ao juiz avaliar se a pessoa vai permanecer provisoriamente presa ou se poderá aguardar o andamento do seu caso em liberdade.<sup>155</sup>

Para decidir sobre a manutenção ou não da prisão, o juiz avalia se estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, ou seja, se a prisão preventiva é necessária para a: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (BRASIL, 1941)<sup>156</sup>. Com a Lei 12.403, de 2011, os juízes podem também conceder liberdade provisória com medidas cautelares. Apesar da ampliação do rol de alternativas à prisão, pesquisas mostram que o impacto dessa lei não alterou significativamente o uso da prisão provisória, sendo considerada tímida a mudança desse quadro (SOU DA PAZ, 2014; LEMGRUBER et al., 2013).

O juiz precisa justificar sua decisão com base no ordenamento jurídico<sup>157</sup>, respeitando os princípios presentes na Constituição Federal de 1988 e demais tratados dos

---

<sup>155</sup> Conforme estabelecido pelo artigo 310 do CPP: “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança” (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (BRASIL, 1941)

<sup>156</sup> A Resolução nº 87 de 15/09/2009, do Conselho Nacional de Justiça, também estabelece que o juiz deve verificar a legalidade da prisão e justificar a manutenção da prisão, bem como sua necessidade. Essa Resolução foi resultado dos mutirões carcerários, projeto realizado pelo CNJ desde agosto de 2008 e tem o objetivo de “garantir e promover os direitos fundamentais na área prisional”. Desde o início do programa, mais de 45 presos foram soltos. Sobre os mutirões carcerários ver no site: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acessado em 5 de fevereiro de 2016.

<sup>157</sup> Apesar da prisão provisória ser considerada uma exceção, pesquisas têm demonstrado que tal medida cautelar é utilizada sistematicamente. Ver: Vasconcelos e Azevedo (2008), Zackseski (2010), Blanes et al.

quais o Brasil é signatário<sup>158</sup>. Todo esse aparato legal compõe o quadro de referência que orientará as manifestações e decisões dos operadores do direito no campo jurídico. Será a partir desse rol que as narrativas policiais, descritas nos autos de prisão em flagrante, serão avaliadas, validadas ou não. Por exemplo, o relaxamento<sup>159</sup> da prisão pode indicar que os autos não continham os elementos necessários para enquadrar o caso como uma infração penal, que sustentasse a manutenção da prisão. Em um dos casos acompanhados nesta pesquisa, o promotor disse: “vou pedir o relaxamento da prisão porque não vejo indício da autoria, se os policiais tivessem encontrado dinheiro ou algo assim eu pediria a conversão da prisão, mas como não disseram nada sobre dinheiro, prefiro relaxar”<sup>160</sup>. Para este promotor, a presença de dinheiro, além da droga, evidenciaria com mais certeza “indícios” de que se trata de um tráfico. Sem esse elemento, ele não se sentiu amparado para se manifestar pela prisão, sobretudo porque não havia grande quantidade de entorpecentes no flagrante. O que chama a atenção nesse caso é que o promotor menciona a “presença de dinheiro” como vocabulário necessário para considerar o caso como tráfico.

Se considerada ilegal, ou se houver sinais de violência policial, é provável também que a prisão seja relaxada. Cabe aos operadores do direito avaliarem se o enquadramento dado ao caso pelo delegado representa uma infração penal e necessita da atuação da justiça criminal ou não. Avalia-se se a “tradução” dos fatos para os autos foi pertinente (ACOSTA, 1987).

As manifestações e decisões dos operadores do direito sobre as prisões em flagrante têm como ponto central as narrativas policiais. Por isso, a importância de se analisar como tais narrativas são observadas, selecionadas, apropriadas e incorporadas por esses atores nesta fase.

Durante a realização da pesquisa, surgiu a chamada audiência de custódia<sup>161</sup>, em que a pessoa presa é apresentada ao juiz, com a presença do promotor e defensor ou advogado, em 24 horas após sua prisão. Essa inovação possibilitou ouvir a versão do acusado sobre os fatos, algo quase ausente nos autos de prisão em flagrante de tráfico de

---

(2012). (2012), NEV/USP (JESUS et al., 2011), Lemgruber et all (2011; 2013), Conectas (2012), Blanes et al. (2012) Santos et all (2015), Carlos (2012), Carlos (2015), Matsuda (2015).

<sup>158</sup> A exceção do uso da prisão provisória e princípio da presunção de inocência são alguns desses princípios.

<sup>159</sup> De acordo com o artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

<sup>160</sup> Diário de campo AC nº 37, dia 20 de maio de 2015.

<sup>161</sup> Ver Capítulo 2.

drogas pesquisados, referentes ao período de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011.<sup>162</sup>

Não é possível falar em “interrogatório” nesta fase porque a audiência não é meio da “busca da verdade” em relação à existência de determinado fato como criminoso. A versão dada pela pessoa não constará no processo. Apesar disso, consiste em uma oportunidade de ela apresentar sua versão acerca dos fatos, na maioria das vezes silenciada nos autos de prisão em flagrante.

As audiências de custódia também colocaram as pessoas detidas diante dos operadores do direito, face a face, dando-lhes a oportunidade de vê-los, conhecê-los, conversar com eles e esclarecer dúvidas que antes não seriam possíveis pela falta do contato. Principalmente em se tratando de casos envolvendo drogas, para a definição do delito como porte para uso ou para venda.

Observar as audiências de custódia permitiu uma oportunidade de compreensão mais ampla dos casos, com a possibilidade de ouvir as pessoas presas, sua versão, seus argumentos, o seu vocabulário de motivos, ou seja, os termos utilizados por elas para interpretar suas condutas e as dos policiais que as prenderam. Também possibilitou observar os termos utilizados pelos operadores do direito – promotores, defensores, advogados e juízes – para lidar com os casos, sobretudo, como utilizavam o vocabulário policial e quais argumentos apresentavam para o acolherem.

Importante ressaltar que cada operador observará e selecionará dos autos aquilo que lhe serve para a acusação (no caso do promotor), para defesa (no caso do defensor e advogado) e para decisão (no caso do juiz)<sup>163</sup>. Isto faz parte da lógica do modelo de justiça criminal brasileiro. Para Kant de Lima (2010), este modelo resulta numa lógica do contraditório<sup>164</sup>, pois estabelece uma instrumentalização ao argumento baseada no dissenso. Na lógica do contraditório não há fatos, mas diferentes indícios e versões. Isso é importante de ser destacado para se compreender adequadamente a forma como os operadores do direito vão recepcionar e manejar, em suas manifestações e decisões, o vocabulário policial e as versões dos acusados.

---

<sup>162</sup> Material da pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011).

<sup>163</sup> Conforme desenvolvido no Capítulo 3.

<sup>164</sup> O autor chama a atenção para a diferença entre “lógica do contraditório” e o “princípio do contraditório”. Este último é garantido pela Constituição da República de 1988, artigo 5º, inciso LV: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos pessoas acusadas em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O presente capítulo está principalmente baseado nas observações de campo das audiências de custódia, nas análises das entrevistas com operadores do direito (sobretudo promotores e juízes), e dos autos de prisão em flagrante. Portanto, este capítulo reúne um entrelaçamento de multimétodos de análise (NIELSE, 2010), cujo objetivo maior foi o de responder à questão central da tese: o que torna possível que as narrativas policiais sobre os flagrantes sejam concebidas como verdade para o direito? Como e por que?

### **“Indícios de materialidade e autoria” - a recepção, pelos operadores do direito, do vocabulário de motivos dos policiais e das pessoas presas em flagrante**

A pesquisa de campo nas audiências de custódia possibilitou observar como os operadores do direito utilizavam as narrativas dos policiais em suas manifestações e decisões, como reagiam à versão da pessoa presa e como concebiam sua presença na audiência. Por isso, importante iniciar as reflexões a partir desses relatos.

#### **a) Relatos sobre as abordagens policiais – versão das pessoas presas**

Os relatos dos acusados durante as audiências de custódia se contrapõem às narrativas policiais, sobretudo ao vocabulário utilizado para justificarem a prisão em flagrante. A “entrada franqueada” aparece descrita pelos presos como “invasão de domicílio” e/ou entrada com uso de violência policial; a “confissão informal” como “pressão psicológica”, “ameaça”, “coação”, “chantagem”, ou como “falsa”, já que algumas das pessoas presas negaram a prática do crime e sua confissão. A “posse” da droga para venda também é questionada. Pessoas disseram ser usuárias e a elas não pertencerem a quantidade de drogas apresentada. Ou dizem que o flagrante foi “forjado”<sup>165</sup>, “intrujado”, “plantado” pelos policiais para efetuaram a prisão. Diante de tais versões, como reagem os operadores do direito? Com base em quais justificativas adotam uma versão em detrimento de outras? O que é concebido como verdadeiro, e incorporado no próprio vocabulário de motivos desses operadores, sobretudo dos juízes, e o que fica de fora?

No Capítulo 4 descrevemos as narrativas apresentadas pelos policiais para a realização de abordagens e como elas são descritas em forma de vocabulário de motivos,

---

<sup>165</sup> A polícia diz que encontrou droga com determinada pessoa, mas ela não estaria com a substância.

considerado e aceito no regime de verdade policial quando incorporado aos autos. Com base nas entrevistas com policiais, percebemos que nem tudo é oficialmente descrito nos autos de prisão em flagrante.

Com as audiências de custódia se ouviu dos próprios presos a “pressão psicológica” utilizada pelos agentes durante o flagrante, por exemplo. Observou-se padrões de abordagem policial que não apareceram nem nas entrevistas, e nem nos autos de prisão em flagrante, e que representavam para os operadores do direito um conflito em face da versão policial.

Ao narrarem a abordagem, alguns acusados disseram que os policiais já perguntavam sobre drogas e armas, dando a impressão de “buscarem formas de incriminá-los”. Segue o trecho de uma das audiências de custódia em que foi possível observar esse tipo de narrativa: “A pessoa presa disse ter sofrido muita *pressão* dos policiais. Que eles ficavam falando para ela dizer que a droga era sua. Um dos policiais teria dito: ‘com a passagem que você tem, você acha que vão acreditar na sua palavra ou não da polícia?’”<sup>166</sup>

Nos autos de prisão em flagrante do caso, os policiais disseram que o acusado havia “confessado informalmente” que estava traficando. De acordo com sua narrativa, os policiais o abordaram com ameaças, principalmente após tomarem conhecimento de seus antecedentes. O juiz não acreditou em suas declarações, dizendo que “policiais não teriam motivos para saírem por aí prendendo pessoas inocentes”, e que não poderia duvidar da palavra dos policiais, que são “agentes públicos no exercício de sua função”.

Em outro caso, a pessoa acusada disse ter sido pega pela polícia perto da “biqueira”, quando ia comprar drogas. Que todos correram, menos ela pois “não tinha motivos para fugir da polícia”. Alegou ter sofrido ameaças e que os policiais disseram “você vai assumir esse B.O.”, porque alguém tinha que “assumir a droga”. O promotor, durante sua manifestação sobre o caso, disse ironicamente a ela:

Se for verdade a sua versão, eu deveria supor que os policiais chegaram no local onde o senhor foi para comprar droga, mas que os traficantes fugiram. O senhor ficou. Os policiais encontraram a droga e tinham que levar alguém pra delegacia. *O senhor estava no lugar errado na hora errada, e acabou assumindo a ‘bronca’.* Pergunto eu: *por que os policiais teriam interesse em fazer isso? Por que, sem qualquer motivação, os policiais imputariam a pessoas que não conhecem, um crime como este?* Ou então, ainda

---

<sup>166</sup> Diário de campo AC nº 11, dia 16 de abril de 2015.

que sua narrativa esteja correta, que os policiais andam com drogas e pegam as pessoas para incriminá-las por tráfico, *por qual motivo fariam isso? Qual interesse teriam?* Como não é possível acolher tal versão, *prefiro acolher a narrativa dos policiais, que revistaram o senhor e encontraram 5 pedras de crack, 16 eppendorfs de cocaína, 17 saquinhos de maconha, R\$254,00. Sendo assim, a quantidade da droga, a variedade da droga encontrada, o dinheiro, estar em local conhecido como ponto de venda de drogas, a confissão informal aos policiais, [...] Peço a conversão da prisão.*<sup>167</sup>

A versão do preso, que contraria a do policial, já é recepcionada com desconfiança. O promotor não acredita que policiais saiam por aí “prendendo pessoas sem motivos”, especialmente “pessoas que não conhecem”. Ao dizer isto, ele enuncia uma crença de que policiais não prendem pessoas “sem motivos”. Não considera a possibilidade de tais agentes realizarem prisões arbitrárias por outro motivo qualquer.

Não parece possível para os juízes e promotores duvidar dos policiais, cogitar que possam ter como um dos motivos de “prender pessoas que não conhecem” a questão da produtividade policial, conforme abordado no Capítulo 4. Essa motivação não aparece para os operadores do direito como possibilidade de justificativa para tais prisões porque não é colocada como uma questão, muito menos problematizada. Nestes termos, revela-se uma certa crença na conduta do policial, segundo a qual este agente não têm interesse em sair por aí “prendendo pessoas inocentes, ou que não conheçam”, a não ser que tenham um interesse privado, isto é, um desvio de conduta. A ideia de que os policiais vão agir conforme a lei, que não vão agir por interesses próprios, que não vão sair por aí prendendo pessoas sem motivos, constituem pressupostos recorrentes entre juízes e promotores. Mesmo em situações em que a polícia pode ter sido violenta ou arbitrária, se o objetivo alegado da ação tiver sido o de “proteger a sociedade”, e não por “objetivos próprios”, os juízes tendem a acolher sua narrativa sem problematizar a conduta do agente público. Ou seja, se for para cumprir o papel de proteger a sociedade e promover segurança pública, possíveis violências são toleradas. As ações que tenham por objetivo produzir uma eficiência policial são aceitáveis, mas as que buscam trazer vantagens aos policiais individualmente não são aceitas (ALPERT; NOBLE, 2009).

“Flagrante forjado” e “extorsão” também apareceram em alguns relatos feitos pelos acusados nas audiências de custódia:

---

<sup>167</sup> Diário de campo AC nº 40, dia 20 de maio de 2015.

Dois presos. O juiz optou por ouvi-los separadamente. O primeiro acusado disse que foi pagar umas contas no banco acompanhado do amigo. Que no caminho foram abordados pelos policiais militares da ROCAM<sup>168</sup>, que desceram da moto com a arma em punho e apontada para eles, “abordagem de rotina pra nós”, disse o preso. Durante a revista, disse que nada foi encontrado com eles. Ao revistar o amigo, os policiais encontraram a chave do carro e foram revista-lo. Que na volta os PMs perguntarem se eles tinham uma “ideia para trocar”, como se estivessem negociando a liberdade deles. Os policiais queriam dinheiro, e disseram “que tinham uma coisa que poderia prejudica-los”. Como não pagaram, foram levados à delegacia e lá viram a droga, que os PMs alegaram ser deles. O segundo acusado, que era proprietário do veículo, fez um relato similar. Também disse que os PMs queriam dinheiro e que os ameaçaram. Que ficou sabendo da acusação e das drogas na delegacia.<sup>169</sup>

O promotor não acreditou nos relatos dos acusados e pediu a “conversão” da prisão em preventiva, e disse “a narrativa dos policiais é harmônica e não há motivos para duvidar de suas palavras, já que são agentes públicos no cumprimento de suas funções”. O defensor público, que prestou assistência a um dos acusados, pediu o relaxamento da prisão alegando falta de indícios de autoria e materialidade, e liberdade provisória pois a pessoa tinha residência fixa, trabalhava (era ajudante de pedreiro) e não tinha envolvimento com “organização criminosa”. O advogado particular que atuou na defesa do outro acusado fez os mesmos pedidos que o defensor. O juiz, durante sua manifestação, disse aos acusados que não podia acolher suas versões porque os policiais que efetuaram a prisão não estavam lá naquela audiência “para dizer o que aconteceu”, e o que ele tinha era o que estava registrado nos autos.<sup>170</sup>

Promotor e juiz não acreditam que policiais “forjem” flagrantes, e nem que pratiquem extorsão. No caso citado acima, tal versão foi desconsiderada por esses atores pois acreditaram que policiais estavam “no cumprimento de suas funções de agentes públicos”. Parte-se do pressuposto de que policiais não agiriam de forma ilegal ou arbitrária, não sendo possível acatar a versão dos acusados, mesmo que esta também

---

<sup>168</sup> Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas.

<sup>169</sup> Diário de campo AC nº 40, dia 20 de maio de 2015.

<sup>170</sup> Importante destacar que os policiais que efetuaram a prisão não participam das audiências de custódia. Eles são chamados como testemunhas nas audiências de instrução e julgamento. Então, o que se tem nas audiências de custódia é a pessoa presa, que faz o relato de sua versão oralmente (nem sempre contemplada nos autos, conforme descrito no Capítulo 4), e a versão dos policiais que consta nos autos de prisão em flagrante, meio pelo qual os operadores do direito tomam contato das narrativas policiais.

tivesse sido harmônica na descrição dos fatos. É possível perceber a existência de uma crença na função policial, ou seja, os agentes policiais representam e fazem parte de uma instituição do Estado, são funcionários públicos, que atuam no “exercício de sua função”, e que, portanto, “tem fé pública”. Argumentos cuja referência está em observar o policial a partir da instituição que representa. Esse argumento se relaciona à crença na burocracia do Estado, de que os funcionários agem com “boa fé” e realizam suas funções de acordo com as atribuições dos órgãos que representam, ou seja, “da crença na validade de estatutos legais e da “competência” objetiva, fundamentada em regras racionalmente criadas” (WEBER, 2004, p.526).

A confiança entre as instituições do Estado é ponto de reflexão de diversas pesquisas (TANKEBE et al, 2013; BRADFORD; QUINTON, 2014). De acordo com a literatura especializada, existe uma tendência entre os órgãos de Estado (burocratas) de aceitarem e ratificarem as decisões tomadas por outras instituições estatais, pois cada uma necessita da decisão da outra para tomar as suas próprias decisões. Lipsky (2010) oferece como um exemplo disso justamente a situação em que juízes aceitam os argumentos apresentados pelos policiais sem questioná-los, algo que se assemelha ao identificado nesta pesquisa.

Como a classificação do “tráfico” tem como elemento central a questão da posse, e são os policiais que narram que a droga pertencia à pessoa acusada, vê-se o poder que esses agentes têm quanto à acusação de alguém por esse tipo de crime.

Outro caso acompanhado na pesquisa se referiu a quatro pessoas que disseram ter sofrido extorsão policial. Elas foram acusadas por tráfico de drogas e corrupção ativa<sup>171</sup>. Além das drogas, os policiais teriam apreendido R\$3.000,00. Segundo a versão dos PMs, eles prenderam um dos rapazes com a droga, e logo depois teriam aparecido os demais para “negociarem” a liberdade, trazendo o dinheiro, momento em que os policiais teriam dado “voz de prisão”. Na versão dos acusados, os PMs os teriam chantageado para que dessem o dinheiro em troca da liberdade de todos. Conseguiram levantar o “montante”, mas no caminho foram abordados por outra viatura, que lhes deram “voz de prisão”. O promotor alegou que a história era muito “fantasiosa” e que a versão dos policiais era completamente diferente da apresentada pelos acusados, o que indicava para ele que os

---

<sup>171</sup> De acordo com o artigo 333 do Código Penal, corrupção ativa corresponde ao crime de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (BRASIL, 1940).

presos estavam “mentindo”. O promotor adotou como verdadeira a narrativa policial. Na mesma linha se manifestou o juiz, que converteu a prisão de todos em preventiva<sup>172</sup>.

Algumas das pessoas que tinham antecedentes criminais disseram ter sido vítimas de “flagrante forjado”, e que o fato de terem “passagem na polícia” os tornavam vulneráveis à ação dos policiais:

A juíza perguntou sobre os fatos e o rapaz disse: “estava indo buscar droga quando a polícia chegou e os meninos correram e eu não corri porque eu não devo nada. Daí eles me abordaram, me agrediram e disseram ‘você vai segurar esse B.O.’”. A juíza perguntou então se ele conhecia os policiais que efetuaram a prisão, ele respondeu que não, então ela o questionou: “por qual razão os policiais estariam querendo te prejudicar?”, e o rapaz respondeu “não sei não senhora, os moleques que estavam vendendo drogas saíram correndo, tinha eu e mais cinco, os policiais mandaram todos ficarem no chão e daí eles me pegaram”. E a juíza perguntou “por que eles pegaram *justo o senhor*, se tinha cinco pessoas?” E o rapaz respondeu “deve ser porque eu tenho *passagem*, senhora”, e a juíza perguntou “mas eles têm como saber isso alí na hora” e ele disse “tem sim”. O rapaz também disse não ter visto o momento em que os policiais encontraram a droga.<sup>173</sup>

Na descrição das abordagens policiais, os acusados disseram que era comum policiais chegarem já perguntando: “quem tem bronca com a polícia”. Em seguida, pegavam os documentos (RG) das pessoas abordadas para fazer uma averiguação, “puxar no sistema”. Aqueles que tinham algum registro policial eram mais hostilizadas.

Esses relatos descrevem um processo de sujeição criminal (MISSE, 2008; 2010a), em que as pessoas são abordadas pelos policiais já suspeitas de terem cometido algum crime, por apresentarem “um tipo social” que supostamente cometerá crimes. Se o sujeito já foi incriminado antes, se torna um “potencial suspeito” e, portanto, mais vulnerável à ação policial. Nota-se o mesmo padrão de atuação quando se observa a forma como os operadores do direito consideram as narrativas das pessoas presas.

Em outra audiência, três rapazes descrevem que ao serem abordados já foram questionados sobre “passagens anteriores”:

Os acusados disseram que estavam conversando com um vizinho quando viram uma viatura se aproximar. Os policiais começaram

---

<sup>172</sup> Diário de campo AC nº 33, dia 7 de maio de 2015.

<sup>173</sup> Diário de campo AC nº 46, dia 29 de maio de 2015.

a gritar: “quem tem passagem aí?” E, como todos tinham, os policiais ameaçaram forjar um tráfico e pediram em troca certa quantia de dinheiro. Segundo S.N.D., eles todos sofreram agressões físicas e verbais dos policiais durante a abordagem. Ao ouvir tal declaração, a juíza os questionou: “então eles [policiais] agrediram os senhores sem que tivessem feito nada?”. Todos ficam em silêncio por alguns instantes.<sup>174</sup>

Relatos de violência policial<sup>175</sup> também foram recorrentes nos depoimentos de pessoas presas em flagrante e conduzidas às audiências de custódia<sup>176</sup>. Por tais situações não estarem descritas nos autos, juízes e promotores questionavam as pessoas sobre os “motivos pelos quais policiais agiriam com violência”. Perguntavam se a pessoa havia “resistido à prisão” e “onde estariam as marcas das agressões”. Também a questionavam com a seguinte sequência de perguntas: “você conhece o policial que te prendeu? Por que ele iria te bater? Você tentou fugir?”<sup>177</sup>. Os questionamentos dos juízes e promotores sobre as supostas agressões demonstravam que ambos desacreditavam nas versões das pessoas acusadas<sup>178</sup>. Tendiam a questioná-las do por quê não relatavam tais ocorrências na delegacia. Algumas respondiam que não falavam por medo dos policiais, que permaneciam na delegacia durante o registro do flagrante, outras porque não haviam tido a chance de falar.

Essa desconfiança pode ter origem numa crença, presente no imaginário jurídico, de que os réus mentem como forma de se livrarem da incriminação. Essa crença vem da ideia de que a “mentira” consiste em uma estratégia utilizada pelos acusados e pela defesa, e que suas declarações devem ser recebidas com reservas. Acredita-se que o acusado tem o direito de mentir porque ele não é obrigado a depor contra si mesmo, em razão do “princípio da não autoincriminação”.<sup>179</sup>

---

<sup>174</sup> Diário de campo AC nº 15, dia 17 de abril de 2015.

<sup>175</sup> O Relatório do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apresentou 277 de casos com indícios de torturas, de fevereiro a setembro de 2015, e quase 80% dos casos tiveram Policiais Militares como autores. Ver notícia: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,audiencia-de-custodia-revela-indicio-de-tortura-em-277-casos-de-prisoas,1765856>. Acessado em 5 de janeiro de 2016.

<sup>176</sup> Como descrito no Capítulo 2, os policiais militares fazem a escolta dos presos e permanecem na sala de audiência. A presença dos policiais parecia inibir alguns presos de falarem de possíveis violências sofridas nas abordagens, especialmente quando eram realizadas por PMs. Defensores chegaram a comentar sobre este fato conosco: “é difícil, às vezes o preso fala que apanhou, fica olhando o PM da escolta, e não fala tudo, ou fica inibido de contar na audiência, o medo é maior”. Então, é bem possível que muitos outros casos não tenham sido relatados.

<sup>177</sup> Diário de campo AC nº 24, dia 27 de abril de 2015.

<sup>178</sup> No mesmo período de realização da pesquisa de Campo, outras organizações também realizavam pesquisas nas audiências de custódia: o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Conectas Direitos Humanos.

<sup>179</sup> Alguns autores mencionam essa questão em suas pesquisas e demonstram como tal ideia circula no campo jurídico. Ver: Figueira (2007), Fraga (2013), entre outros.

O silêncio na delegacia, ou o relato de uma versão diferente daquela apresentada nos autos aparecem como elementos que reforçam a ideia de “descrédito” da narrativa do acusado. Se a polícia apresenta “presunção de veracidade” para os operadores do direito, o acusado apresenta uma “presunção de inveracidade”. Neste sentido, contrapõe-se ao policial, que teria o “compromisso com a verdade”; com relação ao acusado, que não tem esse compromisso e ainda “goza do direito de mentir”. Combinada à essa crença está a crença na conduta dos policiais, “que não teriam motivos para prender pessoas sem razão”.

Segue abaixo um trecho do diário de campo que ilustra um caso acompanhado:

Entra na sala de audiência um jovem. Ele está machucado, apresenta arranhões nos braços e nas pernas, um sinal vermelho no pescoço e a boca está ferida. O juiz inicia uma série de perguntas ao preso: “Quantos anos tem? Onde mora? Trabalha? É usuário de drogas? Quer falar sobre o que aconteceu?” O rapaz responde que tem 19 anos, mora na periferia da Zona Sul [ele fala o endereço], que trabalha como ajudante de pedreiro, usuário de maconha, e que no dia de sua prisão foi abordado por policiais militares perto de uma “biqueira” quando ia comprar maconha. Disse que foi agredido pelos policiais. O juiz o interrompe e pergunta “*você conhecia os policiais que te prenderam*”, e o rapaz responde “não”. O juiz o questiona “*por que policiais teriam o interesse de fazer isso com você se eles não te conheciam?*”. O rapaz responde: “não sei não senhor, mas o policial foi falando e falando, e tudo aquilo foi entrando na minha mente, eles me puxaram, me agrediram, tentaram me enforcar”. “Sei”, disse o juiz. Nada mais perguntou sobre as agressões. O promotor não fez perguntas. O defensor perguntou ao rapaz se ele tinha medo dos policiais, que respondeu “*sim, fui muito ameaçado*”. O juiz o questionou por que não havia relatado as agressões na delegacia. “Como doutor, os policiais estavam lá, eu tive medo, e depois mandaram eu assinar a papelada, nem sei o que eu assinei”, respondeu o rapaz.<sup>180</sup>

Por que o juiz pergunta à pessoa se o policial a conhecia? O fato de conhecê-lo ou não justificaria a violência policial? A pergunta formulada dessa maneira causa a impressão de que a violência teria motivos particulares ou pessoais para ocorrer, quase associada a um tipo de ato de vingança ou algo relacionado a alguma desavença entre o preso e o policial. Há um esvaziamento de qualquer motivação outra para justificar a violência policial. Nota-se tal posicionamento na sequência de uma resposta negativa do

---

<sup>180</sup> Diário de campo AC nº 36, dia 14 de maio de 2015.

acusado quanto ao conhecimento dos policiais: “e por que policiais teriam o interesse de fazer isso com você se eles não te conheciam”. Os juízes não concebem a violência como um procedimento adotado pelos policiais durante as abordagens<sup>181</sup>. Ao restringir a justificativa da violência ao âmbito pessoal (ou privado), o juiz afasta o entendimento de que o uso da violência pode ter ocorrido, por exemplo, de forma arbitrária pelo policial. Desvia-se a possibilidade de entender um ato de agressão policial como uma violência institucional<sup>182</sup>. A pergunta do juiz, realizada da maneira como foi formulada, sugere o entendimento de que a violência policial só pode ser concebida como um desvio pontual, não-profissional ou antiprofissional do policial.

A ideia de que essa violência seja algo individual, e não um problema institucional, tem relação com a chamada “teoria da maçã podre” (*rotten apples*) (BARKER, 1994; STARK, 1972; GELLER et al, 1995; LERSCH et al 2005). Segundo ela, a violência policial é fruto da má conduta de alguns policiais, que apresentam um “caráter questionável” e que acabam “manchando” a imagem da polícia. Como a violência é individualizada, essa teoria preserva a integridade da instituição policial, deslocando o foco de uma violência institucional para uma ocorrência pontual, vista como algo situacional e individualizado do policial, considerado violento, e não algo presente na organização (STARK, 1972).

Outro aspecto a ser destacado neste questionamento do juiz é o de que a violência policial praticada com objetivo de vantagem pessoal é vista como inaceitável. Se o uso da violência for um recurso utilizado pelos policiais para conseguirem vantagens particulares, os juízes irão reprovar tal ato (ALPERT; NOBLE, 2009). Mas, se a violência for considerada necessária para a prisão, por mais que ela tenha sido violenta, isto é tolerado. Segundo Egon Bittner (2003), os juízes apresentam certa resistência em fiscalizar o trabalho da polícia, talvez porque precisem legitimar o trabalho policial para

---

<sup>181</sup> Dificilmente denúncias de tortura são vistas como um problema, principalmente quando essa violência atinge segmentos de pouca visibilidade social, e isto está relacionado com a questão da subcidadania (SOUZA, 2003), a falta de reconhecimento dos direitos civis e o apoio de medidas mais ostensivas e repressivas para o enfrentamento ao crime e à criminalidade (JESUS, 2010).

<sup>182</sup> A violência policial no Brasil tem sido tema de uma série de pesquisas, especialmente após a ditadura civil militar (ADORNO et al 2000; CALDEIRA, 1991 e 2000; PINHEIRO, 1982 e 2002; MESQUITA NETO 1999; NEME, 2007; MISSE, 2008, 2011; SINHORETTO et al 2014, NUNES, 2014; CUBAS et al, 2015). Além dos estudos, organizações não governamentais vêm denunciando há anos a violência policial no Brasil. Somente para mencionar algumas dessas denúncias, podemos citar os Relatórios anuais da Human Rights Watch (<https://www.hrw.org>) e da Anistia Internacional (<https://anistia.org.br/>). As pesquisas e relatórios de denúncias descrevem as agressões, torturas, maus tratos e extermínio praticados por policiais contra a população, principalmente a pobre, jovem e negra. Alguns trabalhos recentes têm focado na análise da forma como os casos de violência policial, especialmente a tortura, tem sido julgada pelos magistrados no Brasil (MAIA, 2006; JESUS, 2010; CALDERONI et al, 2015; SALLA et al, 2015).

que seu próprio seja realizado. Se os juízes questionarem as abordagens, avaliarem se houve violações de direitos ou à dignidade humana, muitas das pessoas não seriam presas. Não se questiona também a forma como os agentes policiais conseguiram as confissões e provas, pois os juízes precisam desses elementos no processo<sup>183</sup>. Os operadores do direito não questionam as ações policiais, exceto em casos com repercussão negativa na sociedade (BITTNER, 2003; OLIVEIRA, 2010). A crença de que policiais cumpram suas funções no estrito limite da lei é compatível com o pressuposto de que somente em alguns casos individualizados há sinais de “má conduta”, este sim, reprováveis.

Outra pergunta formulada pelo juiz à pessoa é se ela “resistiu à prisão”. Com esta questão, o magistrado busca uma possível justificativa para a agressão dos policiais, interpretando o uso da força como algo necessário, condizente com a atividade policial, e não como algo abusivo. A culpa pela agressão passa a ser do próprio acusado, por ter supostamente resistido à prisão<sup>184</sup>.

Outro questionamento realizado pelos juízes durante as audiências de custódia é a presença de hematomas que comprovem a agressão.

O juiz perguntou como foi a abordagem, e o rapaz respondeu: “olha, eu apanhei dos policiais, foi tapa no rosto e chute nas costas”. E juiz o questionou: “cadê as marcas que eu não tô vendo?” e rapaz respondeu: “tá aqui doutor, é que eles me bateram assim e assim [ele gesticula mostrando como foi a agressão]”.<sup>185</sup>

Quando as pessoas não apresentavam “marcas corporais”<sup>186</sup> visíveis da agressão, era ainda mais difícil dos promotores e juízes acreditarem na versão dada por elas. E assim, mesmo alguns defensores públicos preferiam orientar seus assistidos a não comentarem sobre a violência quando não apresentavam marcas das agressões. Uma defensora comentou que aconselhava aos presos, cujas marcas não eram visíveis, a não relatarem a violência policial para não correrem o risco de sofrerem “denúnciação

---

<sup>183</sup> De acordo com o artigo 157 do CCP “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

<sup>184</sup> Percebemos algo semelhante nos chamados casos de “resistência seguida de morte” e “autos de resistência”, em que policiais descrevem um cenário de confronto em que necessitaram utilizar a força letal para imobilizar suspeitos (MISSE, 2011; SINHORETTO, 2014).

<sup>185</sup> Diário de campo AC nº 45, dia 28 de maio de 2015.

<sup>186</sup> A necessidade de comprovação da violência com base na presença de marcas corporais é um dos temas centrais no debate sobre investigação e julgamento de casos de tortura envolvendo agente públicos (JESUS, 2010; SALLA; JESUS, 2015).

caluniosa”<sup>187</sup>. Mas muitos defensores pediam o relaxamento da prisão nos casos em que havia relato de violência policial.<sup>188</sup>

Quando os acusados narravam alguma situação de violência policial, os juízes encaminhavam a denúncia para DIPO 5, uma das divisões internas do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) responsável por apurar as denúncias de violência policial<sup>189</sup>. Como tramitava separadamente ao processo referente ao flagrante, a comprovação ou não da denúncia de violência em nada impactava no processo do preso<sup>190</sup>.

Em um dos casos acompanhados, a acusada disse ao juiz em audiência que os policiais que a prenderam tentaram “enfiar as drogas” em sua vagina. Eram visíveis as marcas roxas em seus braços. O juiz a encaminhou para o IML para realização de exame de corpo de delito e transferiu para o DIPO 5 a apuração da denúncia. Três meses depois, quando houve a audiência de instrução e julgamento, a ré relatou o mesmo fato a outro juiz, o da Vara Criminal responsável pelo seu processo, mas o magistrado não acreditou em seus relatos, dizendo que “não havia provas da agressão policial”<sup>191</sup>.

Tomamos conhecimento da apuração da denúncia da acusada contra os policiais no DIPO 5. Não havia muitos avanços quanto à investigação, mas exame de corpo de delito realizado no dia da audiência de custódia constatou as lesões no corpo da presa, o que teria demonstrado a violência pela qual foi submetida durante a abordagem. Como o laudo não estava anexado ao processo, a apuração da violência policial tramitou desconectada de seu caso. Sem o laudo, e adotando a narrativa policial como a verdadeira, o juiz não acreditou nos relatos da ré.

Durante os meses em que as audiências de custódia foram acompanhadas, percebemos que os relatos de violência policial descritos pelos presos eram muito semelhantes, revelando um tipo de padrão de abordagem, um *modus operandi*. Pessoas presas, em diferentes localidades da cidade, narravam situações muito semelhantes de abordagem policial. Tais descrições não causavam estranhamento aos operadores do direito. Ao contrário, eram recepcionadas de forma “naturalizada”, quase como uma

---

<sup>187</sup> A “denúncia caluniosa” consiste em um tipo de delito previsto na parte “Dos Crimes Contra a Administração Pública” do Código Penal (1940).

<sup>188</sup> Em nenhuma das audiências acompanhadas os juízes relaxaram a prisão por motivo de violência policial.

<sup>189</sup> Provimento conjunto TJSP nº 03/2015.

<sup>190</sup> A organização Conectas Direitos Humanos estava monitorando as denúncias de violência policial narrada pelos presos nas audiências de custódia para saber quais eram os resultados. Até a conclusão da presente tese, o relatório da Conectas ainda não tinha sido publicado.

<sup>191</sup> Diário de campo AC nº 26, dia 29 de abril de 2015.

“banalidade”. Aliás, muitos dos relatos nem eram reconhecidos por alguns operadores como violência. Podemos citar o seguinte caso:

Três mulheres. Duas jovens de aproximadamente 30 anos e uma senhora de 69. Todas iam passar pela audiência de custódia acusadas por um suposto furto numa loja do centro da cidade. O juiz pede para que entre uma de cada vez. A primeira jovem está com a jaqueta cortada. Durante a audiência, o juiz lhe pergunta se houve alguma irregularidade durante a prisão. A moça responde que ela e sua prima tiveram as jaquetas cortadas por um policial na delegacia e foram ameaçadas. Segundo ela, caso não assinassem o BO, os policiais iriam “arregaçar suas bujetas” como fizeram com suas jaquetas. Com um olhar irônico, o juiz a questiona “mas isso é agressão?”. A moça, demonstrando indignação com a pergunta, responde “Claro! Eles atingiram nosso psicológico doutor”.<sup>192</sup>

Em outro caso, o acusado narra que os policiais o derrubaram no chão e pisaram em sua cabeça. O juiz o questionou, “mas além disso, a polícia te agrediu?”. Por esta manifestação, a “pisada na cabeça” não foi reconhecida pelo juiz como uma agressão policial. Será que foi recepcionada como ato autorizado, ou algo tão “comum” de ocorrer em abordagens policiais que não foi vista como agressiva ou violenta? Não foram poucos os relatos de abordagens em que policiais jogavam as pessoas ao chão e pisavam em suas cabeças. Em nenhum desses casos se viu juízes estranharem tal ocorrência ou encará-la como violenta.

Ao não reconhecer a possível violência praticada por policiais durante abordagens contra as pessoas presas, os magistrados, e também promotores<sup>193</sup>, deixam de cumprir um de seus papéis fundamentais, a garantia, defesa e proteção da dignidade humana. A Recomendação 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça<sup>194</sup>, por exemplo, estabelece:

---

<sup>192</sup> Diário de campo AC nº 63, dia 14 de agosto de 2015. O caso descrito foi também mencionado no artigo de Maria G. M. Jesus e Mayara Ramos (2015), publicado no site: <http://justificando.com/2015/11/27/invisivel-aos-olhos-a-violencia-institucional-da-tortura-contra-mulheres/>, no dia 27 de novembro de 2016. Acessado no dia 5 de janeiro de 2016.

<sup>193</sup> Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece como prerrogativa do Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII) (BRASIL, 1988). Em São Paulo, este controle está previsto na Constituição Estadual de 1989 e na Lei Complementar nº 734/93 (SÃO PAULO, 1993).

<sup>194</sup> Ver Recomendação no site: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1983>. Acessado em 5 de janeiro de 2016. O Protocolo de Istambul também estabelece como prerrogativa dos magistrados, “Enquanto árbitros supremos da justiça”, devem desempenhar “um papel especial na proteção dos direitos dos cidadãos. As normas internacionais impõem-lhes o dever ético de zelar pela proteção dos direitos dos indivíduos” (PROTOCOLO DE ISTAMBUL, 2001, p.13).

A necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências.

A narrativa de violência foi, frequentemente, recepcionada de forma seletiva pelos juízes, a depender do perfil da pessoa, seus antecedentes, seu histórico e as “circunstâncias de sua prisão”, que geralmente eram narradas pelos policiais como “tranquilas e sem intercorrências”. Nos casos em que as marcas e lesões eram evidentes, elas eram descritas como tendo sido causadas por “quedas após tentativa de fuga” ou “resistência à prisão”. Tais argumentos eram considerados válidos pelos juízes (e promotores), sem que houvesse possibilidade de considerarem a outra versão sobre os fatos.<sup>195</sup>

Nas entrevistas realizadas com juízes e promotores, e em conversas informais com esses atores na audiência de custódia, foi perguntado por que eles não acreditavam na versão das pessoas presas. Muitos responderam que os presos utilizavam esse argumento de “flagrante forjado”, “violência”, “prisão arbitrária” ou “extorsão” para “se livrarem do crime”, e que se eles (promotores e juizes) acreditassem nos presos estariam “desmerecendo o trabalho da polícia”, “que tem suas técnicas de atuação e sabem quem é traficante”, “além de terem fé pública e serem agentes atuando pela defesa da sociedade”. Eles até reconheciam a existência de violência policial e/ou práticas de corrupção, mas que isso era “coisa de maus policiais”, e que não podia ser entendido como algo “generalizado na polícia”. “Tem que ver caso a caso, e de início prefiro acreditar nos policiais”, disse um dos juízes. A “corrupção”, o uso da violência e prisões ilegais são práticas vistas por juízes e promotores como pontuais, cuja ocorrência provém de “maus policiais”, como se fosse um problema individual, e não da corporação, da instituição.

Diante desse cenário, percebem-se as estratégias discursivas utilizadas, sobretudo por promotores e juízes, para desacreditarem as narrativas das pessoas presas, e os argumentos utilizados para acolherem a versão policial como verdadeira. As crenças na conduta e função policial, e na ideia de que o acusado pode mentir, suportam a acolhida

---

<sup>195</sup> Diante de tal cenário, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 213/2016 regulamentando a audiência de custódia em que estabelece protocolos de fluxos (I e II) reafirmando o papel dos juízes na prevenção de combate à tortura. Ver Resolução no site: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>. Acessado em 5 de janeiro de 2016.

das narrativas policiais e inviabilizam a validade de outros vocabulários. No quadro abaixo apresentamos esse regime de validação, em que alguns enunciados são válidos e outros não.

VOCABULÁRIO NÃO ACOLHIDO	ARGUMENTOS	REPERTÓRIO DE CRENÇAS
<p>“Os policiais chegaram agredindo”, “entraram xingando todo mundo”, “me derrubaram no chão e pisaram na minha cabeça”, “tentaram enfiar drogas na minha vagina” (Violência policial)</p> <p>“Falaram que se não arrumássemos o dinheiro, que iam nos prender”, “Chegaram perguntando se a gente tinha ‘ideia pra trocar’, mas nós não tinha dinheiro, daí levaram a gente” (Extorsão policial)</p> <p>“Eles disseram que a gente ia ter que segurar esse B.O.”, “Eles viram que eu tinha passagem pela polícia e forjaram um tráfico”, “essa droga não é minha, só ví isso na delegacia” (Flagrante forjado)</p>	<p>“Você conhece o policial que te prendeu? “</p> <p>“ Por que ele iria te bater? “</p> <p>“Você tentou fugir? “</p> <p>“Onde estariam as marcas das agressões”</p> <p>“Por que policiais teriam o interesse de fazer isso com você se eles não te conheciam? “</p> <p>“Por qual motivo policiais fariam isto? “</p> <p>“Você não estava com a droga? Mas de quem era? Os policiais saem por aí com drogas para extorquirem as pessoas? O que eles ganham com isso? “</p> <p>“Por qual motivo os policiais sairiam por aí prendendo pessoas que não conhecem? “</p> <p>“Os policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal”</p> <p>“Os policiais têm fé pública”</p> <p>“Os policiais são agentes públicos no exercício de sua função”</p> <p>“Os policiais atuam na defesa da sociedade”</p>	<p>Crença de que o acusado vai mentir</p> <p>Crença na conduta policial</p> <p>Crença na função policial</p>

QUADRO 3 – Regime de validação I

A violência policial, a extorsão e o flagrante forjado não fazem parte do vocabulário de motivos aceitos como descrição das abordagens policiais por juízes e promotores. Um dos principais argumentos, presentes em todos os casos, é o de que “os policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal”, “são agentes públicos no exercício de sua função” e que “atuam na defesa da sociedade”. Há uma crença de que policiais não irão agir com arbitrariedade.

**b) Relatos sobre a “posse da droga”**

Como descrito no Capítulo 4, a posse da droga é um dos elementos centrais para a definição do delito. A pouca ou elevada quantidade da substância pode gerar discussões quanto à sua finalidade. Por exemplo, se for considerado que a quantidade encontrada destinava-se para o uso próprio da pessoa, e não para a comercialização da substância, o caso pode ser desclassificado. No entanto, quantidades maiores maximizam as chances do caso ser enquadrado como tráfico. Quem vai dizer se a droga pertencia ou não à pessoa são os policiais que efetuaram a sua prisão. Eles podem dizer que a visualizaram vendendo, e isso será levado em consideração pelo promotor e juiz em suas manifestações. Em um dos casos analisados, o juiz descreve: “policiais viram que diversas pessoas, aparentemente usuárias de drogas, dirigiam-se até o averiguado e realizavam transação de troca”<sup>196</sup>. Isto indicaria que as drogas pertenciam à pessoa acusada, e que ela as destinava à venda. A narrativa policial é interpretada por promotores e juízes como “indício” do tráfico.

Nas entrevistas, os promotores e juízes destacaram a dificuldade em definir os casos envolvendo drogas. De acordo com promotor 7, há uma série de dificuldades para a diferenciação e definição do crime, e que a quantidade não é fator determinante. E completa: “o que existe é uma *carga de subjetividade* grande na definição do crime, depende estritamente do *olhar do policial*, ele que é determinante para a definição do crime”. “Nós dependemos daquilo que a polícia informa, se eles dizem que a pessoa estava em atitude suspeita, em local conhecido como ponto de venda de drogas, a droga separada e tal, ele sabe quem é o “traficante”, ele tá na área todo dia, a gente tem que acreditar nele”, disse o promotor 7.

O promotor 3 também destaca a centralidade da narrativa policial para a comprovação dos casos de tráfico de drogas. Ressalta sobretudo o papel da Polícia Militar, que é quem realiza o maior número de flagrantes desse tipo de ocorrência:

90% dos casos são flagrantes elaborados pela Polícia Militar, então o que chega já foi produzido pela polícia. E o flagrante é mais fácil, a prova é mais fácil. Porque a materialidade do fato está dada com a comprovação da droga, que é pega com determinado averiguado. Isto já é o suficiente para a elaboração da denúncia. O problema é que no caso do tráfico há esta peculiaridade, você praticamente ouve os policiais, então vem a questão: *você confia plenamente nos policiais? Você não confia*

---

<sup>196</sup> Processo nº 0042825-81.2015.8.26.0050.

*nos policiais?* Nos tribunais você encontra posições antagônicas, mas o que tem *predominado é a acreditar na versão dos policiais, ainda mais tendo em vista a dificuldade de se ter testemunhas civis do caso*, é muito difícil haver outras testemunhas além dos policiais (PROMOTOR 6).

Para o promotor, ou se “confia plenamente” na palavra dos policiais, ou não se confia, mas ressalta que a posição predominante é a de acreditar na versão dos policiais. Não se questiona se ela é coerente ou não, se os fatos descritos podem ser comprovados de alguma forma ou não. A acolhida da narrativa policial pelos promotores e juízes passa pela crença: ou se acredita ou não se acredita. A falta de outras testemunhas também reforça o argumento de que é necessário contar com os testemunhos policiais para se avaliar os casos. O que está presente na fala deste promotor, e que aparece em outras entrevistas, é a crença no saber policial<sup>197</sup>. Os argumentos apresentados por juízes e promotores expressam seu reconhecimento no saber policial, suas técnicas, habilidades, conhecimento e estratégias para a realização dos flagrantes.

Como destacado no Capítulo 4, o saber policial aparece como relevante, sobretudo nos casos envolvendo drogas. O “tirocínio” policial para identificar situações e pessoas suspeitas, habilidade de perceber os sinais do comércio de drogas, as observações do trabalho diário, as técnicas e estratégias para entrar em residências, para conseguir as confissões, tudo isso aparece como argumento válido para recepcionar as narrativas policiais como verdadeiras.

Contudo, os defensores públicos entrevistados problematizam essa crença. Dizem que é a polícia quem vai distinguir e definir qual é o crime, mas ressalta que isto gera uma grande insegurança para o direito.

O que acontece às vezes, a polícia chega num local e acha droga. Daí ela vai buscar quem está perto pra assumir o B.O., mas ela vai pegar quem tem antecedente criminal, que às vezes nem é dono da droga. Então deve ter muita gente presa como traficante mas que não é (DEFENSOR 1).

Para o defensor 3, os juízes e promotores não questionam a definição dada pelo policial do flagrante: “em geral eles [promotores e juízes] não analisam se a pessoa é

---

<sup>197</sup> Conforme descrito no Capítulo 4, esse saber é constituído de um “modo de olhar” policial não é neutro, nem tão pouco descontextualizado. O saber policial reproduz e reforça as desigualdades presentes na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder e pelos tratamentos desiguais direcionados a certos segmentos sociais.

usuária ou traficante, porque a palavra do policial é colocada como muito relevante”. Cria-se uma certa “imunidade” ao que é dito pelos policiais, tornando-se algo inquestionável.

Os defensores públicos entrevistados ressaltaram que muitos flagrantes poderiam ser questionados, mas que raramente isso acontece. De acordo com o defensor 6:

A prova hoje está toda na mão da polícia. No tráfico é difícil ter testemunha civil. A questão de se considerar a prova policial forte acaba resultando numa tolerância muito grande ao que vem da polícia. Já peguei caso de policial falar uma coisa completamente diferente do outro com relação à droga, e isso ser contornado com o argumento de que as contradições nos depoimentos policiais são irrelevantes porque eles acompanham muitas ocorrências de casos iguais. Então, o que a gente percebe é que existe uma tolerância muito grande com relação aos depoimentos dos policiais, mesmo quando eles se contradizem. E se há ilegalidades na ação, como o juiz vai ver isso dando tanto espaço pra polícia? É difícil, especialmente quando falamos de casos envolvendo drogas (DEFENSOR 6).

O defensor público questiona a validade atribuída à narrativa policial, recebida sem críticas quanto à coerência dos fatos descritos pelos agentes que efetuaram a prisão em flagrante. Ressalta que os juízes toleram contradições e que tal credibilidade pode levar o judiciário a aceitar possíveis situações de arbitrariedades e abusos por parte dos policiais.

O que acontece quando as narrativas policiais são contrariadas pela versão das pessoas presas? Como reagem os operadores do direito?

Nota-se que é comum as pessoas alegarem “flagrante forjado”, mas suas declarações não são consideradas verdadeiras, sobretudo pelos juízes e promotores. Em um dos casos analisados, o juiz disse: “As alegações da averiguada XX quanto ao fato de o flagrante ter sido forjado são unilaterais e desprovidas de provas, alegações que demandam dilação probatória e impossível de ser aferida nesta audiência, que é superficial”<sup>198</sup>. Os fatos registrados nos autos de prisão em flagrante foram narrados pelos policiais que efetuaram a prisão. A versão da pessoa é recebida com desconfiança pelo juiz, que a considera “desprovida de prova”. A manifestação do juiz revela seu posicionamento em acreditar na narrativa policial e de considerá-la verdadeira, como se

---

<sup>198</sup> Processo nº 0035076-13.2015.8.26.0050.

ela fosse a “prova” de que a acusada estava na posse da droga para o tráfico. Os juízes e promotores pressumem a veracidade da narrativa policial, que somente poderá ser colocada em questão quando houver discussão do “mérito” do crime:

Os depoimentos colhidos, auto de exibição e circunstâncias da prisão, conferem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Eventual divergência ou veracidade dos depoimentos dos policiais militares é matéria de mérito a qual deverá ser objeto de apreciação no momento próprio.<sup>199</sup>

Neste caso, a seleção realizada pelo magistrado daquilo considerado relevante para converter a prisão da pessoa presa causa um paradoxo. Ele diz que há indícios suficientes de autoria e materialidade, cuja narrativa policial é o único lastro de incriminação, pois é o único ponto que associa a droga à pessoa, bem como a finalidade do tráfico. No entanto, diz que não é possível averiguar eventual “divergência ou veracidade dos depoimentos dos policiais militares”, porque isto é objeto de “apreciação de mérito”. Temos um paradoxo: para manter a pessoa presa, a narrativa é considerada verdadeira, ao mesmo tempo em que o próprio juiz diz que tal narrativa ainda precisa ser analisada em sua “veracidade”.

A narrativa policial da “droga dispensada” é outro vocabulário policial considerado nas manifestações de promotores e juízes.

Note-se que policiais militares, após denúncia anônima, avistaram o averiguado na via pública, que ao perceber sua aproximação dispensou uma sacola plástica, contendo 25 porções de cocaína, preparadas para o consumo individual. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que não houve equívoco na prisão em flagrante, sendo esta foi legal, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. Anote-se que as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam, num primeiro momento, a finalidade da traficância<sup>200</sup>.

A finalidade da posse para o tráfico é fundamentada tão somente na narrativa policial, que segundo ele “evidencia a finalidade da traficância”. Se de fato a pessoa acusada dispensou ou não a sacola com drogas, isso não é possível saber. Vimos no Capítulo 4 que o policial militar entrevistado (PM 6) disse que muitas vezes afirmava que

---

<sup>199</sup> Processo nº 0046357-63.2015.8.26.0050.

<sup>200</sup> Diário de campo AC nº 19, dia 22 de abril de 2015.

a pessoa havia dispensado a droga para evitar que sua a propriedade fosse questionada pelo juiz.

Os defensores públicos e advogados tentam duas estratégias: a primeira é afirmar que o pessoa acusada não é “traficante”, mas sim “usuária”; a segunda é desconstruir a narrativa policial e colocar em dúvida a propriedade da droga, mas dificilmente conseguem convercer o juiz, sobretudo quando a quantidade de drogas encontrada é considerada elevada. Um dos argumentos utilizados especialmente por defensores públicos é o de que a palavra dos policiais deveria ser recebida com reservas, pois eles teriam interesse em “legitimar suas prisões”. A depender do juiz, tal argumento pode ou não ser acatado. Houve poucos casos em que alguns juízes consideravam tal argumento válido e decidiam soltar a pessoa por considerarem a narrativa policial duvidosa. Na maioria deles, os juízes tendiam a dizer que os policiais eram “funcionários públicos no exercício de suas funções, que não apresentam nenhum interesse em prender inocentes”.

O vocabulário policial sobre a posse de drogas é considerado pertinente e aceita como por promotores e juízes. Tem-se, assim, o seguinte panorâma:

VOCABULÁRIO NÃO ACOLHIDO	ARGUMENTOS	REPERTÓRIO DE CRENÇAS
<p>“Fui na biqueira comprar a droga quando a polícia chegou e me prendeu, mas sou usuário, essa droga não é minha”</p> <p>“Eu não estava com a droga”</p> <p>“Não sou traficante, sou usuário”</p>	<p>“O que existe é uma carga de subjetividade grande na definição do crime, depende estritamente do olhar do policial, ele que é determinante para a definição do crime”</p> <p>“Nós dependemos daquilo que a polícia informa, se eles dizem que a pessoa estava em atitude suspeita, em local conhecido como ponto de venda de drogas, a droga separada e tal, ele sabe quem é o “traficante”, ele tá na área todo dia, a gente tem que acreditar nele”</p> <p>“Policiais viram que diversas pessoas, aparentemente usuárias de drogas, dirigiam-se até o averiguado e realizavam transação de troca”</p> <p>“A prova hoje está toda na mão da polícia.”</p> <p>“As contradições nos depoimentos policiais são irrelevantes, eles acompanham muitas ocorrências de casos iguais.”</p> <p>“As alegações da averiguada XX quanto ao fato de o flagrante ter sido forjado são unilaterais e desprovidas de provas, alegações que demandam dilação probatória e impossível de ser aferida nesta audiência, que é superficial”</p> <p>“Policiais militares avistaram o averiguado na via pública, que ao perceber sua aproximação dispensou uma sacola plástica”</p>	<p>Crença no saber policial</p>

	<p>“O problema é que no caso do tráfico há esta peculiaridade, você praticamente ouve os policiais, então vem a questão: você confia plenamente nos policiais? Você não confia nos policiais? Nos tribunais você encontra posições antagônicas, mas o que tem predominado é a acreditar na versão dos policiais, ainda mais tendo em vista a dificuldade de se ter testemunhas civis do caso, é muito difícil haver outras testemunhas além dos policiais”</p> <p>“Não há outras testemunhas, é preciso acreditar nos policiais”</p> <p>“Funcionários públicos no exercício de suas funções, que não apresentam nenhum interesse em prender inocentes”</p> <p>“Os policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal”</p> <p>“Os policiais são agentes públicos no exercício de sua função”</p> <p>“Os policiais atuam na defesa da sociedade”</p>	<p>Crença na função policial</p>
	<p>“Os policiais teriam que andar por aí com muita droga, para sair prendendo as pessoas sem motivo, ainda mais por tráfico de drogas. “</p> <p>“Por qual motivo os policiais sairiam por aí prendendo pessoas que não conhecem? “</p>	<p>Crença conduta policial</p>

QUADRO 4 – Regime de validação II

**c) Relatos sobre a “entrada franqueada”**

O flagrante decorrente de entradas de policiais nas casas sem mandado judicial não parece um tema incômodo, sobretudo para promotores e juízes. Essa entrada parece fazer parte do reconhecimento de um *modus operandi* policial que recebe respaldo de juízes e promotores, e não seu estranhamento. Como descrito no Capítulo 4, a maioria dessas entradas foi realizada por policiais militares. O uso do termo “franqueada” causa o efeito de que a entrada foi autorizada. Contudo, os relatos nas audiências de custódia revelam que essas entradas são, por vezes, abusivas e violentas.

A narrativa policial contida nos autos descreve uma ação padrão, em que policiais dizem terem recebido denúncia, em sua maioria anônima, indicando determinada residência como local de venda de drogas. Ao proceder a abordagem, se deparam com os moradores da referida residência e solicitam a entrada para averiguação da denúncia. Na descrição, os policiais indicam que a entrada nas casas é “franqueada” pelos próprios

moradores. A narrativa é descrita sem apresentar possíveis resistências ou conflitos por vezes narrados por alguns acusados nas audiências.

Para ilustrar tal ocorrência podemos citar o trecho do processo abaixo:

Segundo o apurado, *policiais militares* receberam, *via disque denúncia*, informações que no endereço (X) era praticado tráfico de drogas. Os policiais, então, foram ao local, *encontraram a casa com as portas abertas* e a pessoa que estava na residência *autorizou* a entrada. Na revista que se seguiu, os policiais encontraram dentro de um guarda-roupa os entorpecentes. Em seguida, o averiguado chegou ao local e *confirmou* ser o proprietário das drogas e demais objetos encontrados dentro do armário.<sup>201</sup>

Este caso apresenta características muito comuns aos demais estudados: a) o flagrante realizado pela Polícia Militar após receber denúncia; b) na descrição da ocorrência, os policiais dizem que a porta da residência estava aberta; c) a pessoa assume a propriedade da droga e confessa informalmente que iria comercializar o produto. Nenhuma dessas situações levanta prováveis suspeitas aos juízes e promotores com relação a abusos e violações de direito das pessoas presas. Outro processo:

Testemunho policial - Ao ser indagado M.V. da S. O., o mesmo *espontaneamente* confessou que possuía drogas em sua residência, embora alegasse que era para consumo próprio, certa quantidade de entorpecente. No interior de sua residência o próprio M. entregou para o condutor dois tijolos de maconha os quais estavam em cima do guarda roupa. No interior do armário foi localizado outra sacolinha com uma porção de maconha não prensada.<sup>202</sup>

Nas audiências de custódia as versões eram diferentes. Geralmente, nesses casos, as pessoas narravam a truculência com a qual agentes policiais atuavam. Em uma dessas audiências foi possível presenciar a narrativa de um casal abordado por policiais da ROTA, abaixo transcrita:

Fomos abordados pelos policiais da ROTA. Durante a abordagem perguntaram se eu tinha alguma coisa, sabiam que eu não estava de maneira regular. Eles me perguntaram se eu tinha alguma coisa

---

<sup>201</sup> Processo nº 050.10.097601-8.

<sup>202</sup> Processo nº 050.11.032059-7.

no meu apartamento, foram lá e não encontraram nada, eles *invadiram* minha casa e não acharam nada, os policiais ficaram me ‘esculhambando’. Pensei que os policiais fossem me matar, eles estavam ameaçando muito. Falaram várias barbaridades, ‘na saidinha eu vou morrer, se eu voltar pra cadeia, na saidinha eu vou morrer’. Daí a gente chegou na delegacia e eles disseram que a gente tava com essa droga.<sup>203</sup>

Os relatos do casal foram diferentes daqueles descritos pelos policiais que efetuaram o flagrante, que narraram a abordagem de forma genérica e padronizada.

Promotores e juízes entrevistados disseram que a entrada na residência pode ser considerada “legítima” porque o tráfico é “crime permanente”. Portanto, quando o policial encontra drogas na casa do suspeito, isso consiste em um flagrante. Para o promotor 1: “Se o sujeito guarda entorpecente dentro de casa para fins de comércio ele comete um crime e isto autoriza a entrada na casa dele, isto é uma das circunstâncias que autoriza a entrada na casa de alguém” (PROMOTOR 1).

O defensor 2 disse que os juízes não costumam “relaxar” a prisão porque dizem que o crime de tráfico “é crime permanente”, e que isto autoriza a entrada dos policiais na casa. Para o entrevistado, este tipo de flagrante é ilegal pois “a Constituição não permite a entrada na casa de ninguém, então se o policial encontrou drogas na casa de alguém, que essa pessoa seja investigada e não presa em flagrante”, disse o defensor. (DEFENSOR 2).

Para o defensor 1, essa questão da entrada franqueada não é algo legítimo, e às vezes esconde abusos e violências cometidos pela polícia. “O lar é um asilo inviolável, está contemplado na Constituição Federal, artigo 5º, como alguém pode entrar na casa das pessoas sem mandado, o pior é que essa entrada nem mesmo é questionada pelo MP ou pelo juiz”, alega o entrevistado<sup>204</sup>.

Para o defensor 3, nem todos os promotores e nem os juízes procuram saber mais sobre como se deu esta entrada, “parece que dão de barato que a polícia tá falando a

---

<sup>203</sup> Diário de campo AC nº 52, dia 10 de junho de 2015.

<sup>204</sup> Segundo Luis Carlos Valois Coelho (2014), quando a Constituição Federal estabeleceu que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastres, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI) estava pretendendo equiparar o flagrante ao desastre, ou seja, pretendia que a quebra da inviolabilidade de domicílio só se desse para evitar um mal maior, para salvar uma suposta vítima, seja de crime ou de desastre (COELHO, 2014, p.117). De acordo com este autor, que também é juiz de direito, a entrada policial sem mandado judicial deveria ser considerada ilegal, mas em nome da segurança pública e da guerra às drogas, juízes acabam tolerando ilegalidades, que perpetuam a prática da arbitrariedade e violência policial.

verdade”, concluiu o entrevistado. Para o defensor 7, raramente a entrada franqueada é questionada: “parece que ninguém quer se envolver, ninguém questiona, simplesmente acreditam na polícia e ninguém se preocupa com isto”. Para este entrevistado, a entrada franqueada é vista como algo natural, em especial quando ocorre na casa dos pobres, ou seja, “em todos os casos”, concluiu o defensor.

A “denúncia anônima” é apresentada pelos policiais como motivação para a entrada na residência das pessoas. Em nenhum dos casos acompanhados na pesquisa, sobretudo nas audiências de custódia, promotores ou juízes questionaram a inexistência, nos autos, de comprovantes de tais denúncias.

Essas “entradas” ocorrem em sua maioria em moradias localizadas em bairros populares habitados pelos segmentos sociais mais pobres. De acordo com o defensor 3, os policiais militares jamais entrariam na casa de um grande “traficante”, morador de bairros mais “nobres”. “Entrar na casa do pobre já é prática da polícia e a pessoa, com medo e achando que o policial pode entrar, não vê a ilegalidade”, concluiu o defensor.

Um outro elemento destacado pelos promotores e juízes entrevistados na pesquisa foi um tipo de “reconhecimento” de que os policiais apresentam suas próprias “estratégias” para realizarem o flagrante, ou seja, faz parte da prática de um saber policial, e que a “entrada franqueada” é uma dessas “estratégias”. Para o promotor esse “deixar ir em casa” seria uma estratégia da polícia: “O policial fala ‘vamos lá, você autoriza’, e o criminoso tá num momento tão fragilizado que acaba autorizando. A não autorização seria até pior, daí a coisa demandaria outras consequências, este não é um problema” (PROMOTOR 2). Independentemente de ser uma estratégia legal ou ilegal, a ação policial de entrar nas casas das pessoas parece ser interpretada também como parte de um procedimento policial, de tática e estratégia, de um saber poder policial.

Legal ou ilegal, autorizada ou não, a “entrada franqueada” apresenta uma trama que não é possível ser visualizada com a mera leitura dos autos de prisão em flagrante. Os dados extraídos das audiências e as entrevistas demonstram que, essa entrada envolve uma série de relações, conflitos, circunstâncias e negociações que não chegam a ser descritas nos processos. A ausência de questionamentos sobre sua legalidade, o papel da Polícia Militar, o fato dessas entradas ocorrerem em casas de segmentos sociais mais vulneráveis às ações policiais, essa discussão não está colocada nos autos e nem faz parte do repertório dos autos, muito menos nas audiências.

Em relação às chamadas “entradas franqueadas”, a Defensoria Pública de São Paulo sustenta a tese de que tais procedimentos policiais são ilegais e injustificáveis<sup>205</sup>, argumento utilizado por alguns defensores com relação a essas entradas, questionando-se a ausência de mandado judicial para entrada policial.

Semelhante posição manifestou um desembargador da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao derrubar a condenação de um ex-detento que teria sido flagrado na posse de drogas. Segundo ele, a ilegalidade está presente mesmo quando o dono da casa permite a entrada dos policiais, pois não há previsão constitucional que sustente uma busca policial com a autorização apenas do investigado. Acrescenta que caso essas entradas fossem aceitas, de nada valeriam os Mandados de Busca e Apreensão, já que a polícia poderia conseguir, de forma extralegal, o “consentimento” do proprietário. Por fim, o desembargador constata:

É verdade, e isso fica confirmado, que no Brasil se investiga de menos — e mal — e se acusa demais — e mal —, *crendo* que o Poder Judiciário, o guardião das liberdades, que detém — ou deve deter — o atributo da imparcialidade, deva se compadecer com acusações de fatos graves que não apresentam prova clara, esclarecedora, definitiva, da versão acusatória. No caso dos autos, impunha-se maior e melhor investigação.<sup>206</sup>

Michelle Alexander (2010) descreve semelhante tolerância pelos tribunais americanos a possíveis abusos nos casos envolvendo drogas. A ausência de limitações significativas no exercício do poder discricionário da polícia foi identificado pela autora como uma característica fundamental do projeto da guerra às drogas. Os tribunais passaram a aceitar buscas e apreensões sem mandados judiciais. A justiça criminal teria se integrado à guerra contra as drogas de maneira muito eficiente, suprimiu-se direitos processuais fundamentais em nome do combate ao tráfico de drogas.

---

<sup>205</sup> TESE: 03/13 (ÁREA CRIMINAL) Autor: WESLEY SANCHES PINHO. Súmula: “A natureza permanente da infração penal, por si só, não autoriza a invasão do domicílio, sendo ilícita a prova assim obtida”. Disponível no site: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=48712&idPagina=1&flaDestaque=V>. Acessado em 19 de maio de 2014.

<sup>206</sup> ASILO INVIOLÁVEL. Permissão de pessoa acusada não autoriza polícia a fazer busca e apreensão. 27 de maio de 2014, 16:51h. Por Jomar Martins. Disponível no site: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-27/permissoao-pessoa-acusada-nao-autoriza-policia-busca-apreensao?imprimir=1>. Acessado em 27 de maio de 2014.

Um fato destacado pela autora foram as rotineiras abordagens policiais de buscas e apreensões de drogas em ônibus de viagens. Policiais entravam nesses veículos e “solicitavam” que os passageiros “permitissem” que eles olhassem suas bagagens. Os policiais tentavam passar a ideia de que essa prática era consensual, chamando de “cooperação voluntária”. Talvez esse procedimento guarde alguma semelhança com a rotina dos policiais brasileiros de realizarem as “entradas franqueadas”, como se elas fossem permitidas.

De acordo com a autora, com as “buscas consentidas”, os policiais tendiam a moldar sua prática dando-lhe um verniz de legalidade, quando elas podiam ocultar uma porção de práticas ilegais (ALEXANDER, 2010).

Nos casos em que a polícia não encontra nada, Alexander destaca que não há, da parte do policial, nenhum pedido de desculpas. Por sua vez, as pessoas com medo, deixam de fazer denúncias desses abusos. Dificilmente alguém apresenta uma queixa, porque a última coisa que a maioria das pessoas quer fazer depois de experimentar um encontro assustador com a polícia é uma denúncia contra ela. É bem provável que isto também ocorra no Brasil.

Por fim, Alexander diz que o ponto crítico é que milhares de pessoas estão sendo arrastadas para o sistema de justiça penal a cada ano em razão dessa guerra contra as drogas sem muita consideração com relação à sua culpa ou inocência. A polícia parece estar autorizada pela Justiça a realizar prisões com base em nada mais do que um palpite. Casas podem ser revistadas após denúncia de um suposto informante confidencial.

Assim, diante do cenário descrito, observa-se a seleção do vocabulário que será aceito, acolhido e considerado pertinente pelos operadores do direito, sobretudo promotores e juízes. Abaixo, elencamos alguns dos argumentos identificados e que suporta o não reconhecimento de vocabulários como “invasão de domicílio”, “entrada abusiva e violenta”, “entrada sistemáticas em casas localizadas em bairros pobres”:

<b>VOCABULÁRIO NÃO ACOLHIDO</b>	<b>ARGUMENTOS</b>	<b>REPERTÓRIO DE CRENÇAS</b>
“Entraram em casa, reviraram tudo”	“Guardar droga é crime permanente, isto autoriza a entrada de policiais sem mandado judicial”	Argumento referente à interpretação legal
“Eles entraram e xingaram minha família”	“Os policiais têm suas estratégias, suas táticas, eles sabem como fazer para a pessoa deixar entrar”	Crença no saber policial

“Invadiram o meu ‘barraco’ dizendo que tinha denúncia falando que tinha droga”	“Essa ação policial é necessária para o combate ao tráfico de drogas”	Argumento referente à política de combate às drogas
	“Ou se confia plenamente nos policiais ou não confia nos policiais. Nos tribunais você encontra posições antagônicas, mas o que tem predominado é a acreditar na versão dos policiais”	Crença na polícia

QUADRO 5 – Regime de validação III

#### d) O perfil socioeconômico como “indício” do tráfico

De acordo com o Provimento do TJSP 03/2015, em seu artigo 6, o juiz entrevistará o acusado e perguntará “sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão” (PROVIMENTO TJSP 03/2015). A questão levantada não é o fato dessas perguntas serem feitas, mas sim, sobre o que é feito de suas respostas e como são interpretadas pelos operadores do direito, sobretudo promotores e juízes, tendo em vista aquilo já foi descrito nos autos de prisão em flagrante pelos policiais que efetuaram a prisão. Outra questão levantada é a de que se percebe o uso de fatores socioeconômicos como indícios de que a pessoa esteja envolvida com o “tráfico de drogas”, existindo uma associação entre criminalidade e pobreza.

Alguns entrevistados, por exemplo, disseram que a condição socioeconômica da pessoa acusada era levada em consideração no momento da classificação do delito. A própria Lei estabelece que as condições sociais e pessoais devem ser considerada para a tipificação do crime, no artigo 28, parágrafo 2º. Nesse sentido, não é de se estranhar que as políticas penais e de segurança pública tenham como alvo privilegiado as camadas populares, sobretudo jovens (CAMPOS, 2013; BATISTA, 2003a e 2003b). A legislação mantém a lógica de “tratar desigualmente os desiguais” (ALVAREZ, 2002; MENDES, 2004). De acordo com Campos (2015), essa lógica estabelece relações em que para se considerar uma pessoa “usuária”, ela precisa estar com pouca quantidade de drogas, apenas de um tipo, no “lugar certo e com as pessoas certas”, ter “ocupação lícita”, boa escolaridade e não apresentar antecedentes criminais (CAMPOS, 2015, p.200). A forma como os fatos são narrados pelos policiais também induzem a essas associações. Nos casos envolvendo drogas, há uma construção dos tipos “usuários” e “traficantes” no

discurso policial presentes nos registros das ocorrências. De acordo com o Campos (CAMPOS, 2013, p.129), o “perfil social” apresenta uma eficácia discursiva com a função de distinguir quem é ou não “criminoso”. A posição social da pessoa apreendida pela autoridade policial é consideravelmente relevante para a definição do delito: uso ou tráfico.

No Rio de Janeiro, Veríssimo (2010) constatou a mesma situação. A depender das condições socioeconômicas e do local onde moravam as pessoas eventualmente portando drogas, o tratamento dos policiais ia desde a extorsão - mais comum aos usuários de classe média, mas não exclusivo a eles - até o uso da violência com agressões físicas e morais - tratamento destinado com maior frequência aos pobres e moradores de favela. (VERÍSSIMO, 2010).

A condição socioeconômica da pessoa acusada é utilizada como “indício” do seu envolvimento com tráfico de drogas. Essa questão foi tratada no Capítulo 4, e esse tema retorna no momento em que se avalia a manutenção ou não da prisão do acusado. O fator socioeconômico se transforma em “indício” do crime na lógica policial, e se insere, na mesma medida, naquilo que será considerado “indício” para promotores e juízes.

Na pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011) essa questão foi exposta a partir da descrição de dois casos. O primeiro diz respeito a um rapaz, em situação de rua, preso por policiais militares. Na abordagem, teriam sido encontrados oito invólucros de maconha (pesando 8,5g), e R\$ 20,00. As únicas testemunhas foram os policiais militares que efetuaram a prisão. O rapaz negou que estava traficando e alegou ser usuário. Ele permaneceu preso provisoriamente durante toda a fase processual. Um dos argumentos utilizados pelo juiz para não conceder a liberdade provisória foi o fato do acusado não possuir residência fixa e não ter trabalho. Além disso, colocava-se em questionamento como alguém, em situação de rua, poderia ter em seu poder oito porções de maconha e dinheiro. A condição socioeconômica serviu como um tipo de “indício” de seu envolvimento com tráfico.

O segundo caso descrito trata da prisão de dois jovens, ambos identificados como pertencentes às classes médias, universitários, presos em flagrante por policiais militares, que teriam encontrado um tijolo de maconha (pesando 475,2 g), porções da mesma substância (pesando 25,8 g) e uma balança de precisão. Os advogados particulares dos jovens conseguiram a liberdade provisória de ambos, “alegando que a quantidade de drogas encontrada, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias pessoais e sociais dos pessoa acusadas, indicavam que a droga era para consumo pessoal”

(JESUS et al., 2011, p.94). Assim, a condição socioeconômica dos acusados foi interpretada como “indício” do não envolvimento com o tráfico, e das chances de se tratar de um caso de porte para uso. Os acusados responderam ao processo em liberdade.

Os casos descritos demonstram duas situações: a primeira, já debatida pela literatura especializada, é a questão do tratamento jurídico dispensado a um determinado segmento social em detrimento de outro (MENDES, 2004; ALVAREZ, 2002; ADORNO, 1994, LIMA, 2004, 2012). Neste caso, o que se verifica é uma desigualdade de procedimentos, ou seja, na lógica do tratamento desigual. A segunda situação é a condição socioeconômica avaliada e concebida como “indício” de envolvimento ou não da pessoa com o “tráfico de drogas”, referente à incriminação, em que a desigualdade é utilizada como “indício” para a definição do crime. Não é apenas o registro policial sobre a classificação do crime que varia de acordo com o perfil social dos apreendidos (CAMPOS, 2013, 2015)<sup>207</sup>, mas a sua condição socioeconômica vai ser incluída na lógica da classificação do delito pelo promotor e juiz.

Percebe-se algo que Regina Mendes (2004) chamou de “esquizofrenia legal”, a existência de diplomas legais com formulações que se contradizem. Por exemplo, a Constituição Federal (1988) estabelece que “somos todos iguais perante lei”. A Lei 11.343/2006, que estabelece as “circunstâncias sociais e pessoais” como categoria para definição do crime, o que reforça a desigualdade na observação dos casos, já que tais circunstâncias serão levadas em consideração.

Podemos citar outro caso acompanhado na audiência de custódia. Tratava-se de duas pessoas, mãe e filho, presas por terem uma plantação de “skank”<sup>208</sup> em uma estufa localizada no apartamento de ambos, no Jardins<sup>209</sup>, bairro classe média de São Paulo. A mãe era psicóloga e seu filho universitário, estudante de botânica. Ambos tinham advogados particulares. O tratamento dispensado pelo juiz e promotor foi diferenciado daquele comumente observado aos demais acusados por tráfico de drogas. O juiz explicou qual era o propósito da audiência de custódia e permitiu que o pai do rapaz o

---

<sup>207</sup> Inclusive a classificação inicial do delito vai depender da condição socioeconômica da pessoa apreendida. Ela poderá ser enquadrada como “usuária” ou como “traficante”. Conforme Marcelo Campos: “[...] para a justiça criminal paulista não será somente a falta de critério "objetivos" que acarreta uma indistinção entre usuários e comerciantes de drogas. Pelo contrário, a polícia e, por fim, os juízes distinguirão, com base nos seus vocabulários de motivos (MILLS, 1940) específicos, quais serão as pessoas encaminhadas para o sistema médico-preventivo e quais serão os encaminhados para as prisões, de acordo com a classe, o grupo e o status social de cada criminalizado, ao tratar desigualmente os desiguais”. (CAMPOS, 2015, p.17)

<sup>208</sup> O skank é uma espécie de maconha (cannabis sativa).

<sup>209</sup> Diário de campo AC nº 34, dia 07 de maio de 2015.

acompanhasse<sup>210</sup>. O próprio promotor pediu a liberdade provisória dos acusados. O juiz concedeu a liberdade provisória, e mãe e filho foram liberados naquele mesmo dia. Perguntamos ao promotor o porquê de seu pedido, e ele respondeu:

Neste caso, percebo que eles talvez não estejam plantando para vender a droga, então achei melhor pedir a liberdade provisória. O rapaz é estudante de botânica, tem que investigar melhor o caso. Nós do MP somos ‘justos’. Quando vemos que a situação não requer a manutenção da prisão, nós mesmos pedimos a liberdade provisória.<sup>211</sup>

Além de receber um tratamento diferenciado com relação aos demais casos (procedimento), a condição socioeconômica do acusado faz toda a diferença no momento de se avaliar o seu envolvimento ou não com o tráfico de drogas (incriminação), ao mesmo tempo que contribui para a definição de sua liberdade. No caso citado acima, a palavra do policial foi relativizada, pois o promotor entendeu que era necessária uma maior apuração para serem “justos”.

Outra relação estabelecida entre a condição socioeconômica do acusado e o seu envolvimento com o tráfico é a interpretação que é feita por policiais, e compartilhada entre promotores e juízes, de que uma pessoa desempregada não teria como estar com dinheiro e droga, e isto é visto como um “indício” de seu envolvimento com o crime. Foi comum ouvir de promotores que “o acusado não conseguiu comprovar trabalho lícito, encontra-se desempregado, ficando evidente que o dinheiro encontrado no flagrante provém do tráfico de drogas”<sup>212</sup>, ou “a indiciada não trabalha, o que aponta que a renda é proveniente do tráfico”<sup>213</sup>.

O Relatório da CPI do Narcotráfico apresenta um quadro curioso e bem ilustrativo, uma lista que elenca os envolvidos no comércio de drogas a partir de categorias como: empresário, policial, político, juízes, promotores e no final aparece a categoria “traficante”. Apesar de todos os envolvidos estarem relacionados e participarem em vários níveis da economia da droga, apenas o vendedor da ponta é nomeado “traficante”. O “traficante” aparece como um tipo social específico, uma categoria que não é empregada a outros setores sociais envolvidos no comércio, seja nacional ou

---

<sup>210</sup> Algo que não foi permitido às mães dos jovens, na maioria dos casos, pobres.

<sup>211</sup> Diário de campo AC nº 34, dia 07 de maio de 2015.

<sup>212</sup> Diário de campo AC nº 11, dia 16 de abril de 2015.

<sup>213</sup> Diário de campo AC nº 14, dia 17 de abril de 2015.

internacional, de drogas. Existe uma representação do “traficante”, e a partir dela que os promotores e juízes mobilizam seus vocabulários.

Carolina Christoph Grillo (2008) também aponta essa restrição do uso da categoria “traficante” a determinados segmentos sociais ao pesquisar o envolvimento de jovens de classe média no comércio de drogas. Eles não se veem como traficantes, “apesar de se reconhecerem enquanto praticantes de atividades comerciais classificáveis como tráfico de entorpecentes”, pois esse “rótulo”, para eles, têm uma associação com o “bandido do morro [...]do qual eles fazem questão de se distinguir” (GRILLO, 2008, p.145). Em seu estudo, Grillo descreve duas modalidades de comércio de drogas na cidade do Rio de Janeiro, que ela chamada “tráfico do morro e da pista”. O tráfico do morro é “territorializado”, com identificação dos pontos de venda, o que implica muitas vezes em “acertos” com policiais para funcionar. A modalidade de tráfico da pista é identificada como um comércio de drogas realizado por jovens de classe média baseado “em redes relacionais fundadas na amizade, cuja operação não se encontra “territorializada”, mas pulverizada, sem que existam pontos de venda reconhecíveis” (ibidem, p.145).

Assim, percebe-se que a condição socioeconômica não é apenas algo que impacta o tratamento jurídico dispensado à pessoa, mas essa situação é interpretada como um “indício” de seu envolvimento com o tráfico de drogas. A diferença é transformada em desigualdade, e isso repercute na forma como a pessoa presa vai ser tratada e incriminada no sistema de justiça criminal, sobretudo quando se trata de crimes envolvendo drogas. Isso reforça o que a literatura já demonstrou sobre o problema da cidadania no Brasil, o que Jesse de Souza chama de subcidadania (2003)<sup>214</sup>. A condição socioeconômica se torna parte do vocabulário de motivos para a definição do delito.

<b>VOCABULÁRIO NÃO ACOLHIDO</b>	<b>ARGUMENTOS</b>	<b>REPERTÓRIO DE CRENÇAS</b>
-------------------------------------	-------------------	----------------------------------

---

<sup>214</sup> Há obras referenciais sobre o tema, como Adorno (1994; 1995; 1996), Teresa Caldeira (2000), José Murilo de Carvalho (2003), Marcos Alvarez (2002), Roberto Kant de Lima (2004), Regina Teixeira Mendes (2004), Amorim et al (2005), entre outros.

O rapaz, em situação de rua, negou que estava traficando e alegou ser usuário	<p>“A pessoa não possui residência fixa e não tem trabalho lícito”</p> <p>“Como alguém, em situação de rua, poderia ter em seu poder oito porções de maconha e dinheiro”</p> <p>“Se a acusada está desempregada, o que explica que ela tenha determinada quantidade em dinheiro? Este para mim é um indício de tráfico”</p> <p>“O acusado é ‘traficante’”</p>	Associação entre criminalidade e perfil socioeconômico
Os rapazes, de classe média, estão envolvidos com o tráfico	<p>“A quantidade de drogas encontrada, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias pessoais e sociais dos acusados, indicavam que a droga era para consumo pessoal”</p> <p>“Os acusados podem ser usuários”</p> <p>“O rapaz é estudante, tem que investigar melhor o caso”</p> <p><i>Obs.: ausência de menção às narrativas dos policiais</i></p>	

QUADRO 6 – Regime de validação IV

Os casos envolvendo pessoas de classe média presas em flagrante por suposto tráfico de drogas não são frequentes, provavelmente porque há uma tendência de serem classificadas como usuárias, e não como traficantes (CAMPOS, 2015). Mas, dos casos envolvendo tais segmentos dos quais houve acesso, percebe-se que as narrativas policiais tendiam a ser relativizadas pelos juízes e promotores. Ou seja, o perfil socioeconômico do acusado incide sobre a crença na palavra dos policiais.

#### e) Local conhecido como ponto de venda de drogas

“Os policiais sabem onde tem a ‘biqueira’, onde fica a ‘boca’, então quando ele diz que prendeu o sujeito nesse local, difícil acreditar que o cara não está envolvido com o tráfico”, disse o promotor 2. Essa frase apresenta dois aspectos: o primeiro é a crença de que os policiais “sabem onde tem a ‘biqueira’”, o que reforça o reconhecimento de um saber policial; o segundo é a acolhida desse saber como um “indício” que comprova o envolvimento do acusado no crime de tráfico. Com base nas análises das manifestações de promotores e juízes, verificamos que esses atores utilizam esse vocabulário policial, do “local conhecido como ponto de venda de drogas”, como argumento para fundamentar a classificação do delito.

Consta dos autos, em síntese, que os policiais militares abordaram o autuado, *em local conhecido como ponto de venda de drogas*, e

ele estava *segurando uma sacola de plástico nas mãos*. Os depoimentos colhidos, auto de exibição e circunstâncias da prisão, *conferem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva*.<sup>215</sup>

O fato da pessoa ser presa em local conhecido como ponto de venda de drogas já a coloca em situação de suspeição, mesmo quando ela diz que estava ali para comprar a substância, e não para vendê-la. Foi o que aconteceu no caso do trecho acima citado. O acusado disse que foi preso no local, mas que estava lá para comprar a droga, pois era “usuário”. Entre a palavra do policial e a do acusado, o juiz adotou como verdadeira a narrativa do policial. Além disso, quando o agente disse que a pessoa estava “segurando a sacola de plástico nas mãos”, poucas foram as chances da pessoa conseguir convencer o juiz de que não tinha nada em mãos. Não há preocupação com relação à veracidade da informação. Se o local apontado é de fato um ponto de venda de drogas ou não, isso não é colocado. Não se busca obter mais provas sobre o envolvimento ou não da pessoa acusada com o crime de tráfico. Os policiais são dispensados de provar o que dizem.

VOCABULÁRIO NÃO ACOLHIDO	ARGUMENTOS	REPERTÓRIO DE CRENÇAS
“A pessoa disse ser usuária, e não traficante, e alega ter ido à biqueira comprar drogas”	“Os policiais sabem onde tem a ‘biqueira’, onde fica a ‘boca’, então quando ele diz que prendeu o sujeito nesse local, difícil acreditar que o cara não está envolvido com o tráfico”	Crença no saber policial
	“Os policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal” “Os policiais são agentes públicos no exercício de sua função” “Os policiais atuam na defesa da sociedade”	Crença na função policial

QUADRO 7 – Regime de validação V

Como ressaltado no Capítulo 4, o fato de a polícia dedicar maior atenção e vigilância a determinados bairros da cidade, sobretudo os policiais militares, revela um tipo emergência de uma lógica de “guerra urbana”, militarizada e territorializada (SANTOS, 2011, RODRIGUES, 2012; REGO-MONTEIRO, 2014)<sup>216</sup>. Os operadores do

<sup>215</sup> Processo 0046357-63.2015.8.26.0050.

<sup>216</sup> Seminário temático "Oficina de Pesquisa: A militarização da gestão urbana e a emergência da chamada "guerra urbana" ou "novas-novíssimas guerras". Realização LAPS e Projeto Temático FAPESP. "A Gestão

direito não problematizam o fato de prisões ocorrerem frequentemente em determinadas regiões da cidade, com base nos mesmos padrões de abordagem (RAUPP, 2005). Não observam, por exemplo, que as prisões efetuadas pelos policiais nessas localidades refletem muito mais um tipo de atuação desses agentes do que a economia da droga, que segundo descrito pela literatura sobre o tema, envolve uma rede que perpassa vários segmentos sociais (PERALVA, 2015; DUARTE et al, 2014; RODRIGUES, 2012; REGO-MONTEIRO, 2014; entre outros). O que chega à justiça criminal é aquilo que os policiais levaram, ou seja, reflete muito mais sua gestão diferenciada dos ilegalismos - algo que esses agentes têm papel central (TEIXEIRA, 2012) -, do que a economia criminal da droga e suas dimensões enquanto empreendimento comercial, transnacional, que ostenta a participação das mais variadas classes sociais, presentes no campo empresarial, estatal, político e jurídico (PERALVA, 2015). Há um tipo de “tráfico” de drogas ocultado do campo jurídico. O que é tornado visível corresponde àquele conduzido pelos agentes policiais, durante patrulhamento de rotina e em prisões em flagrante. Esse é o cotidiano de casos tratados pelos operadores do direito. E isso é notado por eles:

O processo penal continua sendo desequilibrado. O nosso dia a dia aqui no Fórum mostra isto, nós estamos falando de tráfico de entorpecente, que grande traficante nós temos em julgamento hoje no Fórum? Nós temos o pequeno traficante, o mula, o transportador, não que essas pessoas não mereçam ser punidas, elas merecem e precisam ser punidas, mas é evidente que a gente precisaria buscar mecanismos mais fortes pra combater o grande tráfico [...]. Então o pequeno traficante é aquele que não tem poder econômico e que traz a droga pra comercializar pequenas quantidades de droga. O grande traficante, que no sistema do tráfico é uma teia de aranha, na verdade ele é o que tem o poder econômico e o que tem acesso à grande quantidade de drogas, estes dificilmente são atingidos pela polícia. [...] *O traficante* é a peça mais fácil de reposição, se nós atingimos duas toneladas de cocaína a gente deu um tirinho muito pequeno no grande traficante, essas grandes quantidades são repostas e o traficante preso ou morto é automaticamente substituído (PROMOTOR 2).

Apesar do reconhecimento de que a justiça criminal não lida com os “grandes traficantes”, o promotor não relaciona tal ocorrência às escolhas políticas de combate ao tráfico de drogas territorializado, e que foca em determinado segmento social. Além disso,

---

do conflito na produção da cidade contemporânea: a experiência paulista", FFLCH, realizado dia 25 de novembro de 2015.

ao mencionar “o traficante” como “peça fácil de reposição”, o promotor reforça a representação do tipo social “traficante”. O promotor 3 menciona “o crime organizado”:

Eu tenho que lamentar que nós só pegamos o último dessa cadeia criminosa. Mas este é tão criminoso quanto. Quando se investiga o *crime organizado* é que se pega os grandes traficantes. Estou falando de um processo que começa nos cartéis e termina nesse *carinha da rua* que nós estamos apreendendo, processando e que estamos pedindo a condenação em juízo. Mas isso faz parte de um processo criminoso só (PROMOTOR 3).

As categorias “traficante” e “crime organizado” aparecem nas narrativas dos operadores quando mencionam a economia da droga, reproduzindo representações restritas às ideias de organizações criminosas “piramidais” e “hierarquizadas”. Alguns estudos (TEIXEIRA, 2012; PERALVA, 2015)<sup>217</sup> vêm problematizando a utilização de tais categorias, pois, os usos desses termos vêm se tornando problemáticos e imprecisos para explicar a economia criminal das drogas, se transformando apenas em categorizações vazias, cuja utilização acaba gerando efeitos que aumentam o terror e dificultam seu entendimento.

O juiz 1 diz que 99% de “tráfico julgado são de traficantes pequenos”, e questiona: “Isso é uma coisa que me sugere que alguma coisa está errada. Não sei se é corrupção ou falta de estrutura. Mas você vê que é muito mais difícil a polícia pegar o traficante grande do que o pequeno”. Este magistrado já pensa nos fatores que podem estar influenciando o fato de receberem apenas “pequenos traficantes”, cogitando desde a estrutura policial, até a própria corrupção. No entanto, da mesma maneira que os demais operadores do direito entrevistados, não problematiza a política de combate às drogas, nem seu foco territorializado de enfrentamento, baseado no policiamento ostensivo, militarizado e repressivo.

O juiz 4 diz que raramente chega um caso de “traficante do crime organizado” e que o “Estado não age contra o tráfico”. E acrescenta: “Na verdade, nós [juízes] trabalhamos para responder ao que nos chega”. O magistrado diz que a função do Judiciário é apenas responder à demanda, ou seja, ao trabalho policial. Tal resposta remete

---

<sup>217</sup> Podemos citar Alessandra Teixeira (2012), que se contrapõe ao uso do termo crime organizado para descrever “fenômenos pertinentes à criminalidade urbana e sua conexão a economias criminais na cidade de São Paulo nas últimas décadas” (TEIXEIRA, 2012, p.203). Angelina Peralva (2015), que destaca que tratar o comércio de drogas a partir de categorias como “crime organizado” e “traficante” oculta todas as ramificações de tal economia, promissora e cada vez mais rentável.

a algo dito por Foucault, em *Vigiar e Punir*, de que a justiça criminal consiste em um instrumento para o controle diferencial dos ilegalismos, “ponto de troca numa econômica geral das ilegalidades, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas ao seu lado) a polícia, a prisão e a delinquência” (FOUCAULT, 1987, p.234). Os juízes são os “empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades na constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante” (ibidem). O judiciário faz parte da engrenagem da gestão diferencial dos ilegalismos.

#### **f) “Confissão informal”**

A confissão aparece como a prova por excelência, tão forte que não é necessário acrescentar outras, nem realizar combinações de indícios. A confissão quase desobriga o acusado de fornecer outras provas, ao mesmo tempo que toma para si o crime e constrói sua narrativa, “criminoso que confessa vem desempenhar o papel da verdade viva [...]”. Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção da verdade penal. Como já dizia o Direito medieval, a confissão torna a coisa notória e manifesta” (FOUCAULT, 1987, p.35). Mas, no caso, trata-se da “confissão informal”, chamada como tal pelos próprios policiais, como isso é recepcionado pelos operadores do direito, sobretudo promotores e juízes? De acordo com as análises da pesquisa, essa “confissão informal” é recepcionada como válida e inquestionável. Para o promotor 1, esse tipo de confissão é “extremamente comum [...] no momento da prisão o acusado confessa, quando chega ele fica calado, chega em juízo ele nega ou diz que a droga era para uso dele”. O promotor percebe como algo “comum” a “confissão informal” dos acusados e posterior negativa. Esse operador do direito não questiona as formas como tais confissões foram obtidas, se foram de fato feitas, e sendo elas informais, os promotores poderiam questionar sua validade como prova, algo que não é feito.

Para o juiz 2, a questão da “confissão informal” deve ser levada em conta pelos magistrados pois os policiais têm mecanismos para conseguir a confissão:

Com relação à confissão, bom, *eu não tô na rua pra ver os mecanismos utilizados pelos policiais*, não posso dizer que há tortura, mas acho que a pessoa quer se livrar daquela situação, mesmo que ela vá se prejudicar depois. Conversando com

policiais militares há certa atitude do policial que te apavora (JUIZ 2).

Nas audiências de custódia acompanhadas foi recorrente o uso da “confissão informal” como um “indício” do crime, sobretudo pelos promotores, mesmo o acusado negando tal confissão. Era como se o promotor estivesse recepcionando a narrativa do acusado pela fala do policial. Eis um trecho que pode exemplificar tal situação: “Apesar de negar em juízo, o acusado confessou informalmente que estava traficando, o que demonstra a prática do crime”<sup>218</sup>. Na manifestação, o promotor deixa de mencionar que tal confissão aparece na narrativa policial, ela não partiu do acusado. Da forma como foi exposto pelo promotor, causa a impressão de que a pessoa teria de fato confessado. Percebemos que o vocabulário “confissão informal” é acolhido como “indício” do crime e utilizado por promotores e juizes, mesmo sendo algo extrajudicial, “informal”, como a própria expressão evidencia.

O autuado *informou* aos policiais que “trabalhava” no local comercializando drogas e que ganhava a quantia de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por dia. *Em que pese a negativa do autuado*, certo que os depoimentos colhidos, circunstâncias da prisão, razoável quantidade de drogas encontradas na posse do autuado, observando-se ainda o local do delito de grande incidência de tráfico, conferem indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo, e prova da materialidade delitiva<sup>219</sup>.

Há, na argumentação do juiz, uma combinação de vocabulários, presentes na narrativa policial, incorporados pelo magistrado em sua decisão. Ele não fala mais em “de acordo com o depoimento policial”, mas utiliza os vocabulários como se fossem verdadeiros. A “confissão informal” aparece, sem que seja problematizada. A negativa da pessoa em nada altera o entendimento do juiz. Há uma indistinção de vozes enunciadas, pois o magistrado parece considerar mais verdadeira as do policial dizendo que o acusado confessou, do que a fala do próprio preso negando ou dizendo ser “usuário”. Podemos dizer que ocorre algo semelhante a um ventriloquismo<sup>220</sup>, em que determinado sujeito tem a capacidade de falar através de um boneco. Ocorre uma indistinção de quem emite

---

<sup>218</sup> Diário de campo AC nº 10, dia 15 de abril de 2015.

<sup>219</sup> Processo nº 0033150-94.2015.8.26.0050.

<sup>220</sup> Ventriloquismo é a habilidade de projetar a voz sem mover os lábios, dando a impressão de que a fala provem de uma fonte diferente de quem a emite (DICIONÁRIO DA LINGUA PORTUGUESA, 2008).

a voz e de quem fala. No caso da “confissão informal”, seria a indistinção da fala do réu pela narrativa do policial. É como se a voz do acusado considerada pelo juiz fosse aquela emitida pelo policial, e não a do próprio preso. A sua voz é considerada a partir da fala do policial, e é essa que vai ser concebida como a verdadeira para o juiz, que vai legitimá-la e utilizá-la como “indício”. A “confissão informal” assume a centralidade de uma “confissão” por excelência, dispensando o juiz de ter que buscar outras provas (FOUCAULT, 1987) cujo objetivo seria o de averiguar a ocorrência ou não dos fatos narrados como crime e da culpa ou não do acusado. Conforme exemplificado por Foucault “a única maneira para que a verdade exerça todo o seu poder, é que o criminoso tome sobre si o próprio crime e ele mesmo assine o que foi sábia e obscuramente construído pela informação” (1987, p.34). No caso do “ventriloquismo”, o acusado assume para si a culpa do crime, sem que ele mesmo confesse. Sua confissão é mediada pelo policial que a narra.

A “confissão informal” é acolhida pelos operadores do direito como verdadeira, e isto foi verificado nas análises dos processos e na pesquisa de campo nas audiências, especialmente naqueles em que a suposta confissão ocorre no momento do “flagrante”. Essa “confissão informal” é validada e aceita no campo de pertinência do direito, sendo utilizada como indício do crime. Ela é inserida na lógica da definição do delito.

Também existe uma combinação entre a “confissão informal” e o silêncio do acusado na delegacia.<sup>221</sup>

Se você não cometeu o crime, por que ficou em silêncio na delegacia? Por que vem negar aqui no momento da audiência? Você deveria ter falado isso na delegacia, e não aqui. O policial disse que o senhor confessou, fica difícil acreditar na sua palavra.<sup>222</sup>

A narrativa policial e o silêncio da pessoa na delegacia são interpretados pelo juiz como “indícios” de “culpa”. A confissão é considerada central para o processo (PROTEAU, 2009; BAJER, 2002; LEVY, 1987; FOUCAULT, 1987).

Para os defensores públicos e advogados, o uso da “confissão informal” como “indício” ou prova de tráfico confronta o princípio de presunção de inocência e o devido processo legal. De acordo com o defensor 1:

---

<sup>221</sup> Como destacamos no Capítulo 4, não é possível saber se tal silêncio é de fato uma vontade da pessoa presa, ou se ela não teve oportunidade de relatar sua versão.

<sup>222</sup> Diário de campo AC nº 21, dia 23 de abril de 2015.

Por ser ‘informal’, essa confissão não deveria ser considerada válida, é como se aceitássemos provas produzidas mediante tortura ou algo assim. E se o acusado nega em juízo, isso deveria ser considerado, mas nós vimos que não é. Temos uma situação absurda em que o acusado diz que não confessou, mas o promotor diz que ele confessou, e o juiz aceita a confissão. Ora, quem disse que o confessou é o policial, isso tudo é muito maluco (DEFENSOR 1).

A “confissão informal” associada ao “silêncio da pessoa na delegacia” reforça a ideia de que ela é “culpada” e cometeu o crime. De acordo com um dos juízes entrevistados, muitos magistrados entendem o silêncio na delegacia como confissão, “inocentes nunca se calam” (JUIZ 2). Para o promotor 3 “o relato dos policiais não pode ser colocado em dúvida já que o preso não deu sua versão” (PROMOTOR 3).

Nas audiências de custódia houve algumas situações em que as pessoas acusadas diziam serem inocentes, relatando sua versão dos fatos. Contudo, os juízes tendiam a questioná-las: “mas por que você não disse isso na delegacia? Aqui no BO não tem nada disso que você está falando, só tenho os policiais dizendo que você confessou”. Em uma das audiências, quando declarou sua decisão pela manutenção da prisão do acusado, o juiz disse: “não dá para acolher sua versão, e até porque na delegacia você não disse nada, os policiais disseram que encontraram o senhor com a bolsinha de drogas na mão, vê lá com o pessoal da sua rua, alguém que possa testemunhar por você e que sustente a sua versão”<sup>223</sup>.

Foram frequentes as vezes em que as pessoas diziam não terem conseguido dar sua versão na delegacia. Para o juiz 2 esse tipo de argumento é comum entre os pessoas acusadas: “Olha, tem sujeito que chega aqui [na audiência] e diz que não conseguiu falar na delegacia, que não deixaram ele falar, ou que ninguém lhe perguntou nada. Esse passou a ser um padrão”.

O silêncio é um direito da pessoa, mas acaba sendo utilizado contra ela, sobretudo quando os policiais dizem que durante a abordagem houve “confissão informal”. Para o defensor 7, o que ocorre muitas vezes é que “o delegado nem colhe o depoimento do acusado e só fala pra ele assinar” (DEFENSOR 7)<sup>224</sup>.

---

<sup>223</sup> Diário de campo AC nº 41, dia 20 de maio de 2015.

<sup>224</sup> Ver pesquisa “Primeira Defesa”, realizada pelo Instituto de Defesa pelo Direito de Defesa (IDDD). Disponível no site: <http://www.iddd.org.br/index.php/projetos/primeira-defesa/>. Acessado em 4 de janeiro de 2016.

Em uma das audiências assistidas, o defensor público pediu o relaxamento da prisão por falta de interrogatório do acusado na delegacia, pois não lhe fora dada a chance de falar na delegacia<sup>225</sup>. Contudo, o juiz entendeu que o acusado “confessou informalmente” o crime, e converteu a prisão em flagrante em preventiva.

VOCABULÁRIO NÃO ACOLHIDO	ARGUMENTOS	REPERTÓRIO DE CRENÇAS
<p>“Eu sou usuário, não sou traficante”</p> <p>“Sou inocente, me pagaram porque tenho antecedentes criminais”</p> <p>“Fui comprar a droga, e quando cheguei a polícia me prendeu, essa droga não é minha”</p> <p>“Não falei com o delegado, não me deixaram falar com ele, só me mandaram assinar os papéis. Eu sou inocente”</p>	<p>“Se você não cometeu o crime, por que ficou em silêncio na delegacia? Por que vem negar aqui no momento da audiência? Você deveria ter falado isso na delegacia, e não aqui. O policial disse que o senhor confessou, fica difícil acreditar na sua palavra”</p> <p>“Inocentes nunca se calam”</p> <p>“Apesar de negar em juízo, o acusado confessou informalmente que estava traficando, o que demonstra a prática do crime”</p>	<p>Crença de que o acusado vai mentir</p>
	<p>“Os policiais têm mecanismos para conseguir a confissão”</p>	<p>Crença no saber policial</p>
	<p>“O acusado pode mentir, mas o policial tem o compromisso com a verdade”</p>	<p>Crença mentira acusado</p> <p>Crença na função policial</p> <p>Crença na conduta do policial</p>

QUADRO 8 – Regime de validação VI

### **Requisitos para manutenção da prisão provisória – vocabulário de motivos do direito**

Ao se manifestarem dizendo que “há indícios suficientes de materialidade de autoria”, os juízes acolhem o vocabulário policial de motivos. Passa-se assim a justificar a motivação para a prisão provisória, cujos requisitos são: “garantia da ordem pública”<sup>226</sup>; “a conveniência da instrução criminal”; “assegurar a aplicação da lei penal” (BRASIL, 1941, artigo 312)<sup>227</sup>. O juiz precisa apresentar os argumentos que justifiquem a prisão provisória fundamentados a partir desses requisitos.

<sup>225</sup> Diário de campo AC nº 21, dia 23 de abril de 2015.

<sup>226</sup> No CPP de 1941, “ordem pública ficou atrelada à prisão preventiva” (GOMES, 2013, p.29). Importante lembrar que esse período correspondia à Era Vargas (1930 a 1945).

<sup>227</sup> Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.

### a) Necessidade de garantir a “ordem pública”

O termo “ordem pública”<sup>228</sup> faz parte de um sistema de classificação da cultura jurídica (LIMA, 1991). Gomes e Zackseski (2016) descrevem que na metade dos anos 1930, o termo “ordem pública” aparece na jurisprudência da Corte Suprema associado à questão do cárcere (GOMES; ZACKSESKI, 2016, p. 111). Ainda segundo esses autores, como não houve uma revisão das legislações de cunho autoritário daquele período, sobretudo das leis penais, a “ordem pública” é utilizada como justificativa para a manutenção de prisões, baseadas em argumentos de “perigo” e “risco” à sociedade (ibidem, p.114).

O termo “ordem pública” é um conceito amplo, que pode ser utilizado de diversos modos, a depender dos interesses dos operadores do direito. Seu uso pode resultar em “supressão de direitos e garantias individuais” (GOMES, 2013, p.22). Pesquisas mostram que nos casos de acusação de tráfico de drogas, a principal justificativa utilizada para manutenção da prisão provisória é a necessidade de garantir a “ordem pública” (ibidem, p.89)<sup>229</sup>.

Por ser um conceito vago e indefinido, são os operadores do direito que preenchem o significado deste termo, e fazem isto utilizando um “jogo discursivo extralegal”, que reúne avaliações sobre a periculosidade da pessoa acusada, os problemas sociais causados pela droga e a necessidade de defesa da sociedade (ibidem, p.130). Um dos juízes entrevistados disse que existe em torno do conceito “ordem pública” um “subjetivismo”: “Existe uma coisa que opera, e é perversa, que é o subjetivismo do juiz. Na lei, há de se manter a prisão para garantir a ordem pública, mas ninguém sabe o que é ordem pública ninguém sabe o que é” (JUIZ 3).

A análise das manifestações e decisões dos operadores demonstram dois tipos de argumentos utilizados evocam a chamada “ordem pública”: um que se poderia chamar de “conjuntural”, em que os juízes, e promotores, descrevem um cenário dramático dos danos que o tráfico e as drogas causam à sociedade; e o outro baseado numa avaliação da

---

<sup>228</sup> Há na filosofia política, teoria social, sociologia política, dentre outras áreas do conhecimento, discussões clássicas sobre a relação entre ordem civil, ordem pública e a segurança. Não é o propósito da presente tese aprofundar essa discussão mais teórica. Pretende-se observar como o termo “ordem pública” é utilizado pelos operadores do direito para justificarem suas manifestações e decisões.

<sup>229</sup> A utilização do vocabulário “ordem pública” como justificativa para a manutenção das prisões reforça o aumento do encarceramento no país.

“periculosidade” do indivíduo, descrito como um “inimigo social”<sup>230</sup>, perigoso e danoso à sociedade, cuja liberdade traz riscos maiores. Tais argumentos reproduzem o que Garland chamou de “criminologias da vida cotidiana”. Correspondem a “um conjunto de enquadramentos teóricos cognitivos, que incluem a teoria da atividade de rotina, o crime como oportunidade, a análise do estilo de vida, a prevenção do crime situacional e algumas versões da teoria da escolha racional” (GARLAND, 2006, p. 274).

i) Argumentos “conjunturais” – o “tráfico”

Os argumentos conjunturais são baseados em diagnósticos sobre violência, criminalidade e risco apresentados por promotores e juízes, e que fundamentam a necessidade da garantia da “ordem pública”, o que, no caso concreto, significa manter o acusado preso. A contenção do perigo, o apelo à segurança, a avaliação do risco estão presentes nessas narrativas (GARLAND, 2006). A defesa da sociedade representa o foco central de tais manifestações. Há avaliações sobre o aumento da criminalidade, os danos sociais causados pelas drogas e outros argumentos que descrevem um cenário dramático da violência e do crime na sociedade.

[...] o temor causado pela *crescente onda de criminalidade* agregada à gravidade do delito, denota que *deve prevalecer o bem estar social sobre o individual*. A custódia cautelar resguardará a *ordem pública* e garantirá que o averiguado, coercitivamente, acompanhe os atos do processo. Assim, *para a garantia da ordem pública* e aplicação da lei penal, indefiro o pedido de liberdade provisória.<sup>231</sup>

Esta infração penal é cada vez mais crescente, *intranquilizando a população* da cidade de São Paulo, de modo que é necessária a sua custódia para *garantia de ordem pública*.<sup>232</sup>

O crime de tráfico de drogas é grave, equipara-se a crime hediondo e vem causando *temor à população obreira*, em razão de estar relacionado ao *aumento da violência e criminalidade*. Além disso, é fonte de *desestabilização das relações familiares* e

---

<sup>230</sup> Zaffaroni (2007) é uma das grandes referências sobre a questão do Direito Penal do século XX, em que surgiu toda uma teoria desenvolveu ideias de que alguns seres humanos, por serem considerados perigosos deveriam ser segregados ou eliminados, deixando assim de serem considerados pessoas, legitimando um tipo de “controle social punitivo”. Chamado também de “direito penal do inimigo” (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2008), considerando pessoas que cometeram crime em “inimigos”, não cabendo mais a aplicação de garantia de direitos.

<sup>231</sup> Processo nº 050.10.091378-4 – decisão do juiz.

<sup>232</sup> Processo nº 050.10.094306-3- decisão do juiz.

*sociais*, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos.<sup>233</sup>

O “crime de tráfico de drogas” é representado como o principal responsável pela “crescente onda de criminalidade”, que “intranquiliza a população”, gera “temor à população obreira” e “desestabiliza as relações familiares e sociais”. Ele é associado à “desordem” pública. Toda a descrição feita é associada à figura do acusado, e sua prisão representa o restabelecimento da “ordem pública”, pois sua liberdade torna-se um risco à sociedade. Doutrinas<sup>234</sup> são citadas para reforçarem essa ideia: “Ordem pública é o *estado de paz e de ausência de crimes na sociedade* [...] se a *liberdade* de alguém acarreta *perigo para a ordem pública*, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia” (FEITOZA, 2009, p.854)<sup>235</sup>.

Para o promotor 2, “o *traficante* tem que ficar segregado da sociedade”, mesmo que seja um “pequeno traficante”, porque “ele é responsável pela destruição de famílias”. O juiz 6 considera o “crime de tráfico de drogas” o mais grave de todos, pois ele equiparado a crime hediondo e está “por traz da maior parte das delinqüências”, alimentando a “cadeia criminosa”. O juiz 1 disse o mesmo em sua entrevista: “o tráfico de entorpecente é um crime grave porque ele gera vários outros crimes, isso é pacífico. O traficante rouba pra traficar, o usuário furta pra usar, no caso de uso”.

Ao descreverem tais cenários, promotores e juízes reforçam seu papel de “defensores” da sociedade. Por tal prerrogativa, se manifestam e decidem pela privação de liberdade da pessoa acusada. A entrevista com um dos promotores ilustra bem essa questão:

*Como promotores, a nossa função é tentar defender a coletividade, então pelo menos fazer um contraponto. [...] a nossa atuação vai no sentido de manter o sujeito preso, porque o tráfico é nocivo. Havendo o mínimo de provas<sup>236</sup> de que se trata de tráfico nós entendemos que devemos lutar pela segregação desse sujeito, ele solto é nocivo à sociedade* (PROMOTOR 1).

---

<sup>233</sup> Diário de campo AC nº 18, dia 22 de abril de 2015, decisão do juiz.

<sup>234</sup> “Doutrina jurídica é uma forma de construção de saber própria do campo jurídico. Trata-se de uma coleção de opiniões de estudiosos a respeito dos institutos jurídicos, da legislação e da jurisprudência” (MENDES, 2012, p.455).

<sup>235</sup> Grifos nossos.

<sup>236</sup> Importante salientar que as “provas” referidas pelo entrevistado no trecho acima, na maioria das vezes, estão exclusivamente baseadas na narrativa policial. Essa versão é considerada suficiente para se requerer a prisão da pessoa acusada, já considerada “nociva” à sociedade.

Como se consideram os responsáveis pela garantia da “ordem pública”, promotores e juízes precisam “mostrar para a sociedade que estão combatendo o crime”. É possível encontrar tais argumentos nas audiências de custódia. Em uma delas, o promotor disse: “a prisão do acusado é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para a credibilidade da justiça”<sup>237</sup>.

A “credibilidade da justiça” é um ponto destacado pela doutrina jurídica: “O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (MIRABETE, 2007, p. 386).

[...] à ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como *medidas de defesa social*; fala-se, então, em ‘*exemplaridade*’, no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito *satisfazer o sentimento de justiça da sociedade*; ou, ainda, a prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitar novos crimes (GOMES FILHO, 2009, p. 67)<sup>238</sup>.

A necessidade de mostrar à sociedade que algo está sendo feito, de “satisfazer o sentimento de justiça”, e de que a justiça criminal está funcionando é apresentado como argumento a manutenção da própria credibilidade no sistema de justiça.

Durante uma audiência de custódia, o juiz disse ao acusado: “a sociedade espera de mim que eu a defenda de pessoas como você”. Ou seja, é como se este juiz dissesse que precisa prender para defender a sociedade dos riscos que a pessoa representa. A prisão é tida como importante para a manutenção da credibilidade no funcionamento da justiça criminal. E continuou “se eu te soltar, o policial que te prendeu vai se sentir desprestigiado, e a gente sempre escuta que a polícia prende, e o juiz solta, e a sociedade acredita nisto, preciso mostrar que não é assim que funciona”<sup>239</sup>. Mais uma vez a sociedade é enunciada como o público ao qual o juiz precisa se manifestar, e faz isso através da prisão. Além disso, o famoso jargão “a polícia prende, o juiz solta” é descrito como um mito que precisa ser desfeito. Esse mito coloca em risco a credibilidade do sistema, então ele precisa ser combatido. A prisão é necessária como um símbolo do

---

<sup>237</sup> Diário de campo AC nº 52, dia 10 de junho de 2015.

<sup>238</sup> Grifos nossos.

<sup>239</sup> Diário de campo AC nº 17, dia 14 de abril de 2015.

funcionamento da justiça criminal. O policial também não pode ser “desprestigiado”. É como se o fato de soltar a pessoa significasse algo contrário ao trabalho da polícia, que tenta “proteger a sociedade”, mas o judiciário não colabora. A responsabilidade pelo aumento da criminalidade e da violência passa a ser atribuída aos juízes que soltam. Para mostrar que está defendendo a sociedade, o magistrado precisa manter as prisões realizadas pela polícia. Vejamos um outro caso em que isso aparece:

A pronta liberação do preso em flagrante por crime punido com reclusão, nestas condições, *afora desprestigiar a atividade policial*, vulnera a ordem pública, a qual cautelaridade da prisão em flagrante, pela própria natureza de seus requisitos legais, resguarda. Ademais, deixa na sociedade o desconforto de sensação de impunidade.<sup>240</sup>

Há uma associação entre “desprestígio da atividade policial”, “liberdade do preso” e “impunidade”, que implicitamente denotam uma “desordem pública”. O judiciário necessita de credibilidade, e para tê-la precisa acreditar na polícia para poder exercer o seu poder de prender. A manifestação do juiz no trecho da decisão citada abaixo pode ilustrar essa questão:

Nada há nos autos a apontar que tivessem algum interesse em incriminar falsamente e, se assim o fosse, *se houvesse desconsideração da palavra de policiais em todos os processos não haveria justiça, mas sim impunidade* [...] os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a *normal* credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, *mas agem na defesa da coletividade*, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. Os policiais narram com detalhes a dinâmica dos fatos.<sup>241</sup>

O juiz afirma que a “desconsideração da palavra de policiais” representaria uma “impunidade”. Nota-se que o inverso da “justiça” não é “injustiça”, mas “impunidade”. Ou seja, o termo “justiça” está associado à “punição”, que é associado à “prisão”. Prender corresponde a uma manifestação de justiça, mas isso só é possível através da crença na narrativa policial. Sem o vocabulário policial, os juízes não conseguem exercer seu poder

---

<sup>240</sup> Processo nº 050.10.094306-3 – decisão do juiz. Grifo nosso.

<sup>241</sup> Processo nº 05010096286-6 – decisão do juiz. Grifos nossos

de prender. A impossibilidade da prisão gera “impunidade”. Diante desse panorama é possível estabelecer o seguinte quadro:

<b>DESORDEM PÚBLICA</b>	<b>ORDEM PÚBLICA</b>
Drogas	Eliminar as drogas
Criminalidade	Ausência de crime
Intranquilidade social	Garantir a paz social
Medo	Garantir a segurança da população
Violência	Combater a violência
Desestabilização das relações familiares e sociais	Promover a estabilidade social e familiar
Liberdade do acusado	Prisão do acusado
Impunidade	Justiça/prisão
Descrença na policia	Crença na policia

QUADRO 9 – Sistema de classificação – desordem x ordem pública

Tem-se um sistema de classificação, com vocabulários que se equivalem para separar, dividir, marcar diferenças, fundamentar decisões. Estabelece-se uma cadeia de equivalências que justificam o uso da prisão provisória:

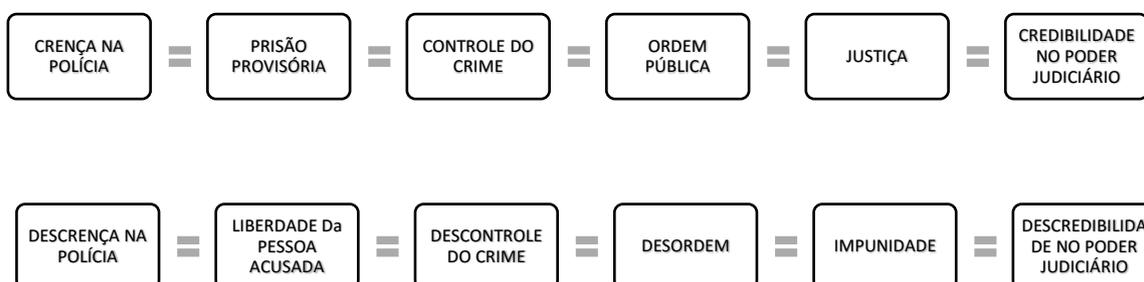


Figura 6 – Cadeia de equivalências de vocabulários que justificam a prisão provisória

Cria-se uma rede de vocabulários cujos sentidos se tornam equivalentes, e que associados são utilizados como vocabulário de motivos para as decisões dos juízes pela manutenção da prisão provisória. A crença na polícia conduz à credibilidade no Poder Judiciário através da prisão.

Mas a prisão provisória também exerce outros papéis. Apesar de não corresponder à pena, pois a pessoa ainda não foi condenada, ela aparece nos argumentos apresentados pelos juízes como se pena fosse, e reproduzem discursos associados à racionalidade penal moderna (RPM). De acordo com Álvaro Pires (1998; 2001; 2004) a RPM é um “sistema de pensamento” que reúne teorias modernas da pena de dissuasão (fazer o acusado “sofrer

um mal” como forma de dissuadi-lo, bem como para dissuadir os outros de cometerem futuros crimes), de retribuição (que o mal ao qual o acusado será submetido seja proporcional ao causado), de denúncia (que o mal ao qual o acusado será submetido manifeste uma reprovação pública) e de reabilitação (a prisão como espaço de reabilitação). Essas teorias aparecem como argumentos para a manutenção da prisão. Elas não são formuladas como “pena”, mas incorporam a lógica de que o mal ocasionado pela pessoa exige uma resposta do Estado, e de que o acusado tem que ser socialmente excluído em razão do mal causado. Como destacado, um dos argumentos para o uso da prisão como resposta está associado à necessidade de mostrar à sociedade que o sistema funciona, evitando uma provável “sensação de impunidade”. A doutrina jurídica apresenta alguns desses posicionamentos, reproduzidos nas decisões dos juízes:

[...] a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de *impunidade* e *descrédito* pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*<sup>242</sup>, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo (CAPEZ, 2003, p. 279).

A prisão assume, mesmo que ainda não seja, um papel equivalente ao da pena. Na mesma medida, como sanção, ela será aflitiva. E parece ser a demonstração de “justiça” que os juízes dizem precisar mostrar à sociedade, para que não haja a “sensação de impunidade”. Antecipa-se virtualmente a pena (BARRETO, 2007) para responder ao clamor da população por punição. A prisão como a dimensão mais expressiva e de demonstração pública do poder da justiça criminal.

Outros argumentos são combinados aos da RPM para a manutenção da prisão. A questão do risco, como descrito acima, é uma avaliação apresentada nas decisões dos juízes. A justificativa da garantia da “ordem pública” suporta o argumento do gerenciamento de riscos, cujos cálculos são baseados na periculosidade do indivíduo. Como descrito por Garland (2006, p. 422), a prisão serve “como mecanismo instrumental para a administração de riscos e para o confinamento do perigo”, assim como é utilizada como meio de “neutralização”, com a ideia de que isto reduza a criminalidade.

Essa ideia da prisão como meio de neutralização vem sendo problematizada pelos estudos no campo das ciências sociais. Manuela Cunha (2002), ao estudar unidades prisionais portuguesas, identificou e analisou o estreitamento das fronteiras entre a prisão

---

<sup>242</sup> A tradução: “perigo na demora”.

e o bairro, sobretudo em razão das políticas de combate às drogas. O aprisionamento cada vez maior de pessoas de uma mesma região amplia o circuito de pessoas e informações, alterando as dinâmicas sociais dentro e fora das prisões. Outro autor que problematiza essa questão é Rafael Godoi (2015) que destaca, a partir de uma abordagem foucaultiana, os efeitos produtivos da prisão, em que desenvolve a ideia de “vasos comunicantes”, que consistem em “formas de conexão, formais ou informais, que articulam territórios dentro e fora da prisão” (GODOI, 2015, p. 22). Ao invés de ser um espaço neutralizador, a prisão torna-se um campo de variadas conexões. Outros trabalhos, como os de Gabriel Feltran (2011), Paulo Malvasi (2013), Fábio Mallart (2014), Karina Biondi (2010) e outros, destacam a conexão entre a prisão e determinados bairros da cidade, chamados de “quebradas”, e que ficou evidenciado sobretudo a partir de 2006, com ampla presença do Primeiro Comando da Capital (PCC) nessas regiões<sup>243</sup>.

A prisão provisória também tem sido analisada como um dispositivo de circulação de pessoas (MATSUDA, 2015), pois seria o “indutor de múltiplas velocidades e ritmos variados, no limite também como um mecanismo de produção e de recomposição corpórea” (MALLART e RUI, 2015, p.8).

Importante destacar que o vocabulário “ordem pública” também está presente nos órgãos policiais. O artigo 144, parágrafo 7º estabelece que: “às polícias militares, comandadas por oficiais de carreira, cabem a polícia ostensiva e a *preservação da ordem pública*” (BRASIL, 1988)<sup>244</sup>. Nota-se que este vocabulário está presente na organização policial, para justificar as prisões em flagrante, e no campo jurídico, para fundamentar decisões de manutenção da prisão de forma preventiva. Por estar presente em ambos, isso pode gerar uma indistinção quanto à sua utilização no campo jurídico. As manifestações

---

<sup>243</sup> Existe uma conexão entre a “expansão da influência do Primeiro Comando da Capital (PCC) e sua relação com a gestão da violência no ambiente do tráfico de drogas” (MALVASI, 2013, p.675). Não foi possível, na presente tese, aprofundar a questão da hegemonia do PCC no comércio de drogas em São Paulo. Sobre o assunto, podemos indicar os trabalhos de Teixeira (2012), Dias (2013), Malvasi (2013), Biondi (2010), entre outros. Uma pesquisa a ser feita no futuro é a de analisar a forma como operadores do direito compreendem o PCC, pois apesar de não ter sido o foco da tese, raras vezes promotores e juízes mencionaram tal organização. Nas audiências de custódia foi interessante tomar contato com alguns casos em que o preso apresentava algum tipo de relação com o PCC, ou porque estava “marcado” para morrer, com alguma falha no “proceder”, ou por fazer parte do Comando. Ao decidirem manter a prisão, as pessoas “marcadas” para morrer alertavam o juiz de que precisariam ficar em unidade diversa daquelas “comandadas” pelo PCC, algo que era destacado por no termo da audiência. Quanto havia suspeitas de que determinado preso fazia parte de alguma organização, alguns juízes perguntavam “você tem restrição a algum unidade prisional?”, evidenciando algum conhecimento acerca do domínio do PCC no sistema carcerário paulista (DIAS, 2011; 2013). É curioso como a crença permite aos juízes prenderem acreditando que estão “livrando a sociedade dos criminosos”, ao mesmo tempo em podem estar, na verdade, fomentando grupos como o PCC, mandando cada vez mais presos ao sistema, e que podem ser cooptados para a organização.

<sup>244</sup> Grifos nossos.

e decisões dos juízes podem expor justamente o uso do vocabulário “ordem pública” com o sentido da segurança pública, de combate à criminalidade.

Há uma certa “identificação” dos juízes com os policiais, (o mesmo acontece com relação aos promotores). Ambos são membros do Estado, dizem atuar em “defesa da sociedade” e pela “ordem pública”. Ambos necessitam um do outro para serem reconhecidos pela sociedade como importantes para a resolução de conflitos e para a proteção social. Este pode ser outro fator explicativo da crença dos juízes nos policiais, há uma empatia fundada no reconhecimento de semelhanças.

Pesquisas de opinião têm indicado a tendência político-criminal conservadora dos juízes no Brasil, sobretudo àqueles de primeiro grau de jurisdição. Os magistrados se colocam em uma posição de “protagonista importante do combate à criminalidade e anseia pela instituição de formas mais poderosas de combatê-la” (CARVALHO, 2010, p.104).

Luís Valois Coelho (2014) descreve como o Poder Judiciário, num contexto de “guerra às drogas”, assumiu a função de combater a criminalidade, se afastando “da posição de garantidor de direitos e liberdade” (COELHO, 2014, p.126). Ressalta justamente a aderência da narrativa policial pelos juízes, que a recepcionam sem considerarem possíveis ilegalidades envolvidas nas ações policiais.

Os juízes e promotores acreditam em seu papel de defensores da sociedade. Essa crença também sustenta a crença na polícia, pois é a partir dela que os juízes conseguirão exercer o seu poder de prender e punir.

Parte da doutrina jurídica, ainda que minoritária, ressalta a necessidade do Poder Judiciário se atentar à legalidade, ao princípio de presunção de inocência e do devido processo legal. Alerta para os riscos do uso da prisão provisória como “medida de segurança pública”, o que ultrapassa os objetivos descritos no CPP.

Diante da análise exposta acima, pode-se apresentar o seguinte quadro abaixo:

VOCABULÁRIO	ARGUMENTOS
Manter preso para garantir a ordem pública Tráfico de drogas é crime equiparado à hediondo (“guerra às drogas”)	“Onda de criminalidade agregada à gravidade do delito, denota que deve prevalecer o bem estar social sobre o individual”. “Garantirá que o averiguado, coercitivamente, acompanhe os atos do processo” “Esta infração penal é cada vez mais crescente, intranquilizando a população da cidade de São Paulo, de modo que é necessária a sua custódia” “O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira” “Aumento da violência e criminalidade” “Fonte de desestabilização das relações familiares e sociais” “A liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública” “Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública” “É preciso garantir a defesa da sociedade”

QUADRO 10 – Vocabulário de motivo para manter a prisão – argumentos “conjunturais”

Outro ponto de destaque na questão na discussão da “ordem pública” é a avaliação a respeito da periculosidade do indivíduo.

ii) Argumentos de “periculosidade” do indivíduo: o “traficante”

A decisão do juiz entre prender ou soltar sofre influência de uma série de variáveis que não estão relacionadas diretamente ao caso em si, mas a fatores externos a ele (KOMTER, 1997; FAGET, 2008). Ao analisar as manifestações de promotores e decisões dos juízes quanto à manutenção ou não da prisão provisória, encontramos expressões como “periculosidade”, “personalidade voltada ao crime”, “pessoa de carreira criminal extensa”, “profissional do tráfico”. Ao destacar a “periculosidade” da pessoa, se ressaltam os perigos de “deixá-la solta”, sendo necessária sua prisão para a “garantia da ordem pública”.

[o acusado] Diz que desde sua infância estava no tráfico, tendo respondido por este mesmo crime na adolescência. Por isso, consiste o acusado em um *profissional* no crime de tráfico e que por isso nem será agraciado com o redutor, sendo possível assim a manutenção da prisão pois não terá como responder solto, para a garantia da ordem pública.<sup>245</sup>

<sup>245</sup> Diário de campo nº 12, dia 14 de abril de 2015.

O fato de ter cumprido medida socioeducativa de internação na adolescência por tráfico de drogas é ressaltado pelo promotor como algo que associa a pessoa a um “profissional” do crime, portanto, alguém que não pode “responder solto”. Também não “será agraciado com o redutor”, ou seja, com o artigo da lei que reduz a pena nos casos em que o acusado é primário, tenha bons antecedentes e não integre organização criminosa (BRASIL, 2006, art. 33, §4º). Há também uma certa premonição de que a pessoa, se colocada em liberdade, voltará a cometer crimes. Abaixo segue a manifestação de um promotor que ilustra tal questão:

Desde já manifesto-me pela necessidade da manutenção da custódia preventiva dos indiciados diante da prática de tráfico de drogas, delito que tem incomodado e intranquilizado a sociedade, bem como em razão de que *soltos poderão voltar ao tráfico*, mormente havendo a possibilidade de outros delitos, no caso a associação criminosa e outros comparsas.<sup>246</sup>

Além de prever o cometimento de outros crimes, o promotor afirma que os acusados compõem associação criminosa e que agiriam em conjunto com outros “comparsas”. Não havia nos autos nenhuma menção de que as pessoas pertencessem a grupos criminosos, mas o promotor utilizou tal argumento para tornar suas biografias mais perigosas. Também é comum observar expressões como “os acusados procuram o lucro fácil na venda de drogas [...] fazem do crime e da desgraça alheia o seu meio de vida”.<sup>247</sup>

Nas audiências de custódia, juízes e promotores conversavam sobre a “ficha de antecedentes” do preso, com comentários do tipo: “nossa, esse aqui está pedindo para ser preso”, “não vai ter jeito, olha que ficha gorda”, “ele até já sabe como vai ser a prisão”, “voltou a delinquir, o que demonstra que não sabe lidar com a liberdade”, ou “cometeu outro crime estando em liberdade, o que mostra que o acusado tem problemas em cumprir a lei”. Há uma avaliação sobre a “periculosidade” da pessoa a partir de seus antecedentes. As marcas da vida das pessoas presas são transformadas em estigmas (GOFFMAN, 1975), que se tornam referenciais para as manifestações dos promotores e decisões dos juízes. Em um dos autos analisados, o magistrado considera a reincidência elemento chave para dizer que o réu apresenta “personalidade deformada e perigosa”, “sendo necessária

---

<sup>246</sup> Processo nº 050.10.091378-4. Grifo nosso.

<sup>247</sup> Processo nº 050.10.1751201- 0.

sua prisão”<sup>248</sup>. Como destacado por Foucault, em termos de teoria penal, a “noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível dos seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam” (FOUCAULT, 2005, p.85).

No entanto, mesmo sem antecedentes criminais, alguns promotores tendem a insistir na “periculosidade” da pessoa, manipulando algo que Adorno (1994) chamou de “móveis subjetivos”<sup>249</sup>, em que a decisão de manter preso ou conceder a liberdade parece ser o resultado da operação de duas ordens de motivação: a de ordem burocrática (a partir das normas jurídicas) e a da ordem de móveis subjetivos (trajetórias e biografia da pessoa acusada), da relação entre “construção de trajetórias biográficas e as operações de controle social” (ADORNO, 1994, p.134-135).

Nas audiências de custódia, os juízes fazem perguntas sobre a vida pessoal do preso: quantos anos tem; se é casado; se é solteiro; se tem filhos; quantos filhos; com quem moram; se tem residência fixa (e pedem o endereço para checar com aquele que está descrito no B.O.); se trabalha; quanto ganha; se está respondendo ou respondeu por algum crime; como está sua situação processual (condenado, absolvido, cumprindo alguma medida etc.); se é usuário de drogas; se teve passagem pela Fundação CASA. Uma juíza, em específico, pergunta sobre a presença de tatuagens. A cada resposta, o juiz vai construindo o retrato moral da pessoa, uma “biografia” relacionada ao crime.

No caso das mulheres, aquelas que eram mães passavam pelos seguintes questionamentos: “onde estão os seus filhos enquanto a senhora pratica crimes?”, “isso é exemplo para as suas crianças?”, “já tem muito filho, não?”. Também é comum juízes e promotores perguntarem às mulheres a idade de seus filhos. Caso tenham adolescentes, os operadores perguntam: “algum deles está na Fundação CASA?”<sup>250</sup>. Por que tal pergunta é realizada? Por que associar os filhos a um possível cumprimento de medida de internação? Tal questionamento<sup>251</sup> evidencia uma certa avaliação de que o crime é algo

---

<sup>248</sup> Processo nº 050.10.096892-9.

<sup>249</sup> Este termo foi utilizado por Sergio Adorno (1994) para se referir aos elementos presentes no "mundo dos homens com seus comportamentos, seus desejos, suas virtudes e vícios, suas grandezas e fraquezas, os pequenos dramas da vida cotidiana, a violência endêmica entre iguais, a pobreza de direitos que caracteriza a vida dos protagonistas, alguns dos quais incidentalmente convertidos em agressores, enfim a trama que entre homens comuns e agentes da ordem em uma esquizofrênica busca de obediência a modelos de comportamentos considerados dignos, justos, normais, naturais, universais e desejáveis"(ADORNO, 1994, p. 136)

<sup>250</sup> Diário de campo nº 14, dia 17 de abril de 2015.

<sup>251</sup> Que não vimos ser feita aos homens que eram pais.

“da família”. As qualificações morais ultrapassam a pessoa, e seguem para uma especulação genealógica, em que são incluídas as redes familiares.

Os estrangeiros, sobretudo os latino-americanos, também são alvos de vários preconceitos em audiência. Em algumas delas, certos juízes questionam o que eles vieram “fazer no Brasil”, se vieram para “cometer crimes?”<sup>252</sup>. Em uma das audiências assistidas, o juiz comentou “e o boliviano que vem e furta, o que a gente faz com ele, incinera?”.

Nas manifestações dos promotores encontramos expressões como “personalidade voltada para o crime”, “personalidade delitiva”, que apresentam “desvio de conduta”, “já apresentam outros crimes, o que mostra que faz do crime um meio de vida”. Para que servem tais expressões? O uso desses termos por operadores do direito nos faz lembrar de algumas passagens da obra *Os anormais*, de Foucault (2001). O autor descreve as expressões utilizadas por psiquiatras em suas perícias:

São as noções que encontramos perpetuamente em toda essa série de textos: “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada” [...] Ora, que função tem esse conjunto de noções? Primeiro, repetir tautologicamente a infração para inscrevê-la e constituí-la como traço individual. O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo [...] São qualificações morais (FOUCAULT, 2001, p.20)

As expressões utilizadas pelos promotores, sobretudo juízes, para se referirem à pessoa acusada por tráfico de drogas parece exercer a função de imprimir a marca do crime em sua própria identidade, ou seja, torna-la “traficante”. Os elementos da vida pregressa do acusado são descritos e ressaltados para construir a figura do culpado.

Considerado “traficante”, o acusado incorpora a representação do “inimigo social”, que deve ser banido e segregado. Independentemente do que tenha a dizer sobre os fatos, possíveis abusos policiais, arbitrariedades ou ilegalidades, essa versão do acusado tende a ser recepcionada pelos operadores com reservas, já que ele é concebido “traficante”, “perigoso” e “criminoso”. Corresponde a uma “criminologia do outro”, “do excluído ameaçador, do estranho, do marginalizado, do revoltado” (GARLAND, 2006, p.288).

---

<sup>252</sup> Diário de campo AC nº 59, dia 29 de maio de 2015.

Nas audiências são explorados os “perfis de risco e de periculosidade”. Os juízes realizam seus cálculos baseados em um conjunto de “indícios” previamente construídos para tomarem suas decisões. Essa logística permite aos magistrados elaborarem uma hierarquia de atributos para objetivação da decisão criminal. Cada categoria de risco corresponde um tipo de resposta repressiva. Neste contexto, a preocupação de racionalização interna do sistema supera todas as outras considerações (FAGET, 2008). Para esses operadores, uma boa decisão não é aquela juridicamente fundamentada, mas a que vise proteger a sociedade, garantir sua segurança e afastá-la de sujeitos considerados perigosos e que colocam a ordem pública em risco.

Isto não é novo na justiça criminal brasileira. Herdeiros, até certa medida, dos discursos da Nova Escola Penal (1894), os operadores do direito por vezes reproduzem práticas e discursos criminológicos caracterizados pela reprodução da desigualdade no campo da lei, o que permite ainda existir no interior do saber jurídico brasileiro um tratamento jurídico-penal diferenciado para determinados segmentos da população, o que acaba resultando em critérios diferenciados de cidadania (ALVAREZ, 2003; MENDES, 2004). Esses operadores enxergam o direito de punir amparados pelos argumentos da “defesa social” e “periculosidade do delinquente”. Constatação feita por Marcos Alvarez (2003) e que ainda hoje produz ecos que repercutem e têm efeitos. Como acreditam que seu papel é defender a sociedade, os promotores, e sobretudo os juízes, mantêm presos aqueles que consideram um risco à sociedade.

A manutenção da prisão provisória, por exemplo, supre uma determinada necessidade dos operadores do direito de garantir uma “custódia de segurança antecipada”. Esse tipo de tratamento condiz com aquele em que o sujeito é interceptado como forma de combater sua periculosidade (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2008).

Diante da análise exposta acima, pode-se apresentar o seguinte quadro abaixo:

VOCABULÁRIO	ARGUMENTOS
Manter preso para garantir a ordem pública	<p>“Soltos poderão voltar ao tráfico”</p> <p>“Consiste o acusado em um “profissional” no crime de tráfico”</p> <p>“Os acusados procuram o lucro fácil na venda de drogas [...] fazem do crime e da desgraça alheia o seu meio de vida”</p> <p>“Nossa, esse aqui está pedindo para ser preso”, “não vai ter jeito, olha que ficha gorda” ou “ele até já sabe como vai ser a prisão”</p> <p>“Voltou a delinquir, o que demonstra que não sabe lidar com a liberdade”</p> <p>“Cometeu outro crime estando em liberdade, o que mostra que o acusado tem problemas em cumprir a lei”</p> <p>“Personalidade deformada e perigosa”</p> <p>“Personalidade voltada para o crime”, “personalidade delitiva”, que apresentam “desvio de conduta”, “já apresentam outros crimes, o que mostra que faz do crime um meio de vida”</p> <p>“Onde estão os seus filhos enquanto a senhora pratica crimes?”</p> <p>Isso é exemplo para as suas crianças?”, “já tem muito filho, não?”.</p>

QUADRO 11 – Vocabulário de motivo para manter a prisão – avaliação de periculosidade

### **Prisão preventiva “para a conveniência da instrução criminal”; “para assegurar a aplicação da lei penal”**

Relacionada à avaliação de periculosidade, está a justificativa para a manutenção da prisão para a “conveniência da instrução criminal” e para “assegurar a aplicação da lei penal”. Em outras palavras, significa manter a pessoa presa para que ela não fuja e para que haja a certeza de que acompanhará o processo. Um dos principais requisitos elencados para a preferência ou não em conceder a liberdade provisória ao acusado é a comprovação de residência fixa e trabalho lícito. Os defensores públicos e advogados questionam tais requisitos, pois nada disso é exigido por lei. Trata-se de uma compreensão compartilhada entre os magistrados e promotores como forma de unir a pessoa acusada ao “distrito da culpa”. Segue um trecho de decisão de um juiz, que manteve a prisão preventiva:

Também para garantir a instrução criminal e futura aplicação da pena é necessário que ele permaneça preso, já que *não há nenhuma garantia de que não se furtará de comparecer aos atos processuais e de que irá se submeter a eventual condenação [...]* De fato, não houve nenhuma *comprovação de residência fixa, ocupação lícita ou qualquer outro aspecto que o vincule ao*

*distrito da culpa*. Aliás, em sua qualificação constou se ele *desocupado*.<sup>253</sup>

Esse tipo de exigência para a concessão da liberdade provisória aprofunda ainda mais a desigualdade de tratamento da justiça criminal, a depender do poder aquisitivo e condição socioeconômica da pessoa (MENDES, 2004; LIMA, 1989, 2004; ALVAREZ, 2002). Podemos dizer que a condição socioeconômica tem efeitos em três níveis: o primeiro é a incriminação, em que sua situação social será transformada em “indício” para a definição do crime como tráfico de drogas; o segundo é o procedimento, em que o tratamento dispensado pelos operadores será diferenciado entre uma e outra pessoa a depender do *status* e classe social; o terceiro diz respeito à instrução criminal, em que a condição socioeconômica entra no cálculo da segurança de que a pessoa acusada responderá ao processo, sendo assim necessária a residência fixa e trabalho lícito.

Mas além desses motivos, há um outro, o de que para pessoas em situação de rua e pessoas usuárias de entorpecentes, a prisão seria uma forma de “afastá-las” das drogas. Em uma das entrevistas, o promotor deu a seguinte resposta quando lhe foi perguntado das motivações para pedirem a manutenção da prisão:

Olha, os ‘nóia’ que moram na rua é complicado porque a gente não tem como encontrá-los, então é melhor para o caso que ele fique preso, assim não tem como fugir nem dizer depois que desconhecia o andamento do processo. Ah, e tem outra coisa, a prisão faz bem para aqueles que são viciados, aqueles da Cracolândia. Vivem na rua, não comem, não têm onde dormir. Na cadeia vão ter onde dormir, o que comer, além da higiene e de ficarem longe das drogas. Quando chegam aqui no Fórum a gente nem reconhece, tá mais gordinho, limpo (PROMOTOR 3).

A figura do “nóia” é representada como aquela pessoa cuja dependência deixa marcada no corpo seu vício. Taniele Rui (2012) apreende a figura do “nóia” como uma categoria de acusação e de assunção, que impulsiona e justifica ações de todo tipo de aparato, especialmente o repressivo e o assistencial (RUI, 2012). O promotor, baseado no argumento de tratar-se a pessoa acusada de um “nóia”, prefere requerer a manutenção de sua prisão, acreditando que com tal decisão estará contribuindo para o “bem” do preso, mantendo-o “longe das drogas” para “recuperá-lo”.

---

<sup>253</sup> Processo nº 05010093801-9. Gifo nosso.

Muito provavelmente a maioria dos operadores do direito que atuam na justiça criminal jamais entrou numa unidade prisional e desconhece essa realidade. Ignoram os locais para onde mandam as pessoas a quem decidem privar de liberdade, sequer sabem de suas realidades, sobretudo daquelas em situação de rua. As manifestações e decisões analisadas revelam que a interpretação do que vem a ser “ordem pública” é entrelaçada por tantas outras interpretações. A prisão é vista pelo promotor como um meio para afastar a pessoa do “vício”, das “ruas”, e como o local que vai lhe prestar assistência. Os operadores do direito exercem a gestão dos “corpos abjetos” (RUI, 2012) utilizando a prisão com os mais variados fins, mas que de fato só aprofundam ainda mais a exclusão daqueles a quem decidem prender.

VOCABULÁRIO	ARGUMENTOS
Comprovação de residência fixa e trabalho lícito	<p>“Não há nenhuma garantia de que não se furtará de comparecer aos atos processuais e de que irá se submeter à eventual condenação”</p> <p>“Nenhuma comprovação de residência fixa, ocupação lícita ou qualquer outro aspecto que o vincule ao distrito da culpa. Aliás, em sua qualificação constou se ele é desocupado”</p>

QUADRO 12 – Vocabulário de motivo para manter a prisão – “para a conveniência da instrução criminal”; “para assegurar a aplicação da lei penal”

A comprovação de residência fixa é um meio, interpretado pelo juiz, para que a pessoa seja encontrada, pois se fugir ou não for posteriormente encontrada, o processo não alcançará seu objetivo, seja para condenar ou absolver. É preciso garantir que as pessoas obedecerão aquilo que lhes é esperado quando processadas pela justiça criminal. O não comparecimento às audiências, por exemplo, pode causar transtornos ao sistema. A prisão é vista como uma forma quase prática de garantir que a pessoa vai acompanhar seu processo. O juiz saberá onde ela está. Um dos juízes entrevistados declarou:

Se a gente não consegue achar a pessoa, isso aí é muito ruim. Qual a credibilidade que teremos? É preciso que as pessoas sintam que o sistema funciona, que ele pune, que não é permissivo com o crime, principalmente com o crime de tráfico de drogas, que é extremamente grave. Nós precisamos garantir a ordem pública, então às vezes nós avaliamos que a pessoa acompanhe o processo presa (JUIZ 5).

O que parece estar em risco é a crença na justiça criminal, de maneira que a prisão provisória visa assegurar que as pessoas obedecerão e que elas serão processadas.

### **O campo de imunidade da narrativa policial**

A crença constitui em um “ato de fé”, que nos leva a admitir uma explicação, ideia, expressão, sem questioná-los. “Tudo o que é aceito como um simples ato de fé deve ser definido como crença. Se a exatidão da crença é verificada mais tarde pela observação e pela experiência, ela cessa de ser uma crença e torna-se um conhecimento” (NOVAES, 2011, p.19). Provavelmente a expressão “fé pública”, comumente utilizada pelos operadores como justificativa para receberem as narrativas policiais sem muitos questionamentos, para além de ser algo presente na burocracia da administração pública, expresse exatamente a “crença” depositada nestes agentes.

Outra expressão presente nas manifestações de promotores e decisões de juízes para justificar a adesão às narrativas policiais consiste na “presunção de veracidade”, a qual atribuem aos agentes policiais. Este enunciado equivale ao sentido da “fé”, ambos ligadas ao “universo da crença” (idem, p.20). Ao serem utilizadas como expressões que justificam a recepção das narrativas policiais, os operadores do direito dispensam a necessidade de conhecer, de compreender a fundo, de questionar os casos.

A perspectiva da crença dispensa a necessidade de verificar aquilo que está sendo dito, basta simplesmente acreditar (GROS, 2011, p.79). Não é preciso, portanto, atestar a veracidade ou não dos fatos narrados, acredita-se naquilo que é reportado e escrito, sem a necessidade de provas palpáveis.

Quando ouvimos relatos acerca de lugares distantes, nos quais jamais estivemos e aonde também provavelmente nunca iremos, a opção que se coloca não é entre *crer e saber*, mas entre *crer e não crer*, já que, no caso, a possibilidade de saber é, pelo menos no momento, inexistente. *A questão da verdade, neste caso, depende inteiramente de nossa confiança no interlocutor*. E se por acaso viermos a verificar por outros meios a veracidade do relato, isto não eliminará o fato de que, primeiramente, o aceitamos por via da crença. E se porventura nosso interlocutor tiver mentido e o seu relato for inteiramente devido à inventividade de sua imaginação, teríamos acreditado não na realidade, mas na ficção (SILVA, 2011, p.124)<sup>254</sup>.

---

<sup>254</sup> Grifos nossos.

Os promotores e juízes não irão ao local onde ocorreu a prisão para saber, por outras pessoas, como foi a ocorrência. Não é este o papel desses operadores. Eles recebem inicialmente os relatos feitos pelos policiais, posteriormente, os relatos do acusado e eventualmente os relatos das demais testemunhas. Aliás, o sistema de justiça criminal pode ser pensado como um “sistema de crenças e práticas” (SCHRITZMEYER, 2012, p.92). Para descrevê-lo, Ana Lúcia Pastore Schritzemeyer inspira-se no “complexo xamanista” apresentado por Lévi-Straus (1970), em *O feiticeiro e sua mágica*. Segundo o autor:

[...] a eficácia da magia implica a crença na magia: existe, inicialmente, a crença do feiticeiro [xamã] na eficácia de suas técnicas; em seguida, a crença do doente [enfeitiçado] que êle cura, ou da vítima que êle persegue, no poder do próprio feiticeiro; finalmente, a confiança e as exigências da opinião coletiva, que formam à cada instante uma espécie de campo de gravitação no seio do qual se definem e se situam as relações entre feiticeiro e aqueles que êle enfeitiça (LÉVI-STRAUS, 1970, p.184-185).

A crença na “magia” é necessária, para que ela se torne real, e todos os envolvidos precisam participar dela: o feiticeiro, o doente e o público, que forma essa “espécie de campo de gravitação entre feiticeiros e enfeitiçados” (LÉVI-STRAUS, 1970). Mas, quem são os feiticeiros e quem são os enfeitiçados? Os feiticeiros podem ser os policiais, que crêem na eficácia de seus saberes, de suas técnicas, de suas narrativas; os enfeitiçados podem ser os operadores do direito, sobretudo os promotores e juízes<sup>255</sup>, que acreditam na polícia, em seu saber, em seu poder, em suas técnicas e em suas narrativas; e a opinião coletiva talvez seja a sociedade, porque tanto o feiticeiro quanto o enfeitiçado precisam demonstrar seu poder diante daqueles dos quais justificam sua existência. E o acusado, onde se encaixa neste sistema de crenças? Ele também faz parte do público, pois o sistema precisa ser reconhecido por ele. Tem-se uma tripla experiência, em que “todos são responsáveis [...] pela eficácia do próprio sistema de julgamento” (SCHRITZMEYER, 2012, p.93).

---

<sup>255</sup> Em alguns casos, os promotores e juízes apresentam alguma resistência em aceitar as narrativas policiais, mas não foram frequentes no período em que a pesquisa de campo foi realizada.

Contudo, nesse sistema de crenças, os papéis podem ser passados uns para os outros, a depender dos cenários em que as relações acontecem. Os operadores enfeitados podem assumir o papel de feiticeiros. Como disse Lévi-Strauss “um doente curado com sucesso por um xamã está particularmente apto para se tornar, por sua vez, xamã” (LÉVI-STRAUS, 1970, p.197). É neste momento que eles produzem suas próprias narrativas, a partir de seus saberes. No entanto, para tornarem-se feiticeiros, precisaram ser enfeitados. Para exercerem o seu poder de prender, os juízes precisam acreditar nos policiais. Certamente porque o fato de acreditarem nesses agentes confirma a crença na existência do crime, isto é, de que consiste em uma infração penal e que, portanto, possibilita uma intervenção judicial. Assim, “antes de reprimir um crime, os juízes procuram [...] atestar a realidade do sistema que o tornou possível” (ibidem, p.190).

Curioso que Lévi-Strauss também descreve que o feiticeiro não revela suas técnicas, que é guardado como um segredo. Faz parte da magia que tais técnicas não sejam reveladas. Os policiais também não revelam suas “técnicas”, que permanecem ocultadas aos demais, pois não aparecem em suas narrativas. A crença de que elas apresentam uma eficácia produzem efeitos de poder.

Ao longo das análises do material da pesquisa, é possível perceber a existência de expressões, além da “fé pública” e da “presumida veracidade”, que justificavam a acolhida das narrativas policiais como verdadeiras. Há um sistema de crenças cujo repertório apresenta dimensões que vão desde a concepção do policial como representante de uma instituição do Estado (crença na função policial), como outras baseadas no reconhecimento de um saber policial, legítimo e habilidoso (crença no saber policial), na credibilidade de que policiais irão agir para proteger a sociedade, mesmo que utilizem de violência ou estratégias que poderiam ser interpretadas como abusivas e ilegais (crença na conduta do policial), na ideia de que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem (crença de que o acusado vai mentir), crença de que exista uma associação entre criminalidade e perfil socioeconômico (relacionado também à sujeição criminal) e na crença de que a justiça criminal e seus operadores têm o papel de defender a sociedade (crença no papel de defesa da sociedade).

REPERTÓRIO DE CRENÇAS	VOCABULÁRIO DE MOTIVOS
CRENÇA NA FUNÇÃO POLICIAL	“Fé pública” “Funcionário público no cumprimento do dever legal” “Presumida veracidade” “Agentes públicos no exercício de sua função”

	<p>“Atuam em defesa da sociedade”</p>
<p>CRENÇA NO SABER POLICIAL</p>	<p>“Os policiais sabem quem é traficante”  “Os policiais têm suas técnicas para realizarem os flagrantes”  “Não se pode desmerecer o trabalho da polícia”  “Os policiais têm mecanismos para conseguir a confissão”  “Os policiais sabem onde tem a ‘biqueira’, onde fica a ‘boca’, então quando ele diz que prendeu o sujeito nesse local, difícil acreditar que o cara não está envolvido com o tráfico”</p>
<p>CRENÇA NA CONDUTA DO POLICIAL</p>	<p>“Os policiais não têm motivos ou interesses para saírem por aí prendendo pessoas inocentes que não conhecem”  “A gente tem que partir do ponto de vista que a palavra do policial é legítima”  “Por que, sem qualquer motivação, os policiais imputariam a pessoas que não conhecem, um crime como este? “;  “Por qual razão os policiais estariam querendo te prejudicar?”  “Então policiais agrediram os senhores sem que tivessem feito nada?”  “O acusado pode mentir, mas o policial tem o compromisso com a verdade”</p>
<p>CRENÇA DE QUE O ACUSADO VAI MENTIR</p>	<p>“Réu pode mentir”  “Por que manteve silêncio na delegacia? Inocentes nunca se calam”  “Você conhece o policial que te prendeu? Por que ele iria te bater? Você tentou fugir?”  “Onde estão as marcas das agressões”; “Por que policiais teriam o interesse de fazer isso com você se eles não te conheciam?”  “Se você não cometeu o crime, por que ficou em silêncio na delegacia? Por que vem negar aqui no momento da audiência? Você deveria ter falado isso na delegacia, e não aqui.  “Apesar de negar em juízo, a pessoa confessou informalmente que estava traficando, o que demonstra a prática do crime”  “O acusado pode mentir, mas o policial tem o compromisso com a verdade”</p>
<p>ASSOCIAÇÃO ENTRE CRIMINALIDADE E PERFIL SOCIOECONÔMICO*</p>	<p>“A pessoa não possui residência fixa e não tem trabalho lícito”  “Como alguém, em situação de rua, poderia ter em seu poder oito porções de maconha e dinheiro”  “Se a acusada está desempregada, o que explica que ela tenha determinada quantidade em dinheiro? Este para mim é um indício de tráfico”</p>
<p>CRENÇA NO PAPEL DE DEFESA DA SOCIEDADE</p>	<p>“Como promotores a nossa função é tentar defender a coletividade”  “Mostrar para a sociedade que estamos combatendo o crime”  “A prisão do acusado é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para a credibilidade da justiça”  “Satisfazer o sentimento de justiça da sociedade”  “Prisão como medida de defesa social”  “Resposta imediata”  “Mostrar que a justiça criminal está funcionando”  “Soltar o preso é desprestigiar o trabalho policial a prisão do acusado é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para a credibilidade da justiça a sociedade espera de mim que eu a defenda de pessoas como você”</p>

### QUADRO 13 – Repertório de crenças que oferecem o suporte à recepção da narrativa policial como verdade

\*Neste caso, a crença na narrativa policial é relativa

Essas crenças são combinadas, entrelaçadas, sustentadas umas pelas outras nas estratégias discursivas dos operadores do direito. Elas compõem o que chamamos de “regime de validação”, um tipo de sistema em que os vocabulários são considerados ou não, a depender do repertório de crenças que lhes dá suporte.

Apesar da audiência de custódia não corresponder a uma fase processual, nem representar um momento de busca da verdade, os operadores do direito se manifestam e decidem a partir de uma avaliação dos autos de prisão em flagrante, considerado como um regime de validação. Ao fazer isso, já atribuem significados e interpretam as narrativas dos policiais e das pessoas em audiência. Perceptível o valor atribuído aos depoimentos policiais registrados nos autos em comparação com as narrativas das pessoas nas audiências de custódia. O vocabulário policial de motivos é acolhido e incorporado aos argumentos, sobretudo de promotores e juízes, em suas manifestações e decisões. Como não consideram verdadeiras as narrativas dos acusados, na maioria das vezes, expressões como “violência policial”, “extorsão”, “flagrante forjado” não aparecem nas deliberações de promotores e juízes. Entre a “invasão de domicílio” e a “entrada franqueada”, utilizam este último vocabulário. Entre a “negativa do acusado” em audiência e a “confissão informal”, incorporam esta confissão como “indício” do crime. Por vezes se pode encontrar questionamentos a esse vocabulário em peças da defesa, no entanto, em poucos casos foram acolhidos.

O repertório de crenças cria um tipo de campo de imunidade da narrativa policial, e que pode ser estendida aos próprios policiais. Como descrito na tese, juízes e promotores, no Estado Democrático de Direito, dispõem de meios para questionar os policiais, já que apresentam como uma de suas prerrogativas o controle externo da atividade policial e a proteção de garantias de direitos. As análises demonstraram que raramente os operadores assumem esse papel. Tratam-se de acomodações das crenças dos operadores do direito, sobretudo promotores e juízes, com relação às narrativas dos policiais, que se estende ao próprio policial. Ao invés de observarem os princípios constitucionais como presunção da inocência, princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, promotores e juízes tendem a acreditar nas narrativas policiais, sem questionar possíveis situações de ilegalidade ou abusos. A

audiência de custódia seria exatamente o momento para avaliarem se as circunstâncias da prisão foram “legais” ou “ilegais”, se houve abusos por parte da polícia, e se a manutenção da prisão era necessária. Contudo, o que se vê é a ratificação sistemática daquilo que foi produzido pela polícia.

Conforme descrito no Capítulo 4, os fatos narrados pelos policiais nos flagrantes partem de uma construção policial, de uma seleção prévia, enredada por um saber específico que relata, com base num determinado vocabulário de motivos, uma certa versão dos fatos. A atuação policial também pode apresentar outros interesses, como a questão da produtividade policial, ou também como resultado da atividade desse agente na gestão diferenciada dos ilegalismos, o que significa dizer que são responsáveis pela seletividade daquilo que será reportado à justiça criminal. Ao serem recepcionadas pelos operadores do direito, sobretudo por promotores e juizes, as narrativas policiais não são questionadas, pois, circulam num campo de pertinência que as tornam imunes.

É com base na crença que os operadores legitimam o poder policial, o saber policial e a credibilidade na polícia, e recepcionam as narrativas policiais como uma verdade policial. É este campo de imunidade que oferece as condições para que os enunciados sobre os flagrantes sejam recepcionados pelos operadores do direito como uma verdade.

A crença é apresentada pelos operadores do direito como necessária para o próprio funcionamento do sistema:

Vou ser sincero com vocês, a gente trabalha com autos muito precários. [...] O que chega aqui pra mim são flagrantes de pequenos traficantes, na maioria das vezes feitos pela Polícia Militar. [...] O que temos é o depoimento dos policiais, e é com isso que trabalhamos. [...] *Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário. Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito , caso contrário a coisa não funciona* (PROMOTOR 1).

O promotor coloca a necessidade da crença na polícia. Por um lado, porque sem ela não há meios para o funcionamento do próprio sistema, “não se prende ninguém”, e por outro lado, a precariedade presente na estrutura policial conduz a uma certa “tolerância” a determinadas inconsistências nos autos. Para que a “magia” funcione, todos precisam acreditar nela.

O vocabulário policial de motivos já são previamente acolhidos como verdade, e não passa por uma avaliação, mas por uma validação. Esse vocabulário não pode ser questionado sob o risco de colocar o funcionamento do sistema em perigo. A crença cria um campo de imunidade da narrativa policial e sustenta os argumentos que tornam possível que as narrativas policiais sejam recepcionadas como verdade. O campo de imunidade permite que os juízes incorporem o vocabulário de motivos policiais em suas manifestações, que lhes possibilitará exercerem o seu poder de prender e punir.

Se o juízes tentam exercer o seu papel de garantir direitos e atuar de acordo com os princípios constitucionais, podem sofrer duras represálias dos órgãos da justiça criminal. O campo de imunidade, quando colocado em risco, desencadeia rearranjos no sistema. O caso descrito abaixo ilustra essa questão.

### **Quando as narrativas policiais são questionadas**

A recepção das narrativas policiais como verdade é algo frequente, sendo raro o seu questionamento. Porém, quando essa narrativa é questionada por algum operador do direito, em especial magistrados, podemos verificar algumas reações desse campo, o que revela ainda mais a imunidade da narrativa policial no campo jurídico. Isso pôde ser constatado no caso descrito abaixo.

Um juiz que atuava no Fórum Criminal da Barra Funda realizava plantões nas varas criminais. Suas decisões colocavam em questionamento as narrativas policiais. Era comum, por exemplo, esse juiz invalidar a “confissão informal”, o que contrariava o entendimento do promotor público que a acolhia como “indício” do crime.

Constou da representação do *Parquet* que o averiguado teria *confessado o crime*. Não consta, porém, qualquer termo de sua oitiva informal – oitiva, aliás, de *duvidosa* constitucionalidade, posto que se tem dado *sem a presença de um defensor* e sem que necessariamente seja advertido ao averiguado que tem o direito de permanecer em silêncio. Já no auto de flagrante, constou que o averiguado exerceu seu direito ao silêncio.<sup>256</sup>

O juiz não reconheceu a “confissão informal” como vocabulário válido, refutando-o como sendo de “duvidosa constitucionalidade”. Problematizou o

---

<sup>256</sup> Processo nº 0001927-17.2015.8.26.0050. Grifos nossos.

procedimento do flagrante, de colheita de depoimento, que não contou com a presença de um defensor. Também desconsiderou o vocabulário de “entrada franqueada”, e disse:

Em primeiro lugar, tem-se que a *invasão da residência* do averiguado torna nula toda a prova colhida. Nada obstante tratar-se de um *crime permanente* a posse de entorpecente ou mesmo de arma, *não se mostra legítima a invasão do domicílio* em casos como tais porque a interpretação que mais parece se adequar ao espírito da norma do art. 5º, XI, da Constituição Federal é aquela que indica apenas ser lícito adentrar-se à casa alheia quando esteja ocorrendo um flagrante de tal natureza que haja a mesma urgência em conter a conduta criminosa como nos casos das também excepcionais previsões de desastre ou prestação de socorro. Ou seja, em caso de estar ocorrendo agressões no interior do imóvel, ou mesmo no caso de estar sendo mantida uma vítima de sequestro em suas dependências. Não, de outro lado, no caso de haver suspeitas (ainda que fundadas) de que haja entorpecentes e arma no local. *Ora, em tal situação, em nada restaria prejudicada a segurança pública se fosse resguardado o local pela polícia, se o caso, enquanto se pleiteasse a obtenção de um mandado judicial.*<sup>257</sup>

O magistrado refuta o vocabulário “entrada franqueada” e considera tal procedimento “invasão da residência”, ou seja, acolhe outro vocabulário como válido. A ação é interpretada como ilegal. Descreve uma situação em que a abordagem policial poderia ter sido realizada sem que houvesse danos às garantias constitucionais. E, em sua decisão, coloca em questão a própria crença na narrativa policial como verdade:

A par disso, a admissão de uma acusação baseada *exclusivamente em testemunhos policiais viola as garantias do contraditório e da ampla defesa*, inerentes ao nosso Estado Democrático de Direito – a par de vir embasada em uma concepção fantasiosa, para dizer o mínimo, *acerca da atividade policial em tempos de guerra às drogas*. E isso, também, sequer focando na possibilidade de que haja *certos incentivos*, mesmo que inconscientes, para que a versão policial seja sempre muito “coerente”, bastando lembrar as *cobranças por produtividade* (leia-se, por prisões efetivadas, com, inclusive, a premiação respectiva ao policial).<sup>258</sup>

O juiz colocou em dúvida a narrativa policial, e refutou a prática judiciária de se basear “exclusivamente” em testemunhos policiais, agentes cuja atividade está voltada

---

<sup>257</sup> *Idem*. Grifos nossos.

<sup>258</sup> *Idem*. Grifos nossos.

para “a guerra às drogas”. Insere em sua reflexão a possibilidade dos policiais realizarem as prisões por tráfico de drogas em razão de estímulos políticos e pressão social, algo desconsiderado pelos demais operadores. Em geral, juízes tendem a problematizar o interesse “pessoal” dos policiais em realizarem prisões de pessoas que não conhecem, sem considerar a existência de outros estímulos, como premiações por prisões realizadas e pressão por produtividade, algo tratado no Capítulo 4.

As decisões deste juiz passaram a ser questionadas, sobretudo por promotores de justiça, que decidiram “representá-lo” junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça, órgão correcional dos magistrados. A representação tinha como motivação central o fato do juiz “prender pouco e soltar muito”, sobretudo os casos de tráfico de drogas. Após tal ação, o juiz foi afastado do Fórum Criminal Central e deixou de ser designado para atuar nas varas criminais daquele Fórum, sendo colocado para atuar em uma vara da área cível.<sup>259</sup>

O caso deste juiz suscitou uma série de questionamentos, sobretudo com relação à independência dos juízes. Revelou também uma pressão no interior do campo jurídico para tornar as prisões a regra, e não a exceção. E colocou em evidência o campo de imunidade da narrativa policial.

Ao entrevistar esse juiz na presente pesquisa, perguntamos os motivos pelos quais ele não acatava as narrativas policiais como faziam os demais operadores. Ele respondeu:

No começo da minha carreira eu entendia a narrativa policial como algo central, porque você vai vendo jurisprudência no sentido de dizer que *os policiais têm fé pública*, que são funcionários públicos, e a própria doutrina valida muito isso [...]. Colocando na balança eu ia na corrente de acreditar na palavra do policial. Mas isso sempre me incomodou muito. Ainda mais quando a gente vai conhecendo a realidade, da lógica de guerra às drogas, é uma lógica muito polarizada. É natural que um dos lados, ao construir a sua versão da realidade faça uma narrativa que faça sentido, que dê legitimidade a sua ação. O policial é um agente da segurança pública, e existe uma lógica de guerra, ele vai apresentar uma narrativa voltada para garantir a prisão do acusado. Por isso eu passei a adotar uma jurisprudência, uma doutrina, que por mais minoritária que fosse, me subsidiava para decidir não apenas com base na palavra do policial, mas buscando outros elementos. Ou seja, a palavra do policial não é algo absoluto, é apenas um dos elementos que deve ser observado a partir de outras provas. Quando eu comecei a atuar contra a

---

<sup>259</sup> "Juiz paulista vai ao Supremo pedindo para atuar em varas criminais", Consultor Jurídico - Conjur, 22 de fevereiro de 2015. <http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/juiz-paulista-supremo-pedindo-atuar-varas-criminais>. Acessado em 9 de junho de 2015.

corrente, não utilizando os argumentos de senso comum, fui sendo destacado. Eu utilizava mais a jurisprudência e doutrina minoritárias que relativizavam a palavra do policial. Essas jurisprudências eram referentes a casos envolvendo pessoas com maior poder aquisitivo, que conseguiam bons advogados para fazerem seus casos chegarem aos tribunais superiores. Isso começou a chamar muito a atenção, porque não havia nenhum outro juiz que decidia na mesma linha que eu, vamos dizer assim, garantista. Os juízes garantistas não atuavam no plantão, então eu era o único, e isso começou a incomodar. Diziam que eu era o juiz que soltava. Eu estava atuando no plantão, e isso incomodou os “caras” [promotores], de ter alguém que nada contra a corrente. Daí eles se juntaram e fizeram uma representação e conseguiram me tirar de lá. Daí você vê a lógica do sistema. Eu tenho certeza que isso aconteceu especialmente por conta das minhas decisões nos casos de tráfico. E o judiciário, que deveria ser cuidadoso com a garantias fundamentais, e atuar de forma independente, funciona na lógica da guerra às drogas (JUIZ 12).

No começo de sua carreira, o Juiz 12 também considerava a narrativa policial central, mas ao longo de seu trabalho e observando a política contra as drogas, passou a adotar uma postura mais crítica com relação à narrativa policial, colocando-a em questionamento. Ao fazer isso, também problematizou os procedimentos policiais e sua legalidade, exercendo seu papel de observar as garantias constitucionais. Ele apenas acreditava na palavra do policial se ela viesse confirmada por outras provas, caso contrário preferia soltar a pessoa. “Eu vou estar na função de julgador e preciso atuar na garantia de direitos. Se no final tem elementos para que ele [pessoa acusada] seja condenado, ele vai ser condenado”, disse o juiz 12. Por adotar tal postura, foi “impedido” de atuar nesta área. Por colocar em risco o campo de imunidade da narrativa policial, teve que ser afastado, para que o sistema de crenças continuasse funcionando. “O problema fundamental é, pois, o da relação entre um indivíduo e o grupo, ou, mais exatamente, entre um certo tipo de indivíduos e certas exigências do grupo” (LÉVI-STRAUS, 1970, p.198). Não é possível romper o “consensus coletivo”, soltar pessoas acusadas por “tráfico de drogas” coloca em risco o sistema de crenças e o próprio sistema de justiça criminal.

## CAPÍTULO 6 – UMA SEGUNDA ENTRADA DAS NARRATIVAS POLICIAIS NA JUSTIÇA CRIMINAL – REGIME DE VERDADE

“[...] em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os agentes policiais não estão proibidos de depor nos processos de cuja fase extrajudicial participaram. Assim, o fato de ser a testemunha policial, não basta, por si só, para afastar a credibilidade de seu depoimento, pois não se pode, até prova cabal e inequívoca, em contrário, *descrever* da palavra dos agentes da lei, por críticas preconceituosas”  
(PROMOTOR)

“É triste, mas a gente tem que reconhecer, os juízes estão na mão da polícia... é triste, é triste. Em certo sentido, o juiz está. Mas e aí, o que a gente faz?” (JUIZ 3)

Chamamos de segunda entrada das narrativas policiais na justiça criminal a fase do processo em que o foco é saber se houve crime, averiguar as “provas” de “autoria e materialidade” e a culpabilidade do acusado. Neste momento, os policiais que efetuaram a prisão, o(s) réu(s) e eventuais testemunhas de defesa são ouvidos. Consiste no momento do interrogatório e do julgamento, em que a questão da verdade sobre os fatos é juridicamente disputada. O que está em jogo é a comprovação da existência de um crime, e a culpa ou inocência do réu. Nos casos envolvendo drogas, há uma terceira possibilidade de disputa. Refere-se ao fato do réu ser considerado “usuário”, e não “traficante”, o que vai significar outro tipo de pena, que não a prisão<sup>260</sup>.

A fase do julgamento apresenta ritos disciplinados pelo Código de Processo Penal brasileiro (CPP), que estabelece as regras que orientam a atuação dos operadores do direito e aquilo que será aceito como legítimo pela justiça criminal. Assim, o CPP descreve que: (i) toda decisão deverá ser fundamentada com base em provas; (ii) prova é somente aquilo que é produzido em contraditório e ampla defesa; (iii) o juiz tem a prerrogativa do livre convencimento<sup>261</sup> para julgar a qualidade das provas. A Constituição Federal (1988) também dispõe sobre a obrigatoriedade do juiz fundamentar sua decisão, deixando explícitos os motivos que o conduziram a decidir de determinada forma.

Ao garantir que a prova é somente aquilo que se produz segundo o princípio do contraditório<sup>262</sup>, o CPP estabelece uma hierarquia entre os “indícios” sobre o crime

---

<sup>260</sup> Conforme estabelecido pela Lei 11.343/2006.

<sup>261</sup> Ver Capítulo 3.

<sup>262</sup> Constituição Federal, Artigo 5º, inciso: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. De acordo com Fernando Tourinho Filho: “O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvidor” (TOURINHO FIHO, 2010, p.63).

levantados na fase policial e as demais provas produzidas ao longo do processo. No entanto, pesquisas<sup>263</sup> demonstram que os “indícios” são utilizados como provas e consistem em elementos centrais para a instrução e julgamento. Trata-se da confirmação daquilo que já foi fornecido, sendo poucos os casos em que são produzidas novas provas (como a inclusão de novas testemunhas, por exemplo). De acordo com Kant de Lima (2010), isso evidencia uma lógica do contraditório, e não um princípio do contraditório. O que há no processo são versões e indícios contra o acusado, trazidos pelo inquérito policial e incorporados na denúncia pelo Ministério Público. Contra o réu há uma série de acusações, qualquer versão apresentada por ele será recebida com reservas.

A fase processual é uma etapa de verificação daquilo que foi produzido na fase policial, em que os operadores do direito conferem valor a determinados elementos em detrimento de outros, de acordo com sua posição na arena processual, se de acusação ou defesa. Cada qual vai atuar de acordo com sua “posição enunciativa”, ou seja, sua manifestação vai expressar e representar um “determinado locus de onde fala: do locus de juiz, promotor, réu etc.” (FIGUEIRA, 2007, p.85).

O processo de verificação consiste em ouvir todas as partes para averiguar se o que narram condiz com aquilo que foi inicialmente descrito, ou se contradiz com os relatos iniciais sobre o ocorrido. O silêncio do acusado, sua confissão ou negativa, tudo isso vai ser interpretado pelos operadores do direito, assim como as falas das testemunhas. Os indícios confirmados na fase processual passam a ser concebidos como prova.<sup>264</sup>

A narrativa descrita nos autos norteia a forma como o processo vai ser trabalhado ao longo da justiça criminal pelos operadores do direito, sobretudo como eles vão conceber os fatos, as provas, os relatos das testemunhas e do acusado, as testemunhas e o(s) acusado(s). Durante a realização da pesquisa foi possível observar que a narrativa produzida na fase policial permanecia a mesma ao longo de todo o processo, sem ser confrontada com outras informações, testemunhas, versões e provas.

O presente capítulo pretende descrever a recepção das narrativas policiais pelos promotores, defensores e advogados, e pelo juiz na fase processual. O que cada um desses operadores vai mobilizar, sobretudo com relação às narrativas policiais, para se manifestarem e decidirem.

---

<sup>263</sup> Para uma abordagem dessa questão, ver, Lima (2004, 2010), Misse (2010), Vargas e Rodrigues (2011), Vargas (2012), Figueira (2005, 2007), Mendes (2008, 2012), entre outros.

<sup>264</sup> O que os operadores do direito consideram como “prova” é algo complexo. Segundo Luiz Eduardo Figueira, existe uma polissemia sobre o entendimento daquilo que será considerado “provas”. Para alguns o que foi produzido na polícia é prova, para outros não (FIGUEIRA, 2007).

## A recepção das narrativas policiais pelos promotores

O promotor de justiça é o representante do Ministério Público. Na área criminal este operador tem o papel de fiscalizar a execução da lei e promover a ação penal pública. É preciso destacar que o promotor está inserido no que Figueira (2007) chama de “posição enunciativa”, ou seja, este operador faz parte de uma instituição com determinadas atribuições, um *locus* “previamente estruturado e delimitado pelos espaços simbólicos constitutivos de determinado campo social” (FIGUEIRA, 2007, p.37). Portanto, esse ator vai exercer sua função nos limites da estrutura de sua instituição no campo jurídico, produzindo um discurso que reflita o espaço simbólico do qual faz parte. O promotor corresponde a uma “autoridade interpretativa”, um operador do direito autorizado por dada instituição a produzir uma narrativa nos autos sobre os fatos (FIGUEIRA, 2007, p.44).

Desse modo, o promotor formulará suas manifestações tendo por objetivo convencer o juiz que determinado caso apresenta indícios e/ou provas para iniciar uma ação penal contra o acusado, sobretudo com relação à “materialidade” e “autoria do crime”. Diante dos fatos narrados pelos policiais, o promotor elabora sua fundamentação jurídica para que o caso seja processado no âmbito da justiça criminal. Há uma *atualização* (POSSAS, 2015)<sup>265</sup> da narrativa policial no campo jurídico, com o emprego de vocabulários jurídicos pelo promotor. A descrição dos fatos realizada pelo delegado, a partir daquilo que foi narrado pelos policiais do flagrante, vai ser incorporado e adaptado ao campo de pertinência do direito. A partir da análise das manifestações dos promotores, percebemos que as narrativas policiais sobre os fatos se mantêm sem muitos questionamentos. Não há, por exemplo, estranhamento sobre as chamadas “entradas franqueadas” ou qualquer “estratégia” utilizada pela polícia para a realização do flagrante. Isso não parece ser passível de questionamento.

Dentre as atribuições do promotor, também está a de controle externo da atividade policial. Nas entrevistas, tal atribuição sequer foi mencionada. Quando questionados sobre possíveis situações de violência policial, abusos ou mesmo de ilegalidades nas chamadas “entradas franqueadas”, a maioria dos promotores não se viu no papel de apurar tais situações. Segundo eles, era comum os acusados alegarem violência “para se livrarem

---

<sup>265</sup> O uso do termo foi inspirado no uso do verbo atualizar realizado por Mariana T. Possas (2015, p.477), cujo sentido se assemelha ao *to actualize* (inglês) ou *actualiser* (francês), que significa "tornar real".

da acusação”, por isso não era possível “levá-los a sério”. Outra justificativa dada pelo promotor 6 foi a de que o “excesso de garantismo” prejudicaria o “combate à criminalidade”, e que era possível ser “mais incisivo” nos casos envolvendo drogas.

Os promotores não problematizam as narrativas policiais, não estranham suas expressões nem as colocam em questionamento. A versão policial é integradano campo de pertinência do direito, pelos promotores.

i) A denúncia do promotor<sup>266</sup>

O artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia deve apresentar: “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (BRASIL, 1941).

Ao receber o relatório final do inquérito policial feito pelo delegado, o promotor decide se o caso consiste em crime e se deve ser denunciado<sup>267</sup> ou se necessita de mais investigação policial. Nos casos envolvendo drogas, ele também pode entender diverso ao que foi concluído pelo delegado de polícia e desclassificar o caso inicialmente considerado de tráfico para o de porte para uso.

Perguntamos aos promotores se eles chegavam a problematizar a definição inicial dada pelos policiais. A maioria respondeu que a Lei 11.343/2006 não oferecia elementos objetivos para a diferenciação entre tráfico ou porte para uso e que a narrativa policial acabava sendo central para essa definição. Segundo o promotor 3, quando tinha dúvidas quanto à classificação, ele preferia denunciar o caso como tráfico de drogas, e não como porte para uso, isso porque ao longo do processo poderia tentar esclarecer as dúvidas e, na audiência de instrução e julgamento, pedir a desclassificação. O que preocupava este promotor não era o fato de talvez estar prendendo usuário como “traficantes”, mas sim o de não estar “pegando os grandes traficantes”. E concluiu: “precisamos pensar na segurança da sociedade, nessa hora o que vale é o princípio *pro societate*”.<sup>268</sup>

---

<sup>266</sup> De acordo com o artigo 54 da Lei 11.343/2006: “Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: I - requerer o arquivamento; II - requisitar as diligências que entender necessárias; III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes” (BRASIL, 2006).

<sup>267</sup> O oferecimento da denúncia pelo promotor determina o início da fase processual (TOURINHO FILHO, 2010).

<sup>268</sup> O princípio *pro societate* inverte a lógica do *in dubio pro reo*, a dúvida não favorece o réu, mas sim a sociedade. Apesar de enunciado como um “princípio” pelos entrevistados, não há na Constituição Federal

Os promotores também disseram que nos casos envolvendo acusação de tráfico raramente haviam outras testemunhas além dos policiais que realizaram o flagrante:

Na minha opinião, só ter testemunhas policiais não contamina em nada o flagrante. É muito difícil fazer um flagrante servindo da boa vontade dos cidadãos, que não têm tempo para perder algumas horas para ir à delegacia e fazer o depoimento. [...] O policial existe pra isso: não é só para investigar, mas efetivamente em nome do Estado aplicar uma prisão em flagrante naquele que está cometendo um crime. *Ele esta acobertado da legalidade, da sua função. Você não pode cobrar do cidadão* (PROMOTOR 3).

O medo também foi apontado por alguns promotores entrevistados como motivo para não haver “testemunhas civis” nos processos de tráfico de drogas. “As pessoas têm medo de testemunhar, sabem que o cara é perigoso, que pode querer se vingar, então preferem fazer denúncia anônima e deixar a polícia fazer tudo”, disse o promotor 4. E continuou “não podemos descartar o testemunho policial, se não pudermos utilizá-lo, não conseguimos prender ninguém”. Para o promotor 2:

Testemunha policial *ou você acredita ou você não acredita*, você não pode vincular a condenação a testemunha civil no caso. Aliás, o crime de tráfico prima pela inexistência de testemunha civil. Se eu obrigar os policiais a conseguirem testemunha civil, de duas a uma, *ou eles não vão conseguir fazer nenhuma prisão, ou quando essas testemunhas forem arroladas elas vão ser extraídas do próprio contexto do traficante e ajudarão a encobertá-lo* (PROMOTOR 2).

Para este promotor, o fato de um processo ser baseado no testemunho de policiais não contamina o processo, sobretudo em razão da falta de testemunhas civis. Contudo, mesmo considerando a possibilidade de outras testemunhas além dos policiais que efetuaram a prisão, o promotor acredita que não seriam isentos pois buscariam “acobertar” os acusados. Para o promotor 6:

O crime de tráfico tem essa peculiaridade, você ouve os policiais. *Você confia nos policiais? Você não confia nos policiais? Me parece que a posição que vem predominando é, como é difícil*

---

nenhum lastro desse dispositivo. Sobre o assunto, ver o artigo de Gustavo Roberto Costa, publicado em 26 de novembro de 2015, no Blog Justificando: <http://justificando.com/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>. Acessado em 16 de janeiro de 2016.

para o cidadão comum prestar testemunha contra o tráfico, então é melhor se *acreditar nos policiais* (PROMOTOR 6)

A crença na palavra do policial e a falta de testemunhas consideradas “idôneas” foram argumentos recorrentes nas entrevistas com os promotores. Outro argumento identificado é a de que “a palavra dos policiais tem presunção de legitimidade”, e estaria “acobertada de legalidade em razão da função que exercem”. Essas justificativas aparecem com frequência nas denúncias.

Em geral, a denúncia apresenta a mesma narrativa dos policiais do flagrante, presentes nos autos de prisão e reproduzidos no inquérito policial. Podemos dizer que os promotores incorporam o vocabulário policial em suas manifestações e o utilizam para fundamentar suas denúncias, adequando esses vocabulários ao campo jurídico. Assim, nas denúncias é possível identificar o seguinte padrão de manifestação dos promotores:

- 1) Relatam os fatos conforme narrados pelos policiais e destacam alguns de seus vocabulários para reafirmarem o entendimento de que o caso corresponde ao tráfico de drogas;
- 2) Em geral a denúncia é baseada no artigo 33, caput. Contudo, quando há a presença de mais acusados, o promotor inclui na denúncia o artigo 35, caput, da lei 11.343/2006, que corresponde a “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei”;
- 3) Exaltam o papel do Poder Judiciário em proteger a sociedade, e que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, que é preciso manter a ordem pública. Esses argumentos se assemelham àqueles listados no Capítulo 5 para manter a prisão provisória do acusado.
- 4) Indicam os policiais que realizaram o flagrante no rol de testemunhas os policiais que realizaram o flagrante.

Em nenhum dos casos analisados os promotores chegaram a solicitar novas diligências, ou a busca de novas testemunhas, ou mesmo qualquer procedimento adicional daquilo que foi produzido pela polícia. A crença na palavra dos policiais ativa o campo de imunidade de sua narrativa, ao mesmo tempo que torna tais agentes imunes de qualquer suspeita de violência, tentativa de extorsão, prisões arbitrárias, abusos policiais ou uma atuação baseada em produtividade, cujo indicador é a prisão. Tais vocabulários não

aparecem nas peças ministeriais. O vocabulário policial é atualizado na denúncia e passa a fazer parte do vocabulário do campo do direito. Ao exercer seu papel de autoridade interpretativa (FIGUEIRA, 2007), o promotor valida a narrativa policial como verdade dos fatos, atualizando o vocabulário policial e tornando-o real para o direito. Ao fazer isto, este operador exclui de sua observação qualquer outra narrativa possível do caso.

ii) O promotor nas audiências de instrução e julgamento<sup>269</sup>

Raras vezes os promotores fazem perguntas aos policiais ou aos réus durante as audiências de instrução e julgamento acompanhadas na pesquisa. A impressão é de que aquelas audiências lhes eram indiferentes ao que já haviam elaborado em manifestação por escrito. Apesar do artigo 57 da Lei 11.343/2006 estabelece que as manifestações da acusação e defesa deveriam ser por sustentação oral, em nenhuma das audiências tal situação foi presenciada. O que foi visto foram os promotores, com seus laptops, em silêncio, digitarem algumas linhas e entregarem um *pen drive* ao escrevente. O Termo de Audiência de Debates e Julgamento do caso era descrito causando a impressão de que os promotores haviam se manifestado oralmente, com seguinte frase: “Dada a palavra ao representante do Ministério Público, pelo mesmo foi dito que [...]”<sup>270</sup>.

Com base nas análises das manifestações dos promotores nessa fase processual, identificamos o seguinte padrão de argumentos utilizados:

- 1) Narram os fatos conforme os relatos policiais, causando a impressão de que o versão dos agentes corresponde exatamente ao que aconteceu. Exemplo:

A ré X foi denunciada e está sendo processada pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto no dia xx de abril de 2015, por volta das 20h, na Rua xx, nº xx, x, nesta Capital, *trazia consigo, para fornecimento e consumo a terceiros*, 43 (quarenta e três) invólucros plásticos de cocaína, pesando 30,8g (trinta gramas e oito decigramas), droga causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.<sup>271</sup>

---

<sup>269</sup> De acordo com artigo 57 da Lei 11.343/2006: “Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz” (BRASIL, 2006).

<sup>270</sup> Processo nº 0035076-13.2015.8.26.0050.

<sup>271</sup> Processo nº 0035076-13.2015.8.26.0050.

- 2) Expõem como prova de “materialidade” do crime o laudo de constatação e o laudo de exame químico-toxicológico;
- 3) Narram os testemunhos policiais apresentados em audiência como prova da autoria, destacando o vocabulário policial que colabora para a definição do crime como tráfico de drogas: “o local era conhecido como ponto de venda de drogas”, “houve confissão informal”, “silêncio na delegacia”, “o réu estava na posse de X quantidade de droga, a qual tentou se desfazer quando da chegada dos policiais”, “estava com dinheiro”, entre outros;
- 4) Argumentam sobre o testemunho policial, de que ele deve ser acolhido e valorizado, em detrimento da versão dos réus e de possíveis testemunhas de defesa. Além disso, são vistos como agentes públicos no “cumprimento do dever legal”, “não tendo motivos para saírem por aí forjando tráfico”, “apresentam suas técnicas para realizarem os flagrantes”, e de que é necessário “crer” na palavra dos policiais. Um dos casos acompanhados pode ilustrar esse tipo de argumento:

Os policiais não conheciam os réus até a data dos fatos e não *teriam motivos para falsear a verdade no sentido de prejudicá-lo*. [...] No mais, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, *os agentes policiais não estão proibidos de depor nos processos de cuja fase extrajudicial participaram*. Assim, o fato de ser a testemunha policial, não basta, por si só, para afastar a credibilidade de seu depoimento, pois não se pode, até prova cabal e inequívoca, em contrário, *descrever* da palavra dos agentes da lei, por críticas preconceituosas.<sup>272</sup>

- 5) Argumentam sobre a “gravidade” do crime imputado ao réu, que “equipara-se a crime hediondo”, “conduta que coloca em efetivo risco a comunidade ordeira”, “desagregando a família”, coloca “pais e filhos em conflito”, “sustenta atividades criminosas de maior envergadura”, dentre outros argumentos;
- 6) Descrevem o réu como alguém “perigoso”, especialmente nos casos em que há antecedentes criminais.

Diante dos argumentos descritos acima, nota-se o uso do vocabulário policial nas manifestações dos promotores, assim como a necessidade de assegurarem o testemunho

---

<sup>272</sup> Processo nº 05010093801-9.

policial (“crer” na palavra do policial) para o pedido de condenação do réu. Esses operadores adotam a versão dos policiais como a verdadeira, e a partir dela realizam suas manifestações.

### **A recepção das narrativas policiais pela defesa**

A defesa do acusado pode ser realizada por um defensor público ou advogado particular<sup>273</sup>. O defensor presta assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita às pessoas que não têm condições de pagar um advogado para cuidar de sua defesa<sup>274</sup>. Esse operador atua sempre na ausência de um advogado particular, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais no sistema jurídico vigente<sup>275</sup>. O advogado corresponde a um profissional do direito inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>276</sup>.

Como as narrativas policiais tendem a acusar uma pessoa por suposto “tráfico de drogas”, a defesa procurar questioná-las. Contudo, em alguns casos percebemos o uso de vocabulário policial de motivos por defensores e advogados como forma de tentar descaracterizar o crime de tráfico para uso.

#### **i) Defesa preliminar<sup>277</sup>**

A defesa preliminar corresponde a uma defesa antecipada, em que o advogado constituído ou defensor público manifestam-se com objetivo de tentar impedir ou evitar a ação penal (ESCOBAR, 2009). Nos casos envolvendo drogas, esta pode ser uma

---

<sup>273</sup> Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça. De acordo com o art. 134, cabe à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

<sup>274</sup> Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.

<sup>275</sup> Importante destacar que não há defensores públicos atuando nas delegacias, então eles não participam do caso desde a fase policial. Tomam conhecimento bem depois, quando os autos já vem prontos da delegacia.

<sup>276</sup> Estatuto da Advocacia e da OAB: Lei número 8.906, de 04 de julho de 1994.

<sup>277</sup> De acordo com o artigo 55 da Lei 11.343/2006: “o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. § 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. § 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. § 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. § 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias” (BRASIL, 2006).

oportunidade de tentarem desclassificar a tipificação do crime de comércio ilícito de drogas (art. 33º) para uso (art. 28º).

A defesa raramente consegue trazer ao processo fatos novos ou novas testemunhas. Os defensores públicos entrevistados disseram que nos casos em que conseguiam contato com familiares, era possível chamar novas testemunhas, mas que isso era difícil. O volume de trabalho e a escassez de defensores para cuidar dos processos foram apontados como obstáculos para uma atuação mais efetiva.

A maioria dos casos acompanhados na pesquisa teve a defesa realizada por defensores públicos<sup>278</sup>, sendo poucos aqueles com atuação de advogados constituídos<sup>279</sup>. Identificamos alguns padrões nas manifestações de defensores e advogados em suas defesas preliminares:

- 1) Problematizam as narrativas policiais sobre os fatos, alegando que as testemunhas eram os próprios policiais que efetuaram a prisão do acusado e, portanto, teriam “interesse em legitimar a prisão efetuada por eles”, não sendo, portanto, isentas e neutras;
- 2) Alegam insuficiência de provas para “ensejar a ação penal”, cabendo ser “rejeitada”;
- 3) Pedem a desclassificação de comércio ilícito de drogas para o porte para uso.

A prova existente nos autos não aconselha o recebimento da denúncia eis que é insuficiente para tal. Conforme se depreende da análise dos autos, a inicial merece vir a ser rejeitada, uma vez que não há indícios suficientes de que a substância encontrada fosse de propriedade da denunciada. Além disso, mesmo que se admita por hipótese que a droga estava em seu poder, não há indícios de traficância, o que autoriza, no máximo, o recebimento da denúncia por porte para consumo próprio. A defesa arrola como testemunhas as mesmas que constam da denúncia.<sup>280</sup>

Os defensores também solicitavam a liberdade provisória, alegando que “gravidade do crime de tráfico de drogas” ou “a intranquilidade social” não poderiam ser

---

<sup>278</sup> Cerca de 61% dos casos.

<sup>279</sup> Não foi possível fazer uma análise de possíveis diferenças entre casos assistidos pela Defensoria Pública daqueles defendidos por advogado particular.

<sup>280</sup> Processo nº 050.10.093801-9.

enunciadas como “argumentos no sentido de se impossibilitar a concessão de liberdade provisória”.

ii) A defesa nas audiências de instrução e julgamento

Assim como os promotores, raramente vimos os defensores realizarem “sustentação oral” nas audiências de instrução e julgamento acompanhadas. Eles entregam ao escrevente um *pen drive* contendo as manifestações da defesa a respeito do caso.

Ao analisar as peças da defesa, percebemos que muitas vezes a estratégia é ressaltar a falta de determinados elementos considerados centrais para a definição do delito como crime de tráfico de drogas. Por exemplo: a) a inexistência da menção à “confissão informal” do acusado sobre a traficância, o que confirmaria que o réu não estava vendendo drogas, b) a “ausência de dinheiro” no flagrante, o que poderia ser interpretado como um caso de porte para uso e não de venda, c) presença de apenas um tipo de droga; d) os policiais não terem mencionado que o réu foi preso em local conhecido como ponto de venda de drogas, e) os policiais não terem mencionado atos de compra ou venda de drogas pelo réu em seus depoimentos. Abaixo segue descrito um trecho que evidencia essa constatação:

[...] há que se reconhecer a ausência de prova efetiva da mercancia, uma vez que *nenhum ato de compra ou venda foi presenciado ou narrado pelas testemunhas* [policiais]. E mais, não foram encontrados com o réu quaisquer utensílios que pudessem ser utilizados para a prática do delito ora apurado, *nem mesmo valores em dinheiro*. Ora, considerando tratar-se de delito de tráfico, não basta a apreensão do entorpecente. *Deve haver comprovação de que este se destinava à comercialização.*<sup>281</sup>

O defensor destaca a necessidade de se comprovar a destinação da droga para a venda, mas para isso ressalta a ausência de determinados elementos nas narrativas policiais, o que acaba validando a narrativa policial como prova. Provalmente isto ocorra porque esses operadores ficam limitados ao que foi produzido na fase policial, e não conseguem reunir outras testemunhas.

---

<sup>281</sup> Processo nº 05011004437-1.

Outro argumento presente nas manifestações da defesa é o de problematizar a narrativa policial como “prova idônea” no processo:

Como é de conhecimento notório, em diversas vezes, os testemunhos prestados por milicianos envolvidos com a prisão buscam, perante o juiz, *legitimar suas ações*, inclusive para afastar a *acusação de abuso de autoridade*. Por conseguinte, é extremamente comum se verificar na conduta e nas palavras deles extrema parcialidade em desfavor dos réus. Ademais, por serem membros de instituições de segurança do Estado, em primeiro momento, suas declarações tendem a ser consideradas verdadeiras e legítimas. Por conta disso, a realidade do cotidiano criminal brasileiro demonstra claramente que muitos deles, *sabedores do seu poder* de influência na persecução penal, *distorcem os fatos com o escopo de incriminar inocentes*. Por conseguinte, é necessário que o Poder Judiciário adote uma postura bastante cautelosa quanto aos depoimentos policiais, exigindo que a acusação apresente um lastro mais robusto de provas. [...] Diante disso, há evidente fragilidade por parte das provas da acusação, *uma vez que seu intento condenatório está amparado somente em dois depoimentos policiais*.<sup>282</sup>

Os defensores problematizam a “crença” na palavra dos policiais. Questionam o interesse desses agentes em prestarem depoimentos que legitimem a prisão do réu, e que podem esconder algum ato de abuso de autoridade. Justamente pela função que exercem, por serem “membros de instituições de segurança do Estado”, seus depoimentos deveriam ser recebidos com reservas. Além disso, o trecho citado acima evidencia as preocupações com relação à crença na palavra do policial, que “sabedores do seu poder de influência na persecução penal, distorcem fatos com o escopo de incriminar inocentes”. Os defensores apontam para os efeitos danosos de uma credibilidade cega dos operadores do direito com relação aos relatos policiais. No entanto, não conseguem escapar da própria narrativa que questionam, pois a utilizam como estratégia para tentar desclassificar o caso e, ao fazerem isso, validam o vocabulário policial como verdade, como enunciados que servem para definir e distinguir o crime tráfico de drogas do de porte para uso.

### **A recepção das narrativas policiais pelos juízes**

---

<sup>282</sup> Processo nº 050.10.091378-4. Grifos nossos.

De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, ao juiz é conferido amplos poderes para a busca da chamada “verdade real”<sup>283</sup>. O magistrado é responsável por : a) presidir o processo penal, b) receber ou não a denúncia do promotor de justiça, c) presidir e realizar os interrogatórios das partes e testemunhas, d) alterar a classificação jurídica da infração criminal, e) solicitar novas diligências e juntar provas, f) aceitar ou não petições, g) decidir, com base em seu livre convencimento, pela absolvição ou condenação do réu com base nas provas produzidas e reunidas ao longo do processo (TOURINHO FILHO, 2010).

Segundo Figueira, o juiz assume o papel de “autoridade enunciativa”, com uma posição determinada, pois ele “é o ator social detentor do poder simbólico de dizer o direito, de enunciar a verdade jurídica de determinado caso submetido à apreciação judicial” (FIGUEIRA, 2007, p.44). O magistrado atribui um sentido às provas presentes no processo, com base em seu livre convencimento.

O juiz é apresentado, no discurso jurídico, como uma figura “desinteressada e imparcial” do processo, que tem a atribuição de buscar a “verdade” sobre os fatos. Diz-se tradição jurídica brasileira essa autoridade “busca a verdade real” (idem, *ibidem*). Ao juiz cabe inquirir o réu e as testemunhas sobre a materialidade e autoria do crime, para apresentar uma “verdade jurídica” sobre o caso e exercer seu poder de punir.

Contudo, o campo jurídico não está alheio às desigualdades presentes na sociedade. Apesar da aparente neutralidade e imparcialidade do campo jurídico, ele é composto pelo próprio mundo social (BOURDIEU, 1989). Portanto, a sentença representa mais do que uma decisão baseada em uma vontade transcendental, da lei ou do legislador. Ela expressa elementos considerados relevantes para o juiz, com base em uma valoração que ele estabelece entre as provas reunidas no processo, podendo considerar fatores extralegais em seu julgamento, tudo apresentado como decisões neutras e imparciais. Assim, a sentença expressa mais do que decisões baseadas na frieza da lei. Ela revela sua inserção no interior do mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios (ADORNO, 1994).

O livre convencimento do juiz funciona como um princípio legitimador da decisão dos magistrados, e tem como efeito produzir uma neutralidade em processos que, no fundo, reproduzem a distribuição desigual da justiça (MENDES, 2012).

---

<sup>283</sup> Essa questão foi tratada no Capítulo 3.

E nos casos envolvendo prisões em flagrante, que tipos de verdade jurídica o processo resulta? Os flagrantes têm como principal característica a presença dos policiais que efetuaram a prisão como principais testemunhas. Eles são apresentados como testemunhas de acusação e são arrolados para serem interrogados nas audiências de instrução e julgamento. Como os juízes concebem tais testemunhas? Em se tratando de casos envolvendo drogas, quais são os elementos considerados relevantes pelos juízes para a tomada de decisão?

i) Manifestação dos juízes com relação às denúncias apresentadas pelo MP

Há uma tendência por parte dos juízes em acolherem as denúncias apresentadas pelos promotores, com a adoção de argumentos da própria acusação, tais como a “gravidade do delito”, a “necessidade do Poder Judiciário defender a sociedade” e a legitimidade dos depoimentos apresentados pelos policiais que efetuaram o flagrante de tráfico de drogas.

A narrativa policial não passa por qualquer tipo de crivo relacionado à forma como a abordagem foi realizada, se houve abuso policial, se há suspeitas de tentativa de extorsão. Os juízes, assim como os promotores, na maioria das vezes, não questionam as narrativas policiais. O juiz recebe a denúncia e designa dia e horário para a audiência de instrução e julgamento, conforme o artigo 56º da Lei 11.343/2006.

ii) Manifestação dos juízes nas audiências de instrução e julgamento

Na audiência de instrução e julgamento o juiz ouve, primeiramente, as testemunhas de acusação. Em seguida, as testemunhas de defesa (se houver) e, por fim, o réu. O magistrado direciona uma série de perguntas às partes e, em seguida, passa a palavra ao promotor e à defesa (que pode ser representada pelo defensor público ou advogado particular). Ao fazer tais questionamentos, o juiz tem como referência o que foi produzido na fase policial, as narrativas das testemunhas e do réu. No caso de haver divergência entre as narrativas dos autos e da audiência, existe uma desconfiança com relação à verdade do que está sendo dito, a depender do depoente. Se os relatos forem considerados idênticos às narrativas iniciais, o juiz vai utilizar tal semelhança para considerar o que foi dito como verdadeiro. O trecho de uma das audiências acompanhadas exemplifica esta questão: “Observe-se que os depoimentos *prestados em juízo* por estes

policiais estão plenamente coerentes e harmônicos, compatibilizando-se, com aqueles por eles prestados *perante a autoridade policial*”.<sup>284</sup>

### iii) Testemunhas de acusação

A partir das observações de campo, foi possível identificar quatro tipos de condução de inquirição das testemunhas policiais pelos juízes: a) uma em que os magistrados liam a denúncia e as narrativas dos policiais sobre os fatos e perguntavam a eles se eram verdadeiras aquelas informações, se as confirmavam<sup>285</sup>; b) outra em que os juízes faziam uma série de questionamentos, mas “corrigiam” algumas das respostas dos policiais, para que seus interrogatórios estivessem semelhantes ao que estava no autos<sup>286</sup>; c) outra em que os juízes faziam as perguntas, os policiais não se lembravam, mas isso não era considerado relevante pelos magistrados<sup>287</sup>; d) por fim, outro tipo de condução identificada era a dos juízes que faziam perguntas, sem citar as narrativas presentes nos autos e sem corrigir as falas dos policiais.

De acordo com Vivian Calderoni (2014), é possível identificar duas linhas de entendimento sobre a recepção de testemunhos de agentes públicos pelos juízes: a) uma que entende que tais agentes apresentam “fé pública”, têm credibilidade, “presumida legitimidade de seus atos” e “presumida veracidade”, o que poderia ser classificado como “presunção absoluta” (*jure et de jure*); b) outra que entende que o testemunho do agente público precisa ser avaliado a partir de uma série de elementos presentes no processo, o que poderia ser classificado como “presunção relativa” (*jure et tantum*) (CALDERONI, 2014, p.116). Nas situações a, b e c mencionadas acima, os juízes tendem a adotar a linha de “presunção absoluta”, e na situação d a de “presunção relativa”.

---

<sup>284</sup> Processo nº 05010092715-7.

<sup>285</sup> Alguns desses casos foram presenciados em audiências de instrução e julgamento acompanhadas. Em uma delas, o juiz leu a denúncia e perguntou para o policial “Os fatos que acabei de ler para você são verdadeiros?” (Diário de Campo VC nº 5, 04 de maio de 2011).

<sup>286</sup> Em uma das audiências que acompanhadas, o policial não mencionou a revista que realizou na ré para encontrar a droga, o juiz então lhe disse: “mas o senhor fez a revista na X. como é a prática policial né? Vocês seguiram esse procedimento e encontraram a droga, né?”, e o policial respondeu “sim, é isso” (Diário de campo nº 26, dia 29 de abril de 2015). Também foi comum ver, em algumas audiências, juízes fazerem perguntas afirmativas do tipo “lá é conhecido como ponto de venda de drogas, né? É padrão esse tipo de operação policial, né? É comum os policiais fazerem este tipo de abordagem, né? Faz parte do procedimento policial, né?”.

<sup>287</sup> O seguinte trecho ilustra esse tipo de condução de inquirição: “Eventuais pequenas contradições são naturais, pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esborrar o arcabouço probatório” (Diário de Campo VC nº 4, 04 de abril de 2011).

Fernanda Prates Fraga (2013) também identificou semelhantes tipos de condução de interrogatório por juízes nas audiências que acompanhou em varas criminais do Rio de Janeiro em sua pesquisa. Fraga identificou três práticas de validação dos depoimentos dos policiais pelos juizes: i) a leitura dos autos<sup>288</sup>; ii) a correção de algumas contradições para que o narrado em audiência fosse semelhante ao dos autos; iii) situações em que o policial não lembra detalhes da ação, e o juiz justifica tal “esquecimento” como resultado do próprio trabalho desse agente, que faz prisões semelhantes todos os dias na mesma região (FRAGA, 2013, p.89).

iv) Juízes que seguem a linha da “presunção absoluta”

Os juízes que adotam a primeira linha de entendimento utilizam argumentos e jurisprudência que corrobora com tal posicionamento. O fragmento citado abaixo ilustra esse argumento:

(...) os depoimentos dos policiais encontram-se em consonância com os demais elementos probatórios contidos nos autos, devendo ser acolhidos, não os desqualificando o fato das *testemunhas serem policiais*, não havendo demonstração de que, sem qualquer motivo aparente e relevante, *teriam os policiais interesse em prejudicar o acusado*. Ademais em *sendo agentes do Estado*, certamente gozam de *presunção de legitimidade de seus atos*, não havendo o mínimo indício de que teriam agido dolosamente. (...). Cumpre ainda salientar que pequenas contradições havidas nos depoimentos dos policiais não têm o condão de invalidar tais provas.<sup>289</sup>

O juiz confere aos policiais, testemunhas do caso, uma credibilidade inquestionável, já que gozam de “*presunção de legitimidade dos seus atos*”. Ressalta que as “pequenas contradições havidas nos depoimentos não têm o condão de invalidar tais provas”. O juiz destaca ainda que os policiais não teriam motivos para prejudicarem o acusado, assim dando a entender que eles não teriam porque acusarem indevidamente o réu, da prática do crime por eles flagrado.

A citação de jurisprudência que certifica os testemunhos policiais como idôneos e desinteressados é uma forma dos juízes justificarem a incorporação das narrativas

---

<sup>288</sup> Segundo a autora, a leitura da denúncia antes do depoimento reduz a possibilidade de possíveis inconsistências nos testemunhos policiais (FRAGA, 2013).

<sup>289</sup> Processo nº 05010096683-7. Grifos nossos

policiais em suas decisões. Eles não problematizam os possíveis interesses dos policiais em realizarem flagrantes, ou mesmo questionam ilegalidades na atuação policial. Quando acolhem a narrativa policial como legítima, os juízes atualizam e incorporam seus vocabulários:

Os testemunhos dos policiais *são merecedores de total credibilidade*, pois, além de seguros, coerentes e harmônicos, nada há nos autos que possa demonstrar terem os mesmos qualquer *intenção de prejudicar o acusado*, até mesmo porque *este afirmou que sequer os conhecia* até então. O local da abordagem – ponto de tráfico de drogas – a quantidade de entorpecente apreendido [8 porções de maconha] e sua forma de acondicionamento deixam evidente a intenção do réu de destiná-lo à comercialização ilícita. *Comprovados, assim, os fatos narrados na denúncia.*<sup>290</sup>

Na descrição dos depoimentos, o juiz destaca que os testemunhos policiais são “merecedores de total credibilidade”, cita a harmonia entre suas narrativas, alega não haver por parte dos agentes “intenção de prejudicar o acusado”. Essa ausência de intenção de causar mal o réu estaria “comprovada” pela afirmação dele próprio ao declarar não conhecer os policiais. Assim como destacado no Capítulo 5, a pergunta sobre o conhecimento ou não dos policiais pelo acusado evidencia uma lógica (ou mito) dos juízes de que os policiais “não sairiam por aí prendendo desconhecidos”. É a crença na conduta policial. Afirma a ideia de que policiais, quando agem com interesse de prejudicar alguém, o fazem com pessoas que conhecem. É como se a violência policial ou prisão arbitrária somente pudesse ser justificada na linha da vingança e de um interesse privado/particular do policial em prejudicar o réu (BARKER, 1994; STARK, 1972; GELLER et al, 1995; LERSCH et al 2005; ALPERT; NOBLE, 2009). O “local”, a “quantidade”, a “forma de acondicionamento” tornam-se vocabulários recepcionados como verdadeiros e utilizados para caracterizar o caso como tráfico de drogas.

Outro argumento recorrente nas sentenças é o de que é necessário reconhecer o trabalho policial. Para o juiz 4 entrevistado: “Os policiais possuem uma credibilidade mais *segura*, fazem parte de uma instituição de segurança pública voltada para a defesa da sociedade”. No mesmo sentido, se manifesta outro juiz em processo semelhante:

---

<sup>290</sup> Processo nº 05010087072-4. Grifos nossos.

“Ademais, seria um *contrasenso* o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências”.<sup>291</sup>

Em certa passagem de *Os anormais*, Foucault faz uma descrição que se encaixa bem nas análises realizadas na presente tese com relação à recepção das narrativas policiais pelos juízes.

Essa quase reconstituição, essa pseudo-reconstituição da prova legal não está, é claro, na reconstituição de uma aritmética das provas, mas no fato de que - contrariamente ao princípio da convicção íntima, que exige que todas as provas possam ser fornecidas, todas possam ser reunidas e que somente a consciência do juiz, jurado ou magistrado, deve pesá-las - *certas provas tem, em si, efeitos de poder, valores demonstrativos, uns maiores que os outros, independentemente de sua estrutura racional própria*. Portanto, não em função da estrutura racional delas, mas em função de que? Pois bem, do *sujeito que as produz*. [...] Assim é que, por exemplo, os relatórios de polícia ou *os depoimentos dos policiais* têm, no sistema da justiça francesa atual, uma espécie de *privilégio com relação a qualquer outro relatório e depoimento, por serem enunciados por um funcionário juramentado da polícia* (FOUCAULT, 2001, p.13-14).

O trecho acima dimensiona que as narrativas policiais são mais que provas para o processo, elas apresentam um estatuto de verdade, com efeitos de poder, justamente porque são enunciadas por policiais. Esses agentes apresentam os vocabulários necessários para que os juízes exerçam o seu poder de punir. As narrativas policiais aparecem como enunciados com efeitos de verdade, numa relação entre “o enunciado da verdade e a prática da justiça” (FOUCAULT, 2001).

v) Juízes que seguem a linha da “presunção relativa”

Se o magistrado for mais da linha da “presunção relativa”, é provável que as contradições revelem a fragilidade da prova, e optem por absolver ou desclassificar o caso que passa a ser considerado porte para uso, e não para venda. Nesses casos, os juízes utilizam jurisprudência como a descrita abaixo:

---

<sup>291</sup> Diário de Campo VC nº 4, 04 de abril de 2011.

Como testemunhas, somente foram ouvidos os policiais, que confirmaram os fatos da denúncia. Logo, para a condenação, somente há como base seus depoimentos. Não é possível fazê-lo. Não se trata, aqui, de tentar revestir de falsidade os depoimentos dos policiais, *mas é inegável que seus depoimentos, isolados não bastem para alicerçar uma condenação*. Julio Fabbrini Mirabete, acerca do tema: “Também se discute o valor do testemunho de policiais, quando são os únicos apresentados pela acusação. Já se tem argumentado, *principalmente nos crimes referentes a tráfico de entorpecentes, que a condenação não se pode basear apenas no depoimento dos policiais, que têm interesse em dizer legítimas e legais as providências tomadas por eles na fase de Inquérito*” (grifei) (Julio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 306). Nesse sentido é a jurisprudência: Não há vedar que policiais prestem depoimentos a respeito de diligências que efetuaram, entretanto, esta não é sua função precípua e, por mais idôneo que seja o miliciano, por mais honesto e correto, ao servir como testemunha, no fundo *está procurando ratificar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível*.<sup>292</sup>

Na linha da “presunção relativa”<sup>293</sup>, o juiz destaca a necessidade do testemunho policial ser embasado por outras provas, e não de forma exclusiva. Quando há contradições entre os relatos dos policiais, é provável que o desfecho do caso seja a absolvição do réu ou a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para consumo próprio, como demonstrado no caso a seguir:

O caso é de desclassificação para o delito de porte de entorpecentes para consumo próprio. A materialidade do fato vem provada no laudo de exame químico toxicológico juntado aos autos. Contudo, a prova produzida não trouxe segurança sobre a destinação da droga apreendida com o réu. Os depoimentos dos policiais militares *não demonstram com a segurança exigida que o réu estivesse ali comercializando a substância entorpecente que trazia consigo ou que a entregaria de qualquer forma ao consumo de outrem. [...] Os únicos elementos que indicariam a destinação mercantil das drogas são a confissão informal do réu, mencionada apenas nos depoimentos colhidos na fase policial, e a apreensão em si. [...] Os policiais sequer mencionaram em juízo a confissão informal do réu no ato da abordagem*.<sup>294</sup>

---

<sup>292</sup> Processo nº 05010097970-0. Grifos nossos.

<sup>293</sup> Não foram muitos os casos que acompanhados em que tais argumentos apareceram. De maneira geral, a tendência é acolherem as narrativas policiais como verdadeiras e não problematizarem o papel do policial na prisão em flagrante.

<sup>294</sup> Processo nº 05010090968-0. Grifos nossos

A falta da menção à “confissão informal” no momento da audiência pelos policiais foi um dos elementos destacados pelo juiz para a tomada de sua decisão<sup>295</sup>. Ora, se tivessem citado a “confissão informal” do acusado, o juiz condenaria o réu por tráfico de drogas? A crença na polícia continua existindo. A questão principal consiste na necessidade de os policiais mencionarem exatamente aquilo que narraram em fase policial, para que o juiz se sinta mais “seguro” para exercer o seu poder de punir.

vi) O papel assumidos pelos policiais durante a audiência de instrução e julgamento

A questão do saber policial é outro argumento, destacado pelos juízes, para acolherem as narrativas policiais como enunciados de verdade. Nas entrevistas e nas audiências, percebemos uma valorização desse saber pelos juízes. O famoso “tirocínio policial”<sup>296</sup>, considerado uma habilidade dos policiais reconhecerem sujeitos em atitude suspeita ou em vias de cometer algum crime, foi mencionado pelos magistrados. Os próprios policiais, durante seus depoimentos, ressaltavam certos conhecimentos sobre o tráfico em determinada região, as dinâmicas do crime no local, com frases do tipo: “sabemos que na região há forte movimento de tráfico”, “aquele local é ponto de venda de drogas, nós já prendemos outras pessoas ali”, “eles [réus] estavam em atitude suspeita, nós identificamos quando ameaçaram fugir depois de verem nossa viatura”. A experiência e habilidade são considerados atributos que conferem credibilidade e legitimidade aos policiais:

Tanto o policial G. quanto o PM A. confirmaram haver visualizado o réu trocando objetos junto a um terceiro indivíduo que conseguiu fugir, sem identificação. O policial, inclusive, informou que o réu encontrava-se em *posição de quem vende entorpecente*. Explica-se: a *experiência policial*, segundo os milicianos, leva a conclusão de que o traficante no interior da *favela costuma* vender a droga recuadamente em relação a via pública. Assim o faz justamente para evitar expor-se a visualização policial. E foi justamente este *comportamento* que ambos os policiais confirmaram em audiência terem visto o réu

---

<sup>295</sup> Para não correrem o risco de esquecerem detalhes dos casos, os policiais militares entrevistados disseram que liam os boletins de ocorrência antes da audiência. Alguns levavam o BOPM, o registro que a própria polícia havia feito do flagrante. De acordo com o PM7 eles precisam ler os autos para se lembrar do caso, pois prendem “traficantes” todos os dias e se não lerem antes da audiência provavelmente vão esquecer de detalhes importantes. Caso não consigam responder as perguntas do juiz e demonstrem não saber do caso que está sendo julgado, os policiais disseram que os juízes decidem absolver o acusado por falta de provas.

<sup>296</sup> Ver Capítulo 4.

adotar. Outrossim. Os milicianos também informaram que o réu passou a desvencilhar-se de vários objetos assim que se colocou em fuga, *comportamento* este também que é compatível com o daquele que está na posse de vários tipos de substâncias entorpecentes visando seu comércio.<sup>297</sup>

O “réu encontrava-se em posição de quem vende entorpecente”, “o traficante no interior da favela costuma vender a droga recuadamente”, “comportamento” compatível com o que seria atitude de quem vende drogas. Os policiais atribuem a gestos, comportamentos, ações, local e outros elementos os “indícios” que comprovam a comercialização da droga e o envolvimento do réu com o comércio ilícito. E tudo isso é narrado tendo com base em sua “experiência policial”. Esses agentes decodificam os sinais que revelariam a venda de drogas.

Durante as entrevistas, juízes disseram que os policiais conseguiam fazer a classificação do delito “na ponta” pois tinham experiência e conhecimento. Segundo um dos juízes entrevistados:

Normalmente a polícia tem tido o bom discernimento na diferenciação entre o usuário e o traficante. Eles conseguem perceber quando a pessoa é um mero usuário, e quando, apesar de estar portando uma pequena quantidade de entorpecente, ela na verdade se dedica ao tráfico. Então, são feitas campanhas, são recolhidas informações, *elas também ficam atentos à postura*, analisa para ver se uma pessoa está passando uma coisa pra outra, outros apedrejos que ela possa estar portando, entendeu, e que denotem que ela está realmente envolvida na atividade do tráfico (JUIZ 10).

O policial assume um papel de “especialista”, alguém capaz de identificar os “indícios” que vão definir o tipo de crime, se porte para uso ou para a venda de droga. O vocabulário policial é recepcionado como fruto de um saber policial. Ao incorporarem tal vocabulário, os operadores do direito não questionam se a ação promovida pela polícia foi legal ou ilegal, violenta ou não. Os juízes acreditam no saber policial. Segundo o juiz 2: “preciso acreditar nos policiais, eu não tô na rua pra saber as estratégias que eles usam, como eles conseguem a confissão, por exemplo, mas eles sabem como fazer, não tô falando de tortura, são outras estratégias”.

---

<sup>297</sup> Processo nº 05011003189-0. Grifos nossos.

Diante dessas considerações sobre as narrativas policiais, caberia a seguinte pergunta: será que o policial é de fato uma testemunha comum? As entrevistas com os operadores do direito, as análises dos processos e a observação das audiências demonstram que os policiais exercem o papel de testemunhas, mas funcionam também como “peritos”, alguém que é “especializado em determinado assunto, que tem experiência ou habilidade em determinada atividade” (DICIONÁRIO DA LINGUA PORTUGUESA, 2008). Os policiais apresentam “fé pública”, “presumida veracidade”, pois integram uma instituição de segurança pública e são funcionários públicos no exercício de suas funções. Além disso, detém um saber policial, que produz os vocabulários que servem para descrever os fatos como uma infração penal, no caso da presente pesquisa, o crime de tráfico de drogas. Então, os policiais não são meras testemunhas<sup>298</sup>. Eles apresentam um estatuto diferenciado dos demais. Durante a pesquisa de campo nas audiências, por exemplo, não houve nenhum caso em que a polícia tenha sido processada por “falso testemunho”<sup>299</sup>. Contudo, isso aconteceu com relação às testemunhas de defesa. Abaixo segue um relato de campo de um desses casos:

Após ouvir as testemunhas de acusação (os dois policiais que efetuaram a prisão da ré) e as testemunhas de defesa, a ré saiu da sala para conversar com seu advogado. Após sua saída, a promotora disse: “Meu Deus, quem está falando a verdade? São depoimentos completamente diferentes. Os policiais disseram que revistaram a moça fora do bar, as testemunhas disseram que foi dentro do bar. Quem está falando a verdade?” E o juiz respondeu: “Claro que são os policiais!”. E a promotora o questionou: “Mas como o senhor tem certeza disso?” E o juiz respondeu: “Eles não revistaram ela no banheiro, eles a retiraram de lá e ela confessou que estava traficando, é claro que são os policiais que estão falando a verdade!” A promotora disse: “Mas então as testemunhas estão mentindo, isso é falso testemunho, vou ter que pedir pra instaurar um inquérito policial”.<sup>300</sup>

O Termo dessa audiência, acessado via sistema web do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmou que de fato a promotora encaminhou pedido de instauração de inquérito

---

<sup>298</sup> O CPP estabelece nos artigos 202 e 203 que “toda pessoa poder ser testemunha”, e tem o compromisso de “dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado”, “explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade” (BRASIL, 1941).

<sup>299</sup> De acordo com o Código de Processo Penal, havendo suspeita de “falso testemunho”, o promotor ou juiz podem remeter os autos à autoridade policial para instauração de inquérito (artigo 211º). O crime de falso testemunho é o descrito no artigo 342 do Código Penal.

<sup>300</sup> Diário de campo nº 26, dia 29 de abril de 2015.

policial para apuração do “falso testemunho”. O juiz, ao adotar a versão dos policiais como a verdadeira, considerou falsa aquela apresentada pelas testemunhas de defesa. Quando questionado pela promotora das razões de sua certeza, ele lhe respondeu utilizando as próprias narrativas policiais. Abaixo a citação de um trecho dessa sentença:

[...] a versão trazida pelas testemunhas de defesa e pela ré *não encontram amparo no acervo probatório*. Os policiais foram *uníssonos* em afirmar que revistaram a ré do lado de fora do bar. Também não é crível acreditar que policiais militares *treinados* para fazer revista não tenham encontrado a “maconha”, que a ré disse que havia comprado, em seu bolso. Também não há razão para *desmerecer o depoimento dos policiais*, cujos depoimentos foram harmônicos, não havendo razão para acreditar que policiais militares que, supostamente quisessem forjar um flagrante, não apresentassem também a “maconha” que a ré disse que portava. Por todos estes motivos, opino pela condenação da ré, nos termos da denúncia<sup>301</sup>.

A expressão “a versão trazida pelas testemunhas de defesa e pela ré não encontram amparo no acervo probatório” expõe a dificuldade da acusada em fazer sua defesa. Havia apenas a versão dos policiais nos autos. As versões da ré e de suas testemunhas foram colhidas durante a audiência de instrução e julgamento. Versões contrárias que exigiu um posicionamento do juiz, que acolheu as narrativas policiais como verdadeiras. A promotora chegou a expressar sua dúvida quanto a veracidade dos relatos dos policiais, mas o juiz rapidamente lhe afirmou que a versão verdadeira era a dos policiais. O posicionamento do magistrado revela sua crença na versão policial, e na credibilidade de que os policiais teriam agido como disseram que agiram.

Este foi um dos casos em que foi acompanhada a audiência de custódia durante a pesquisa de campo. Isto tornou possível a comparação das narrativas da acusada, tanto naquela audiência quanto nessa de instrução e julgamento. Foi possível perceber que seu depoimento foi idêntico ao prestado inicialmente, inclusive os relatos de violência. Na audiência de custódia, a acusada disse ter sido agredida pelos policiais, que teriam tentando introduzir drogas em sua vagina. O laudo do exame de corpo de delito constatou lesões em seu corpo, o que poderia comprovar sua versão. As testemunhas de defesa, no mesmo sentido, comprovaram a violência policial. Mas, o juiz da Vara Criminal, não verificou tais elementos, acreditando exclusivamente na versão dos policiais.

---

<sup>301</sup> Processo nº 0035076-13.2015.8.26.0050. Grifos nossos.

Outro ponto que distingue os policiais das demais testemunhas é o de que seu vocabulário delimita a classificação do próprio delito. Eles são autores das narrativas dos casos dos quais prestarão testemunho. Eles são, ao mesmo tempo, os produtores das narrativas do flagrante e as testemunhas do caso. Se a pessoa apreendida com drogas tinha a intenção de vendê-la ou usá-la, isso quem vai definir é o policial que realizou o flagrante. Certamente que na delegacia essa classificação passará pelo crivo do delegado, autoridade responsável por consagrar a tipificação do delito, mas ele fica restrito ao que foi descrito pelo policial do flagrante.

Segundo Joëlle Anne Moreno (2004), nas cortes americanas é comum que os policiais figurem como especialistas, em especial em casos envolvendo drogas. De acordo com a autora, é comum policiais serem convidados para depor pois se acredita que estes profissionais detêm um conhecimento especializado sobre como é o funcionamento do tráfico. A legitimidade desse conhecimento viria da própria prática de policiamento. Porém, ao longo de seu artigo, a autora cita uma série de problemas envolvidos nesta questão, uma delas é a credibilidade “cega”, que gera consequências danosas para a justiça criminal. Para Moreno, o problema em permitir testemunhos de policiais é que raramente os juízes irão cobrar da polícia muito rigor e método em seus depoimentos, havendo um tipo de “vista grossa”. A *expertise* do policial seria a fonte da legitimidade de seu depoimento. Contudo, Moreno destaca que os depoimentos dos policiais provém de opiniões e conclusões derivadas de “senso comum”, preconceitos e julgamentos morais. O testemunho policial “borra” a distinção entre os fatos e suas opiniões (MORENO, 2004).

Os policiais que efetuaram o flagrante são arrolados como testemunhas. Contudo, verificamos que esses agentes exercem um papel ampliado no processo, eles apresentam um estatuto diferenciado das demais testemunhas. Explicitamente são chamados como testemunhas comuns, implicitamente funcionam como testemunhas peritas, com certo saber/poder que produz inserida no processo.

## O réu<sup>302</sup>

---

<sup>302</sup> O Código do Processo Penal, em seu artigo 187, estabelece como será conduzida a audiência, a divisão do interrogatório cujo foco de interesse estará voltado à pessoa e aos fatos ocorridos: “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida progressiva, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais”. (BRASIL, 1941, Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

Para que o processo seja considerado justo é necessário que o acusado tenha o direito de falar, de mostrar o seu lado, de dar sua explicação, sua versão sobre os fatos. De acordo com Tyler e Jackson (2013), esse é um dos aspectos do *procedural justice*, que exige tratamento igualitário e transparência dos processos, a importância de ouvir todas as partes antes da tomada de decisão, resultando no reconhecimento da legitimidade do sistema. O acusado, por exemplo, tem que ter clareza sobre a acusação que lhe está sendo imputada, bem como de seus direitos de ampla defesa. Que o procedimento seja compreendido por ele e que o réu seja tratado de forma neutra e digna. No entanto, o que se verificou em campo foi o contrário disso. Os acusados não compreendem muito bem o que lhes está sendo dito. De acordo com uma pesquisa sobre trajetória de vida dos presos realizada pelo PNUD, cerca de 86,5% dos entrevistados respondeu não ter entendido o que estava acontecendo em sua audiência. A maioria entendia pouco ou nada das audiências e do processo (PNUD, 2014). Isso remete à seguinte passagem de Foucault, *Vigiar e Punir*:

Nos tribunais não é uma sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem [...] Tanto que a linguagem da lei que se pretende universal é, por isso mesmo, inadequada, ela deve ser, se é para ser eficaz, discurso de uma classe a outra, que não tem nem as mesmas ideias que ela, nem as mesmas palavras (FOUCAULT, 1987, p.229)

O réu é o alvo a quem se dirigem todos os documentos a ele referentes (inquérito policial, processos, sentenças, recursos etc.). O acusado só fala ou expõe sua versão através dos agentes policiais, no momento do registro dos autos – se ele falar algo sobre os fatos -, é no momento da audiência de instrução, diante do juiz<sup>303</sup>. No percurso do processo, todas as inferências de sua parte no processo são feitas por seu advogado ou defensor público, na maioria das vezes sem o seu conhecimento (CORRÊIA, 1987). Contudo, independente do que o réu falar, seja na delegacia ou na audiência, sua versão tende a ser considerada com desconfiança pelos operadores do direito. O acusado está alheio ao processo ao qual responde.

---

<sup>303</sup> Com as audiências de custódia o acusado pode contar sua versão dos fatos, mas como não correspondem a uma fase de interrogatório, seus relatos podem servir apenas para tentar convencer o juiz de que não está envolvido com crime de tráfico, e que é usuário.

No modelo de produção da verdade jurídica na justiça criminal brasileira, o acusado só tem algumas opções: calar-se e sofrer forte suspeita de ser o culpado, pois “quem cala, consente”<sup>304</sup>; admitir sua culpa, confessando aquilo de que foi acusado; ou trazer uma nova versão dos fatos ao juiz (LIMA, 2012). Porém, esta última opção será confrontada à versão esboçada pela polícia e contemplada pelo Ministério Público em sua denúncia. Na maioria das vezes, qualquer informação diferente do que está nos autos poderá ser considerada falsa. Isto porque também existe a crença de que o acusado vai mentir, como destacado no Capítulo 5.

Com relação à confissão do réu nos casos envolvendo drogas, há a possibilidade de “confessar” que estava na posse da droga, mas que a finalidade era para o uso, e não para a venda. Assim, nos casos envolvendo drogas há duas possibilidades de “confissão” em juízo: confessar que estava comercializando entorpecentes, assumindo a culpa pelo crime de tráfico; ou confessar que estava na posse da droga, mas alegar ser usuário.

As observações das audiências de instrução e julgamento demonstram que a interação entre o juiz e réu é marcada por desconfiança. Os magistrados têm um interesse limitado ao que o acusado está dizendo. Isto também foi verificado na pesquisa de Fernanda Prates Fraga (2013, p.112). Segundo ela, a indiferença dos juízes com relação àquilo que era narrado pelos acusados era perceptível.

#### i) Silêncio na Delegacia

Nas audiências de custódia houve várias situações em que os juízes questionavam os acusados sobre os motivos pelos quais teriam “preferido” ficar em silêncio na delegacia. O mesmo questionamento é realizado na audiência de instrução e julgamento.

O silêncio na delegacia é interpretado pelos juízes como um “índice” de que o acusado é culpado pelo crime que lhe é imputado. O questionamento feito aos réus evidencia essa associação entre o silêncio e a culpa. Os juízes perguntam “por que você não disse nada na delegacia?” Semelhante ao que foi visto nas audiências de custódia, as respostas dos réus não convencem os juízes. Alguns dizem que nada lhes foi perguntado na delegacia, que apenas lhe passaram um papel para assinar. Outros alegam medo de falar. Nenhum deles mencionou o silêncio como uma opção, fruto do direito constitucional de permanecer calados e poderem se manifestar diante do juiz. Apesar

---

<sup>304</sup> O silêncio do acusado é associado aos conhecidos provérbios: “quem cala consente”, “quem não deve não teme” (LIMA, 2010).

da Constituição brasileira garantir o direito de não se auto-incriminar ou produzir provas contra si, bem como o direito de manter-se em silêncio, na justiça criminal o réu acaba sendo prejudicado por seu silêncio, pois é interpretado pelos operadores como o reconhecimento de sua culpa:

O silêncio do acusado, embora derivado de permissivo constitucional, *não deixa de gerar comprometimento e influir na formação da convicção judicial*, pois a *reação natural do inocente é proclamar desde logo sua inocência*, com ênfase, e não reservar-se para prestar esclarecimento unicamente para o Juízo (RJTACRIM 37/335). “A inocência clama pelo direito de falar, enquanto a culpa invoca o privilégio do silêncio” (Bentham Jeremy, Peter Thornton et al., Justice on Trial, p. 36 – Revista da Escola Paulista da Magistratura, nº 02, pg. 117).<sup>305</sup>

A negativa da culpa, associada ao silêncio na delegacia, resulta no entendimento de que o réu está mentindo:

Preso em flagrante, o acusado preferiu o silêncio a qualquer tipo de manifestação, tendo em juízo, como sói acontecer, negado a prática de tráfico, dizendo que fora preso injustamente, pois não estava com nenhum entorpecente, apegando-se os policiais ao fato de já ter sido condenado anteriormente por tráfico de entorpecentes, dizendo não ter fugido em nenhum momento, pois apenas procurava local com luminosidade maior para que outras pessoas pudessem visualizar a abordagem. Ora, as alegações do acusado, além de lacônicas e desprovidas de maiores detalhes, justamente por serem *falsas*, permanecem absolutamente isoladas, pois os policiais, em juízo, narraram com detalhes todos os lances da diligência que culminaram na prisão do acusado.<sup>306</sup>

O trecho citado acima explicita uma representação social no campo jurídico de que os réus não têm o “compromisso com a verdade”, porque eles têm o direito de não produzirem provas contra si mesmos, e até mentirem para livrar-se da culpa o que reduz ainda mais a credibilidade do acusado (FIGUEIRA, 2007; LIMA, 2009; FRAGA, 2013), o que reforça a crença de que o acusado irá mentir.

Os juízes não perguntam ao réu como foi tratado na delegacia, se ele teve oportunidade de dar sua versão no momento do registro dos autos de prisão em flagrante. Este é um dos pontos ocultos aos operadores do direito na condução das audiências. Não

---

<sup>305</sup> Processo nº 05011005367-2.

<sup>306</sup> Processo nº 050.10.101819-3Grifos nossos.

há, nesta fase, nenhum questionamento em relação ao procedimento, nem sobre a condução do caso pela polícia. O campo de imunidade da narrativa policial, e do próprio policial. Possíveis ilegalidades, abusos e práticas de violência não fazem parte do interesse dos juízes, que focam sua observação apenas nos elementos que incriminam os acusados. Os contextos da prisão, da economia da droga, da política de segurança pública focada no aprisionamento e do papel central do policial na gestão dos ilegalismos permanecem ocultados aos juízes, que se restringem a observar apenas os “indícios” que vão contribuir para o seu convencimento na formulação da sentença.

Em um dos processos analisados, o juiz afirma: “Ora, atenta à inteligência humana a alegação de que policiais poderiam colocar suas carreiras em risco pelo simples prazer de imputar a alguém a prática de ilícitos de que os sabem inocentes”<sup>307</sup>. Ao formular sua narrativa neste sentido, o juiz estabelece a seguinte associação: a lógica racional está ligada ao fato de policiais agirem dentro da lei e merecerem confiança; lógica irracional é pensar que policiais colocarão em risco suas carreiras por não agirem de acordo com a lei. Essa lógica interdita qualquer suspeita sobre a atividade policial, neutraliza a capacidade de observar situações de violência, abuso, extorsão etc. Eis o campo de imunidade da narrativa policial.

## ii) Confissão informal

Nesta fase, mais uma vez o silêncio do acusado na delegacia, combinado à alegação do policial do flagrante de que o réu “confessou informalmente”, torna as chances de ter sua versão acolhida ainda menores, quase nulas. Independente da negativa do réu durante a audiência, será a “confissão informal”, a acolhida como verdadeira. Encontramos sentenças com frases do tipo: “apesar de negar em audiência, o réu confessou aos policiais que estava vendendo drogas”; “o réu confessou a prática do crime, apesar de negá-la em audiência”. Essas frases produzem o efeito como se o próprio réu tivesse confessado o crime. Elas borram o fato de que a “confissão informal” do acusado corresponde a uma narrativa policial. Quem alegou a confissão foi o policial do flagrante, não sendo possível saber se isto de fato ocorreu ou não. Como mencionado no Capítulo 5, o efeito causado assemelha-se a de um ventriloquismo, em que alguém fala por outro, sem deixar transparecer quem emite o som da voz de fato.

---

<sup>307</sup> Processo nº 0035076-13.2015.8.26.0050.

A “confissão informal”, por ser algo extrajudicial, poderia ser problematizada como prova no processo. No entanto, os operadores do direito utilizam tal vocabulário como “indício” do crime. Os juízes o incorporam ao processo como os demais vocabulários policiais. Considerada como verdadeira, a “confissão informal” entra no processo como “confissão de fato”. A negativa do acusado quanto ao crime reforça a desconfiança dos juízes, que acreditam que o réu está mentindo.

A literatura especializada já demonstrou a centralidade da confissão para a justiça criminal no Brasil (LIMA, 1989; VARGAS, 2012). A confissão assume um papel central, sobretudo num modelo de justiça criminal que prega a celeridade por meio da produção rápida de sentenças (PROTEAU, 2009; LEVY, 1987; SAPORI, 1995; FOUCAULT, 1987).

A confissão também é algo reforçado pela precariedade da produção de outras provas no processo. Ela oferece a “segurança” necessária para que os juízes possam tomar suas decisões. A confissão torna-se o método mais valorizado de produção da verdade, a prova definitiva de culpa do acusado (FOUCAULT, 2005).

Mas, o que dizer da “confissão informal”? Ela é algo intrigante, pois serve de “indício” para confirma o crime e o criminoso:

[...] a quantidade da droga, a variedade da droga encontrada, o dinheiro, estar em local conhecido como ponto de venda de drogas, a *confissão informal* aos policiais, conferem indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, na modalidade *trazer consigo*, e prova da materialidade delitiva.<sup>308</sup>

Contudo, ela não é utilizada, por exemplo, para atenuar a pena do acusado, como comumente ocorre no momento de definição da pena. O Código do Processo Penal prevê tal atenuante no momento do cálculo da pena pelo juiz. De acordo com artigo 65, inciso d., se o acusado confessar “espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”, ele pode ter sua pena reduzida (BRASIL, 1941). Para que isso aconteça, o réu precisa confessar em audiência, ou seja, retirar da “informalidade” essa confissão supostamente realizada ao policial no momento da abordagem. Em uma das audiências acompanhadas, foi possível observar as negociações entre a defesa e o juiz a respeito da confissão do acusado, que poderia atenuar o *quantum* da pena.

---

<sup>308</sup> Processo nº 0042796-31.2015.8.26.0050.

Assim, a “confissão informal” serve para “provar” a culpa do acusado, sem, com isso, atribuir a ela a possibilidade de atenuação de pena. Tem-se um paradoxo: acolhe-se a “confissão informal” como se de fato fosse, mas não lhe imputa as atenuantes previstas pela legislação no *quantum* da pena, porque não foi admitida pelo acusado em audiência.

Seja como “indício”, seja como atenuante da pena, a confissão está baseada na concepção de que o réu é culpado. Se reconhecer a culpa, pode ser beneficiado com a atenuação da pena, se negar a culpa, dizendo-se inocente ou usuário de drogas, não vai ter a pena atenuada.

### iii) Relatos de violência e abusos

Abusos policiais, arbitrariedades, ilegalidades e violência aparecem nos depoimentos dos réus durante a audiência de instrução e julgamento. Contudo, são recebidos com reservas pelos juízes. Assim como descrito no Capítulo 5, os magistrados perguntam se os acusados conheciam os policiais que os prenderam, e os questionam das razões pelos quais policiais “prenderiam pessoas que não conhecem”. A alegação de violência é vista pelos juízes como uma estratégia do réu de “se livrar da incriminação”. Em uma das audiências que acompanhamos, o juiz disse ao réu: “É muito fácil para você chegar aqui e acusar os policiais, é melhor você começar a dizer a verdade”. Abaixo segue o trecho de uma audiência que ilustra essa questão:

Os familiares do réu aguardavam o julgamento na sala de testemunhas quando chegamos. Foi possível ouvi-los conversando sobre o caso. Pelo que disseram, os policiais teriam invadido a casa e revistado tudo, sem nem ao menos explicar o que procuravam. Havia crianças quando isso ocorreu. Os policiais teriam agredido o réu, puxando seu cabelo. Em razão do ocorrido, as crianças e parte da família do acusado teriam mudado para o Rio de Janeiro. O réu e sua esposa também pretendiam se mudar para lá em breve.

A audiência foi iniciada com o testemunho dos policiais militares. Eles disseram que estavam na rua quando avistaram o acusado em atitude suspeita e decidiram abordá-lo. Após narrarem o ocorrido, nenhuma pergunta sobre a entrada na residência foi feita a eles, nem da juíza, nem do promotor e nem do defensor público.

No momento em que o réu ia se manifestar, a juíza perguntou a ele: “o que o senhor tem a dizer?”. E ele começou a responder: “eu estava em casa trabalhando e os policiais entraram na minha casa”, neste momento a juíza o interrompeu e disse: “O senhor vai *mentir*, vai se prejudicar [...] Olha, o senhor vem aqui falar

dos policiais?! Eu tenho elementos aqui para te condenar. E o que o senhor está falando não está aqui nos autos. O senhor vai continuar mentindo?!”.

O defensor público, que não estava na audiência, foi chamado e orientou o réu a manter-se calado. Novamente a juíza perguntou: “E então, o que o senhor tem para me dizer?”, e o réu respondeu “O meu defensor disse que é para eu ficar calado”. O réu, no momento em que teve oportunidade de narrar sua versão, foi sistematicamente impedido de fazê-lo.<sup>309</sup>

Os relatos de violência foram recepcionados como “falsos” pela juíza, que questionou o réu se iria “continuar mentindo”. Nota-se o campo de imunidade referido na presente tese. As narrativas dos acusados, sobretudo de violência policial, são contrapostas aos dos policiais. Os relatos do réu são recepcionados como “falsos” e a dos policiais como “verdadeiros”. O momento da audiência de instrução e julgamento é o espaço consagrado pelo CPP para a produção da prova, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa. No entanto, percebemos que a audiência corresponde a um campo de mera “validação” daquilo que foi produzido na fase policial (LIMA, 2010).

O campo de imunidade das narrativas policiais pelos juízes reforça o poder dos policiais. Imbuídos dessa imunidade, esses agentes podem desempenhar suas funções com ampla margem de atuação, seja ela legal ou ilegal e arbitrária. Podem transformar certas atribuições em mercadorias políticas, negociar prisões e participar na gestão dos ilegalismos, sendo a economia da droga o ponto central desse processo (TEIXEIRA, 2012), sem que nada disso seja objeto de preocupação do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

#### iv) Credibilidade dos réus

A sentença sofre influência de uma série de variáveis que não estão relacionadas diretamente ao caso em si, mas a fatores externos a ele (CORRÊA, 1983; ADORNO, 1994; FAGET, 2008; KOMTER, 1997). Durante a análise dos processos foram identificadas algumas cartas, escritas por pessoas conhecidas dos réus. Elas eram endereçadas ao juiz. Correspondiam a manifestações de vizinhos e familiares que mencionavam a “boa moral”, “índole” e caráter do acusado. Ressaltavam certas

---

<sup>309</sup> Diário de campo VC nº 4, dia 04 de abril de 2011.

qualidades como o de “ser trabalhador”, “dedicado à família” e “honesto”, merecendo por isso “o crédito da justiça”. Segue abaixo a citação de uma dessas cartas:

Eu I.S.S. [...] sou vizinha de A.J.S., conhecendo esse rapaz, *desde quando nasceu*, para mim *sempre foi um bom rapaz, sempre soube respeitar-me e muito educado. Foi sempre bom para os seus pais, sempre que podia os ajudava*. Nunca foi briguento, não se envolvia em brigas, não provocava ninguém, se dando com todos os moradores da rua onde nasceu, e se criou. Eu e sua mãe, fomos criadas juntas desde pequenas, sempre com amizade. Isto é o que eu posso falar de A.<sup>310</sup>

Ser “educado”, “bom filho”, “respeitar os demais”, não ser “agressivo”, todas essas qualificações que revelariam ser o acusado pessoa de “bom caráter”, e não “dedicada ao crime”, são vocabulários que buscam disputar os atributos morais do réu. No mesmo processo foi encontrada outra carta de vizinhos narrando o seguinte: “Nunca o vi na rua causando confusão, *nunca o vi fazendo coisa errada*, sempre vi ele trabalhando e ajudando a família. A. é pessoa de boa índole”<sup>311</sup>. Essas cartas buscam desconstruir as categorias consideradas nos autos e que desqualificam a pessoa presa e a enquadram como “traficante”. Há uma disputa com relação à imagem do acusado no processo. Trata-se de uma “arena moral” (KOMTER, 1997), em que comportamentos, desejos, virtudes e vícios, grandezas e fraquezas, os pequenos dramas da vida cotidiana são julgados a partir de “modelos de comportamentos considerados dignos, justos, normais, naturais, universais e desejáveis” (ADORNO, 1994, p. 136). A condenação ou a absolvição resulta de uma logística moral, que leva em conta a “construção de trajetórias biográficas e as operações de controle social” (ibidem, p.134-135).

Nas audiências, alguns choravam, outros permaneciam em silêncio, e alguns falavam sem parar. Usando uniformes das unidades prisionais onde estavam detidos e algemados, os presos não tinham como controlar as informações sobre si mesmos (GOFFMAM, 2004). Os antecedentes criminais intensificam o julgamento moral. Entre acreditar nos réus ou nos policiais, os juízes tendiam a acreditar nos últimos.

De acordo com o juiz 1: “não dá para acreditar numa pessoa presa, com drogas, e que às vezes ostenta uma ficha criminal, e não acreditar no policial, que exercia o seu

---

<sup>310</sup> Processo nº 0501017512010.

<sup>311</sup> Processo nº 0501017512010.

papel de proteger a sociedade, acho que é isso”. Também foi possível encontrar tal afirmação nos processos, que citavam o trecho do acórdão abaixo:

Dar-se crédito àquele que é detido em plena e objetiva ação delituosa, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que *se deixaria em descrédito a própria Justiça*. Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-lo da responsabilização, que é imperiosa, todavia. Ou valem as palavras dos Policiais ou se estará dando crédito maior a quem traz consigo as drogas para fins de comércio, em plena ação delituosa.<sup>312</sup>

Com base na citação acima, tem-se a seguinte associação:

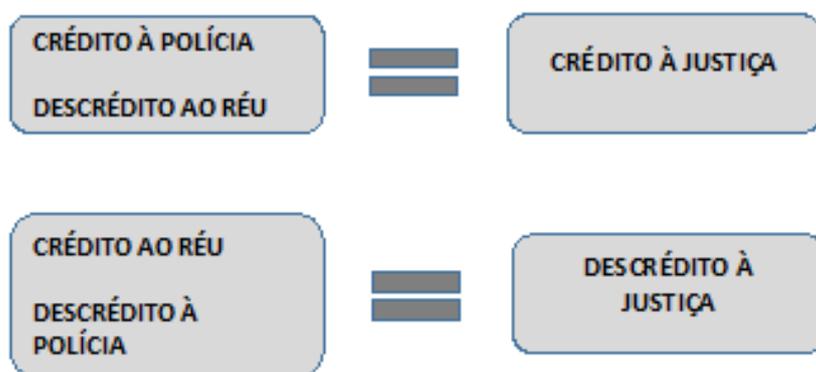


Figura 7 – Associações entre crédito à polícia = crédito à justiça

Essas associações reforçam a crença de que a polícia é merecedora de crédito, e que isto representa, ao mesmo tempo, o crédito à justiça. O crédito ao réu representa o descrédito na justiça.

As versões dos policiais foram uniformes e coerentes. *Somado ao fato de que os policiais prestam depoimentos sob compromisso de dizer a verdade e que o réu, no sistema do Direito Processual Penal Brasileiro tem o direito de mentir em juízo, deve-se destinar maior valor probatório às versões de policiais, e a versão do réu tem valor probante quase nulo.* A versão do réu não convence por contrariar todo o contexto probatório. Do exposto,

<sup>312</sup> Processo nº 05011007821-7.

manifesto-me pela procedência da ação, nos termos da Denúncia.<sup>313</sup>

O promotor da citação do trecho do processo acima associa verdade à polícia, e mentira ao réu. Tais associações reforçam a crença de que policiais não mentem, pois têm o “compromisso de dizer a verdade”.

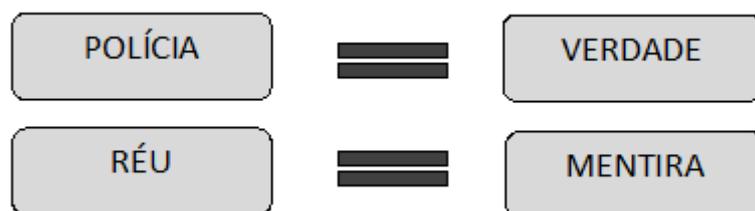


Figura 8– Associações entre a polícia = verdade

Quando os réus apresentam posição social semelhante ou mais próxima a de juízes e promotores, é provável que a narrativa policial seja colocada em suspeição. Os casos descritos no Capítulo 5 (5.1.2.2) ilustram bem essa questão. A depender da condição socioeconômica dos acusados, o juiz (e mesmo o promotor) pode avaliar que o caso não corresponde a um crime de tráfico de drogas, mas sim de porte para uso.

### **“Usuário” ou “traficante”**

Nos casos em que o réu alega ser usuário, a decisão do juiz pode variar de acordo com a quantidade, variedade de tipos de drogas encontrada, pelo que foi narrado pelos policiais do flagrante (se viu vendendo a droga, se o acusado “confessou informalmente”) e a condição socioeconômica do acusado (CAMPOS, 2013). Conforme descrito no Capítulo 5, a quantidade e a condição socioeconômica vão ser consideradas no momento da definição do crime como tráfico ou como porte para uso. Contudo, outros fatores aparecem nessa definição entre o “usuário” e “traficante”. Essa classificação perpassa a representação que os juízes têm de ambos. Se o “traficante” é visto como o “inimigo social”, o “usuário” é visto como “doente” (CAMPOS, 2015), como um “nóia”, um

<sup>313</sup> Processo nº 050.10.097504-6/00. Grifos nossos

“corpo abjeto” (RUI, 2013). Para considerarem verdadeira a afirmação do acusado de que é usuário, os juízes buscam sinais que evidenciem tal alegação. Alguns trechos identificados nos processos confirmam tais situações:

Ora, a bem da verdade, os acusados, ao serem interrogados na Justiça, manifestaram possuir *pleno entendimento* do caráter ilícito do fato. *Bem articulados e espertos*, em momento algum apresentaram qualquer *comprometimento na capacidade de autodeterminação*. Prevalente, pois, a discricionariedade dos acusados, no sentido de entender, querer e decidir. Tratam-se, pois de imputáveis para os fins penais, ou seja, *peessoas mentalmente sãs*, amadurecidas com relação à personalidade e que tinham condições plenas de promover um *juízo de censura* sobre os *próprios atos*, conseguindo distinguir o lícito do ilícito e assim escolher o próprio caminho.<sup>314</sup>

De acordo com a interpretação do juiz, os acusados não poderiam ser considerados “usuários” porque apresentavam “pleno entendimento”, eram “bem articulados e espertos” e “peessoas mentalmente sãs”. Ao descrever tais características, o juiz revela a representação que tem com relação à imagem dos “usuários”, expostos como pessoas “mentalmente comprometidas”, ou, conforme a linguagem jurídica, “inimputáveis”. Como não apresentaram sinais de serem “usuários”, foram condenados pelo crime de tráfico de drogas. Há uma classificação a partir do que os juízes compreendem como “normal” e “anormal”, “saudável” e “doente”, “imputável” e “inimputável”.

Em outro caso, a juíza perguntou às testemunhas policiais: “Quando vocês realizaram a abordagem, os acusados estavam com essa cara limpa, demonstrando vigor e boa saúde de agora ou estavam de alguma forma alterados?”<sup>315</sup>. O “vigor” e a “boa saúde” são o oposto da representação que a juíza tem das pessoas que usam drogas. Ao que parece, os juízes têm uma representação de “usuário” como o “nóia” da Cracolândia. Como não apresentam as características esperadas para um “usuário”<sup>316</sup>, os réus são condenados por tráfico de drogas.

Tem-se aí o que Marcelo Campos (2015) chamou de dispositivo médico-criminal. Ao conceber o “usuário” como doente, a legislação de 2006 inaugurou uma nova forma

---

<sup>314</sup> Processo nº 050.10.091378-4.

<sup>315</sup> Processo nº 050.10.090989-2.

<sup>316</sup> De acordo Gilberto Velho, a categoria “drogado”, ou “usuário” no caso, remete à dimensão moral. Pessoas classificadas como “drogadas” são tratadas como “desviantes” e “moralmente nocivos segundo o discurso oficial” (VELHO, 1987, 60).

de lidar com a questão do “usuário”, relacionando-o a um cuidado médico, focado na área da saúde, dos saberes médicos. Além disso, impossibilitou a aplicação de pena de prisão para esses casos. Desse modo, os juízes não podem aplicar penas restritivas de liberdade às pessoas consideradas “usuárias” de drogas. A classificação dada pelo juiz vai impactar no tratamento penal oferecido ao acusado. Mas, quais são os elementos que o juiz tem para definir quem é “traficante” e quem é “usuário”? Além daquilo que é apresentado nos autos, sobretudo com relação ao vocabulário policial, os magistrados utilizam determinados “saberes” para essa definição. Cria-se um sistema de classificação entre quem é “usuário” quem “não é usuário”, um sistema de normalização, cuja lógica é distinguir o “normal” e o “anormal” (FOUCAULT, 2001) a partir da ideia de oposições, cuja definição é sempre binária:

REPRESENTAÇÃO DO USUÁRIO	REPRESENTAÇÃO DO NÃO USUÁRIO
Doente	Saudável – boa saúde
Sem discernimento dos próprios atos	Discernimento dos próprios ato
Inimputável	Imputável
“Nóia”	Não parece “nóia”
“Usuário de drogas”	“Traficante de drogas”

QUADRO 14: Representação do “usuário” x “não usuário”

Nesta classificação binária, ao excluir a possibilidade de que o acusado seja “usuário”, o juiz tem o “indício” necessário para enquadrar o réu o como “traficante” e condená-lo pelo crime de tráfico. Conforme destacado por Campos:

[...] sob o dispositivo médico criminal e sua linha médica de enunciação e punição, a linha de verificação e objetivação do dispositivo percorrerá a regularidade da negação do uso de drogas. É a negação da possibilidade do simples uso de drogas (a rejeição da parte médica do dispositivo) que, afinal de contas, reativa a incriminação por comércio de droga (a parte criminal/prisional do dispositivo) (CAMPOS, 2015, p.193)

Outro argumento utilizado por juízes e identificado na pesquisa diz respeito às expectativas esperadas de pessoas consideradas “usuárias” quando no momento de suas prisões. Em um dos processo, o juiz fez a seguinte afirmação: “Se os reus fossem usuários,

teriam admitido o fato aos policiais e na delegacia, tão logo abordados, e não o fizeram”<sup>317</sup>. Assim, não é apenas a aparência de “doente” que o acusado precisa ter para que o juiz acredite que ele é “usuário”, mas é necessário que ele tenha alegado ser “usuário” na fase policial.

Outro argumento utilizado pelos juízes para descaracterizar uma possível classificação do acusado como “usuário” é a ideia de que os “traficantes” andam com pouca quantidade de drogas justamente para não serem presos:

Destaque-se, outrossim, que, na atualidade, os traficantes têm sofisticado o *modus operandi*, em especial a fim de diluir os riscos de uma eventual prisão, assim, acabam por separar o dinheiro da droga ou dividir o entorpecente em porções menores, evitando o risco de uma apreensão policial, com maiores prejuízos à “*empresa do tráfico*”, ou, ainda, homiziando o entorpecente em locais diversos, não necessariamente em suas posses diretas<sup>318</sup>.

Os policiais civis e militares entrevistados apresentaram falas semelhantes ao argumento utilizado pelo juiz no processo acima. Existe uma ideia de que após as mudanças da legislação de drogas de 2006, os “traficantes” teriam se “adaptado” para não serem presos e se passarem por “usuários”, andando assim com pouca quantidade de drogas. Por isso, muitos juízes disseram que não utilizavam o critério da quantidade para definir se o caso corresponderia a porte para uso ou para venda. Preferiam se basear nas narrativas policiais para classificarem o delito. “Se o policial diz que viu vendendo, ou se o acusado confessou informalmente, tudo isso a gente avalia, não dá para ficar só com a quantidade”, disse o juiz 8.

### **A sentença: a verdade jurídica**<sup>319</sup>

Após receber as alegações finais da acusação e da defesa, o juiz elabora sua decisão<sup>320</sup>, concretizada na sentença. O magistrado avalia tais alegações e as provas,

---

<sup>317</sup> Processo nº 050.10097970-0.

<sup>318</sup> Processo nº 0035076-13.2015.8.26.0050.

<sup>319</sup> Para a sentença, o CPP estabelece que “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível” (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1941)

<sup>320</sup> Conforme o artigo. 58 da Lei 11.343/2006: “Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos” (BRASIL, 2006).

discernindo sobre o desfecho processual de cada caso concreto. Neste momento, o juiz anuncia uma verdade oficial sobre o caso.

O juiz manifesta sua decisão com base no princípio do “livre convencimento”. O magistrado tem a liberdade de deliberar baseado em sua própria consciência, mas limitado ao que consta nos autos. Na sentença serão descritos os elementos considerados relevantes para a tomada de decisão do juiz.

Primeiramente, o magistrado descreve as manifestações e pedidos da acusação e defesa. Em seguida, expressa sua decisão, apresentando os elementos que evidenciam tratar-se o caso de um crime, reagindo às manifestações da acusação e da defesa, descrevendo as motivações para a intervenção penal e, no caso de decidir pela condenção, calculando a pena correspondente ao caso.

Fernando Acosta (1987) propõe duas operações para se analisar a construção do caso como crime nos processos: a reconstituição, e a interpretação e codificação. Em seu estudo, Marcelo Campos (2015) propõe tratar separadamente a interpretação da codificação. A reconstituição e interpretação são como “operações de construção do caso”, expõe como o juiz representa o crime na sentença. A codificação corresponde ao momento de “construção da pena”, demonstra como o juiz decide sobre a pena, tendo como quadro de referencia a “racionalidade penal moderna”<sup>321</sup> (CAMPOS, 2015, p.194). Para a presente pesquisa serão destacadas as duas primeiras operações.

A reconstituição é a descrição do crime a partir da seleção dos elementos presentes nos autos, especialmente o vocabulário de motivos policiais (ibidem, p.204). Neste momento percebe-se uma atualização dessas narrativas como verdadeiras e como fundamentais para a incriminação do caso como tráfico de drogas. Nessa descrição vai aparecer a “confissão informal”, “entrada franqueada”, “denúncia anônima”, “atitude suspeita”, “local conhecido como ponto de venda de drogas”, “presença de dinheiro”, entre outros termos que fazem parte do vocabulário policial.

Na fase de interpretação, ao definir o caso como crime, o juiz irá inseri-lo em um campo de intervenção penal. Cita-se a legislação, a jurisprudência e demais recursos que sustentam a caracterização dos fatos como crime e, portanto, passível de punição pelo

---

<sup>321</sup> A “racionalidade penal moderna” (RPM) é um "sistema de pensamento" que surge a partir da segunda metade do século XVIII, desenvolvida a partir de teorias modernas da pena, tais como as teorias da dissuasão, da retribuição, da denunciação e da reabilitação. Essas teorias selecionaram uma forma de representar a pena criminal, em que o mal cometido (crime) exige uma resposta do Estado (pena) necessariamente na mesma proporção do mal causado. Para isto, a pena é vista como um meio de aplicar uma "taxa mínima" de sofrimento ao acusado. Com base nesse pensamento, há uma associação entre a pena de prisão (ou pena afliativa) como "verdadeira sanção" do direito penal (PIRES, 1998; 2001; 2004).

sistema penal. Corresponde à mobilização de “um vocabulário de motivos associado com a norma” (ibidem, p.205). Tais vocabulários passam a fazer parte do campo de pertinência do direito, portanto legítimo para ser utilizado pelos magistrados em suas decisões como vocabulários de motivos. As narrativas policiais tornaram-se uma espécie de vocabulário de motivo das decisões dos juízes.

Como os juízes justificam a acolhida da versão policial em suas sentenças? Quais são as condições que tornam possível que as narrativas policiais sejam concebidas como verdade? Durante toda a pesquisa, a crença apareceu como a condição necessária para a recepção, sem questionamentos, da narrativa policial. Os juízes precisam acreditar nesse relato para exercerem o seu próprio poder de punir. A crença dispensa a necessidade de conhecer, tornando-se um tipo de obstáculo cognitivo. O repertório de crenças cria o campo de imunidade da narrativa policial, que não é questionada pelos juízes em suas sentenças: crença na função policial, crença no saber policial, crença na conduta do policial, crença de que o acusado vai mentir, associação entre criminalidade e perfil socioeconômico, crença no seu papel de defesa da sociedade e, pode-se acrescentar também, a crença na prisão.

A crença na palavra do policial é associada à justiça, e a sua descrença é vinculada à impunidade. Nesse jogo de associações de sentido, a crença na narrativa policial torna-se um dos únicos meios pelos quais os juízes conseguem obter o vocabulário necessário para exercerem o seu poder de punir, sobretudo casos de tráfico de drogas.

Os juízes fazem um tipo de “trânsito de saberes”, em que utilizam o vocabulário policial em suas justificativas. A verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir.

Porém, todo esse cenário tem consequências. A ausência de limitações ao exercício do poder discricionário da polícia, respaldada pela crença, torna opaca violações de direitos humanos cometidas por policiais, em nome do combate ao tráfico de drogas (ALEXANDER, 2010). O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público de atuar na garantia de direitos processuais é neutralizado. A tolerância a determinadas práticas policiais consideradas abusivas gera várias consequências, sobretudo a violência dirigida a determinados grupos sociais mais visados pela ação policial. Não são incomuns, por exemplo, denúncias de flagrantes forjados:

Infelizmente já se tornou lugar comum o procedimento de certos policiais (maus policiais, diga-se de passagem), que colocam substância entorpecente no bolso do cidadão, ou em seu veículo, ou, no caso de busca domiciliar, para que esta não resulte infrutífera, apreendem, em qualquer dos cômodos, certa quantidade de maconha e cocaína, por eles ali colocada, e dão voz de prisão ao infeliz (TOURINHO FILHO, 2010, p.665-666).

Pesquisas demonstram que a violência policial, extorsão e abuso fazem parte da das narrativas das pessoas presas pela polícia. Com o poder ampliado, policiais podem utilizá-lo como mercadoria política, aumentando seu poder na gestão dos ilegalismos, “das ruas à prisão e da prisão às ruas” (TEIXEIRA, 2012, p.278). Ao entrevistar 19 adolescentes da Fundação Casa, Teixeira (2012) acessou narrativas diversas de casos de extorsões policiais, cuja moeda de troca era a liberdade. Na pesquisa de Helpes (2014), a mulheres presas por tráfico de drogas relatam situações de suborno policial como forma de permanecerem soltas, ou casos de flagrantes forjados, em que elas eram acusadas sem terem cometido o crime. Nas audiências de custódia acusados indicam o uso de violência policial e tentativa de extorsão.

A justiça criminal faz parte da gestão diferencial dos ilegalismos, “ponto de troca numa econômica geral das ilegalidades, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas ao seu lado) a polícia, a prisão e a delinquência” (FOUCAULT, 1987, p.234). Aplicam penas de prisão, muitas vezes altíssimas, reforçando uma política criminal de guerra às drogas, alegando assim estarem defendendo a sociedade contra o tráfico de drogas, contra a “disseminação” de um “mal”. Atribui-se tal papel como central. Contudo, os casos que chegam à justiça criminal não representam o tráfico que juízes e promotores projetam quando discursam sobre esse crime. Punem a penas severas pessoas que, mesmo se integrassem a rede do comércio de drogas, não seriam a peça fundamental de tal empreendimento. Tratam-se dos pequenos varejistas, daqueles mais expostos à atuação policial. O judiciário tem acesso ao tráfico que a polícia conduz ao sistema, e não à economia da droga que dizem combater.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de drogas tem critérios genéricos para a definição do porte para uso ou venda dessas substâncias. Quem vai definir o que é um o que é o outro? Como descrever as circunstâncias da prisão? E por que a relevância das condições pessoais e sociais da pessoa presa por tráfico? O que foi possível observar a partir da presente pesquisa, e de outras citadas ao longo da tese, é que a polícia desempenha o papel de oferecer o vocabulário para a definição do crime, que vai preencher esses “espaços” deixados pela lei. No uso de seu poder discricionário, e com base em seu saber policial, utilizam expressões, linguagens e categorias que vão ser centrais para a própria definição do crime. A tradução de um “fato da realidade” para um “fato jurídico” vai ser inicialmente feito pelos policiais, que no caso dos flagrantes de tráfico de drogas, representam aqueles que efetuaram a prisão.

A verdade policial, descrita nos autos, vai ser resultado de um processo de seleção daquilo que os policiais que realizaram o flagrante vão considerar adequado narrar e tornar oficial, daquilo que não vai aparecer. O delegado vai certificar tal narrativa e lhe dar a validade, para que seja encaminhada/comunicada à justiça criminal. Violência, discriminação, preconceito, segregação social, ilegalidades, qualquer desses vocabulários vai ser mantido fora desses registros. Muitas vezes, serão compreendidos como parte dos “saberes policiais”. Como tais narrativas não são objeto de verificação, comprovação e questionamentos, seguem sem grandes problematizações na justiça criminal. O relatório final do inquérito policial é mera cópia dos autos de prisão em flagrante. A investigação é descartada, como se a descrição realizada pelos policiais tivesse correspondência com o que aconteceu.

A análise do material empírico permitiu acessar os argumentos dos operadores do direito, sobretudo promotores e juízes, para acolherem os testemunhos dos policiais como legítimos. O vocabulário de motivos reconhecido como pertinente para justificar as ações policiais é atualizado no campo do direito. Torna-se vocabulário de motivos, incorporado em manifestações e decisões judiciais. Mas o que torna isto possível?

Inicialmente, parecia que a questão da “fé pública” era a justificativa central para a acolhida da verdade policial. Contudo, analisando o material, descobrimos que um repertório de crenças oferece o suporte de veracidade às narrativas policiais e apresenta dimensões que vão: desde a concepção do policial como representante de uma instituição

do Estado (crença na função policial); como outras baseadas no reconhecimento de um saber policial, legítimo e habilidoso (crença no saber policial); na credibilidade de que policiais irão agir para proteger a sociedade, mesmo que utilizem de violência ou estratégias que poderiam ser interpretadas como abusivas e ilegais (crença na conduta do policial); na ideia de que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem (crença de que o acusado vai mentir); na crença de que exista uma associação entre criminalidade e fatores socioeconômicos (relacionado também à sujeição criminal); e na crença de que a justiça criminal e seus operadores têm o papel de defender a sociedade, tendo na prisão um meio de dar visibilidade a isto (crença no papel de defesa da sociedade). A crença é apresentada por promotores e juízes como necessária para o próprio funcionamento do sistema: “Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário”<sup>322</sup>. “Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito, caso contrário a coisa não funciona” (PROMOTOR 1). Sem a crença na polícia, e conseqüentemente naquilo que ela narra, não se consegue prender ninguém. A crença parece ser um elemento central para o exercício do poder de prender e punir.

Na tese, descrevemos dois momentos em que a verdade policial passa por avaliação dos operadores do direito. O primeiro, chamado de “primeira entrada”, corresponde àquele em que o juiz avaliará a legalidade da prisão e a necessidade ou não de sua manutenção. Observamos na pesquisa de campo que a tendência de promotores e juízes era acreditarem na palavra dos policiais. Esses operadores do direito utilizam o vocabulário policial para sustentarem suas manifestações e decisões. Neste caso, a crença na narrativa policial lhes permitia, sobretudo aos juízes, exercer o poder de prender.

O segundo momento, chamado de “segunda entrada”, corresponde à fase processual, em que a verdade policial vai ser avaliada a partir dos testemunhos dos policiais envolvidos. O que se está avaliando é se houve crime, e se a pessoa apontada é a culpada. Neste caso, a crença na narrativa policial permite ao juiz exercer o seu poder de punir.

---

<sup>322</sup> Outras pesquisas também mostraram que juízes e promotores avaliam como precários os documentos produzidos na fase policial, e que há uma desconfiança dos operadores do direito com relação ao trabalho policial, sobretudo os inquéritos policiais (SAPORI, 1995, VARGAS et al, 2011 e 2010; MACHADO, 2014; FRAGA, 2013).

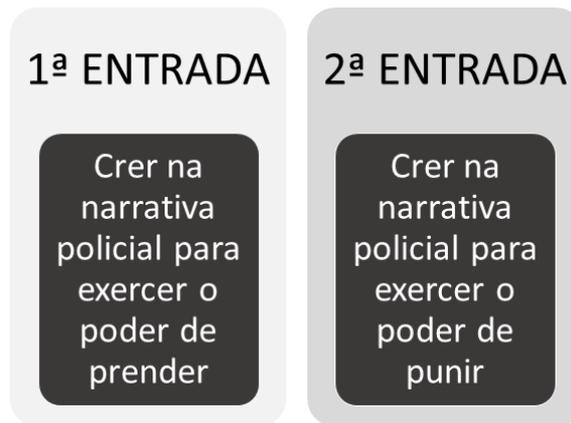


Figura 9- Crença na narrativa policial

É possível perceber, em ambos os momentos, uma série de argumentações em que a crença na narrativa policial é considerada central para o exercício do poder de prender e de punir. Os juízes fazem um tipo de “trânsito de saberes”, em que utilizam o vocabulário policial em suas justificativas. A verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir. Identificamos algumas associações realizadas, sobretudo por promotores e juízes, entre a crença na polícia e a sua importância para a justiça, o combate ao tráfico de drogas e à impunidade. Tem-se aí um campo de imunidade da narrativa policial, em que elementos presentes nos flagrantes, e que poderiam necessitar de maiores cuidados e averiguações, restam sem a mínima problematização. A forma como as informações foram produzidas, adquiridas e inseridas não é questionada. Práticas de violência, tortura ou ameaça para conseguir informações não são averiguadas. Como não consideram verdadeiras as narrativas das pessoas presas, sobretudo aquelas acusadas por tráfico de drogas, expressões como “violência policial”, “extorsão”, “flagrante forjado” não aparecem nas deliberações de promotores e juízes.

No Estado Democrático de Direito, juízes e promotores dispõem de meios para questionar essas narrativas, já que apresentam como uma de suas prerrogativas o controle externo da atividade policial e a proteção de garantias de direitos. No entanto, as acomodações desses agentes àquilo que é trazido pelos policiais, o repertório de crenças que sustenta tais narrativas como verdadeiras, expande o campo de imunidade para os próprios policiais, ocultando situações que podem envolver o uso de violência, ilegalidades, abusos etc.

Não são poucas as notícias de extermínio, flagrantes forjados, extorsão e demais ações arbitrárias das quais policiais são acusados. De acordo com o Relatório da Anistia Internacional (2015), a polícia brasileira é a que mais mata no mundo.<sup>323</sup> Uma em cada quatro pessoas mortas em São Paulo foram executadas pela polícia em 2015. No total, foram 412 mortes de autoria policial na capital, no mesmo ano, o que representa 26% dos 1.591 assassinatos da cidade. Em 2014 foram 24%, e em 2013, 16%.<sup>324</sup> Os dados revelam o perfil violento da polícia brasileira, sobretudo paulista. Ainda, segundo o Relatório da Anistia, raros são os casos que chegam a ser apurados, processados e julgados.

Pesquisa coordenada por Fernando Salla (2015) demonstrou que os casos de tortura envolvendo agentes públicos, sobretudo policiais, dificilmente eram apurados ou investigados, seja pelos órgãos de corregedoria das instituições, seja pelos órgãos de justiça criminal. Raros casos chegavam a ser processados e julgados. O estudo revelou que o Ministério Público e o Poder Judiciário não atuam no sentido de esclarecer esses casos, limitando-se apenas a avaliar a legitimidade ou não da ação dos policiais, acolhendo, por exemplo, o vocabulário policial “uso moderado da força” para justificar as agressões cometidas por policiais.

Outro ponto que não é problematizado é o fato dos policiais que realizaram o flagrante serem praticamente os autores dos casos em que figuram como testemunhas. Logicamente, jamais descreveriam nos registros policiais que agiram utilizando violência ou algum procedimento ilegal. Por terem participado da ação, sua versão precisaria ser recepcionada com reservas. Isto é destacado por uma parte da jurisprudência e da doutrina jurídica, ainda que minoritárias. Não há impedimentos aos testemunhos de policiais, mas por terem participado da prisão, seria importante que suas palavras fossem recebidas com certa reserva, já que seus relatos poderiam ter o objetivo de imprimir uma legalidade e legitimidade de sua própria atuação. De acordo com Tourinho Filho “Dar *crédito* aos seus depoimentos quando eles têm interesse em demonstrar um pseudoêxito em suas diligências é temerário. Não são incomuns os flagrantes forjados” (2010, p.599).

O campo de imunidade também torna oculto os elementos que incidem sobre as ações policiais motivadas por racismo, preconceito ou as mais variadas formas de

---

<sup>323</sup> O Relatório da Anistia Internacional está disponível pelo site: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>. Acessado em 12 de janeiro de 2016.

<sup>324</sup> Esses dados foram divulgados em reportagem do site de notícias G1, no dia 25/04/2016. Disponível no site: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/uma-em-cada-4-pessoas-assassinadas-em-sp-foi-morta-pela-policia.html>. Acessado em 12 de janeiro de 2016.

discriminações, sendo recepcionados como componentes de um saber policial. A “atitude suspeita”, por exemplo, é compreendida como algo que justifica abordagens policiais. O que esses agentes consideram como “atitude suspeita” não é problematizado pelos operadores do direito.

O não questionamento das narrativas policiais pode gerar outras consequências. Por exemplo, ao não questionarem a inexistência de registro da “denúncia anônima” que motivou determinado flagrante, os juízes acabam desconsiderando o seu próprio papel na fiscalização e controle das ações policiais. Esse vocabulário pode ocultar ações de investigações ilegais, muitas vezes conduzidas pelo P2. A prisão em flagrante, motivada por denúncia anônima, parece dispensar a submissão dos policiais ao Poder Judiciário, pois, torna desnecessário o pedido de mandados de busca e apreensão, ou interceptação telefônica, ou qualquer outro dispositivo que dependa de autorização judicial (BRASIL, 2013). Ao legitimar tais prisões, aderindo às narrativas policiais, juízes enfraquecem o seu próprio poder de fiscalizar e controlar o trabalho policial.

O campo de imunidade das narrativas policiais reforça o poder desses agentes. Imbuídos dessa imunidade, desempenham suas funções com ampla margem de atuação, seja ela legal ou ilegal e arbitrária. Podem transformar certas atribuições em mercadorias políticas e negociar prisões, exercendo o papel central na gestão dos ilegalismos, sendo a economia da droga o ponto chave desse processo (TEIXEIRA, 2012), sem que nada disso seja objeto de preocupação do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Ocultada da justiça criminal está a própria dinâmica da economia criminal da droga. Os operadores do direito não problematizam o fato de prisões ocorrerem frequentemente em determinadas regiões da cidade, com base nos mesmos padrões de abordagem (RAUPP, 2005). Não observam, por exemplo, que as prisões efetuadas pelos policiais refletem muito mais um tipo de atuação desses agentes, reflexo de uma determinada política de segurança, do que a economia da droga, que segundo descrito pela literatura sobre o tema, envolve uma rede que perpassa vários segmentos sociais (PERALVA, 2015; DUARTE et al, 2014; RODRIGUES, 2012; REGO-MONTEIRO, 2014; entre outros). O que chega à justiça criminal é aquilo que os policiais levaram ao conhecimento da justiça criminal, ou seja, reflete muito mais sua gestão diferenciada dos ilegalismos (TEIXEIRA, 2012), e não a economia criminal da droga e suas dimensões enquanto empreendimento comercial, transnacional, que ostenta a participação das mais variadas classes sociais, presentes no campo empresarial, estatal, político e jurídico (PERALVA, 2015). Há um tipo de “tráfico” de drogas ocultado do campo jurídico.

Outro ponto ocultado diz respeito à produtividade policial. Para cumprir suas metas, os policiais podem recorrer à prisão de pessoas mais vulneráveis à sua ação. Tem-se assim um maior contingente de pessoas sendo presas, com fundamento na lógica do resultado. Políticas de segurança pública orientadas pela “guerra ao crime” e de “guerra às drogas” estabelecem “como critério de produtividade policial o número de prisões, inclusive com a atribuição de prêmios” (COELHO, 2014, p.115), o que pode resultar em prisões arbitrárias, flagrantes forjados, condução sistemática ao cárcere de pessoas com antecedentes criminais, ou segmentos mais vigiados pelas forças policiais.

A polícia tem suas metas, a justiça criminal também tem. De acordo com Saporì (1995), esse sistema pode ser chamado de “justiça linha de montagem”, em que os operadores do direito estão empenhados em uma meta de eficiência. Segundo o autor, a prioridade da máxima produção acaba gerando uma série de consequências, dentre elas violações de determinados preceitos processuais, arranjos informais e que não “são assumidas publicamente, de modo a evitar a crítica moral do público externo” (SAPORI, 1995, p.147). Como afirmado pelo juiz 4, os magistrados trabalham “para responder ao que chega”, e o que chega, em sua maioria, são casos referentes a prisões em flagrante.

A questão da eficiência da justiça como forma de manter a ordem e, conseqüentemente, o controle da criminalidade é um dos pontos descritos por Saporì como um dos motivos da “justiça linha de montagem”. “A necessidade de manter um bom nível de produtividade culmina na desconsideração do que possa haver de específico e singular nos diversos processos” (ibidem, p.154). Contudo, essa “justiça linha de montagem” funciona com rapidez para prender determinados segmentos sociais, alterando seu ritmo quando os estratos atingidos são diferenciados do público em geral conduzido ao judiciário pelas forças policiais.

Alguns dos juízes entrevistados disseram que o crime de “tráfico” exigia uma postura severa dos órgãos de justiça no combate às drogas, abrindo-se mão do papel do Poder Judiciário como guardião das leis. Coelho (2014; 2016) afirma que a guerra às drogas tem gerado prejuízos ao processo penal, “principalmente no que diz respeito às provas e ao contraditório, suporte principal do processo em um Estado Democrático de Direito” (2014, p.107). Ainda segundo este autor, juízes se equiparam a funções de órgãos de segurança pública, perdendo a “imparcialidade imprescindível ao julgamento”. “Acreditando que sua função é o combate à criminalidade”, os magistrados afastam-se da posição de garantidores do direito, tornam-se “mais uma arma apontada para a população” (idem, p.126).

Os juízes dizem que a “desconsideração da palavra de policiais” representaria uma “impunidade”, estabelecendo uma associação entre crença na polícia, prisão, justiça e credibilidade do Poder Judiciário. O inverso corresponde à descrença na polícia, liberdade do acusado, impunidade e descredibilidade do judiciário frente à sociedade. Nota-se que o inverso da “justiça” não é “injustiça”, mas “impunidade”. Ou seja, o termo “justiça” está associado à “punição”, que é associado à “prisão”. Prender corresponde a uma manifestação de justiça. A impossibilidade da prisão gera “impunidade”.

No tocante à questão das drogas, tem-se de um lado uma política repressiva e extremamente severa com relação ao comércio, e de outro lado uma questão de política institucional de segurança pública, que apresenta como indicadores de resultados a prisão e a necessidade de apresentar dados, apreensões etc. Essa lógica pode resultar em prisões arbitrárias, flagrantes forjados, condução sistemática ao cárcere de pessoas com antecedentes criminais, ou segmentos mais vigiados pelas forças policiais.

Na lógica “dos fins que justificam os meios”, a tolerância ou “vista grossa” aos abusos policiais produz um ciclo perverso, de contingente cada vez maior de pessoas sendo presas. A ausência de limitações significativas no exercício do poder discricionário da polícia é uma característica fundamental do projeto da guerra às drogas. O Poder Judiciário e o Ministério Público deixam de exercer aquilo que lhes é esperado num Estado Democrático de Direito, suprimindo direitos processuais fundamentais em nome do combate ao tráfico de drogas. A polícia parece estar autorizada pela Justiça a realizar prisões com base unicamente em suas narrativas. Casas podem ser revistadas após denúncia de um suposto informante confidencial.

A prisão, como resposta ao crime é associada à justiça. “Sem prisão, o que há é impunidade”, disse um dos juízes entrevistados. Como desconstruir esse sistema de pensamento? Talvez este seja um dos grandes desafios quando pensamos na efetivação de um Estado Democrático de Direito.

O sistema de justiça criminal corresponde a um “sistema de crenças e práticas” (SCHRITZMEYER, 2012, p.92), em que todos os envolvidos precisam participar dela: policiais, operadores do direito, acusados/réus e a própria sociedade, “[...] a eficácia da magia implica a crença na magia” (LÉVI-STRAUS, 1970). Nesse sistema de crenças, parece que a *prisão* exerce o papel da “magia”. Quando será que os direitos humanos vão ocupar este lugar?

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACOSTA, Fernando. De l'événement à l'infraction: Le processus de mise em forme pénale. **Déviance et Société**, Vol. 11, n° 1, p. 1-40, 1987.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP – Dossiê Judiciário**, n. 21: p.133-151, 1994.

\_\_\_\_\_. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, São Paulo: CEBRAP, n. 43, p.45-63, nov. 1995.

\_\_\_\_\_. **A gestão urbana do medo e da insegurança. Violência, Crime e Justiça penal na Sociedade Brasileira Contemporânea**. São Paulo, março 1996. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down187.pdf>. Acessado em 22 janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, 10(1), p.19-47, maio, 1998.

\_\_\_\_\_. Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI (org.) **O que ler na ciência social brasileira 1970-2002**. ANPOCS, São Paulo: Sumaré; Brasília: Capes, 2002.

\_\_\_\_\_; CARDIA, Nancy. The Police Violence, The Democratic Transition and the Rule of Law in Brazil (1980-1990) Paper present at XXII International Congress of Latin American Studies Association, LASA, Miami, 16-18 March 2000.

\_\_\_\_\_.; PEDROSO, J. Políticas de controle e repressão ao tráfico internacional de drogas: Estudo Comparativo Brasil e Portugal (1980-1990). In: PUREZA, José Manuela; FERREIRA, A. C. (org.). **A teia Global: movimentos sociais e instituições**. Porto, Afrontamento, 2002.

\_\_\_\_\_.; PASINATO, Wânia P. A Justiça no tempo e o tempo da justiça. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007.

\_\_\_\_\_. PASINATO, W. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 - no 7 - JAN/FEV/MAR- pp. 51-84, 2010.

ALEXANDER, Michelle. **The new Jim Crow: Mass incarceration in the age of colorblindness**. New York: The New Press, 2010

\_\_\_\_\_. **Why Police Lie Under Oath.** The New York Times, Sunday Review. The Opinion Pages. Publicado em 02 de fevereiro de 2013. [http://www.nytimes.com/2013/02/03/opinion/sunday/why-police-officers-lie-under-oath.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2013/02/03/opinion/sunday/why-police-officers-lie-under-oath.html?_r=0). Acessado em 14 de fevereiro de 2014.

ALPERT, G.; NOBLE, J. Lies, True Lies, and Conscious Deception Police Officers and the Truth. **Police Quarterly**, june, v.12, p. 237-254, 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/242394241\\_Lies\\_True\\_Lies\\_and\\_Conscious\\_Deception\\_Police\\_Officers\\_and\\_the\\_Truth](https://www.researchgate.net/publication/242394241_Lies_True_Lies_and_Conscious_Deception_Police_Officers_and_the_Truth). Acessado em 14 de fevereiro de 2014.

ALTAVIL, J. d. **A testemunha na história e no direito.** São Paulo: Edições Melhoramentos, 1967.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, Rio de Janeiro, vol. 45, nº 4, p. 677-704, 2002.

\_\_\_\_\_. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2003.

AMAR, Paul. Táticas e termos da luta contra o racismo institucional nos setores de polícia e de segurança. In: RAMOS, Silvia e MUSUMECI, Leonarda (Coord.). **Elemento Suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2005.

AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira [e] CORRÊA, Carlos Franco (orgs)., **Ensaio sobre a igualdade jurídica: Acesso à Justiça Criminal e direitos da cidadania no Brasil.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

AQUINO, J. C. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena.** São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BARROS, Geova. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, n. 3, p. 134-155, jul./ago. 2008.

BARKER, T. Peer group support for police occupational deviance. In T. Barker, & D. L. Carter (Eds.), **Police deviance**, 3rd ed., Cincinnati, OH: Anderson Publishing, pp. 45-58, 1994.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003a.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERGER, P.; LUCKMANN, T. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1973.

BIONDI, K. **Junto e misturado: Imanência e transcendência no PCC.** São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BITTNER, Egon, **Aspectos do Trabalho Policial.** São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BLANES, V. Denise; CERNEKA, Heidi Ann; JESUS FILHO, José de; MATSUDA, Fernanda Emy; NOLAN, Michael Mary (coord.). **Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo,** São Paulo: ITTC, 2012.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas uma nova perspectiva.** São Paulo: IBCCRIM, pp. 83 – 103, 2014.

\_\_\_\_\_; WIECKO, Ela (Coord.). **Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”.** Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: Série Pensando o Direito, 2009.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, p. 209-254, 1989.

BRADFORD, B.; QUINTON, P. Self-legitimacy, police culture and support for democratic policing in an English constabulary. **British Journal of Criminology** , 54 (6), 1023-1046, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689. Institui o **Código de Processo Penal**, de 3 de outubro 1941. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/-lei/del3689.htm>. Acesso em: 3 jun. 2011.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 3 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal;** altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras

providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 3 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 3 jun. 2011.

BRASIL. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados,** e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm). Acesso em: 3 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 3 jun. 2011.

CALDEIRA, Teresa Pires. Direitos Humanos ou privilégio de bandidos. **Novos Estudos**, São Paulo: CEBRAP, n. 30, p. 162-174, 1991.

\_\_\_\_\_. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

CALDERONI, Vivian. **Luz e Sombra no sistema prisional: percepções de juízes sobre agentes penitenciários.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

\_\_\_\_\_. JESUS, Maria Gorete Marques de. (Coord.). **Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005 – 2010).** ACAT Brasil/Conectas/ NEV/USP /IBCCRIM/Pastoral Carcerária, 2015.

CAMPOS, Marcelo.. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo.** São Paulo: Tese (Doutorado Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_. Drogas e justiça criminal em São Paulo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 120-132, jan/jun. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.**ed.10ª. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARLOS, Juliana. (Coord.) **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo.** Instituto Sou da Paz: São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_. Política de drogas e encarceramento em São Paulo, Brasil. **International Drug Policy Consortium**. June, 2015.

\_\_\_\_\_.; DELCHIARO, Mariana Tonolli C. Para além da prisão: efeitos civis da política criminal de drogas em relação às mulheres. **Boletim IBCCRIM**, 280, março, 2016.

CARUSO, Haydée Glória Cruz. **Das práticas e dos seus saberes: A construção do “fazer policial” entre as praças da PMERJ**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Ciência Política. ICHF. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2004.

\_\_\_\_\_.; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CARBALLO BLANCO, Antonio Carlos. (Org.). **Polícia, Estado e sociedade: práticas e saberes latino-americanos**. Rio de Janeiro: Publit, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

\_\_\_\_\_. **Política Criminal de Drogas No Brasil - Estudo Criminológico e Dogmático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, D.; JESUS, M.G. Marques de. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília, edição 9, p.177-192, maio, 2012.

CELLARD, André. A análise documental. In: PIRES, A.; MAYER, R.; LAPERRIÈRE, A. et al. (org.) **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 295-316, 2010.

CHALHOUB, S. **Trabalho, lar e botequim** (O cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque), São Paulo: Brasiliense, 1986.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes. In: SHECAIRA, Sergio (org.). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, p. 105-130, 2014.

\_\_\_\_\_. **O direito penal da guerra às drogas**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CONNECTAS. **Liberdade provisória e atuação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo: análise empírica de processos**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2012. Disponível no site: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Liberdade%20Prov>

[isoria%20e%20Atuacao%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica.pdf](#). Acessado em 25 de setembro de 2015.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COUTINHO, Jacinto N. de M. O papel do Juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CUBAS, Viviane de O. **A Ouvidoria e o controle da atividade policial na percepção dos policiais militares**. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo, FFLCH, Departamento de Sociologia. Programa de Pós-graduação em Sociologia. São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. NATAL, A. CASTELO BRANCO, F. Violência policial: abordagens da literatura. In: WILLYS et. al. **Bala Perdida. A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

CUNHA, Manuela Ivone. **Entre o bairro e a prisão: tráfico e trajetos**. Lisboa: Fim de Século, 2002.

DAS, Veena; POOLE, Deborah (Eds.) **Anthropology in the Margins of the State**. Santa Fé, Oxford: School of American Research Press/ James Currey, 2004.

DEBERT, Guita G. Polícia e delegacias. In: LIMA, Antônio Carlos de (org.) – **Antropologia & Direito. Temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa/ LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

DEPEN-MJ. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - Junho de 2014. Disponível no site: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 07 de julho de 2015.

DEKLEIN, A. **Reasonable doubts: The criminal justice system and the O. J. Simpson case**. New York: Simon & Schuster, 1996.

\_\_\_\_\_. **Testimony in front of the house of representatives judiciary committee**. Washington, DC.: USGPO, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

DIAS, C. C.. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 23, n. 2 pp. 213-233, nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, JESUS, M. G. M., NATAL, A.; POSSAS, M.; RUOTTI, C. A prática de execuções na região metropolitana de São Paulo na crise de 2012: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Volume 9, nº2, p.160-179, Ago/Set, 2015.

DICIONÁRIO DA LINGUA PORTUGUESA. **Academia Brasileira de Letras** – 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

DUARTE, Evandro C. Piza; GARCIA, Rafael de Deus; LACERDA, Marina; MURARO, Mariel. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane do S.L. [et al] (org.) **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais (Coleção Pensando a Segurança Pública; v.5)**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENAS), p. 81-120, 2014.

ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. Vol. 36. São Paulo: Saraiva, 1977.

ESCOBAR, Fernanda M. Z. **Exame da Ordem, 2ª fase: penal: livro II: parte teórica, teoria passo a passo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

FAGET, Jacques. La fabrique de la décision pénale. Une dialectique des asservissements et des émancipations, **Champ pénal/ Penal field** [En ligne], Vol. V | 2008, mis en ligne le 11 jun, 2008. URL : <http://champpenal.revues.org/3983> ; DOI : 10.4000/champpenal.3983. Acessado em 12 de fevereiro de 2014.

FAUSTO, Boris, **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880-1924**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. Ed.6ª. Niterói: Impetus, 2009.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão. Política e violência nas periferias de São Paulo**. São Paulo, Unesp, 2011.

FERREIRA, Leticia C de M.; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do Dossiê. CONFLUÊNCIAS | **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 17, nº 3, pp. 07-13, 2015.

FIGUEIRA, L. E. **Produção da verdade nas práticas judiciárias criminais brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174**. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007.

FIGORE, M. O lugar do estado na questão das drogas: paradigma proibicionistas e as alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, p. 137-156, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso**. São Paulo: Editora Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo : Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRAGA, Fernanda Prates. **La construction du verdict de culpabilité: Magistrature pénale et production de vérité judiciaire au Brésil**. Thèse présentée à la Faculté des études supérieures et postdoctorales en vue de l'obtention du grade de Philosophiae Doctor (Ph.D.) en criminologie, 2013.

FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, p.207-231, 1999.

GALLO, Fernanda de Almeida. Eléments pour une méta-analyse: le rapport de la Commission parlementaire d'enquête sur le narcotrafic au Brésil. **L'Ordinaire des Amériques** [en ligne], 2014.URL: <http://orda.revues.org/1191>.

\_\_\_\_\_. La filière caipira: trafic de drogue à l'intérieur de l'État de São Paulo. **Caravelle** [en ligne], 2012. 99/2012: <http://caravelle.revues.org/364>.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 249-356, 1998.

GELLER, W; TOCH, H. (Eds.), **And justice for all: Understanding and controlling police abuse of force**. Washington, DC: Police Executive Research Forum, p. 61–98, 1995.

GIACOMOLLI, N. J.; DI GESU, C. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. Brasília/DF: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, nov, 2008.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo. In: GINSZBURG, Carlo. **A micro-história**. Lisboa: Difel, p. 203-214, 1989.

\_\_\_\_\_. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Tese (Doutorado Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4 ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1975.

GOLDSTEIN, Herman. Policiando uma sociedade livre. São Paulo: EDUSP, 2003.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Patrick Mariano. **Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do supremo tribunal federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília para obtenção do título de mestre. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_; ZACKSESKI Cristina Maria. O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro? **Rev. bras. segur. Pública**, São Paulo, v. 10, n. 1, 108-125, Fev/Mar 2016.

GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – Parte geral, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 217, 2009.

GRILLO, C. C. O “morro” e a “pista”: Um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas. **DILEMAS**, 1(1), Jul-Ago-Set, p. 127-148, 2008.

GROS, Frédéric. A lenda do Grande Inquisidor: a noite das crenças. In: NOVAES, Adauto (org.). **Mutações: a invenção das crenças**. São Paulo: Edições SESC SP, p. 67-83, 2011.

HELPEES, S. S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERZ, M. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n.46, p. 85-104, 2002.

HULL, Matthew. **Government of paper: the materiality of bureaucracy in urban Pakistan**. Berkeley: University of California Press, 2012.

HUNT, J.; MANNING, P. K. The social context of police lying. *Symbolic Interaction*, 14, p. 51-70, 1991.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**: pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa. São Paulo, 2016.

JACCOUD, M. e MAYER, R. A observação direta e a pesquisa qualitativa. In: PIRES, A.; MAYER, R.; LAPERRIÈRE, A. et al. **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, P. 254 – 294, 2010.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**, São Paulo: IBCCRIM, 2010.

\_\_\_\_\_; OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. Disponível em:

[http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2513&Itemid=96](http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2513&Itemid=96). Acessado em: 26 de dezembro de 2011.

JOJARTH, C. **Crime, war, and Global Trafficking: designing international cooperation**. Cambridge: University Press, 2009.

KARAM, Maria Lucia. **Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas**. Escritos sobre a Liberdade, vol.3, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

KOMTER, M.L. Remorse, redress, and reform: Blame-taking the courtroom, in Travers, M.; MANZO, J.F. (eds) **Law in Action, Ethnomethodological and Conversation Analytic Approaches to Law**, Ashgate: Dartmouth Publishing Co., p.239-264, 1997.

LAGO, Natália Bouças do. **Mulheres na prisão: Entre famílias, batalhas e a vida normal São Paulo**. (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Departamento de Antropologia, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 2013.

LEMGRUBER, Julita et al. (Org.). Controle externo da polícia: o caso brasileiro. In: Conferência internacional sobre o controle externo da polícia, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania**, p. 7, 2002.

\_\_\_\_\_; FERNANDES, M. **Impacto da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2011.

\_\_\_\_\_.; FERNANDES, M., CANO, I.; MUSUMECI, L. **Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013.

LEO, R. A. **Police interrogation and American justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008.

LERSCH, Kim Michelle; MIECZKOWSKI, Tom. Violent police behavior: Past, present, and future research directions. **Aggression and Violent Behavior**, 10, p.552–568, 2005.

LÉVI-STRAUSS, Claude. O feiticeiro e sua magia. In: **Antropologia estrutural**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p.183-203, 1970.

LEVY, R. **Du suspect au coupable. Le travail de la police judiciaire**. Genève Éditions médecine et hygiène. Paris, 1987.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

\_\_\_\_\_. Ordem Pública e Pública Desordem: Modelos Processuais de Controle Social em uma Perspectiva Comparada (Inquérito e Jury System ). **Anuário Antropológico/88**. Editora Universidade de Brasília, 1991.

\_\_\_\_\_. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. Direito civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004.

\_\_\_\_\_. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico/2009 - 2**: 25-51, 2010.

\_\_\_\_\_. Antropologia Jurídica. In: LIMA, Antônio Carlos de (org.) – **Antropologia & Direito**. Temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra capa/ LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, pg. 35-54, 2012.

\_\_\_\_\_. MISSE, Michel; MIRANDA, Ana P. M. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, n. 50, p. 3-167, 2000.

\_\_\_\_\_.; MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Estado, direito e sociedade: a segurança e a ordem pública em uma perspectiva comparada. In: DURÃO, Susana; DARCK, Marcio (Org.). **Polícia, Segurança e Ordem pública: Perspectivas Portuguesas e Brasileiras**. 1ª ed. Lisboa, Portugal: Imprensa de Ciências Sociais, v. 1, p. 73-100, 2012.

LIPSKY, Michael. **Street-level bureaucracy: The dilemmas of the individual in public services**. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça Criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional: à luz do direito internacional dos direitos Humanos**. Recife: Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

MALLART, Fábio. **Cadeias Dominadas: a Fundação Casa, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos**. Editora Terceiro Nome-Fapesp, 2014.

\_\_\_\_\_. As pílulas e a prisão: produção e gestão do sofrimento. **Le Monde Diplomatique Brasil** - Prisões a barbarie contemporânea. Publicado em 01 de março de 2016. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=2059>. Acessado em 18 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_; RUI, Taniele. Por uma etnografia das transversalidades urbanas: entre o mundão e os dispositivos de controle. **Paper apresentado no 39º Encontro Anual da ANPOCS GT 34** - Sobre periferias: novos conflitos no espaço público. Caxambu-MG, 2015.

MALVASI, P. A. A 'mente' e o homicídio: A gestão da violência no tráfico de drogas em São Paulo. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, OUT/NOV/DEZ, p. 675-698, 2013.

MARONNA, C. A. Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder. In: SHECAIRA, Sergio (org). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, p. 43-64, 2014.

MATSUDA, Fernanda Emy. A centralidade da prisão provisória na gestão dos ilegalismos. **Paper apresentado no 39º Encontro Anual da ANPOCS GT 42** - Violência, criminalidade e punição no Brasil. Caxambu-MG, 2015.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Dilemas da decisão judicial. As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado**. Tese (Doutorado). Universidade Gama Filho, Programa De Pós-Graduação Em Direito. Rio de Janeiro, 2008.

\_\_\_\_\_. Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 5 - no 3 - JUL/AGO/SET - p. 447-482, 2012.

\_\_\_\_\_. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. **Revista de Ciências Criminais** no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO,

Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. (Org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.130-148, 1999.

MINGARDI, Guaracy. **Tiras, gansos e trutas: Cotidiano e reforma na polícia civil**. São Paulo: Pagina Aberta, 1992.

\_\_\_\_\_; GOULART, Santa. As drogas ilícitas em São Paulo: o caso da Cracolândia. **Revista ILANUD** n. 15, São Paulo: ILANUD, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Edição 18. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Militarização e direitos humanos: gramáticas em disputa nas políticas de segurança pública no Rio de Janeiro, Brasil, **Forum Sociológico**, 25, p. 11-22, 2014.

MISSE, Michel. Ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio de Janeiro. **Contemporaneidades e Educação**, v.1, n.2, p.93-116, 1997.

\_\_\_\_\_. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

\_\_\_\_\_. O movimento: a constituição e reprodução das redes do mercado informal ilegal de drogas a varejo no Rio de Janeiro e seus efeitos de violência. In: BAPTISTA, Marcos et al. **Drogas e pós- modernidade: faces de um tema proscrito**. Rio de Janeiro: UERJ, 2003. V.2, p.147-156, 2003.

\_\_\_\_\_. **Crime e Violência no Brasil Contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel (org). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. Sobre a acumulação da violência no Rio de Janeiro. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v.8. p.371-385, set-dez, 2008.

\_\_\_\_\_. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, 79, p. 15-38, 2010a.

\_\_\_\_\_. O Inquérito Policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 3- n° 7 – jan/fev/mar pp.35-50, 2010b.

\_\_\_\_\_. (Coord.) **Relatório final de pesquisa “autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011)**. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro, Edital MCT/CNPq N° 14/2009 – Universal, Janeiro, 2011. Disponível em:

<http://www.pm.es.gov.br/download/policiainterativa/PesquisaAutoResistencia.pdf>.  
Acessado em 27 de janeiro de 2016.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: Sociologia da Força Pública**. São Paulo: EDUSP, 2003.

MORAES, E. d. **O testemunho perante a justiça penal**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939.

MORENO, Joelle Anne. What Happens When Dirty Harry Becomes an (Expert) Witness for the Prosecution? **Tulane Law Review**, Vol. 79, p. 1, 2004; Florida International University Legal Studies Research Paper No. 09-04, 2004. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=788745>

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser. Cultura e cotidiano da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Ciência Política) IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.

\_\_\_\_\_. Discrecionalidade Policial e a Aplicação Seletiva da Lei na Democracia. In: Leonardo Sica. (Org.). **Revista Ultima Ratio**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 2, p. 97-122, 2008.

\_\_\_\_\_. Fim da Inocência: Um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de, SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero** /– Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p.13- 41, 2012.

\_\_\_\_\_. PROENÇA Jr., Domicio. Da Accountability Seletiva à Plena Responsabilidade Policial. In: CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CARBALLO BLANCO, Antônio Carlos. (Org.). **Polícia, Estado e sociedade: práticas e saberes latino-americanos**. Rio de Janeiro: Publit, p. 21-73, 2007.

\_\_\_\_\_. SILVA, Washington França da. MANDATO POLICIAL NA PRÁTICA: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 23, n. 60, p. 449-473, Set./Dez. 2010.

NEME, Cristina. Reforma en la policía: control de la violencia policial en São Paulo. **Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana**. Urvio, no. 2, FLACSO, Ecuador, septiembre, p.85-98, 2007.

NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. [s.l.]: Oxford University Press, 2010.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. A militarização da segurança pública: um entrave para a democracia brasileira. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 119-130, fev. 2010.

NOVAES, Adauto (org.). **Mutações: a invenção das crenças**. São Paulo: Edições SESC SP, 2011.

OLIVEIRA, Antonio. Os policiais poder ser controlados? **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, no 23, jan./abr., p. 142-175, 2010.

OLMO, Rosa del. A face oculta da droga. Rio de Janeiro : Revan, 1990.

PAIXÃO, A. L. Crime, controle social e consolidação da democracia. In: O'DONNELL, G. (Org.); REIS, F. W. **A democracia no Brasil: Dilemas e perspectivas**. São Paulo: Vértice - Ed. Revista dos Tribunais, p.168-199, 1988.

PERALVA, Angelina. Questão de drogas e de mercados. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 5, n. 1, pp. 19-36, jan.-jun, 2015.

\_\_\_\_\_; SINHORETTO, Jacqueline; GALLO, Fernanda de Almeida. Economia da droga, instituições e política: os casos de São Paulo e Acre na CPI do Narcotráfico. **34º Encontro Anual da Anpocs**, 25 a 29 de outubro – Caxambu –MG. ST37: Violência, criminalidade e justiça criminal no Brasil, 2010.

\_\_\_\_\_; SINHORETTO, Jacqueline; GALLO, Fernanda de Almeida. Economia da droga, instituições e política no Brasil: a CPI do narcotráfico. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva. **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte, Argumentum, 2012.

PEREIRA, P. J. R. Crime Transacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos para a América Latina. In: AYERBE, Luís Fernando (Org.). **De Clinton a Obama: políticas dos Estados Unidos para América Latina**, São Paulo: Ed. Unesp, 2009.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

PINC, Tania. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 1, Edição 2, 2007.

\_\_\_\_\_. **Treinamento Policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua**. Tese (Doutorado em Ciência Política) USP. São Paulo: 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Polícia e a crise política: o caso das Polícias Militares. In: DA MATTA [et al] (Org.). **A Violência Brasileira**. São Paulo: Brasiliense, p.57-91, 1982.

\_\_\_\_\_. Polícia e consolidação democrática: o caso brasileiro. In: PINHEIRO P. S.; ADORNO, S., **São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana**. Rio de Janeiro: Garamond, p. 175-190, 1998.

\_\_\_\_\_. O Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro

(orgs), **Direitos Humanos no século XXI**, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, p. 331-356, 2002.

PIRES, Álvaro P. , Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In: DEBUYST, Christian; DIGNEFFE, Françoise; LABADIE, Jean- Michel [e] PIRES, Álvaro P. **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**, Vol. 2: La rationalité pénale et la naissance de la criminologie. Ottawa, De Boeck Université, p. 3-51, 1998.

\_\_\_\_\_. „La rationalité pénale moderne, la société du risque et la juridicisation de l’opinion publique”. **Sociologie et Sociétés**, Vol. 23, no 1, p. 179-204, 2001.

\_\_\_\_\_. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos Cebrap**, no 68, pp. 39-60, 2004.

\_\_\_\_\_. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: PIRES, A.; MAYER, R.; LAPERRIÈRE, A. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 43 – 94, 2010.

\_\_\_\_\_.; CAUCHIE, J.-F. Um caso de inovação “acidental” em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. **Revista Direito GV**, jan-jun, 7(1), p. 299-330, 2011.

\_\_\_\_\_.; MAYER, R.; LAPERRIÈRE, A. et al. **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

PNUD. Crime, segurança pública e desempenho institucional em São Paulo. **Relatório sobre unidades prisionais em São Paulo, Brasil: perfis gerais, contexto familiar, crimes, circunstâncias do processo penal e condições de vida na prisão**. São Paulo: FGV/PNUD/ Pastoral Carcerária, 2014.

POSSAS, Mariana T.. **Système d'idées et création de lois criminelles: le cas de la loi contre la torture au Brésil**. Ottawa: Tese (Doutorado), Université d'Ottawa, 2009.

\_\_\_\_\_. Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: Uma análise da distinção ‘conservador’ x ‘progressista’ no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil. **DILEMAS** - Vol. 8 - no 3 - p. 473-499, JUL/AGO/SET, 2015.

POUPART, J. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 215 – 253, 2010.

PROTEAU, L. . Interrogatoire. Forme élémentaire de classification. **Actes de la recherche en sciences sociales** 3, n° 178, p. 4-11, 2009. Disponível em URL : [www.cairn.info/revue-actes-de-la-recherche-en-sciences-sociales-2009-3-page-4.htm](http://www.cairn.info/revue-actes-de-la-recherche-en-sciences-sociales-2009-3-page-4.htm). Acessado em 01 de março de 2015.

PROTOCOLO DE ISTAMBUL, ONU, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf). Acessado em 23 de novembro de 2015.

QUINTAS, J. Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal. In: SHECAIRA, Sergio (org). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, p. 105-130, 2014.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

RATTON, J. L.; TORRES, V.; BASTOS, C. Inquérito policial, Sistema de Justiça Criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da Governança. **Revista Sociedade e Estado**, 26, jan-abril, p. 29-58, 2011.

RAUPP, Mariana **O Seletto Mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas**. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2005.

\_\_\_\_\_. O (in)visível tráfico e drogas: um estudo de sociologia das práticas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, p.346 – 364, 2009.

\_\_\_\_\_. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 2, n.2, p. 174-191 jul, 2015.

REGO-MONTEIRO, Licio Caetano do. **Segurança na América do Sul: a construção regional e a experiência colombiana**. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Geociências, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

RELATÓRIO CPI DO NARCOTRÁFICO, 2000. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpinarco/relatoriofinal.pdf>. Acessado em 20 de novembro de 2013.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 9-41, June 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292012000100001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292012000100001&lng=en&nrm=iso)>. access on 29 May 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292012000100001>. Acesado em 27 de agosto de 2015.

RUI, Taniele C. **Corpos abjetos: etnografia em cenários de uso e comércio de crack**. Campinas: Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2012.

SALLA, Fernando; JESUS, M. Gorete M. de. Crime de tortura no sistema criminal de justiça penal – Cenários e desafios para a pesquisa. **Boletim IBCCRIM**, ano 23, n. 274, setembro, p. 21-22, 2015.

SÃO PAULO. **Programa São Paulo Contra o Crime: Metas e Ações para reduzir o crime no estado de São Paulo**. Disponível em:

<http://www.ssp.sp.gov.br/midia/Midia/00000219.pdf>. Acessado em 23 de outubro de 2015.

NUNES, Samira Bueno. **Bandido bom é bandido morto: A opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo), Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014.

SANSONE, Livio. Fugindo para a força: cultura corporativista e “cor” na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Estudos afro-asiáticos**, vol.24, no.3, p.513-532, 2002.

SANTOS, Daniel dos. A militarização da justiça e a defesa da democracia. Traduzido por Bruno Cardoso. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 4 – no 1 - JAN/FEV/MAR - p. 123-140, 2011.

SANTOS, Daniel dos. Drogas, globalização e direitos humanos. **Antropolítica: Niterói** n. 16 p. 21-54, 1. sem., 2004.

SANTOS, R. et al. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); IPEA, Série Pensando o Direito; 54, 2015.

SANTOS, Vanessa Orban Aragão. **A influência do capital social: as redes de relações nos distritos policiais e nos Conselhos Comunitários de Segurança em São Paulo**, Dissertação (Mestrado). Departamento De Sociologia Universidade Estadual de Campinas Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2012.

SANTOUCY, L. B.; CONCEIÇÃO, M.; SUDBRACK, M. F. O.. A Compreensão dos Operadores de Direito do Distrito Federal sobre o Usuário de Drogas na Vigência da Nova Lei. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 23(1), 176-185, 2008.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da Justiça Criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 29, out., p. 143-156, 1995.

SCHRITZMEYER, A. L. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre as políticas de drogas. In: SHECAIRA, Sérgio. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, p. 235-250, 2014.

SILVA, Domingos Bernardo. Projeto para uma nova política de drogas no país. In: ZALUAR, Alba (org). **Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos**. São Paulo: Brasiliense, p. 147-171, 2008.

SILVA, Franklin L., Crença, mística e saber oculto. In: NOVAES, Adauto (Org.). **Mutações: a invenção das crenças**. São Paulo: Edições SESC SP, p. 123-135, 2011.

SILVA, Gilvan Gomes da. **A Lógica da PMDF na Construção do Suspeito**. Dissertação (Mestrado em Sociologia), UnB. Brasília, DF, 2009.

SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua: o dilema do pato – uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI**. Niterói: EdUFF, 2011.

SINHORETTO, Jacqueline. Etats, marchés et crime: une étude sur la Commission parlementaire d'enquête sur le narcotrafic au Brésil. **L'Ordinaire des Amériques** [en ligne], 216,2014. URL: <http://orda.revues.org/1234>.

\_\_\_\_\_; SILVESTRE, Giane; SCHILITTLER, Maria C. **Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo Letalidade policial e prisões em flagrante**. São Carlos: UFSCAR. 02 de abril de 2014. Link:[http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo\\_FINAL\\_01.04.2014.pdf](http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf). Acessado em 28 de janeiro de 2016.

SOARES, Luiz Eduardo. Arquitetura Institucional da Segurança Pública no Brasil: Três propostas de Reforma Constitucional. **Revista da Federação Nacional dos Policiais Federais**, em julho de 2012. Disponível em: <http://www.luizeduardosoares.com/?p=997>

\_\_\_\_\_. Brasil, pátria encarceradora. Artigo publicado em 14 de janeiro de 2016, no **Blog Justificando**. Disponível em: <http://justificando.com/2016/01/14/brasil-patria-encarceradora/>. Acessado em 21 de janeiro de 2016.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro:IUPERJ, 2003.

SOUZA, L. A. Delegados de Polícia e a gestão cotidiana da violência em São Paulo, final do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 83, p. 271-288, 2010.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Polícia, direito e poder de polícia. A polícia brasileira entre a ordem pública e a lei. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 11, abril-junho, p.295-321, 2003.

\_\_\_\_\_. A militarização da segurança. **LeMondeDiplomatique**, 07 de Março de 2012. Disponível em:<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1120>. Acessado em 16 de janeiro de 2016.

STARK, R. **Police riots: Collective violence and law enforcement**. Belmont, CA: Wadsworth Publishing, 1972.

STEIN, L.; NYGAARD, M. L. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – IBCCRIM**, 2003.

TANKEBE, J.; LIEBLING A. (Org.). Legitimacy and criminal justice. Oxford, UK. Oxford University Press, 2013.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TELLES, Vera. Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo. **Tempo Social** (USP, impresso), v. 22, p. 39-59, 2010.

\_\_\_\_\_.; HIRATA, Daniel V. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. **Revista Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TYLER, T. e JACKSON. J. Future challenges in the study of legitimacy and criminal justice. In.: TANKEBE, J.; LIEBLING A. (Org.). Legitimacy and criminal justice. Oxford, UK. Oxford University Press, 2013.

VARGAS, Joana Domingues. Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas, São Paulo. **Rev. Katál**. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 177-186, jul./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia&Antropologia**, v.02.03: 237– 265, 2012.

\_\_\_\_\_.; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli. “Uma abordagem Empírica do Inquérito Policial: O caso de Belo Horizonte”. In: MISSE, Michel (org.), **O Inquérito Policial no Brasil - Uma Pesquisa Empírica**. Rio de Janeiro: Booklink/FENAPEF/NECVU, p. 102-190, 2010.

\_\_\_\_\_.; RODRIGUES, Juliana. Controle e Cerimônia: o Inquérito Policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 26, Número 1, p. 77 – 96, Janeiro/Abril, 2011.

VASCONCELOS, Fernanda Besteti; AZEVEDO, Rodrigo G. O Campo Jurídico e a Demanda Punitiva: uma análise sociológica das decisões sobre prisão preventiva no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In: **Anais da III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação**, Porto Alegre, PUCRS, 2008.

VELHO, G. **Individualismo e cultura: notas para uma Antropologia da Sociedade Contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas: Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Civitas** Porto Alegre v. 10 n. 2 p. 330-344, maio-ago, 2010.

VERISSIMO, C.; GRILLO, C. C.; POLICARPO, F. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei de drogas no rio de janeiro. **Rev. Sociol. Polít.**, 19(40), out., p. 135-148, 2011.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, Volume 2, 2004.

WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v.5, n.6, p.904-913, 1940.

ZACKSESKI, Cristina. O problema dos presos sem julgamento no Brasil. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. A criminalização das drogas e o reencantamento do mal. In: ZALUAR, Alba (Org.). **Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos**. São Paulo: Brasiliense, p. 97-129, 1999a.

\_\_\_\_\_ (org). **Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos**. São Paulo: Brasiliense, 1999b.

\_\_\_\_\_. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 3-17, Sept. 1999c.

\_\_\_\_\_. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: UFRJ/ Revan, 1994.

\_\_\_\_\_. Para não dizer que não falei de samba, os enigmas da violência no Brasil. In: SCHWARTZ, L. (org.). **História da vida privada no Brasil**, vol. IV, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

**APÊNDICE – A – Processos selecionados para a pesquisa qualitativa**

PROCESSOS SELECIONADOS PARA PESQUISA QUALITATIVA			
Absolvição	050009871-3	Condenação	05010087133-0
Absolvição	05010102812-1	Condenação	05010087072-4
Desclassificação	05010090005-4	Condenação	05010087092-9
Desclassificação	05010090968-0	Condenação	05010087111-9
Desclassificação	05010097140-7	Condenação	05010086802-9
Desclassificação	05010097970-0	Condenação	05010086755-3
Desclassificação	05010102011-0	Condenação	05010087142-9
Desclassificação	05011000573-2	Condenação	05010087136-4
Desclassificação	05011002209-2	Condenação	05010088065-7
Desclassificação	05011002605-5	Condenação	05010087943-8
Desclassificação	05011003189-0	Condenação	05010088006-1
Desclassificação	05010089500-0	Condenação	05010088004-5
Desclassificação	05011004789-3	Condenação	05010088156-4
Desclassificação	05011004437-1	Condenação	05010088161-0
Desclassificação	05011005332-0	Condenação	05010088148-3
Desclassificação	501017512010-0	Condenação	05010088196-3
Condenação	05010090989-2	Condenação	05010088152-1
Condenação	05010096286-6	Condenação	05010088180-7
Condenação	05010096683-7	Condenação	05010088136-0
Condenação	05010097017-6	Condenação	05010101993-9
Condenação	05010097285-3	Condenação	05010088181-5
Condenação	05010097504-6/00	Condenação	05010088163-7
Condenação	05010099238-2	Condenação	05010102662-5
Condenação	05010087142-9	Condenação	05010096892-9
Condenação	05010088065-7	Condenação	05010101819-3

Processos selecionados para análise qualitativa – novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Esses processos compunham o material empírico da pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Droga* (2011), Núcleo de Estudo da Violência da USP.

**APÊNDICE – B - Entrevista com os policiais civis e militares, defensores públicos, promotores e juízes**

<b>ENTREVISTADO</b>	<b>CITADO COMO</b>	
Polícia Militar - Tenente	PM	1
Polícia Militar - Tenente	PM	2
Polícia Militar - Tenente	PM	3
Polícia Militar - Tenente	PM	4
Polícia Militar - Tenente	PM	5
Polícia Militar - Tenente	PM	6
Polícia Militar - Tenente	PM	7
Polícia Militar - Tenente	PM	8
Polícia Militar - Tenente P2	PM	9
Polícia Militar - Soldado P2	PM	10
Polícia Militar - Soldado	PM	11
Polícia Militar - Soldado	PM	12
Polícia Militar - Soldado	PM	13
Polícia Militar - Soldado	PM	14
Polícia Militar - Soldado	PM	15
Polícia Militar - Soldado	PM	16
Polícia Militar - Soldado	PM	17
Polícia Militar - Soldado	PM	18
Polícia Militar - Soldado	PM	19
Polícia Militar - Sargento	PM	20
Polícia Militar - Sargento	PM	21
Polícia Militar - Sargento	PM	22
Polícia Militar - Sargento	PM	23
Polícia Militar - Sargento	PM	24
Polícia Militar - Sargento	PM	25
Polícia Militar - Sargento	PM	26
Polícia Militar - Sargento	PM	27
Delegado de DP	Delegado	1
Delegado de DP	Delegado	2
Delegado de DP	Delegado	3
Delegado de DP	Delegado	4
Delegado de DP	Delegado	5
Delegado de DP	Delegado	6
Delegado de DP	Delegado	7
Delegado de DP	Delegado	8
Delegado de DP	Delegado	9
Delegado de DP	Delegado	10
Delegado de DP	Delegado	11
Delegado de DP	Delegado	12
Delegado de DP	Delegado	13
Delegado de Delegacia Especializada Anti Drogas	Delegado	14

Delegado de Delegacia Especializada Anti Drogas	Delegado	15
Delegado de Delegacia Especializada Anti Drogas	Delegado	16
Promotor Pública - Forum Criminal	Promotor	1
Promotor Pública - Forum Criminal	Promotor	2
Promotor Pública - Forum Criminal	Promotor	3
Promotor Pública - Forum Criminal	Promotor	4
Promotor Pública - GAECO	Promotor	5
Promotor Pública - Forum Criminal	Promotor	6
Promotor Pública - Forum Criminal	Promotor	7
Promotor Pública - Forum Criminal	Promotor	8
Defensor Público do DIPO	Defensor	1
Defensor Público do DIPO	Defensor	2
Defensor Público da Vara Criminal	Defensor	3
Defensor Público da Vara Criminal	Defensor	4
Defensor Público da Vara Criminal	Defensor	5
Defensor Público da Vara Criminal	Defensor	6
Defensor Público da Vara Criminal	Defensor	7
Defensor Público da Vara Criminal	Defensor	8
Juiz Vara Criminal	Juiz	1
Juiz Vara Criminal	Juiz	2
Juiz Vara Criminal	Juiz	3
Juiz Vara Criminal	Juiz	4
Juiz Vara Criminal	Juiz	5
Juiz Vara Criminal	Juiz	6
Juiz Vara Criminal	Juiz	7
Juiz Vara Criminal	Juiz	8
Juiz DIPO	Juiz	9
Juiz DIPO	Juiz	10
Juiz DIPO	Juiz	11
Juiz Substituto*	Juiz	12

Essas entrevistas compunham o material empírico da pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Droga* (2011), Núcleo de Estudo da Violência da USP.

\*Todos os entrevistados citados compõem o material de pesquisa do NEV/USP, menos o Juiz 12, cuja entrevista foi realizada com o propósito da elaboração da presente Tese.

## APÊNDICE – C - Audiências de Instrução e Julgamento assistidas em 2011

CITADO COMO	DATA DA AUDIÊNCIA	NÚMERO DO PROCESSO
Diário de Campo VC nº 1	24/fevereiro/2011	050.10.094249-0
Diário de Campo VC nº 2	31/março/2011	050.10.02716-8
Diário de Campo VC nº 3	01/abril/2011	050.10.088623-0
Diário de Campo VC nº 4	04/abril/2011	050.10.093817-5
Diário de Campo VC nº 5	04/maio/2011	050.10.094797-2
Diário de Campo VC nº 6	05/maio/2011	050.10.102976-4
Diário de Campo VC nº 7	10/maio/2011	050.10.093789-6
Diário de Campo VC nº 8	12/maio/2011	050.10.088207-2
Diário de Campo VC nº 9	25/maio/2011	050.10.094597-0
Diário de Campo VC nº 10	15/julho/2011	050.10.093619-9

Essas entrevistas compunham o material empírico da pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Droga* (2011), Núcleo de Estudo da Violência da USP.

**APÊNDICE – D - Audiências de Custódia assistidas de abril a julho de 2015**

<b>CITADO COMO</b>	<b>DATA DA AUDIÊNCIA</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO<sup>325</sup></b>
Diário de Campo AC nº 1	01/abr/2015	0002545592015.8.26.0635
Diário de Campo AC nº 2	06/abr/2015	0027863-53.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 3	10/abr/2015	0029747-20.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 4	10/abr/2015	0027747-20.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 5	10/abr/2015	0029727-29.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 6	13/abr/2015	0030327-42.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 7	13/abr/2015	0030220-06.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 8	14/abr/2015	0030806-43.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 9	14/abr/2015	0030811-65.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 10	15/abr/2015	0031355-53.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 11	16/abr/2015	0031840-53.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 12	16/abr/2015	0031846-60.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 13	17/abr/2015	0032063-06.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 14	17/abr/2015	0032065-73.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 15	17/abr/2015	0032096-93.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 16	22/abr/2015	0032573-19.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 17	22/abr/2015	0032609-61.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 18	22/abr/2015	0032603-54.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 19	22/abr/2015	0032594-92.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 20	23/abr/2015	0033153-49.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 21	23/abr/2015	0033150-94.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 22	24/abr/2015	0033590.90.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 23	27/abr/2015	0034010-95.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 24	27/abr/2015	0034021-27.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 25	29/abr/2015	0035065-81.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 26	29/abr/2015	0035076-13.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 27	29/abr/2015	0035089.12.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 28	29/abr/2015	0035073-58.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 29	06/mai/2015	0037078.53.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 30	06/mai/2015	0037168.61.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 31	07/mai/2015	0037400.73.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 32	07/mai/2015	0037691.73.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 33	07/mai/2015	0037973.14.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 34	07/mai/2015	0037402-43.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 35	14/mai/2015	0040537.63.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 36	14/mai/2015	0040921.26.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 37	20/mai/2015	0042786-84.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 38	20/mai/2015	0042797-16.2015.8.26.0050

<sup>325</sup> Apesar de ainda não ser propriamente um “processo”, pois ainda não houve denúncia, os casos recebem esse número. Posteriormente, nos casos em que a denúncia tiver sido aceita, manterá a mesma numeração.

Diário de Campo AC nº 39	20/mai/2015	0042825-81.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 40	20/mai/2015	0042796-31.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 41	20/mai/2015	0042857-86.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 42	21/mai/2015	00433743-85.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 43	21/mai/2015	0043747-25.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 44	28/mai/2015	0045767-86.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 45	28/mai/2015	0045717-60.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 46	29/mai/2015	0046358-48.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 47	29/mai/2015	0046371-47.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 48	29/mai/2015	0046360-18.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 49	29/mai/2015	0046298-75.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 50	29/mai/2015	0046357-63.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 51	10/jun/2015	0049175-85.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 52	10/jun/2015	0049184-47.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 53	01/jul/2015	0055682-62.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 54	01/ jul/2015	0055695-61.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 55	13/ jul/2015	0058386-48.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 56	13/ jul/2015	0058516-38.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 57	23/ jul/2015	0062260-41.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 58	24/ jul/2015	0062583-46.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 59	24/ jul/2015	0062647-56.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 60	28/ jul/2015	0063325-71.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 61	28/ jul/2015	0063320-49.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 62	28/ jul/2015	0063351-69.2015.8.26.0050
Diário de Campo AC nº 63	14/ago/2015	0069241-86.2015.8.26.0050*

Audiências de Custódia, acompanhadas entre os meses de abril a julho de 2015 no Fórum da Barra Funda, DIPO.

\*A audiência de custódia acompanhada em agosto foi assistida durante atualização de dados de outros processos na Vara Criminal. Ela foi registrada e inserida no quadro de audiências acompanhadas.

## APÊNDICE – E - Audiências de Instrução e Julgamento assistidas em 2015

CITADO COMO	DATA DA AUDIÊNCIA	NÚMERO DO PROCESSO
Diário de Campo VC nº 1	22/junho/2015	0037168.61.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 2	30/junho/2015	0032603-54.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 3	01/julho/2015	0046371-47.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 4	07/julho/2015	0030327-42.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 5	15/julho/2015	0030220-06.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 6	20/julho/2015	0035076-13.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 7	21/julho/2015	0027863-53.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 8	22/julho/2015	0031840-53.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 9	28/julho/2015	0033153-49.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 10	06/agosto/2015	0032573-19.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 11	11/agosto/2015	0031355-53.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 12	17/agosto/2015	0035073-58.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 13	18/agosto/2015	0037078.53.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 14	12/agosto/2015	0033150-94.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 15	13/agosto/2015	0031845-75.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 16	18/agosto/2015	0037078.53.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 17	19/agosto/2015	0027863-53.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 18	20/agosto/2015	0043743-85.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 19	24/agosto/2015	0040537.63.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 20	25/agosto/2015	0032063-06.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 21	02/setembro/2015	0042796-31.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 22	14/setembro/2015	0029747-20.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 23	05/outubro/2015	0037691.73.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 24	14/outubro/2015	0033590.90.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 25	19/outubro/2015	0032573-19.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 26	17/novembro/2015	0032065-73.2015.8.26.0050
Diário de Campo VC nº 27	15/dezembro/2015	0046357-63.2015.8.26.0050

Audiências de Instrução e Julgamento referentes aos casos acompanhados nas audiências de custódia, nas Varas Criminais do Fórum da Barra Funda, no período de julho a novembro de 2015.